



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7292/2022 - Segunda-feira, 17 de Janeiro de 2022

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RONALDO MARQUES VALLE

EZILDA PASTANA MUTRAN

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



## SUMÁRIO

|   |     |
|---|-----|
| PRESIDÊNCIA .....   | 5   |
| CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....   | 6   |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA .....   | 13  |
| CONSELHO DA MAGISTRATURA .....  | 14  |
| CEJUSC  |     |
| PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....   | 20  |
| SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....  | 22  |
| TURMAS DE DIREITO PENAL   |     |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....                           | 30  |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  |     |
| SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....   | 31  |
| FÓRUM CÍVEL   |     |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....                   | 33  |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....                   | 39  |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - EDITAIS .....   | 42  |
| FÓRUM CRIMINAL  |     |
| DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....   | 44  |
| SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....   | 46  |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....                       | 52  |
| SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....   | 59  |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....                                | 75  |
| FÓRUM DE ICOARACI   |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....                               | 76  |
| FÓRUM DE ANANINDEUA   |     |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....  | 77  |
| FÓRUM DE BENEVIDES  |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....  | 82  |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....  | 93  |
| FÓRUM DE MARITUBA   |     |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....   | 96  |
| EDITAIS   |     |
| COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....  | 97  |
| JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....   | 99  |
| COMARCA DE ABAETETUBA   |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....                                       | 115 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....   | 118 |
| COMARCA DE MARABÁ   |     |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....   | 121 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....  | 123 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....  | 125 |
| COMARCA DE SANTARÉM   |     |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....                  | 136 |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....   | 137 |
| UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....   | 139 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM .....                                 | 141 |
| UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM ..... | 144 |
| COMARCA DE ALTAMIRA   |     |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....   | 150 |
| COMARCA DE CASTANHAL  |     |

|  |     |
|--|-----|
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....              | 160 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....                  | 162 |
| COMARCA DE BARCARENA   |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....   | 169 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....                 | 173 |
| COMARCA DE PARAGOMINAS   |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ..... | 196 |
| COMARCA DE RONDON DO PARÁ                                      |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....            | 197 |
| COMARCA DE ORIXIMINA   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....                    | 202 |
| COMARCA DE ALENQUER  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....                     | 207 |
| COMARCA DE CAPANEMA  |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....    | 213 |
| COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ                                   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....            | 220 |
| COMARCA DE CURRALINHO  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO .....                   | 255 |
| COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ                               |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....        | 256 |
| COMARCA DE SALINÓPOLIS   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS .....                  | 259 |
| COMARCA DE MOJÚ  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....                         | 263 |
| COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI .....                 | 264 |
| COMARCA DE SANTARÉM NOVO                                       |     |
| SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....                   | 278 |
| COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA                               |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....           | 279 |
| COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI                                  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....           | 289 |
| COMARCA DE XINGUARA  |     |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA .....                  | 291 |
| COMARCA DE CAPITÃO POÇO  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO .....                 | 294 |
| COMARCA DE MELGAÇO   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO .....                      | 331 |
| COMARCA DE PONTA DE PEDRAS                                     |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS .....              | 333 |
| COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO                                   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....            | 334 |
| COMARCA DE MOCAJUBA  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA .....                     | 337 |
| COMARCA DE BONITO  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....                       | 341 |
| COMARCA DE MEDICILÂNDIA  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....                 | 342 |
| COMARCA DE PRIMAVERA   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....                    | 343 |

|  |     |
|--|-----|
| COMARCA DE CAMETÁ                                    |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ                      | 350 |
| COMARCA DE JACAREACANGA                              |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA             | 377 |
| COMARCA DE BREU BRANCO                               |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO              | 379 |
| COMARCA DE MÃE DO RIO                                |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO               | 380 |
| COMARCA DE PORTO DE MOZ                              |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ             | 383 |
| COMARCA DE PRAINHA                                   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA                  | 385 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA                  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA | 387 |
| COMARCA DE TOME - AÇU                                |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU               | 389 |
| COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO                     |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO    | 403 |
| COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ                       |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ      | 417 |
| COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU                          |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU         | 438 |
| COMARCA DE ANAPU                                     |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU                    | 443 |
| COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS                      |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS     | 444 |

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 104/2022-GP. Belém, 14 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 17 a 21 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 113/2022-GP. Belém, 14 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos dias 17 e 18 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 114/2022-GP. Belém, 14 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Alessandro Ozanan,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer, titular da 3ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 13ª Vara Criminal da Capital, no dia 21 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 115/2022-GP. Belém, 14 de janeiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/00236,

EXONERAR a servidora MONIKE XAVIER COTA, matrícula nº 196061, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, a contar de 10/01/2022.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****Processo nº 0000595-74.2021.2.00.0814****Requerente: Conselho Nacional de Justiça****Requerido: Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará**

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências instaurado a partir do pedido de providências nº 0006206-30.2018.2.00.0000, que tramita perante a Corregedoria Nacional de Justiça, no qual determinou-se a intimação de todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como da ARPEN/BR, CNB/BR, IRIB-BR, IEPTB/BR e IRTDPJ, para que, no prazo máximo de trinta dias, apresentassem um planejamento estratégico para cumprimento do Provimento 74/CNJ que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade, e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil. Recebido o expediente, foram determinadas diversas diligências, como, inicialmente, a expedição de ofício circular às serventias extrajudiciais para que estas esclarecessem quais medidas que estavam sendo adotadas para cumprimento do ato normativo, bem como, alertando sobre a instauração de eventual procedimento disciplinar em caso de descumprimento (id 247688, fl 13). No Id 668251, consta certidão expedida pela Secretaria-Geral desta CGJ informando quais apresentaram informações ao ofício circular expedido. Registre-se que, após a edição do provimento 74/CNJ, as duas então existentes Corregedorias de Justiça, unificadas a partir de fevereiro de 2021 pela Lei Estadual 9133/2020, passaram a fiscalizar o cumprimento das providências determinadas no Provimento 74 por meio deste procedimento. Em 18.12.2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao verificar que todas as Corregedorias de Justiça haviam se manifestado e que quase a totalidade das serventias do país já tinha implementado ou estavam em fase de implementação das determinações do Provimento 74/CNJ, determinou o arquivamento do feito em âmbito nacional (Id 4185585, processo original). Foi determinado, ainda, à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA que providenciasse o enquadramento das serventias extrajudiciais nas suas respectivas classes, de acordo com os parâmetros fornecidos pelo Provimento 74/CNJ, o que foi cumprido no Id 946376 e seguintes destes autos. É o relatório. A implementação de medidas para a implantação de padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados nas serventias extrajudiciais, sem dúvida, representa significativo avanço às atividades dos serviços notariais e de registro, trazendo vantagens e benefícios diretos e indiretos à Administração, ao servidor e à sociedade, por conferir maior segurança e eficiência aos atos praticados nas serventias extrajudiciais, uma vez que é evidente que o direito brasileiro avança em direção à desjudicialização. Da análise dos autos, verifica-se que, em relação às serventias de maior rentabilidade, enquadradas pelo anexo do provimento na classe 3, não houve dificuldades na implementação dos requisitos descritos no Provimento/74. Não obstante, muitas outras apontaram a dificuldade de atender às disposições do provimento ante a carência de recursos financeiros para tanto. Outras, ainda, aduziram estar em fase de implementação das ferramentas. Ressalte-se que esta diligência se mostrou fundamental para identificação das dificuldades e alcance das medidas determinadas no provimento. Ainda que o feito tenha sido arquivado pelo Conselho Nacional de Justiça, é mister permanecer acompanhando a adoção de providências implantação dos padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelas serventias extrajudiciais. Mesmo porque, em decorrência no art. 8º do referido provimento, foi constituído Comitê de Gestão da Tecnologia da Informação dos Serviços Extrajudiciais - COGETISE e constituído por meio da Portaria 09/2019-CNJ que está sendo acompanhado no processo nº 0011283-20.2018.2.00.0000 (nº CNJ). De outra banda, acrescenta-se que, na alçada das Corregedorias de Justiça, sobreveio a edição de Provimento Conjunto 08/2020-CRMB/CJCI que dispôs sobre a obrigatoriedade anual de realização de correição dos serviços notariais e de registro do Estado do Pará. Nessas correições, é mandatório à equipe que a realiza, seja coordenada por juiz corregedor da CGJ, seja por juiz corregedor permanente, que fiscalize os equipamentos de informática, a utilização de sistemas, colhidas informações acerca da preservação dos documentos e a realização de backups em HD's externos e no servidor local, além de também ser fiscalizada a segurança predial, a existência de extintores de incêndio e de sistemas de segurança, estabelecendo-se prazos para implantação dos itens pendentes de cumprimento. Diante de

todo o exposto, considerando a juntada das informações pela Secretaria de Planejamento e a fim de dar efetivo cumprimento às disposições do Provimento 74/CNJ, determino: 1. A reiteração do ofício circular já expedido nestes autos a todas as serventias extrajudiciais do Estado do Pará, instruindo com cópia do relatório fornecido pela Secretaria de Planejamento constante do ID 946376 reforçando a obrigatoriedade de cumprimento aos termos do Provimento 74/CNJ; 2. a remessa de ofício aos juízes de Direito de Registros Públicos, para que, cientes do teor do Provimento CNJ nº 74/2018, iniciem, in continenti, a orientação e o acompanhamento acerca do cumprimento das normas fixadas por parte dos serviços notariais e de registro da sua comarca; 3. a análise dos relatórios de correções ordinárias e extraordinárias extrajudiciais para adequá-los a fiscalização do efetivo cumprimento do Provimento nº 74/CNJ/2018, apresentando apontamentos pertinentes à sua implementação de modo a garantir a eficiência da referida norma; 4. a inclusão, no site da Corregedoria-Geral de Justiça, da tabela de enquadramento dos cartórios extrajudiciais em classes fornecida pela Seplan, para consulta dos magistrados e sua atualização semestral de ofício; e 5. a expedição de ofício à ANOREG-PA, CRI-PA, IEPTB-PA E ARPEN-PA, para que, em auxílio a esta Corregedoria de Justiça, adotem providências para divulgar, estimular, apoiar e pôr em prática a criação de ferramentas de adequação das serventias 1 aos ditames do ato normativo em discussão, considerando, especialmente, a classe de arrecadação incidente. Cumpra-se. Belém, 17 de dezembro de 2021. **Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha** Corregedora-Geral de Justiça

**PJECOR Nº 0000596-59.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: JEFERSON QUOOS**

**ADVOGADO: JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO ¿ OAB/DF 35447**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ¿ SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ¿ DECURSO DO TEMPO ¿ AUSÊNCIA DE INTERESSE ¿ SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA ¿ VIA ELEITA EQUIVOCADA. ARQUIVAMENTO.**

Decisão (...)

Ante o silêncio do requerente quanto ao interesse no expediente, o qual teve início em 2019, **determino** arquivamento do feito.

Não obstante, não é demais ressaltar o equívoco na via eleita, uma vez que, nos termos do art. 198, da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), aplicável ao Registro de Títulos e Documentos, a suscitação de dúvida se dá perante o juízo de registros públicos, caso a parte interessada discorde do entendimento do registrador, nos seguintes moldes:

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Ciência à parte, bem como ao juízo responsável pelo encaminhamento.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0004825-96.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE ALMEIRIM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ; AUTORIZAÇÃO DE DESPESA - ANTIGO OFICIAL INTERINO ; INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA ; ARQUIVAMENTO.

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de comunicação de despesas não autorizadas previamente pelo antigo interino do Cartório do Único Ofício de Almeirim, Sr. Benedito Rodrigues de Almeida.

É o suficiente a relatar.

Decido.

Inicialmente, válido esclarecer que o presente expediente iniciou com a pretensão de validação de despesas executados pelo antigo interino, bem como autorização de outras ainda por se realizarem.

Ocorre que o oficial requerente já não se encontra mais à frente da serventia, estando atualmente o serviço delegado ao Sr. Uendel Roger Galvão Moenteiro, designado por meio da Portaria nº 1058/2020-GP, de 06/04/2020, para responder interinamente pela serventia.

Dessa forma, entendo prejudicada a análise da demanda, não cabendo a esta Corregedoria a análise da regularidade das despesas, bem como de eventuais valores inadimplidos, pelo que determino ARQUIVAMENTO do feito no âmbito desta Corregedoria.

Dê-se ciência à Presidência para, querendo, promover a possível cobrança de valores eventualmente devidos.



Ciência à SEPLAN/TJPA e ao Cartório do Único Ofício de Almeirim.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004994-83.2020.2.00.0814

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SACRAMENTO CUNHA

ADVOGADO: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL ç OAB/PA 21.816

REQUERIDO: ÚNICO OFÍCIO DE BAIÃO

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado pela Sra. Maria do Carmo Sacramento Cunha, em fevereiro de 2019, em face à Serventia do Único Ofício de Baião, cujo objeto é a expedição de certidão de inteiro teor de matrícula e a apuração de conduta do oficial em razão da negativa de emissão, além de cobrança indevida de emolumentos. À época do pedido a Serventia foi instada a se manifestar, informando o Requerido que não houve protocolo nem apresentação de certidões. Igualmente sustentou que não foram cobrados emolumentos, nem informados valores em razão de não ter iniciado qualquer procedimento pela interessada. Conforme Nota Informativa da Divisão Judiciária, houve sucessão da interinidade da Serventia, a qual tem como atual interina a Sra. Kátia Borges dos Santos. Instada a se manifestar, a titular informou que ç não estava presente no Cartório a época dos fatos, razão pela qual não pode trazer novas informações aos presentes autos. ç Desse modo, observa-se que eventual pretensão apuratório de conduta resta prejudicada, uma que o responsável pela serventia há época dos fatos não se encontra sob a égide de fiscalização e disciplina da Corregedoria, bem assim não imputável a atual gestão os fatos passados anteriormente. No mais, a título de colaboração, orienta-se a requerente, caso ainda possua interesse a proceder nos moldes regulares de solicitação da certidão mediante protocolo junto a serventia. Ausentes fatos irregulares imputáveis a atual interina, ARQUIVE-SE. Ciência à requerente. **Sirva** como ofício. **À** Secretaria para os devidos fins. **Belém**, 13 de dezembro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000233-43.2019.2.00.0614

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

RECLAMANTE: EXMO. SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, JUIZ DE DIREITO

RECLAMADO: AGEMIRO GOMES DA SILVA FILHO, OFICIAL DE JUSTIÇA

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. ACÚMULO DE TRABALHO OCASIONOU ATRASO EM SEU CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECIDO:

Trata-se de Pedido de Providências com objetivo de apurar responsabilidade do Oficial de Justiça Agemiro Gomes da Silva Filho, em relação ao descumprimento do Mandado de Intimação nº 2019.04651085-11.

Consoante informações prestadas pelo reclamado, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, verifiquei que embora não tenha sido juntada a competente certidão aos autos pelo meeirinho, a diligência fora realizada, não tendo sido localizado o endereço do acusado, o qual não reside mais no local (Fazenda João Maria há 100 km da sede de Redenção-PA), tendo se mudado para local incerto e não sabido.

Desse modo, corroboro do entendimento de que ainda que a certidão tivesse sido juntada tempestivamente aos autos, o acusado (réu solto) não se faria presente à audiência, pois o mesmo não foi localizado no endereço constante no mandado.

Em sua manifestação, constante de ID 20618, o requerido justificou que a demora no cumprimento de seu mister se deu pelo fato de na época ser muito grande o volume de mandados, estando muitas vezes sozinho na distribuição, tendo em vista que os demais Oficiais de Justiça por serem mais velhos estavam constantemente de licença saúde, e por tal razão saíam da distribuição.

Conforme informações prestadas pela Secretaria deste Órgão Correcional, pude constatar que tramitaram neste Órgão Correcional 5 expedientes em desfavor do reclamado nos últimos 5 anos, dos quais 3 já se encontram arquivados e 1 outro procedimento (0000310-18.2020.2.00.0814) encontra-se também em apuração neste órgão correcional.

Em que pese, no caso em questão, o reclamado ter permanecido de posse do mandado de intimação nº 2019.04651085-11, por prazo superior ao estabelecido no artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI, entendo que merecem acolhimento as razões apresentadas pelo meeirinho, em especial o alto volume de mandados e o número reduzido de Oficiais de Justiça ativos na distribuição, o que demonstra não ter havido dolo no atraso ocorrido.

Por todo exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar.

Outrossim, RECOMENDO ao Sr. AGEMIRO GOMES DA SILVA, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Comarca de Redenção que, doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correcional, as medidas disciplinares cabíveis.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003152-68.2020.2.00.0814

REQUERENTE: HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALTAMIRA

EMENTA:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - REGISTRO DE IMÓVEIS. INSPEÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA ¿ NOVA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ACOSTADA AOS AUTOS - REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO DO IMÓVEL PRESENTES NO CASO CONCRETO - AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA.

DECISÃO: (...)

De início, impende destacar que o item nº 3.2.1. do auto circunstanciado de inspeção dos serviços Notariais e Registros do Estado do Pará realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, assim traça previsão:

¿(...) Para expedição de certidões é imprescindível apresentar justificação do efetivo e legítimo interesse, o que deverá ser examinado casuisticamente em decisão administrativa fundamentada; (...)¿

Como bem pode se perceber, o mero interesse da parte não traduz fundamento plausível para a expedição de certidão do imóvel registrada em livro cerrado por determinação daquele Órgão Administrativo Superior, motivo pelo qual, a princípio, este Censório enveredou pela seguinte linhagem jurídica:

¿(...) Não obstante, o requerente devolve a este Censório Estadual o mérito da matéria, sem apresentar qualquer novo posicionamento daquela instância superior que implique em modificação da situação consolidada, a qual vem sendo cumprida pela serventia extrajudicial requerida. (Sic ¿ decisão vinculada ao id nº 743370) (...).¿

Ocorre que o documento acostado ao pedido de reconsideração, correspondente ao protocolo formalizado junto ao ITERPA, condiz à medida representativa do manejo de procedimento com vistas à comprovar a regularidade do imóvel.

Nesse trilhar, além das demais medidas já adotadas pelo requerente, a expedição da certidão do imóvel, afigura-se imprescindível e justificável, considerando o objetivo do interessado em legitimar o direito de propriedade sobre o bem imóvel transferido do Poder Público.

Assim, estando presentes no caso concreto, os requisitos da imprescindibilidade e justificação do efetivo e legítimo interesse, reconsidero a ordem constante do id nº 743370, para AUTORIZAR a expedição da certidão pleiteada, devendo o Cartório requerido reproduzir os exatos termos constantes no livro encerrado, referentes à porção de terra indicada na resposta acostada ao id nº 108682.

Dê-se ciência ao requerente.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PJECOR Nº 0005340-34.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SINÉSIO NOGUEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE RCPN DE MARABÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ; SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ; CERTIDÃO DE CASAMENTO ; RETIFICAÇÃO ; QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...).

Atenta aos autos, observo que o serviço solicitado originou-se de decisão judicial nos autos da Ação de Divórcio nº 0811651-50.2019.814.0006.

Na sentença, consta o decreto do divórcio com indicação do nome de casada Meirivone de Oliveira Souza permanecendo a ser usada pela divorciando.

Dessa forma, quando recebido o mandado, o oficial deveria lavrar nota devolutiva acerca da impossibilidade de cumprimento da averbação em razão de constar no assento da serventia nome diferente do constante na Ação de Divórcio, de forma a possibilitar que nos próprios autos judiciais se realizasse a análise da retificação, caso assim pretendessem as partes.

Neste momento, não entendo pertinente a interferência desta Corregedoria, uma vez que a questão está judicializada, com ordem para cumprimento nos termos do juiz sentenciante, devendo, para tanto, a parte dirigir-se àquele juízo para decidir acerca do cumprimento integral de sua decisão.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00003213920218140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR A??o: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 14/01/2022---  
SINDICANTE:CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARÁ SINDICADO:LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR DESPACHO Vistos os autos. Considerando a certidão de fl. 729, que relata que o Ministério Público devolveu os autos na secretaria judiciária às 14h04min do dia 13/01/2022, e não havendo tempo hábil para oportunizar a manifestação da defesa conforme determinado no despacho de fl 708, resta prejudica a audiência designada para o próximo dia 18/01/22. Isto posto, redesigno a audiência de instrução do presente processo administrativo para o dia 08.02.2022, às 10:00 horas, para continuação da oitiva das testemunhas e interrogatório do processado. Providencie a secretaria o imediato cumprimento do já determinado à fl 708, bem como intime o Ministério Público, o processado, por meio de sua defesa técnica, bem como as testemunhas da audiência designada. Servirá cópia deste como ofício/ mandado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2022. DESEMBARGADOR JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 2ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 26 de janeiro de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 1ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2022.

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Número do processo: 0808614-62.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ANA LÚCIA MONTEIRO DE SOUSA Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0808614-62.2021.8.14.0000**

RECORRENTE: ANA LÚCIA MONTEIRO DE SOUSA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**EMENTA**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. PERÍODO AQUISITIVO DE 2018, 2019, 2020 e 2021, ÉPOCA EM QUE A RECORRENTE OCUPAVA CARGO COMISSIONADO. PEDIDO DE CONVERSÃO DAS FÉRIAS EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TJPA QUE AINDA PERMANECE EM ATIVIDADE MESMO APÓS A EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. CONVERSÃO DO DIREITO DE FÉRIAS EM INDENIZAÇÃO É EXCEPCIONALIDADE QUE SE CONFIGURA APENAS QUANDO NÃO HÁ MAIS POSSIBILIDADE DA FRUIÇÃO, SEJA PELO INATIVIDADE DO SERVIDOR, SEJA PELO ROMPIMENTO DEFINITIVO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL, ATRAVÉS DO TEMA 635, NO ARE 72. EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS, DEVE SER PRIORIZADA A GARANTIA DA FINALIDADE DO DIREITO DE FÉRIAS, QUE É PROPORCIONAR AO SERVIDOR O NECESSÁRIO DESCANSO FÍSICO E MENTAL, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. HERMENÊUTICA RESTRITIVA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994 QUE SE MOSTRA A MAIS COERENTE E COADUNADA COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO HÁ PERDA FINANCEIRA PARA A RECORRENTE POIS NÃO SE CONFIGUROU O DIREITO À INDENIZAÇÃO E O DIREITO DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS PERSISTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Virtual, em Julgamento por Videoconferência, aos 12 de janeiro de 2022.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ronaldo Marques Vale.

**Rosi Maria Gomes de Farias**

Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ANA LÚCIA MONTEIRO DE SOUSA** (pgs. 50 a 52), contra ato da Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através do qual foi negado o pedido de indenização de férias adquiridas e não gozadas nos anos de 2018 a 2021, período em que ocupava cargos comissionados dos quais foi exonerada, pelo fato de a recorrente ainda permanecer como servidora do quadro efetivo do Judiciário Paraense e, desta forma, com possibilidade de usufruir as férias adquiridas (pgs. 41 a 49).

Aduz a recorrente que o decisum questionado deve ser reformado pois contrariou o art. 76 do RJU (Lei Estadual nº 5810/1994) e a Nota Técnica nº 001/2016-SGP/TJPA.

Alega, também, o desacerto da decisão recorrida que teria se fundamentado em premissa equivocada, visto que não se está a acusar a administração de enriquecimento ilícito nem de ofensa ao princípio da responsabilidade objetiva do Estado, mas de questionar a perda financeira sofrida pela servidora.

Argumenta, ainda, que não pode ser prejudicada pelo fato de que a matéria referente à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidores em atividade ainda esteja pendente de apreciação em sede de Repercussão Geral.

Pede ao final que seja reconsiderada a decisão, deferindo-se-lhe a indenização referente aos períodos de férias pleiteados e, caso não se faça o juízo de retratação, seja o expediente recebido como Recurso para o Conselho da Magistratura.

Em apreciação do pedido de reconsideração a Presidente manteve seu entendimento anterior, renovando os fundamentos já expostos ressaltando que a possibilidade de indenizar servidor das férias adquiridas e não gozadas é hipótese de natureza excepcional, aplicável ao servidor que não tenha mais oportunidade de gozar o direito adquirido, por deixar de possuir vínculo com a Administração, não sendo este o caso da recorrente, cujo vínculo com o TJPA permanece íntegro (pgs. 53 a 57).

Os autos foram então remetidos a este Colendo Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito após regular distribuição.

Determinei, de início, a certificação nos autos sobre a intimação da recorrente sobre o teor da decisão atacada, o que foi feito pelo Sr. Secretário Judiciário em 10.12.2021.

Estando o processo pronto para julgamento, determinei a inclusão em pauta.

Éo relatório.

## VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade.

Em relação à tempestividade, esclareça-se que, como certificado nos autos, não houve intimação válida da recorrente quanto ao teor da decisão recorrida, proferida em 18.03.2021 pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, razão pela qual há que se considerar como tempestivo o recurso interposto em 22.04.2021.

A recorrente pleiteia a indenização de férias adquiridas e não gozadas quando no exercício do cargo comissionado de Secretária Adjunta da Secretaria de Gestão de Pessoas, referente ao período aquisitivo

de 2018, 2019, 2020 e 2021, quando veio a ser exonerada da função gratificada, tomando como fundamento para seu pedido a Nota Técnica nº 01/2016-SGP/TJPA, juntada nas pgs. 09 e 10 dos autos virtuais, e a disposição da Lei Estadual nº 5.810/1994, em seu art. 76 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará).

Art. 76 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§1º. - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independente de solicitação.

§2º. - VETADO.

§3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Nas razões para negativa do pedido, a Presidente do TJPA defende a necessidade de uma interpretação estrita ou restritiva dessa disposição legal, considerando-se as características específicas da recorrente, quais sejam, servidora efetiva do quadro funcional do Judiciário Paraense, ainda em atividade, cujo vínculo com a Administração permanece íntegro, mesmo após a exoneração do cargo comissionado e, conseqüentemente, a possibilidade de fruição das férias.

*“A interpretação restritiva se dá quando a letra da lei é mais ampla que o espírito da lei, havendo a necessidade do aplicador do Direito restringir o alcance das palavras contidas no texto normativo... Do ponto de vista subjetivista, diz-se que o legislador se expressou em palavras, dizendo mais do que era sua intenção fazê-lo[1]”.* Esta é a definição que aprendemos com Glauco Barreira Magalhães Filho em sua obra Curso de Hermenêutica Jurídica.

Para avançarmos na análise do pedido da recorrente é fundamental que se entenda a finalidade precípua do direito das férias a todos os trabalhadores e, mais especificamente dos servidores públicos, como no caso em análise.

As férias dos servidores públicos são direito constitucional.

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135).

(...)

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Diógenes Gasparini, ao conceituar o instituto das férias, diz que *“São períodos anuais de trinta dias de*



*repouso do servidor público celetista e do servidor público estatutário, sem perda dos vencimentos e demais vantagens do cargo, emprego ou função. Destinam-se ditos períodos à recuperação física e mental dos servidores que permaneceram um ano à disposição da entidade a que se ligam. Por essa razão, em princípio, não podem ser indenizadas”[2].*

Especialmente por sua finalidade reparadora, o gozo de férias é direito irrenunciável do servidor público e sua não fruição em tempo oportuno aliada à impossibilidade de não mais fazê-lo fez surgir, no entendimento da jurisprudência nacional, a possibilidade de indenização pecuniária ao servidor, sobretudo para que não se configurasse enriquecimento sem causa da Administração.

Em relação aos servidores inativos, está pacificada a questão com a garantia de indenização pecuniária correspondente às férias não gozadas, em razão da impossibilidade de fruição do direito. É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Tema 635, proveniente do ARE 72, em Repercussão Geral.

No entanto, no que diz respeito aos servidores ativos na Administração Pública não há esse entendimento pacífico, sendo que ainda tramita no STF, sem decisão final, o ARE 721001 RG-ED/RJ que discute a matéria também em sede de Repercussão Geral, do qual é relator o Ministro Gilmar Mendes, que durante o julgamento de Embargos de Declaração, ocorrido em 28.08.2014, acolhidos para dar prosseguimento ao julgamento do Recurso Extraordinário, expôs seu entendimento sobre a questão da seguinte maneira (excertos).

*“É certo que alguns precedentes desta Corte não fazem distinção entre servidores ativos e inativos para conversão em pecúnia de férias vencidas (ARE-AgR-ED 662.624/RJ, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.2.2013; ARE-AgR 762.069/RJ, Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 27.8.2013). No entanto, igualar a situação entre quem não pode mais gozar as férias e servidores ativos, principalmente quanto aos servidores do Estado do Rio de Janeiro, implica não só circunscrever a decisão proferida na ADI 227/RJ, Maurício Corrêa, Pleno, DJ 18.5.2001, como também amesquinhar o próprio direito de férias, permitindo que a Administração frustrate indefinidamente o descanso anual de servidores. Por outro lado, o fundamento da jurisprudência pacífica desta Corte, o enriquecimento ilícito da Administração, só se configura nos casos em que as férias não possam ser gozadas. Em relação a servidores em atividade, a norma constitucional impõe o efetivo gozo, não a conversão em pecúnia. Cabe à Administração regularizar da forma mais expedita possível – considerando obviamente a continuidade dos serviços prestados – a situação de seus servidores de forma que as férias sejam gozadas no ano subsequente ao período aquisitivo”.*

Esse entendimento também é seguido em decisões dos tribunais estaduais, como se exemplifica a seguir com a Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS - PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL DESLIGAMENTO DO SERVIDOR PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA MÉRITO PRETENSÃO DE PAGAMENTO EM PECÚNIA DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS POSSIBILIDADE LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ACÚMULO DE FÉRIAS POR MAIS DE DOIS EXERCÍCIOS VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO CONDENAÇÃO MANTIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - MANUTENÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO RECURSO OBRIGATÓRIO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que somente com o desligamento do servidor, quer pela aposentadoria, quer pela exoneração, é que se torna impossível o gozo das férias, iniciando-se então, o prazo prescricional para o recebimento da indenização respectiva, o que não se verifica no caso em comento. Preliminar rejeitada. É direito da parte autora receber, em pecúnia, o valor das férias adquiridas e não gozadas no prazo previsto na legislação municipal, uma vez que tal benefício se incorpora ao seu patrimônio jurídico-funcional e o não pagamento (ou gozo) do benefício implica indevido enriquecimento sem causa da Municipalidade. Conforme decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (REsp 1495146/MG), nas condenações impostas à Fazenda Pública que digam respeito a interesses de servidores e empregados públicos devem ser observados os seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros

de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Diante da ausência de liquidez da sentença, o percentual a que ficará o Município responsável pelo pagamento em favor da parte autora, a título de honorários de sucumbência, somente restará fixado quando liquidado o julgado.

(TJMS. Apelação Cível. Processo nº 0800063-22.2019.812.0032, Rel. Des. MARCOS JOSÉ DE BRITO RODRIGUES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/08/2020, Publicado em 30/07/2020).

A impossibilidade de fruição das férias adquiridas assume, desta forma, função de requisito essencial para a conversão do direito em indenização pecuniária, como nos casos em que há o rompimento definitivo do vínculo do servidor com a Administração, pelo seu desligamento, ou quando passa à inatividade.

Não é o que acontece com os servidores que permanecem em atividade, mesmo após a dispensa de um cargo comissionado, visto que a possibilidade de fruição do direito persiste.

Aliás, não pode o cargo comissionado ser instrumento da Administração para negar o exercício pelo servidor de seus direitos, nem do servidor para, de maneira transversa, negociar esses direitos, neles incluído o gozo de férias.

Se à Administração é vedado o enriquecimento sem causa, pelo locupletamento indevido dos períodos de férias não gozados por seus servidores, é de igual forma inaceitável que um servidor, por mais necessário e eficiente que seja, se abstenha de exercer seu direito de gozar férias anuais e, posteriormente, negociar esse direito de forma equivocada e em contrariedade à finalidade clara do instituto, que é a preservação da sua saúde física e mental, hígidez essa que atende às necessidades pessoais dos indivíduos, mas também afeta diretamente os compromissos do administrador com o princípio da eficiência.

A indenização pecuniária de férias é, nesse sentido, excepcionalidade, aplicável apenas àqueles que não tenham mais oportunidade de gozo.

O atrelamento do direito de férias à sua finalidade é tão relevante, tanto para o servidor quanto para a Administração, que a legislação de alguns Estados e também o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, estabelecem prazo razoável para sua fruição e, desta forma, não descaracterizar o instituto.

Lei nº 8112/1990

**Art. 77.** O servidor fará jus a trinta dias de férias, **que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos**, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

A Nota Técnica na qual se apoia a recorrente se equivoca ao destoar do entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, defendendo a indenização pecuniária indiscriminada entre os servidores inativos, os que tiveram seu vínculo com a Administração rompido e os servidores ativos, em detrimento da fruição das férias, ainda que vencidas, àqueles que ainda tem essa possibilidade.

A recorrente argumenta que suportará perda financeira caso não lhe sejam indenizadas as férias vencidas. Ocorre que alegado prejuízo não se concretiza visto que o direito de ser indenizada não se concretizou para ela, em razão do não preenchimento de requisito essencial, qual seja, a impossibilidade de fruição. O direito originário da servidora, de gozar férias, ainda que vencidas, permanece intacto, sem qualquer ameaça.

Também não se observa, na decisão recorrida, qualquer ofensa à Lei Estadual nº 5.810/1994, em seu art. 76, se interpretado de forma restritiva o dispositivo legal, com os argumentos constantes do decisum.

Diante desse contexto, não se constata qualquer desacerto na decisão recorrida que indeferiu o pedido de indenização pecuniária pelas férias vencidas e não gozadas, capaz de ensejar sua reforma, eis que exarada com amparo jurisprudencial, doutrinário e em dispositivo legal, interpretado de forma restritiva, que se configura a mais acertada hermenêutica no caso concreto.

[1] Magalhães Filho, Glauco Barreira. CURSO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. 5ª ed. São Paulo. Atlas. 215. Página 80.

[2] Gasparini, Diógenes. DIREITO ADMINISTRATIVO. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2008. Pag. 228/229.

Belém, 13/01/2022

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 25/01/2022

HORÁRIO: 09:00

7ª VARA

PROCESSO 0810804-65.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISÃO)

REQUERENTE: P D C A N

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: S M A M

DIA 25/01/2022

HORÁRIO: 09:00

7ª VARA

PROCESSO 0824146-46.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: L A B D S

ADVOGADA: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS

REQUERIDO: R C P C

ADVOGADA: ESTEFÂNIA CAROLINA DO CARMO LIMA

DIA 25/01/2022

HORÁRIO 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0817910-78.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J P M B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E T V

ADVOGADA: NPJ FAPEN & ADDELIA ELIZABETH NEYRÃO DE MELLO

DIA 25/01/2022

HORÁRIO 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0855726-65.2019.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, ALIMENTOS E BENS

REQUERENTE: A A

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES

REQUERIDA: D D S V B

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (LIBRA) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 1ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (Sistema LIBRA) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se através da ferramenta ¿Plenário Virtual¿, disponível no site oficial do TJE-PA, com início às 14h do dia 25 de janeiro de 2022 e término às 14h do dia 1º de fevereiro de 2022, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

**JULGAMENTOS PAUTADOS**

01-REVISÃO CRIMINAL ¿ 0000761-69.2020.8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Requerente(s): Márcio André Farias de Almeida (Adv. Raimundo Pereira Cavalcante ¿ OAB/PA 3.776)

Requerido(s): Justiça Pública

Procurador-Geral de Justiça, em exercício: Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Revisor(a): Des(a). Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

02-AÇÃO PENAL (RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DE DENÚNCIA) ¿ 0001223-94.2018.8.14.0000

Comarca de Origem: AFUÁ

Autor(a): Justiça Pública

Réu(s): Odimar Wanderley Salomão - Prefeito Municipal de Afuá (Advs. Patrícia Lima Bahia Farias Fernandes ¿ OAB/PA 13.284, Flúvia Moraes Pacheco ¿ OAB/PA 21.887, Pablo Buarque Camacho ¿ OAB/PA 24.153 e Antônio Carlos Bittencourt Damasceno ¿ OAB/PA 17.210)

Procurador-Geral de Justiça: Dr. Gilberto Valente Martins

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 14 de janeiro de 2022. ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, Secretário da Seção de Direito Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 3ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 18 de janeiro de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0813200-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOSIVAM LUIZ DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: WALDEMIR SANTOS MELO - (OAB PA31338)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0812967-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: IGOR JORGE VIEIRA COSTA JÚNIOR

ADVOGADO: LEONARDO ONAN DE OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA22450-A)

ADVOGADO: VITOR VILAS BOAS DANTONIO - (OAB SC24223)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0813661-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RONAILSON DA SILVA LEITE

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

ADVOGADO: JOSÉ ISAAC PACHECO FIMA - (OAB PA4319-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0812396-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: COSME NETO SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)



AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0813438-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FRANCENILDA GOMES ALMEIDA

ADVOGADO: RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO - (OAB PA13087-A)

ADVOGADO: CELMIRA VIANA DE CARVALHO - (OAB PA26908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0813796-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANTÔNIO JEOVA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA - (OAB PA4533)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0813866-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: GILBERTO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: ARILTON LEMOS DE SOUSA - (OAB PI19020)

ADVOGADO: ANDRÉ LIMA EULÁLIO - (OAB PI19177)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0813985-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: PEDRO TRINDADE SILVA

ADVOGADO: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - (OAB PA19600-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0814536-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ELCIMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO MENDONÇA SOARES - (OAB PA19368-A)

ADVOGADO: LEONARDO MENDONÇA SOARES - (OAB PA13465-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0813875-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0814098-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: OTÁVIO BRENO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0813665-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: KARLA RAFAELA CASTELO BORCEM

ADVOGADO: JORGE LUÍS EVANGELISTA - (OAB 29212-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0814112-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DIONLENO DOS SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0809626-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MATHEUS VALENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: ADAIAN LIMA DE SOUZA - (OAB PA26059-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0809876-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: LUCAS MAGNO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 14 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES

Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 20 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS, para realização da 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados no **SISTEMA LIBRA 2G**. Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

**01 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006505-95.2009.8.14.0401)**

APELANTE: LUIZ AFONSO DE PROENÇA SEFER.

REPRESENTANTE(S): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO), OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO), OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADA), OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO), AOB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.

ASSISTENTE DE ACUSACAO: L. A. L.

REPRESENTANTE(S): OAB 12339 - WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADA) E OAB 5147 - ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADA)

PROCURADOR DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

SUSPEIÇÕES: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS E DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 14 DE JANEIRO DE 2022.

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0000553-69.2008.8.14.0303

AUTOR: HAROLDO COSTA BEZERRA

RÉU: HSBC BANK BRASIL S/A ¿ BANCO MÚLTIPLO

ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/SP Nº 128.341

**INTIMAÇÃO**

Pelo presente, de ordem deste juízo, está V. Sa. intimada acerca do despacho e certidão de fls. 77/78 dos presentes autos, abaixo transcritos. Belém, 14 de janeiro de 2022. Secretaria da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA.

¿**DESPACHO.** A parte reclamada HSBC BANK BRASIL S/A ¿ BANCO MÚLTIPLO requereu, em 10/02/2020, o desarquivamento dos autos do processo físico nº 0000553-69.2008.8.14.0303, para fins de regularização contábil dos valores dispendidos pela referida parte neste processo. Ao analisar a movimentação processual por meio do Sistema LIBRA, verifico que o referido processo fora arquivado em **01/09/2009**. A reclamada requer o desarquivamento quase 11 (onze) anos após seu arquivamento (baixa de tramitação). Conforme Resolução nº 011/2010-GP e a Recomendação nº 037/2011 do Conselho Nacional de Justiça ¿ CNJ, o prazo máximo de guarda dos documentos processuais é de 10 (dez) anos. Pelo exposto, indefiro o pedido de desarquivamento feito pela reclamada, contudo, autorizo que se certifique acerca da subconta judicial e disponibilização de extrato. Intime-se o advogado da reclamada por e-mail. Belém/PA, 14/10/2021. **GISELE MENDES CAMARÇO LEITE.** Juíza de Direito.¿

¿**CERTIDÃO.** CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a secretaria promove, neste ato, via e-mail, a intimação da reclamada/peticionante, acerca do despacho de fls. 77. Certifico, ainda, que foi realizada a consulta junto ao sistema de depósitos judiciais ¿ SDJ, não tendo sido localizada nenhuma subconta vinculada a este processo. Assim, face ao exposto, considerando que os autos já se encontravam **baixados desde 01/09/2009**, procedo à juntada da presente certidão, devolvendo-os ao arquivo. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de janeiro de 2022. Luciana Delgado. Analista judiciária.¿

PROCESSO: 0000551-02.2008.14.0303

AUTOR: HAROLDO COSTA BEZERRA

RÉU: HSBC BANK BRASIL S/A ¿ BANCO MÚLTIPLO

ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/SP Nº 128.341

**INTIMAÇÃO**

Pelo presente, de ordem deste juízo, está V. Sa. intimada acerca do despacho e certidão de fls. 80/81 dos presentes autos, abaixo transcritos. Belém, 14 de janeiro de 2022. Secretaria da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA.

¿ **DESPACHO.** A parte reclamada HSBC BANK BRASIL S/A ¿ BANCO MÚLTIPLO requereu, em 10/02/2020, o desarquivamento dos autos do processo físico nº 0000551-02.2008.814.0303, para fins de regularização contábil dos valores dispendidos pela referida parte neste processo. Ao analisar a movimentação processual por meio do Sistema LIBRA, verifico que o referido processo fora arquivado em **31/07/2009**. A reclamada requer o desarquivamento 11 (onze) anos após seu arquivamento (baixa de tramitação). Conforme Resolução nº 011/2010-GP e a Recomendação nº 037/2011 do Conselho Nacional de Justiça ¿ CNJ, o prazo máximo de guarda dos documentos processuais é de 10 (dez) anos. Pelo exposto, indefiro o pedido de desarquivamento feito pela reclamada, contudo, autorizo que se certifique acerca da subconta judicial e disponibilização de extrato. Intime-se o advogado da reclamada por e-mail. Belém/PA, 14/10/2021. **GISELE MENDES CAMARÇO LEITE.** Juíza de Direito¿

¿ **CERTIDÃO.** CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a secretaria promove, neste ato, via e-mail, a intimação da reclamada/peticionante, acerca do despacho de fls. 80. Certifico, ainda, que foi realizada a consulta junto ao sistema de depósitos judiciais ¿ SDJ, não tendo sido localizada nenhuma subconta vinculada a este processo. Assim, face ao exposto, considerando que os autos já se encontravam **baixados desde 31/07/2009**, procedo à juntada da presente certidão, devolvendo-os ao arquivo. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de janeiro de 2022. Luciana Delgado. Analista Judiciária¿



## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00089022320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUDES DE AGUIAR AYRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 AUTOR:JOSELI SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) OAB 18548 - DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JOAO AUGUSTO DA COSTA MARINHO. O feito encontra-se devidamente em ordem (art. 354 do CPC). Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as provas a serem produzidas em audiência. Belém, 11 de Janeiro de 2021. Eudes de Aguiar Ayres Juiz de Direito Substituto - Auxiliando a 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00112865620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 AUTOR:ROSA MARIA DA SILVA MEDEIROS Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) OAB 28463 - MIZUKO KOGA TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:SKY BRASIL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0011286-56.2015.8.14.0301. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ROSA MARIA DA SILVA MEDEIROS em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., desde 26/03/2015. RELATÓRIO Na inicial - fls. 03/33, relata a autora que tentou efetuar a contratação dos serviços de tv por assinatura da demandada, tendo fornecido número de cartão de crédito para débito automático e a requerida se comprometeu em realizar a instalação do equipamento para fornecimento do serviço, o que não aconteceu. Que mesmo sem a instalação e o fornecimento, os serviços foram cobrados, levando a autora tentar resolver o problema administrativamente, sem sucesso, necessitando efetuar o pagamento do valor de R\$4.770,88 (quatro mil setecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) sem jamais ter usufruído dos serviços. Pediu a suspensão dos descontos, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, a apresentação do contrato pela demandada, repetição do indébito, no valor de R\$9.541,76 (nove mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais). Juntou documentos - fls. 34/64. Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação, da demandada - fl. 65, que apresentaram contestação acompanhada de documentos em fls. 68/111, arguindo ausência de responsabilidade pelo fato de os valores não lhe terem sido repassados, falta de diligência da autora, ausência de comprovação dos fatos, inexistência de danos morais, inexigibilidade devolução do valor em dobro e da inversão do ônus da prova. Pediu a improcedência da ação e condenação da autora ao pagamento de custas e honorários. Em réplica, a autora ratificou todos os pontos da inicial - fls. 113/115. Concedido prazo para que as partes se manifestassem, a autora o fez em fl.124, requerendo o julgamento antecipado da lide, e a requerida se manifestou em fl. 125, requerendo a improcedência da ação. o necessário relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidade ou questões processuais pendentes, declaro que o processo está apto para julgamento final, nos termos do art. 355, I, do CPC. DA APLICAÇÃO DO CDC De início, registro que os serviços prestados pela requerida estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, §2º, o seguinte: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza

bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, sendo os adquirentes de unidade habitacionais os seus destinatários finais. Assim, a partir das alegações verossimilhantes trazidas na inicial, as requeridas estão sujeitas aos riscos da atividade desenvolvida, ao passo que o requerente, enquanto parte hipossuficiente da relação de consumo, necessita de amparo do Poder Judiciário para ver resguardados os seus direitos, razão pela qual deve haver aplicação das normas do CDC neste feito.

**REPETIÇÃO DO INDÉBITO** Diz o CDC, no parágrafo único do seu art. 42: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, cabe ao requerente comprovar a realização do pagamento de valor indevidamente cobrado, o que se observa no caso em comento. Ao contrário, cabe refutar o arguido pela parte requerente, comprovando a inexistência da cobrança alegada, ou a ausência de má-fé, quando do recebimento da quantia indevidamente cobrada. No caso em comento, é evidente que as cobranças não teriam surgido na fatura do cartão de crédito da autora, sem que a demandante as informasse para a administradora. A requerida também poderia comprovar o não recebimento dos valores, apresentando declaração da administradora de que não houve o repasse do mesmo, ou promovendo a denúncia à lide de terceiro responsável, o que não fez.

**DANO MORAL** No que se refere ao pedido de INDENIZAÇÃO, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil: Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Em sendo assim, a responsabilidade reparatória por danos morais surge em decorrência de uma conduta ilícita por parte do agente responsável pelo dano, que venha a causar sentimento negativo a qualquer pessoa de comportamento e senso comuns, como vexame, constrangimento, humilhação, dor, etc. A existência dos danos morais, a seu turno, no caso vertente, é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo dispensável a comprovação de efetivo prejuízo, na medida em que o mesmo é presumido. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O dano em situações que tais - isso é pacífico na jurisprudência - dispensa a prova da sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, os prejuízos moral surgem automaticamente, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha. (Ministro Aldir Passarinho Júnior no julgamento do REsp nº 924.079). Ainda do STJ: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ARGUOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos registros de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psicológico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ-3ª T., REsp 786239/SP, Min. SIDNEI BENETI, j. 28/04/2009, DJe 13/05/2009). - destaquei. O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos e, no caso em comento, não havendo apontamento de negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, entendo que não está configurada a má-fé, não fazendo jus, a autora ao pagamento de indenização por dano moral.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido da inicial para condenar requerida, em benefício da requerente ROSA MARIA DA SILVA MEDEIROS, e determinar que a demandada - SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., PAGUE, o valor de R\$9.541,76 (nove mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) referente a repetição

do indÃ©bito. Ressalto que o valor da condenaÃ§Ã£o deverÃ¡ ser corrigido nos termos da sÃ©mula 362 do STJ CONDENO a requerida SKY BRASIL SERVIÃOS LTDA., ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS em favor do patrono da autora no valor de 15% sobre o valor atualizado da condenaÃ§Ã£o, o qual serÃ¡ apurado em liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, em obediÃªncia ao parÃ¡grafo Ãºnico do art. 21 do CPC. EM CONSEQUÃNCIA, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e observando as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m, 07 de janeiro de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00152436520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/01/2022 AUTOR:MARINALVA AQUINO LOPES Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21615 - LARISSA LONGHI LAURINDO (ADVOGADO) . Processo n.0015243.65.2015.8.14.0301 Certifique a UPJ a respeito das petiÃ§Ães pendentes de juntada nos autos. P. R. I. C. BelÃ©m (PA), 16 de dezembro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00163565620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610525874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 13/01/2022 AUTOR:A. S. G. AUTOR:A. B. G. AUTOR:A. B. G. AUTOR:A. B. G. Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) LUIS OTAVIO PINTO LEITE (ADVOGADO) AUTOR:ALFREDO BRITO GONCALVES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:A. B. G. REU:CAMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24859 - ANNA CAROLINA PARIZOTTO SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0057587-61.2015.8.14.0301 DECISÃÃO 1. O art. 535 do CPC determina que sÃ£o cabÃ-veis embargos de declaraÃ§Ã£o quando a decisÃ£o apresente omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade. No caso em anÃ¡lise, o embargante alega a existÃªncia de omissÃ£o na decisÃ£o prolatada, pois entende que o juÃ-zo deveria especificar o valor referente ao 10% dos honorÃrios de sucumbÃªncia. 2. Instado a se manifestar, a parte embargada argui que nÃ£o procedem as alegaÃ§Ães do embargante, o qual pretende modificar a decisÃ£o, utilizando-se de meio equivocado. 3. A sentenÃ§a encontra-se fundamentalmente clara e nÃ£o se identificam omissÃes no que foi decidido, em especial antes da fase de liquidaÃ§Ã£o, devendo, o embargante, buscar o meio correto para requerer a modificaÃ§Ã£o da decisÃ£o, uma vez que tal nÃ£o pode ser alcanÃ§ado por meio de embargos. 4. Isto posto, com base no art. 1.022 do CÃdigo de Processo Civil, REJEITO os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, uma vez que nÃ£o hÃ¡ contradiÃ§Ã£o, obscuridade ou omissÃ£o, e mantenha a decisÃ£o de fl. 166 por seus prÃ³prios fundamentos. P. R. I. C. BelÃ©m-PA, 10 de janeiro de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00230674620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 13/01/2022 AUTOR:ALRIDEA FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 16019 - RAFAEL MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15497 - CHRISTIANE SOUZA VILLELA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) . Processo n. 0023067.46.2013.8.14.0301 Cumprimento Definitivo de SentenÃ§a - ObrigaÃ§Ã£o de Pagar. 1. Tendo em vista o nÃ£o adimplemento espontÃ¢neo do valor da condenaÃ§Ã£o, o pedido e planilha de fls.336/344, no que tange Ã obrigaÃ§Ã£o de pagar quantia certa, para inÃ©cio da fase de cumprimento definitivo de sentenÃ§a, INTIME-SE a parte requerida/executada, por carta com aviso de recebimento, nos termos do (art. 513, Â§4º, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague voluntariamente o dÃ©bito remanescente reclamado, qual seja, o montante

condenatário correspondente a R\$ 186.084,82 (cento e oitenta e seis mil, oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), consoante art. 523, caput, do CPC. 2. Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. 3. Frisa-se, também, que apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios já fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do CPC). 4. Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, § 2º, do CPC); 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expedição pelo secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do CPC); 6. Registra-se que, após de esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação, que se iniciará, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua Impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC); 7. Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC); 8. Finalmente, alerta-se que caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC); P. R. I. C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00245548520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUDES DE AGUIAR AYRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 AUTOR:INSTITUTO DAS IRMAS MISSIONARIAS ABRIGO JOAO DE DEUS Representante(s): OAB 16019 - RAFAEL MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REU:WALTER RAMOS DE OLIVEIRA REU:FRANCISCO ALDENIR DE OLIVEIRA REU:Terezinha de Araujo REU:MARIA DE NAZARE ALVES BRONZE. Despacho Intime-se, pessoalmente, a parte autora, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis informe se tem interesse na continuidade do feito, cumprindo o despacho de fls. 106, dos autos, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, do CPC. Belém, 11 de Janeiro de 2021. Eudes de Aguiar Ayres Juiz de Direito Substituto - Auxiliando a 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00397125120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUDES DE AGUIAR AYRES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/01/2022 AUTOR:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU:ANTÔNIO JORGE ABRAÃO HENRIQUES. PROCESSO: 0039712-51.2010.8.14.0301 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RÁU: ANTONIO JORGE ABRAÃO HENRIQUES A A A A A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A A A A A DESPACHO-MANDADO. A A A A A Vistos etc. A A A SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificado na inicial, por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos, ut instrumento de mandato anexo, com fulcro do art. 560 do Código de Processo Civil, propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em desfavor de ANTONIO JORGE ABRAÃO HENRIQUES, também identificado. A A A Alega que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil, por meio do qual entregou a requerida o veículo especificado à exordial e que a requerida deixou de efetuar o pagamento da prestação vencida em 06/02/2009 (16/60) e as demais parcelas subsequentes, sendo, por isso, constituído em mora por intermédio da notificação extrajudicial. A A A Finaliza pleiteando, posto comprovado de plano o esbulho, seja reintegrado liminarmente na posse do veículo descrito na exordial, objeto do litígio. Breve relato. DECIDO. A A A Cuida o caso em análise de pedido de reintegração na posse de coisa móvel (veículo descrito na peça vestibular) arrendado a requerida e não pago, no prazo estipulado, as parcelas acordadas nos termos do contrato de arrendamento mercantil. A A A A liminar deve ser deferida, em razão dos fundamentos alinhados na inicial. A requerida

foi notificada extrajudicialmente em 16/06/2010 conforme se evidencia do documento de fls. 27, não tendo se manifestado sobre o resgate do título ou dado os motivos de não o fazer. Assim, deixou transcorrer in albis o referido prazo, nada fazendo para resolver a pendência, sendo prova inconteste que descumpriu sua principal obrigação, qual seja, a de pagar pontualmente as parcelas ajustadas com o requerente, sendo, portanto, formalmente constituído em mora, o que veio caracterizar o esbulho possessório. Esse é o entendimento da jurisprudência? Agravo de Instrumento. Liminar. Reintegração de Posse. Arrendamento Mercantil. Mora. Comprovação. I - A despeito do contrato de arrendamento mercantil conter cláusulas resolutivas expressas, a notificação prévia da arrendatária constitui requisito essencial à propositura da ação de reintegração de posse, sendo primordial a comprovação da mora, sob pena de caracterizar ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. II - Agravo improvido. (TJ-MA - AI: 20352007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 04/12/2007, JOAO LISBOA) Ante o exposto, resolvo o seguinte: I - Nos termos do art. 562 do CPC, defiro o pedido de liminar de reintegração na posse do veículo arrendado, descrito na exordial, em favor do requerente, em condições provisórias até julgamento da lide; II - Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração na posse, depositando-se o bem em mãos do requerente ou de quem indicar; III - Cumprida a liminar, cite-se o requerido, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, querendo, ofereça contestação à ação proposta, enviando-lhe cópia da exordial, ficando, desde logo, advertido que a ausência de contestação (defesa) implicará na decretação de revelia e a imposição da pena de confissão quanto a matéria de fato, admitindo-se como verdadeiro os fatos articulados na exordial, com arrimo no art. 344 do Código de Processo Civil; IV - Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos; V - Para execução do mandado, defiro à parte Requerente a faculdade prevista no art. 212, § 2º, CPC. VI - Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado liminar de reintegração de posse e de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se. (Provimento nº 003 e 011/2009 - CJRMB); Belém, 19 de agosto de 2021. Eudes de Aguiar Ayres Juiz de Direito Substituto auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00750906120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A???: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ESPOLIO DE IRANDIR TORRES LAMEIRA REQUERIDO: LUCINDA DA ROCHA LAMEIRA Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 6675 - DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS (ADVOGADO) OAB 22250 - DIEGO ANAISSI MOURA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ERLLEN DA ROCHA LAMEIRA REQUERIDO: WELLINGTON ROCHA LAMEIRA. Processo 0075090-61.2016.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, que BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. move contra ESPOLIO DE IRANDIR TORRES LAMEIRA, todos devidamente qualificados nos autos. Antes de ato do Juízo, informam as partes que lograram acordo entre si, pondo fim ao presente litígio, o qual teve a ciência e anuência das partes e seus representantes. Vieram os autos conclusos. O Relatário. Passo a fundamentar e decidir. No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acordo ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. São quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências

normativas, nada obsta a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. e ESPALIO DE IRANDIR TORRES LAMEIRA, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fls. 35 (protocolo 2021.02388731-79) para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Honorários advocatícios e custas deverão ser arcados por cada parte em relação aos seus respectivos advogados, na forma acordada. Cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00677925220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/12/2021 AUTOR:OVIDIO OCTAVIO PAMPLONA LOBATO Representante(s): OAB 20720 - MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 24701 - BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25583 - AMANDA HOLANDA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LÚCIA DE LOURDES MACIEL PAMPLONA LOBATO Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24032-A - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0067792-52.2015.814.0301 REQUERENTE: OVÁDIO OCTAVIO PAMPLONA LOBATO e LUCIA DE LOURDES MACIEL PAMPLONA LOBATO REQUERIDO: RODOBENS ADMINSTRADORA DE CONSÁRCIO LTDA SENTENÇA RELATÁRIO Â Â Â Â Â Cuida-se de AÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movido por OVÁDIO OCTAVIO PAMPLONA LOBATO e LUCIA DE LOURDES MACIEL PAMPLONA LOBATO em face de RODOBENS ADMINSTRADORA DE CONSÁRCIO LTDA. Â Â Â Â Â Alega a parte autora que OVÁDIO OCTAVIO PAMPLONA LOBATO firmou CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO com a rã©, sendo contatado com a informaã§ão de que o grupo de consórcio que participava foi encerrado. A empresa rã© ainda teria encaminhado carta, datada de 02/05/2015, comunicando que o valor a ser devolvido era de R\$ 1.603,10. Â Â Â Â Â Pontua que OVÁDIO OCTAVIO PAMPLONA LOBATO fora acometido de MAL DE ALZHEIMER, e em razão disso foi interditado, nos autos do proc. 0027466-55.2012.814.0301, sendo sua esposa nomeada como curadora definitiva, LUCIA DE LOURDES MACIEL PAMPLONA LOBATO. Â Â Â Â Â LUCIA DE LOURDES MACIEL PAMPLONA LOBATO declara que não conseguiu receber o valor a ser devolvido, apesar de ter enviado toda a documentação probatória, não apenas por e-mail, mas também por correio, tendo a empresa rã© exigido a apresentação de ALVARÁ JUDICIAL específico para a devolução dos valores. Â Â Â Â Â Requer, ao final, entre outros pedidos: a) a devolução da quantia de R\$ 1.603,10; b) danos morais. Â Â Â Â Â Junta documentos. Â Â Â Â Â Em decisão de fl. 51, restou deferida a gratuidade processual à parte autora. Â Â Â Â Â Em sede de contestação, fls. 30/35, a parte requerida defende, em síntese: a) a carência por falta de interesse processual, pois a recusa da devolução do valor se deu apenas em razão da falta de fornecimento da documentação solicitada; b) a ausência de apresentação de documentos para entrega dos valores; c) nenhum ato ilícito cometeu a parte requerida; d) informa o depósito judicial do valor, acrescido de rendimentos financeiros, comprovados as fls. 48 e 52. Â Â Â Â Â Rã©plica as fls. 55/59. Â Â Â Â Â Em decisão de fl. 67, o processo foi encaminhado a Vara de Arrolamentos, Interditos e Ausentes, por envolver interesse de incapaz. Â Â Â Â Â Audiência a fl. 73, sendo na ocasião informado o âmbito de OVÁDIO OCTAVIO PAMPLONA LOBATO, e suspenso o processo pelo prazo de 2 meses, a fim de ocorrer a devida sucessão do espólio. Â Â Â Â Â Petição de habilitação do espólio a fl. 76, sendo nomeada a inventariante LUCIA DE LOURDES MACIEL PAMPLONA LOBATO [vióva de OVÁDIO OCTAVIO PAMPLONA LOBATO, e anteriormente sua curadora] pelos demais herdeiros, conforme TERMO AMIGÁVEL DE ARROLAMENTO PRELIMINAR, PARTILHA E ADIANTAMENTO DE INVENTÁRIO, fls. 79/82. Â Â Â Â Â A decisão de fls. 91/92 devolveu os autos a esta Vara, fundamentadamente. Â Â Â Â Â Os autos vieram-me conclusos. JULGAMENTO ANTECIPADO Â Â Â Â Â No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Â Â Â Â Â Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Â PRELIMINARMENTE Â Â Â Â Â Defiro a sucessão processual do autor por seu espólio, havendo juntada do TERMO AMIGÁVEL DE ARROLAMENTO PRELIMINAR, PARTILHA E ADIANTAMENTO DE INVENTÁRIO, fls. 79/82, discriminando como inventariante LUCIA DE LOURDES MACIEL PAMPLONA LOBATO. Nestes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DA PARTE REQUERIDA. SUCESSÃO

PROCESSUAL PELO ESPÁLIO. INDIVIDUALIZAÇÃO HERDEIRA MENOR. DESNECESSIDADE. Havendo falecimento da parte, dar-se-á a substituição pelo seu espálio. Tendo ocorrido a habilitação do espálio, não há falar em individualização de herdeiro, pois o espálio representa, em juízo, a comunidade de herdeiros, até que o inventário se encerre, quando, a partir daí, o espálio perde sua legitimidade, passando essa condição aos herdeiros. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - APL: 04132860720138090128, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 15/09/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/09/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO EXEQUENTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS INDEFERIDA. A CERTIDÃO DE ÁBITO INFORMA QUE O EXEQUENTE DEIXOU BENS A INVENTARIAR. SUCESSÃO PROCESSUAL PELO ESPÁLIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL ESTADUAL. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 110, estabelece que, na hipótese de morte de qualquer das partes, haverá a sucessão pelo seu Espálio ou pelos seus sucessores. 2. In casu, constata-se que há bens a inventariar, por essa razão não é possível a sucessão direta dos sucessores porquanto, por cautela, deve-se reconhecer a preferência da sucessão processual pelo Espálio, até que haja a partilha dos bens, salvo se a parte falecida não houver deixado bens. Precedentes do STJ e deste Tribunal Estadual. 3. Mantida a R. Decisão agravada. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00543397420188190000, Relator: Des(a). GILBERTO CLÁVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 30/04/2019, DÁCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - Rejeito, prima facie, a preliminar arguida, pois ela se confunde com o próprio mérito, e com ele será analisado. DO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS - Conforme prova colacionada a fl. 13, a parte requerida confessou que deveria devolver o valor de R\$ 1.603,10 ao sr. OVÁDIO OCTAVIO PAMPLONA LOBATO, sendo, portanto, fato incontroverso nos autos. O litígio entre as partes se iniciou quando a empresa requerida ALVARÁ JUDICIAL ESPECÍFICO para a devolução do valor para LUCIA DE LOURDES MACIEL PAMPLONA LOBATO, curadora a época de OVÁDIO OCTAVIO PAMPLONA LOBATO, sendo atualmente a inventariante nomeada por todos os herdeiros, conforme comprova-se de fl. 83/87. Neste norte, e nos termos da fundamentação empregada, entendo que é procedente o pleito da parte autora, no que se refere a devolução da quantia de R\$ 1.603,10 a ser atualizada. Entrementes, totalmente improcedente os danos morais requeridos. O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. É preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao requerente. É Nesse norte, constato que no caso dos autos não há que se falar em dano moral indenizável, mas mero dissabor, não tendo a parte autora demonstrado grave abalo psicológico. Isto porque, parcela da jurisprudência pátria exige para o pagamento/devolução de valores a serem realizados por instituições bancárias/financeiras, somente sejam entregues ao curador através de alvará judicial, e, dessa forma, a empresa requerida não agiu ilícitamente e nem muito menos com má-fé, ao fazer a exigência. Vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - CURADOR - LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS A DESPESAS COM O CURATELADO - POSSIBILIDADE. Nas hipóteses da curatela, compete ao curador gerenciar a vida e os bens do incapaz, sendo certo que para o custeio dos encargos, prevê o artigo 1.746 c/c 1.774 do Código Civil que "se o interditado possuir bens será sustentado e educado as expensas deles". Os valores depositados em estabelecimento bancário de titularidade do curatelado, somente podem ser levantados com prévia autorização judicial, depois de demonstrada a necessidade, conveniência e vantagem para o incapaz. Deve ser julgado procedente o pedido de alvará judicial feito por curador que previamente comprovou as despesas com o curatelado. (TJ-MG - AC: 10000180365686001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação: 02/10/2018). Por fim, anele-se que, eventual depósito voluntariamente realizado nos autos, não possui o condão de evitar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor a ser devolvido. No entanto, diante da existência de depósito, tal incidência só se daria até a data do depósito. Neste sentido: DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Não incidem juros de mora e correção monetária sobre o débito a partir da data do depósito judicial. 2 - Sobre o débito remanescente (valor não depositado judicialmente) incidem juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.



3 - Agravo provido. (TJ-DF 20110020024887 DF 0002488-73.2011.8.07.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 11/05/2011, 6ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE : 19/05/2011 . PÃ;g.: 158). DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedenteS os pedidos e, por consequÃªncia, extingo o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do art. 487, I, do CÃ³digo de Processo Civil/2015, para:Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CONDENAR a requerida a restituir Ã parte requerente, em parcela Ãnica, a quantia de R\$ 1.603,10 [hum mil, seiscentos e trÃas reais e dez centavos], acrescidos de juros moratÃrios de 1% ao mÃas a partir da citaÃ§Ã£o e correÃ§Ã£o monetÃria pelo Ãndice do INPC a contar do desembolso de cada parcela paga, atÃ© a data de eventual depÃsito realizado nos autos, ou, se este nÃo tiver ocorrido, atÃ© a data do efetivo pagamento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em razÃo da sucumbÃncia recÃ-proca e por forÃsa do disposto nos artigos 82, Ã§ 2º, 85, Ã§ 14, e 86, todos do CÃ³digo de Processo Civil/2015, CONDENAR cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorÃrios advocatÃcios da parte contrÃria, ora fixados em 10% sobre o valor da condenaÃ§Ã£o para cada qual, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade para a parte REQUERENTE face a assistÃncia judiciÃria gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condiÃ§Ã£o de hipossuficiÃncia, observado o disposto no art.98, Ã§3º, do CPC/2015. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsÃvel de que, na hipÃtese de, havendo custas, nÃo efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crÃdito, alÃm de encaminhado para inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa, sofrerÃ atualizaÃ§Ã£o monetÃria e incidÃncia de outros encargos legais.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Fica autorizada a devoluÃ§Ã£o de documentos por quem os juntou, devendo a secretaria certificar o ato de devoluÃ§Ã£o;Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Certificado o trÃnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsÃvel para o recolhimento, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa. Inerte, inscreva-se.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiÃ§Ã£o.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C.Ã BelÃm/PA, 04/10/2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 301

**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - EDITAIS****PORTARIA n.º 001/2022 ç GAB/3ª VFAZ, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.**

A Excelentíssima Senhora MARISA BELINI DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os termos do artigo 11 e seus incisos, do Provimento n.º04/2001-GP e Ofício Circular n.º 157/2021-CGJ, que versa acerca da realização de correição ordinária,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR CORREIÇÃO ORDINÁRIA junto ao Gabinete da 3ª Vara da Fazenda de Belém, nos dias **24 e 25 de janeiro de 2022**;

Art. 2º DESIGNAR o Analista Judiciário FERNANDO DA SILVA ALBUQUERQUE para funcionar como Secretário dos trabalhos correicionais;

Art.3º DETERMINAR a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará, à Defensoria Pública do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, informando sobre a correição ora designada;

Art.4º DETERMINAR a expedição do respectivo edital e comunicação à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se na forma da lei.

Belém, 11 de janeiro de 2022.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**EDITAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA n.º 001/2022****3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM**

A Excelentíssima Juíza de Direito MARISA BELINI DE OLIVEIRA, Titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele tomarem conhecimento que, em razão do artigo 11 do Provimento n.º 004/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará e do Ofício Circular n.º 157/2021 - CGJ, editou a Portaria n.º001/2021 ç UPJ/VFAZ, a qual designa CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO GABINETE da 3ª Vara da Fazenda de Belém, para os dias **24 e 25 de janeiro de 2022**, das 9h às 13h. Durante os trabalhos correicionais, o Juízo receberá reclamações acerca do serviço. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente nem no futuro, expediu-se este edital, o qual será publicado na forma da lei, nos locais públicos de costume, em especial no átrio do Fórum Cível da Capital. Dado e passado

nesta Cidade e Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, Fernando da Silva Albuquerque, Analista Judiciário, digitei e conferi.

**MARISA BELINI DE OLIVEIRA**

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA Nº 117/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022**:

| <b>DIAS</b>    | <b>HORÁRIO</b>   | <b>MAGISTRADO</b>   | <b>SERVIDORES</b>  |
|----------------|--|---|--|
| 21, 22 e 23/01 | Dia: 21/01<br>14h às 17h<br>Dias: 22 e 23/01<br>08h às 14h | <b>3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital</b><br><br><b>Dr. Deomar Alexandre Barroso, Juiz de Direito, ou substituto.</b><br><br>Celular do Plantão (91) 98251-0565<br><br><b>E - m a i l</b><br>vepvirtualbelem@tjpa.jus.br | <b>Diretor (a) de Secretaria:</b><br><br>Eliana da Costa Carneiro<br><br><b>Servidor de Secretaria:</b><br><br>Reinaldo Alves Dutra<br><br><b>Servidor(a) Distribuidor:</b><br><br>Sidnei Pereira de Carvalho(21 a 23/01)<br><br>Renato Lobo (22 a 23/01)<br><br><b>Assessor (a) de Juiz(a):</b><br><br>Taiany Ketllyn Lima Medeiros<br><br><b>Oficiais de Justiça:</b><br><br>José Damasco Nabiça (21/01) |

|  |  |  |   |
|--|--|--|---|
|  |  |  | José Lima Coelho (21/01)<br>José Luiz Santos (21/01 ç Sobreaviso)<br>RUBIENE LINS SANTOS DE OLIVEIRA (22 e 23/01)<br>CÉLIO AUGUSTO OLIVEIRA SIMÕES (22 e 23/01 ç Sobreaviso)<br><b>Operadores Sociais:</b><br>Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher<br>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP<br>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes |
|--|--|--|---|

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 06 de dezembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/12/2021 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00171978720008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020195348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARLOY JAQUES CARDOSO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 VITIMA:M. A. P. N. PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ANTONIO SERRAO PROGENIO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA FERREIRA RIBEIRO Representante(s): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO COELHO PANTOJA Representante(s): CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLINGTON CORREA NASCIMENTO Representante(s): DR. GUSTAVO LASSANCE CUNHA DE ALENCAR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTIANO CARDOSO Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO DOS SANTOS FAIAL COATOR:IPN. 358/2000 - DP/TELEGRAFO. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De ordem do Exma. Sra. Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Juiz-a de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 7ª Vara Criminal de Belém, nesta data abro vista dos presentes autos a Dra. Marilda Eunice Cantal Machado de Melo, OAB/Pa 5352, advogada do réu Cristiano Cardoso, para apresenta-se de alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal. Belém, 07 de janeiro de 2022. Marloy Jaques C. de Oliveira Auxiliar Judiciário da 7ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00203613720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BLENDIA NERY RIGON CARDOSO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 REU:ALAN ANDERSON FARIAS GEMAQUE Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DA SETIMA VARA CRIMINAL DA CAPITAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará F3rum Criminal da Comarca de Belém Processo nº 0020361-37.2020.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 09/12/2021, Às 9:30 horas Audiência de Homologação de Não Persecução Penal PRESENÇAS: Juiz-a de Direito: Blenda Nery Rigon (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Defensoria Pública: Francisco Robério (videoconferência) ACORDANTE: Alan Anderson Farias Gemaque, RG: 3144429 Aberta a audiência realizada por meio telepresencial em formato de videoconferência, sendo por este motivo dispensada a assinatura dos representantes do Ministério Público. Fez-se presente o Sr. Alan Anderson Farias Gemaque. O Sr. Alan, aproveita a oportunidade para requerer o patrocínio da Defensoria Pública, visto que não tem mais condições financeiras de manter o advogado particular. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Defiro o requerido pelo Acordante, nomeio a Defensoria Pública para continuidade da ação. II - Verificado a voluntariedade e a legalidade do acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado, conforme § 4º do art. 28-A do CPP, homologo o Acordo de Não Persecução Criminal firmado. III - Nos termos do § 6º do art. 28-A do CPP, devolvam-se os autos ao Ministério Público para que providencie o início da execução do acordo junto ao Juízo das Execuções Penais competente. IV - O valor da prestação pecuniária deverá ser direcionado à instituição beneficente ou entidade pública a ser definida pela vara de execuções das penas e medidas alternativas, devendo a secretaria providenciar as movimentações necessárias de acordo com as orientações do referido juízo. V - Cumprido integralmente o acordo, deverão as partes comunicarem a este juízo, para análise e extinção de punibilidade, conforme § 13º do art. 28-A do CPP. VI - Servir-se o presente termo de audiência como guia de medidas alternativas, conforme art. 8º da Resolução nº 18/2021 do E. TJ/PA, devendo ser encaminhada ao juízo das execuções penais, juntamente com as peças necessárias, pelo Ministério Público. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Leandro Ytalo, Estagiário da 7ª Vara Criminal, o digitei. Blenda Nery Rigon Juiz-a de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3884/2021-GP, publicada no DJ nº. 7264 de 17/11/2021) ACORDANTE: Alan Anderson Farias Gemaque PROCESSO: 00193365720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA

ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIZANGELA MOURA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃncia para oitiva da testemunha referida, Anacleto Vieira Lobo, para o dia 26/01/2022 Ã s 10:00 horas, oportunidade em que poderÃi, caso tenham interesse, ser realizado novo interrogatÃrio das rÃs sobre os fatos que eventualmente venham a ser relatados por aquela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a testemunha Anacleto Vieira Lobo no endereÃço informado Â fl. 172. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a rÃ ELIZANGELA MOURA, ficando dispensada a intimaÃÃo da rÃ RAIMUNDA CRISTINA, a qual ainda se encontra revel, podendo esta, contudo, a seu interesse, comparecer espontaneamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a exiguidade do tempo atÃ a data da audiÃncia, as intimaÃÃes deverÃo ser expedidas em regime de urgÃncia, nos termos do Provimento Conjunto nÃ. 009/2019-CJRM/CJCI, em razÃo de se tratar de Processo incluso na meta 4 de 2022 do CNJ, a qual visa julgar atÃ 31/12/2022 60% das aÃÃes penais relacionadas a crimes contra a administraÃÃo pÃblica distribuÃ-das atÃ 31/12/2018. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã s defesas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 10 de janeiro de 2022. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco JuÃza de Direito Titular da 10Ã Vara Criminal, respondendo pela 7Ã Vara Criminal (Portaria nÃ. 4486/2021-GP, publicada no DJ nÃ. 7285 de 17/12/2021) PROCESSO: 00231233120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 10/01/2022 PACIENTE: PATRICK SIQUEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o requerido pela Defensoria PÃblica Â fl. 98. Intime-se nos termos do pedido, devendo ainda constar no mandado que a atuaÃÃo como Assistente TÃcnico serÃ paga pelo Estado, conforme jÃ foi assentado no mandado de fl. 83 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 10 de janeiro de 2022. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco JuÃza de Direito Titular da 10Ã Vara Criminal, respondendo pela 7Ã Vara Criminal (Portaria nÃ. 4486/2021-GP, publicada no DJ nÃ. 7285 de 17/12/2021) PROCESSO: 00270243620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/01/2022 DENUNCIADO: MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. ASSISTENTE DE ACUSACAO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Cumpra-se o item 2 de fl. 549, atentando-se para os meios de comunicaÃÃo informado pelo acusado ALUIZIO LIMA Â fl. 566. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Certifique-se se houve manifestaÃÃo sobre o ato ordinatÃrio de fl. 511. Em caso negativo, desnecessÃria nova conclusÃo, por ora, sobre o tema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Providencie-se o cumprimento dos itens IV, V e VI do termo de audiÃncia de fls. 545/546, em especial Â vista dos autos Â Defensoria PÃblica, tanto para tomar ciÃncia da nova audiÃncia designada, quanto para informar qual Defensor PÃblico irÃ atuar na defesa dos rÃus. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 10 de janeiro de 2022. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco JuÃza de Direito Titular da 10Ã Vara Criminal, respondendo pela 7Ã Vara Criminal (Portaria nÃ. 4486/2021-GP, publicada no DJ nÃ. 7285 de 17/12/2021) PROCESSO: 00299387320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/01/2022 VITIMA: A. C. M. A. VITIMA: J. M. A. DENUNCIADO: LUCAS NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO: JUNIOR SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Recebo a apelaÃÃo interposta pela Defensoria PÃblica em favor do rÃu LUCAS NASCIMENTO FERREIRA (fl. 387) em seus efeitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Por sua vez, o rÃu JUNIOR SILVA DO NASCIMENTO ao ser intimado da sentenÃsa penal condenatÃria declarou expressamente que pretendia recorrer da mesma, conforme se auffer da CertidÃo de fl. 388.v,

solicitando para tanto que fosse patrocinado pela Defensoria P<sup>á</sup>blica, motivo pelo qual entendo como interposto o recurso apelativo pelo referido e o recebo. **3 - Vistas** à Defensoria P<sup>á</sup>blica para apresentar razões recursais em relação aos réus LUCAS NASCIMENTO FERREIRA e JUNIOR SILVA DO NASCIMENTO. **4 - Ap<sup>á</sup>s**, vistas ao Ministério P<sup>á</sup>blico para apresentar contrarrazões ao recurso defensivo. **5 - Por fim**, remetam-se os autos ao Egr<sup>á</sup>gio Tribunal de Justiça do Estado, com nossos cumprimentos, para processamento dos apelos defensivos. **Cumpra-se.** Bel<sup>ém</sup>/PA, 10 de janeiro de 2022. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Ju<sup>í</sup>za de Direito Titular da 10<sup>a</sup> Vara Criminal, respondendo pela 7<sup>a</sup> Vara Criminal (Portaria n<sup>o</sup>. 4486/2021-GP, publicada no DJ n<sup>o</sup>. 7285 de 17/12/2021) PROCESSO: 00212394020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>á</sup>RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A<sup>ç</sup>o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:SAMIN NAIN SANTANA FONSECA Representante(s): OAB 8981 - AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (DEFENSOR) OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIMESON SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:RODOLFO CHARLES BONFIM DOS SANTOS DPC. Visto, etc. Considerando o teor da decisão proferida pelo Ju<sup>í</sup>zo da Execu<sup>ç</sup>ão da Comarca de Florian<sup>ó</sup>polis/SC (fls. 281/282) e o of<sup>í</sup>cio da SEAP de fl. 290.v, autorizo o recambiamento do preso a este ju<sup>í</sup>zo, a fim de ver iniciada sua execu<sup>ç</sup>ão penal. Com a chegada do preso a uma das casas penais deste Estado, deve a SEAP comunicar imediatamente a este ju<sup>í</sup>zo, momento em que deve ainda ser encaminhada ao ju<sup>í</sup>zo das Varas de Execu<sup>ç</sup>ão Penal da Regi<sup>ã</sup>o Metropolitana de Bel<sup>ém</sup> a Guia de Execu<sup>ç</sup>ão Penal. Expe<sup>ã</sup>sa-se Carta Precat<sup>á</sup>ria ao Ju<sup>í</sup>zo da Execu<sup>ç</sup>ão da Comarca de Florian<sup>ó</sup>polis/SC. Providencie-se o que mais for necess<sup>á</sup>rio, nos termos do Provimento n<sup>o</sup> 013/2021 da Corregedoria Geral de Justiça. **Cumpra-se.** Bel<sup>ém</sup>/PA, 11 de janeiro de 2022. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Ju<sup>í</sup>za de Direito Titular da 10<sup>a</sup> Vara Criminal, respondendo pela 7<sup>a</sup> Vara Criminal (Portaria n<sup>o</sup>. 4486/2021-GP, publicada no DJ n<sup>o</sup>. 7285 de 17/12/2021) PROCESSO: 00044904020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>á</sup>RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A<sup>ç</sup>o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA VITIMA:K. L. C. S. DENUNCIADO:PAULO ROBERTO LOPES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo n<sup>o</sup>.: 0004490-40.2015.8.14.0401 Vistos, etc. O MINIST<sup>é</sup>RIO P<sup>á</sup>Blico DO ESTADO DO PAR<sup>á</sup>, no uso de suas atribui<sup>ç</sup>ões legais, ofereceu den<sup>ú</sup>ncia em face de PAULO ROBERTO LOPES, imputando-lhe a pr<sup>á</sup>tica do delito previsto no art. 157, caput, do CP. Narra a pe<sup>ã</sup>sa vestibular que no dia 12/03/2015, por volta de 23h00, a v<sup>í</sup>tima Karoline Luize Carvalho de Souza, que estava em companhia de sua amiga Mayhara dirigindo-se para a parada de <sup>á</sup>nibus quando, ao tirar o celular de sua bolsa para atende-lo, foi repentinamente abordada pelo denunciado, o qual mediante amea<sup>ça</sup> de agress<sup>ã</sup>o f<sup>í</sup>sica, teve que entregar o aparelho celular ao réu. Em seguida o denunciado deixou o local em dire<sup>ç</sup>ão à Av. Governador Jos<sup>é</sup> Malcher. Consta que policiais militares que estavam em ronda na VTR-0219 naquele momento passaram pelo local do crime e foram acionados pela v<sup>í</sup>tima. Assim, munidos das informa<sup>ç</sup>ões seguiram ao encal<sup>ç</sup>o do denunciado e conseguiram det<sup>á</sup>-lo enquanto empreendia fuga. Populares informaram aos policiais que o meliante havia jogado a res naquela <sup>á</sup>rea e assim conseguiram localizar o celular da v<sup>í</sup>tima jogado no mato em frente a uma igreja. O inqu<sup>é</sup>rito foi aberto mediante auto de pris<sup>ã</sup>o em flagrante. O acusado foi posto em liberdade em 06/04/2015 ao lhe ser concedida liberdade provis<sup>á</sup>ria mediante a imposi<sup>ç</sup>ão de medidas cautelares diversas da pris<sup>ã</sup>o (fl. s/ n<sup>o</sup> do auto de pris<sup>ã</sup>o em flagrante). A den<sup>ú</sup>ncia foi recebida em 26/05/2015 (fl. 08). No dia 02/07/2015 foi determinada a suspens<sup>ã</sup>o do processo e do prazo prescricional com fulcro no art. 366 do CPP (fl. 12). O réu foi pessoalmente citado em 10/07/2018 (fls.38), sendo dado seguimento ao curso processual e ao prazo prescricional. fl. 49 foi decretada a revelia do acusado com base no art. 637 do CPP. Durante a instru<sup>ç</sup>ão processual duas testemunhas arroladas pela acusa<sup>ç</sup>ão foram ouvidas. O acusado não foi interrogado devido não ter comparecido ao ato. O Ministério P<sup>á</sup>blico, em sede de alega<sup>ç</sup>ões finais, requereu a absolvi<sup>ç</sup>ão do denunciado por insufici<sup>ê</sup>ncia de provas suficientes para a condena<sup>ç</sup>ão (fls. 73-74). O pedido corroborado pela Defensoria em memoriais escritos (fls. 75-80). O relat<sup>á</sup>rio. **DECIDO.** Os pedidos de absolvi<sup>ç</sup>ão do Ministério P<sup>á</sup>blico e da defesa devem ser deferidos. No caso presente, não havendo provas suficientes para comprovar a autoria do



crime como apontado nas alegações finais do Ministério Público, imperioso concluir-se pela absolvição quanto a este delito. Analisando criteriosamente tudo que consta dos autos concluo que subsistiram dúvidas sobre os fatos, na medida em que não houve prova contundente produzida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório acerca da autoria. Isto porque as duas testemunhas ouvidas foram policiais militares que não presenciaram os fatos. Consta que eles apenas tomaram conhecimento de que duas mulheres, enquanto realizavam ronda, foram abordadas pelo réu e que ele subtraiu o celular de uma delas e em seguida empreendeu fuga. A testemunha Daniel Alexandre Carvalho Mendes, policial militar, recordou que em diligências conseguiram fazer a captura do assaltante, mas não se lembrou se conseguiram recuperar o celular. Por fim, disse que a vítima reconheceu o acusado como o autor do crime. A testemunha Anderson Lobato Carvalho, policial militar, declarou nesta Justiça que apenas recorda que o réu foi capturado na Av. Governador José Malcher, de que foi reconhecido pela vítima e que o réu à época era morador de rua. Nota-se que as outras pessoas arroladas, dentre elas, a vítima, não foram ouvidas para esclarecer o ocorrido. Desta forma, o Ministério Público não formou convencimento necessário para pleitear a condenação devido a vítima não ter comparecido em juízo para explicar a sequência dos atos que culminaram na subtração de seu aparelho celular. Assim, considerando que os policiais ouvidos apenas participaram da prisão do réu e apesar de terem afirmado que a vítima o reconheceu, nada foi confirmado pela ofendida nesta Justiça acerca do modus operandi do delito e sobre o reconhecimento, circunstâncias estas que conduzem à ausência de provas suficientes para embasar uma condenação. Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. Dessa forma, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 386, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Como cediço, a Constituição Federal garante a presunção de inocência, de tal sorte que se faz mister um conjunto probatório harmonioso e robusto para a imposição de um delito condenatório. A dúvida deve levar, necessariamente, à absolvição, em apreço à constitucional presunção de inocência, a menos que haja robusto conjunto probatório a elidi-la. Não é o que ocorre nos autos. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito máximo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base a Constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. TFR: "Prevalência do Princípio da presunção de inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela de culpa." (ACR nº 0007206 S.P.). Desse modo, não constando dos autos prova suficiente capaz de demonstrar de forma contundente a participação dos acusados na ação criminosa, não é possível concluir pela autoria delitiva. Por todo o exposto, restando dúvidas sobre a autoria delitiva, impõe-se a absolvição do réu, com base no art. 386, inciso VII, do CPPB, por não existir prova suficiente para a condenação. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO o nacional PAULO ROBERTO LOPES da imputação que lhes foi atribuída nos presentes autos, o que faço, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. Por conseguinte, revogo as cautelares impostas ao indiciado PAULO ROBERTO LOPES na decisão que lhe concedeu liberdade provisória, nos termos do art. 386, parágrafo único, II, do CPP. Apôs o trânsito em julgado, que deverá ser devidamente certificado, providenciem-se, em relação ao sentenciado, as devidas baixas e anotações. P.R.I. Belém/PA, 12 de janeiro de

2022. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juiz(a) de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 4486/2021-GP, publicada no DJ nº. 7285 de 17/12/2021) PROCESSO: 00162140720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 ACUSADO: CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) VITIMA: E. D. D. C. . Processo nº. 0016214-07.2016.8.14.0401 Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 155, §1º, do CP. Narra a peça vestibular que no dia 10/10/2016, a vítima Erick Douglas Dias da Costa, por meio de ligação telefônica, foi informada de que o seu imóvel localizado na Rua dos Mundurucus, nº 1171, entre Roberto Camelier e Honório José dos Santos, Bairro Jurunas, havia sido furtada. Diante da notícia, a vítima seguiu para o local do crime e foi informada pelos vizinhos de que o flanelhinha que trabalhava naquele local pela parte da noite foi quem adentrou no imóvel por volta das 4h e saiu de lá levando consigo dois sacos plásticos, em que continham os objetos furtados. O inquérito foi aberto mediante portaria. O acusado foi interrogado na delegacia e confessou a autoria do crime, tendo declarado que vendeu os objetos furtados em um ferro velho localizado na Trav. Monte Alegre, com Rua dos Caripunas, Jurunas, contudo o proprietário do estabelecimento negou ter comprado algum objeto do acusado. A denúncia foi recebida em 16/01/2017 (fl. 04). No dia 26/07/2017 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional com fulcro no art. 366 do CPP (fl. 16). O réu foi pessoalmente citado em 25/01/2019 (fls.18), sendo dado seguimento ao curso processual e ao prazo prescricional. Durante a instrução processual a vítima foi ouvida. Na fase do interrogatório o acusado permaneceu em silêncio. O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do denunciado por insuficiência de provas suficientes para a condenação (fls. 58-60). O pedido corroborado pela Defesa em memoriais escritos (fls. 61-66). O relatório. DECIDO. Os pedidos de absolvição do Ministério Público e da defesa devem ser deferidos. No caso presente, não havendo provas suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime como apontado nas alegações finais do Ministério Público, imperioso conclui-se pela absolvição quanto a este delito. Analisando criteriosamente tudo que consta dos autos concluo que subsistiram dúvidas sobre os fatos, na medida em que não houve prova contundente produzida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório acerca da autoria. Isto porque a única pessoa ouvida em juízo, a vítima Erick Douglas da Costa, não presenciou os fatos, apenas foi alertada por seus vizinhos acerca da invasão da sua residência e que o réu seria o possível autor, pois teria sido visto saindo do local carregando algumas sacolas. Nenhuma testemunha foi ouvida que pudesse narrar ter presenciado o acusado deixando a casa da vítima com algum pertence, nem mesmo a vítima soube dizer com precisão quais objetos foram furtados ou qual foi o seu prejuízo. O acusado manteve-se em silêncio na fase do interrogatório. Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. Dessa forma, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 386, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Como cediço, a Constituição Federal garante a presunção de inocência, de tal sorte que se faz mister um conjunto probatório harmonioso e robusto para a imposição de um delito condenatório. A dúvida deve levar, necessariamente, à absolvição, em apreço à constitucional presunção de inocência, a menos que haja robusto conjunto probatório a elidi-la. Não é o que ocorre nos autos. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito máximo dado ao cidadão para que este se proteja do poder

ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base a Constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. TFR: "Prevalência do Princípio da Presunção de inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da Presunção de inocência pela de culpa." (ACR nº 0007206 S.P). Desse modo, não constando dos autos prova suficiente capaz de demonstrar de forma contundente a participação dos acusados na ação criminosa, não é possível concluir pela autoria delitiva. Por todo o exposto, restando dúvidas sobre a autoria delitiva, impõe-se a absolvição do réu, com base no art. 386, inciso VII, do CPPB, por não existir prova suficiente para a condenação. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO o nacional CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO da imputação que lhes foi atribuída nos presentes autos, o que faço, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado, que deverá ser devidamente certificado, providenciem-se, em relação ao sentenciado, as devidas baixas e anotações. P.R.I. Belém/PA, 12 de janeiro de 2022. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 4486/2021-GP, publicada no DJ nº. 7285 de 17/12/2021)

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00038953620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2022 VITIMA:B. C. C. ACUSADO:BRUNO GONCALVES LIMA Representante(s): OAB 12838 - JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE ARQUIVAMENTO  
 Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, do que para constar fiz este termo. Belém, 13 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciária da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM  
 PROCESSO: 00049542520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2022 VITIMA:M. M. S. DENUNCIADO:FLAVIO PAES DA COSTA. LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO - SURSIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Proc. nº 0004954-25.2019.814.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal Acusado: FLAVIO PAES DA COSTA SENTENÇA  
 O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional FLAVIO PAES DA COSTA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de LESÃO CORPORAL contra a entidade companheira, Margareth Moraes Saldanha, fato ocorrido no dia 03/03/2019, por volta das 22h. Relata a denúncia que, no dia e hora do fato, a vítima se deslocou até a cozinha da residência para conversar com o acusado, momento em que recebeu uma pancada na cabeça, ficando jogada no chão com a boca sangrando. Recebida a denúncia (fl. 07), o acusado compareceu espontaneamente aos autos, apresentando resposta à acusação por meio de Defensor Público (fls. 04-06). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima, duas testemunhas da acusação e interrogado o réu. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais. Relatado o suficiente, DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de Lesão Corporal. A vítima, Margareth Moraes Saldanha, confirmou ter sido agredida. Que no dia do fato, estava em sua residência quando o acusado chegou alcoolizado e que ao abrir a porta e dar as costas ao denunciado, foi agredida por ele, causando lesões na região da cabeça, nos lábios e hematomas nas pernas. Que chegou a desmaiar e foi socorrida por seus filhos. Afirma não ter sofrido violência doméstica anteriormente. Declarou que atualmente está separada do acusado. A testemunha, Tarcia Regina Barata Costa, policial militar, declarou que não se recorda com clareza o fato ocorrido. A testemunha, Jefferson Martins Guerreiros, policial militar, declarou que no dia fato foram acionados e ao chegarem ao local do fato, a vítima relatou ter sido agredida por seu companheiro. Declarou que o acusado estava visivelmente embriagado, que não presenciou o fato, mas que a vítima relatou a agressão. O acusado, Flávio Paes da Costa, declarou não recordar dos fatos que constam na denúncia, que no dia do fato estava alcoolizado, por esse motivo não lembra das agressões cometidas contra a vítima. afirmou que, após o fato, teve contato com a ofendida por telefone, em razão de terem dois filhos juntos. Em sede de alegações finais, a acusação declarou que está provada a autoria e materialidade do crime, por meio dos depoimentos e o laudo. Ressalta que o acusado se limitou a dizer que não recordava do fato por estar embriagado, porém, apenas se exclui a embriaguez se ocorrer por caso fortuito ou de força maior. No caso em questão, o acusado consumiu bebidas alcoólicas por vontade própria, não podendo ser excluída a culpabilidade. Dessa forma, o Ministério Público requer a condenação do acusado, nas sanções penais do art. 129, §9º, do Código Penal, bem como indenização por dano moral causado à vítima. Em suas alegações finais, a defesa declarou que, ao analisar os fatos do processo, entende que, de fato, houve a ocorrência do crime de lesão corporal. Pugnou que, na análise do art. 59, do Código Penal, aplique-se a sanção penal em seu mínimo legal e que, se possível, aplique as medidas despenalizadoras. Em análise das provas colhidas no curso da instrução, tenho que a denúncia merece procedência, eis que a vítima confirmou, com veemência, os fatos e cuja declaração foi bastante esclarecedora e coerente com que fora apurado na

fase inquisitorial, bem como foi corroborada pelas provas colhidas durante a instrução processual, a exemplo do exame de corpo de delito. Consta da descrição do laudo pericial 2019.01.002917-TRA (fls. 47) a existência de: edema traumático nas regiões do lábio superior esquerda, occipital direita e posterior do pescoço. Erosão nas mucosas dos lábios superior e inferior esquerda. Equimoses violáceas sobre edema traumático na região lateral do terço médio da coxa esquerda. Além de demonstrar a materialidade delitiva, a descrição das lesões está em consonância com o que foi declarado pela vítima de que as agressões do acusado se deram na região dos lábios e das pernas. Assim, tenho que a agressão física praticada pelo réu restou suficientemente comprovada e que ela foi injusta e ilícita, ao ponto de fazer com que a vítima registrasse o ocorrido e se submetesse a exame pericial, sendo seguro o prazo para condenação.

**CONCLUSÃO** Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **FLÁVIO PAES DA COSTA**, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo 129, § 9º, do CPB (Lesão Corporal). Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade normal e espécie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais e espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.

Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base, pelo crime em 06 (seis) meses de detenção. Ante a inexistência de outras atenuantes, ou circunstâncias agravantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP).

Considerando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Entendo desnecessária a aplicação em desfavor do acusado, de quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir de 23:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; d) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e) por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes a questão de gênero.

Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

**Dos Danos Morais** Considerando o pedido de indenização de danos morais formulado pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento já pacificado no STF de que esse dano moral é presumido, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008, julgo procedente o pedido para condenar o réu **FLÁVIO PAES DA COSTA**, ao pagamento de danos morais da quantia de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais). O referido valor será revertido em favor da vítima **Margareth Moraes Saldanha**.

Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 03/03/2019, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu ao pagamento de custas na forma da lei, ficando isento do pagamento por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Tendo em vista que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente do teor desta Sentença. Caso o condenado não seja pessoalmente intimado, expese-se EDITAL para a intimação desta Sentença. Caso haja objeto apreendido, encaminhe-se ao Setor de Armas para a

sua destruição ou destinação que se fizer necessária. **Comunique-se** a vítima sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Belém (PA), 13 de janeiro de 2022. **Otávio dos Santos Albuquerque** Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00053128720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO LEAL DE SOUSA Representante(s): OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) VITIMA: A. S. L. . **DESPACHO** Com razão a Defesa. De fato, o réu não foi regularmente intimado para a audiência do dia 21/06/2022, pelo que chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a deliberação em audiência (fl. 25) e designar nova audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2022, às 11h. **Intime-se** pessoalmente o réu e as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 28. **Publique-se. Intime-se.** Belém-PA, 13 de janeiro de 2022. **OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE** Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00073297420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2022 REQUERENTE: LIDIA DA SILVA PORTILHO REQUERIDO: PARATE TEMBE Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) . **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO** CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00077879120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2022 REQUERENTE: NEIDA DO SOCORRO VILHENA REQUERIDO: JOZUE BARBOSA SERRAO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) . **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO** CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00123903520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: ATILA DOS SANTOS NUNES VITIMA: M. P. L. N. . **AMEAÇA - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO - LIMITAÇÃO FINAL DE SEMANA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Proc. nº 0012390-35.2019.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Ameaça Acusado: ATILA DOS SANTOS NUNES SENTENÇA O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional ATILA DOS SANTOS NUNES, já qualificado nos autos, pela prática do crime de AMEAÇA contra sua companheira, Mayara Pereira Leal Nunes, fato ocorrido no dia 31/05/2019, por volta das 21:00 horas. **Relata a denúncia** que, na data do fato, o acusado lhe enviou mensagens de voz via aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas, a qual lhe ameaçou lhe causar mal injusto e grave. Em citação as mensagens, a vítima relatou que o acusado proferiu as textuais: **Quer que eu te dê um susto? Sabe que o Guto tá solto e tá na ativa de novo? Some-se a isso, a vítima** apresentou CD-ROM contendo mensagens de voz em que constam as ameaças, além de prints de conversas via WhatsApp e Facebook (Messenger) que firmam o cunho intimidador da conduta delituosa atribuída ao acusado. **Recebida a denúncia** (fl. 09), o acusado,

citado por carta precatória (fl. 14), apresentou manifesta<sup>3</sup>o através de Defensor Público (fl. 06/09). Em audiências de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima Mayara Pereira Leal Nunes, a testemunha Maria de Nazaré dos Santos Lima, testemunha Eugenita da Silva Oliveira e interrogado o réu. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais em memoriais escritos. Relatado o suficiente, DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de ameaça. A vítima declarou que, no dia do fato, ligou para o acusado pedindo uma quantia para ajudar nos cuidados médicos com sua filha, mas ele se recusou em dar o valor. Junto negativa, passou a ameaçá-la de morte. Afirmou não ter sofrido qualquer tipo de agressão anteriormente e não tem contato com o acusado. A ofendida declarou que o acusado entrou em contato com a filha e que paga a pensão para ela. Declarou que desde o fato não foi mais ameaçada. A informante, Maria de Nazaré dos Santos Nunes, mãe do réu, declarou ter presenciado o acusado ameaçando tirar a vida da vítima. A declarante afirmou que o acusado se separou da vítima, que ao tomar conhecimento de que ela estava se relacionando com outro rapaz, passou a ameaçá-la. Atualmente, a vítima mantém uma nova união, o acusado ainda reside em outro estado e constituiu um novo relacionamento. A informante, Eugenita da Silva Oliveira, esposa do acusado, declarou que na época do fato a vítima mandava muitas mensagens para o acusado. Afirmou que a ofendida cobrava constantemente pensão do acusado, mas nunca dava informações da conta para que ele lhe desse o dinheiro. O acusado, Atila dos Santos Nunes, declarou serem verdadeiros os fatos narrado na denúncia, que ameaçou a vítima. Na época do fato, a ofendida lhe mandava inúmeras mensagens, chegando a trocar de número para que ela parasse de importunar. Afirmou também que a vítima vinha tentando desestabilizar seu casamento e, por estar estressado, proferiu ameaças a ela. O acusado tentou resolver a situação de forma amigável, pediu o divórcio, mas a ofendida não aceitou. Declarou que nunca tentou matar, ameaçar ou agredir a vítima e que a ameaça se deu em um momento de raiva, sendo que não tinha a intenção de cumprir ameaça. A acusação alega estar comprovada a materialidade e autoria do crime, com a oitiva da vítima, assim como prints, áudios enviados pelo acusado à vítima que corroboram com depoimento da ofendida. Dessa forma, a acusação, pede a condenação do acusado no art. 147, caput, do CP, bem como indenização por dano moral à vítima, conforme o art. 387, IV, do CPP e reiteradas decisões do STJ. A defesa alega requer a absolvição do réu com o fundamento no art.386,VII, do CPP, bem como, a improcedência do pedido de condenação em danos morais, ou fixação de eventual condenação em valor médico. Requer-se também, na eventual hipótese de condenação, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art.129, §4º, art. 65, III, alínea d, ambos do CP. Pelo que foi colhido durante a instrução processual, tenho que assiste razão ao representante do Ministério Público ao pugnar pela condenação, eis que a autoria e materialidade foram suficientemente comprovadas pelo depoimento da vítima e da testemunha informante, as quais imputaram, com segurança, a autoria delitiva ao réu, sendo ainda que os depoimentos estão em consonância às declarações prestadas em sede inquisitorial e com a documentação juntada aos autos (prints de mensagens em anexo). Aliado a isso, o próprio réu confessou ter proferido ameaças contra a vítima. Ressalto que as ameaças proferidas pelo denunciado se mostraram sérias e hábeis a atemorizar uma pessoa prudente e de discernimento, mostrando-se idôneas para infundir temor à vítima, como, de fato, ocorreu no presente caso, eis que os termos ameaçadores proferidos foram suficientes para a ofendida se sentir temerosa em sua integridade física e psicológica, ao ponto de procurar ajuda perante a autoridade policial. Acerca da relevância da palavra da vítima, os Egrégios Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Pará assim já decidiram: PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CORREÇÃO 1. Incabível a absolvição quanto à prática do delito de ameaça em situação de violência doméstica contra a mulher se o conjunto probatório coligido aos autos, formado por depoimento da vítima, corroborado por testemunhas, mostra-se coeso e harmônico quanto à autoria e materialidade. 2. Pena readequada ante a constatação de erro material na r. sentença. 3. Recurso conhecido e não parcialmente provido. (TJ-DF- APR 20141010002643, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Julgamento: 16/07/2015, Argão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 20/07/2015. Pág.: 98). (Destaquei). EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO ART.147 c/c ART. 61, II, §1º DO CPB. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - APELO PARA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE

O APELADO SEJA CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA UMA VEZ QUE O MESMO FOI ABSOLVIDO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. PROCEDENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CULPABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA. SENTENÇA REVISTA. I - Restou comprovado pelo depoimento da vítima, que tem relevância em caso de violência em ambiente doméstico e familiar, a ocorrência do crime de ameaça; II - Revisão da sentença a quo, haja vista que não existem fundamentos legais para a absolvição do apelado, condenando-o a uma sentença de 01 mês e 10 dias de detenção, suspensa pelo período de 02 anos, nos termos do art. 77 do CP, bem como que o apelado se sujeite às condições do art. 78, §2º, do CP e da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (TJ/PA - APL 0016678-70.2012.8.14.0401, Acórdão nº. 155739, Relatora: DESA VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 02/02/2016, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 04/02/2016).

Portanto, tenho que tanto a materialidade da ameaça, como a sua autoria restaram suficientemente comprovadas pelo depoimento da vítima, da testemunha informante Maria de Nazaré dos Santos Nunes, da documentação juntada aos autos e da confissão do réu, sendo suficiente, portanto, para ensejar um decreto condenatório. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para CONDENAR o acusado ATILA DOS SANTOS NUNES, supra qualificado, às disposições do artigo art. 147, c/c o art. 61, inciso II, alínea c, do CP. Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade é normal espúcie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais espúcie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Verifico constar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea c do CPB (ter sido a infração penal cometida no contexto da violência doméstica contra mulher), pelo que aumento a pena em 10 (dez) dias. Reconheço a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CPB, e diminuo a pena em 10 (dez) dias. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno a pena concreta e definitiva em 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Atento às regras do art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 02 (DOIS) MESES, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo juízo da execução. Dos Danos Morais Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 31/05/2019, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Considerando que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente do teor desta Sentença. Caso o condenado não seja pessoalmente intimado, expedir-se EDITAL de intimação. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, isentando-o de seu pagamento, por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Comunique-se à vítima e apóse o trânsito em julgado desta sentença: a) Expedir-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do



rã@u no rol dos culpados; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituiã@o da Repã@blica; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â d) Proceda-se as demais comunicaã@es necessã@rias, inclusive as de carã@ter estatã@sticos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã@s, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã@m (Pa), 13 de janeiro de 2.022. Otã@vio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ãª Vara de Violã@ncia Domã@stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00185436520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Aã@o Penal - Procedimento Sumã@rio em: 13/01/2022 DENUNCIADO:MARCO AURELIO CAMPOS E SOUSA VITIMA:F. J. A. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o acusado jã@ ter sido citado por edital, em pesquisa ao sistema INFOSEG e SIEL foi localizado o seguinte endereã@so: Travessa Campos Sales, nã@ 898-ALTOS, bairro: Campina, Belã@m-PA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma determino a renovaã@o das diligã@ncias de CITAã@O do rã@u no endereã@so declinado acima. Deverã@ o Sr. Oficial de Justiã@a observar que, independentemente de autorizaã@o judicial, poderã@ proceder a citaã@o do rã@u aos domingos e feriados, ou nos dias ã@teis, fora do horã@rio normal expediente, nos termos do art. 212, ã@ 2ã@, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirta-se ao Sr. Oficial de Justiã@a, que caso seja verificado que o rã@u esteja se ocultando para ser citado, deverã@ proceder sua citaã@o por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e nã@o meramente informar que a parte nã@o estava no momento da diligã@ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo procedido a citaã@o por hora certa, cumpra-se a determinaã@o do art. 254, do CPC, cientificando o rã@u, atravã@s dos Correios (SPE), ou outro meio disposto em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizada a citaã@o e decorrido o prazo legal para a apresentaã@o da resposta escrita, sem que o rã@u constitua advogado, encaminhem-se os autos, ao(ã ) Defensor(a) Pã@blica vinculado a esta Unidade Judiciã@ria, que fica nomeado para proceder a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso nã@o seja realizada a citaã@o, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã@m(Pa), 13 de janeiro de 2021. Otã@vio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ãª Vara de Violã@ncia Domã@stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00206913920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Aã@o Penal - Procedimento Sumã@rio em: 13/01/2022 VITIMA:G. C. S. G. DENUNCIADO:ZANDRO CLAY MARQUES GURJAO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o acusado jã@ ter sido citado por edital, em pesquisa ao sistema INFOSEG e SIEL foi localizado o seguinte endereã@so: Conjunto Mã@dici II, Rua Mosqueiro, nã@ 114 ou 115, bairro: Marambaia, Belã@m-PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma determino a renovaã@o das diligã@ncias de CITAã@O do rã@u no endereã@so declinado acima. Deverã@ o Sr. Oficial de Justiã@a observar que, independentemente de autorizaã@o judicial, poderã@ proceder a citaã@o do rã@u aos domingos e feriados, ou nos dias ã@teis, fora do horã@rio normal expediente, nos termos do art. 212, ã@ 2ã@, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirta-se ao Sr. Oficial de Justiã@a, que caso seja verificado que o rã@u esteja se ocultando para ser citado, deverã@ proceder sua citaã@o por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e nã@o meramente informar que a parte nã@o estava no momento da diligã@ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo procedido a citaã@o por hora certa, cumpra-se a determinaã@o do art. 254, do CPC, cientificando o rã@u, atravã@s dos Correios (SPE), ou outro meio disposto em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizada a citaã@o e decorrido o prazo legal para a apresentaã@o da resposta escrita, sem que o rã@u constitua advogado, encaminhem-se os autos, ao(ã ) Defensor(a) Pã@blica vinculado a esta Unidade Judiciã@ria, que fica nomeado para proceder a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso nã@o seja realizada a citaã@o, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã@m(Pa), 13 de janeiro de 2021. Otã@vio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ãª Vara de Violã@ncia Domã@stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00219437220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2022 REQUERENTE:JOYCILENE CRISTINA MAIA DOS SANTOS REQUERIDO:GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E SILVA. CERTIDã@O DE TRã@NSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenã@a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido ã@ verdade e dou fã@. Â Â Â Â Â Belã@m,ã 13 de janeiro de 2022. Letã@cia Scortegagna Auxiliar Judiciã@rio da 3ãª Vara de Violã@ncia Â Domã@stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faã@o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razã@o do trã@nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â Belã@m,ã 13 de janeiro de 2022. Letã@cia Scortegagna Auxiliar Judiciã@rio da 3ãª Vara de Violã@ncia Â Domã@stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00227024120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS

SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2022 VITIMA:J. D. A. REU:JOSE ALBERTO MOTA LIMA Representante(s): OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) . TERMO DE ARQUIVAMENTO NESTA data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, após o cumprimento das diligências decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, do que para constar fiz este termo. Belém, 13 de janeiro de 2022. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB

**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

RESENHA: 17/12/2021 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM  
 PROCESSO: 00077967520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE  
 A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBERTO YURI SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

SENTENÇA

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu ROBERTO YURI SILVA DE ARAUJO, já qualificado nos autos, pela prática do crime insculpido no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...) Policiais civis estavam de serviço na Seccional do Bairro do Guamã, quando receberam determinação da diretora Rosangela Moraes para se deslocarem ao Campus da UFPA, pois de acordo com as informações prestadas pela Segurança da universidade pessoas se encontravam comercializando e consumindo entorpecentes, mais precisamente próximo ao local conhecido por VADIÃO (local onde se realizam disfarçadas festas culturais, espetáculos e momentos de lazer no campus universitário). Em ato contínuo, os policiais civis com autorização da autoridade policial da Seccional formaram uma equipe para ir verificar possível prática delituosa. Se dirigindo ao local, abordaram pessoas que estavam em uma maloca. Procedendo a revista pessoal foram encontrados na mochila do ora denunciado, ROBERTO YURI SILVA DE ARAUJO, várias pedras de erva seca prensada, vulgarmente conhecida por MACONHA. Bem como foram encontradas em posse de outro indivíduo, vindo a ser identificado como PAULO AMARAL DOS REIS JUNIOR, que se encontrava no local 3 pedaços de erva seca prensada, dentro de sua porta-cómoda. De modo que este alegou que teria comprado o material entorpecente com ROBERTO YURI, e estaria consumindo, pois se declara viciado em maconha. Consequentemente, o denunciado, ROBERTO YURI SILVA DE ARAUJO, foi preso e conduzido à Delegacia, assim como PAULO AMARAL DOS REIS JUNIOR que foi levado na condição de testemunha, para prestar seus esclarecimentos perante a autoridade policial. Todo o material foi apreendido e encaminhado pericial. (...) (sic). Identificação civil fl. 16. Laudo toxicológico fl. 55. Defesa preliminar por advogado constituído fl. 61/69. Recebimento da denúncia s fls. 83/86. Audiência de instrução s fls. 110/113, 130/132, 151, 174/179. Na fase do 402, do CPP, MP e defesa nada requereram (fl. 177). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, s fls. 189/193 e 198/204. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos, fl. 55. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, Waldecyr Alkemin Ferreira e Onaldo Nascimento de Oliveira, policiais civis, compromissadas, em juízo, sob o crivo do contraditório, declararam, de forma segura, firme e convincente, em síntese, que receberam uma determinação para averiguarem uma denúncia do segurança da Universidade Federal acerca da suposta prática de tráfico de drogas, que estaria ocorrendo nas dependências da aludida Universidade; ao se dirigirem ao local, encontraram algumas pessoas e fizeram a revista pessoal nas mesmas, quando encontraram, dentro da mochila do réu, porções de substâncias entorpecentes; a testemunha Waldecyr Alkemin Ferreira acrescentou, ainda, que, na ocasião, uma pessoa afirmou que comprou substâncias entorpecentes com o aludido réu; a testemunha João Flávio Lopes Souza, policial Civil, compromissado, em juízo, por sua vez, declarou que estava de plantão quando o réu fora apresentado, juntamente com outras pessoas e uma mochila contendo substâncias entorpecentes em seu interior. A testemunha arrolada pelo MP, Paulo Amaral dos Reis Junior, compromissada, em juízo, sob o crivo do contraditório, declarou, de forma segura, firme e convincente, em resumo, que, no dia em que ocorrera o flagrante, a testemunha estava na posse de substâncias entorpecentes, as quais comprou do réu, sendo cada porção por R\$ 5,00, tendo, na ocasião, pago R\$ 15,00 para o réu. Desse modo, os depoimentos das aludidas testemunhas, arroladas pelo MP, estão em total consonância com as demais provas

constantes dos autos, inclusive com os seus depoimentos colhidos em sede policial e com a própria confissão, também em sede policial, do réu (fls. 02/06, dos autos de IPL). O réu, em juízo, sob o crivo do contraditório, declarou, em sentença, que era usuário de drogas à época dos fatos e confessou a posse de parte das substâncias entorpecentes, aduzindo, em sentença, que a mochila onde as substâncias entorpecentes foram encontradas, de fato, era sua, todavia havia somente 4 porções em seu interior, as quais seriam destinadas ao seu consumo pessoal. O aludido réu confessou que vendeu sem fins lucrativos a droga para Paulo, tendo recebido a quantia de R\$ 10,00 pela entrega da droga; ressaltou, ademais, que o restante da substância não lhe pertencia e sim aos demais que estavam presentes na ocasião, já que estariam consumindo conjuntamente; alegou, ainda, que confessou em sede policial porque foi agredido e pressionado pelos policiais e nem sequer leu o teor do interrogatório por ele assinado. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do réu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos, ressaltando-se que, a despeito do réu alegar que foi agredido para assinar a confissão em sede policial, não são provas do alegado nos autos, considerando-se, ainda, que a permissão de lesão corporal concluiu pela inexistência de lesão corporal no aludido réu (fl. 33, dos autos de IPL). Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes o crédito quando não conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÁU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÁRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÁU POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÁU PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do réu, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o réu assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorrer, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o réu tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5.

O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Gize-se que a defesa e a informante ouvida em juízo, genitora do réu, alegar que o mesmo é apenas usuário, a aludida defesa não trouxe ao feito provas conclusivas de que o réu era apenas usuário, é nus que era seu, como é cediço, nos termos do art. 156, do CPP, asseverando-se, ainda, que, mesmo a condição de usuário, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico de drogas, segundo firme jurisprudência sobre o tema. Neste sentido: TJ-MT - Apelação APL 00198270520118110042 69524/2015 (TJ-MT) Data de publicação: 15/02/2016. Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006) - CONDENAÇÃO À PENA DE 08 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO - PAGAMENTO DE 850 DIAS-MULTA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS (ART. 28) - ALEGAÇÃO DE SER MERO USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DA MERCANCIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVAS ORAIS COERENTES E HARMÔNICAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PERFEITAMENTE VÁLIDOS - SENTENÇA MANTIDA NESSE ASPECTO - PRETENDIDA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE E REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO NA SENTENÇA NO TOCANTE À REINCIDÊNCIA - PROCEDÊNCIA - NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, à luz de documentos e testemunhos válidos, não há que se falar em absolvição por falta de provas ou desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei Antidrogas (uso pessoal), porque revelada a destinação mercantil espórea da substância apreendida. Restando demonstrada a fixação da sanção basilar de forma desproporcional, o seu redimensionamento é medida imperiosa. E no tocante a segunda fase do sistema trifásico, evidenciado que o réu possui condenações com trânsito em julgado anteriores ao fato em tela sopesado, resta configurada a reincidência. Entretanto, fixada a aludida agravante de forma desproporcional, necessariamente diminuirá o quantum fixado no éditto condenatório. Apelo parcialmente provido. (Ap 69524/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/02/2016, Publicado no DJE 15/02/2016). Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DA LEI Nº 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o é nus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei nº.

11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena inculpada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. (Processo: APR 10024122575970001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum) CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei nº 11.343/06. Com relação acerca do reconhecimento fotográfico, ressalte-se que o reconhecimento fotográfico, isoladamente, não tem o condão de ensejar a condenação do aludido réu, todavia, no caso sub examen, além do referido reconhecimento fotográfico, há várias outras provas, a exemplo dos depoimentos das testemunhas policiais, em sede policial, e confirmados em juízo, apreensão de substância ilícita com o réu etc., corroborados, inclusive, pela confissão em sede policial do réu, assim como em juízo, já que o próprio réu confessou que entregou substâncias entorpecentes ilícitas ao usuário Paulo Amaral, de modo que não como prosperar as alegações defensivas. Impende asseverar, ainda, que o simples fato de as embalagens constarem de cores diferentes não afasta o crime de tráfico e nem comprova que haveria mais de um fornecedor, sendo tal fato irrelevante para a caracterização do crime de tráfico de drogas. Ressalte-se, por oportuno, que o crime de tráfico de drogas não exige a efetiva comprovação de lucratividade por parte do seu autor, sendo prescindível a comprovação efetiva da mercancia, da lucratividade ou a onerosidade da conduta: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Destarte, insta salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como transportar, adquirir, trazer consigo, guardar, vender, entregar a consumo ou fornecer drogas, conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinde-se, também, como dito, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERAULDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÁRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram

legalmente impedidos de depor sobre atos de ofensa nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequada aplicação, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Acrescente-se a isso, que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaque que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é normal, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, deixo de reconhecer atenuante da confissão, porque não houve a confissão pelo réu do ato de tráfico em si, nos termos da súmula 630, do STJ: Súmula 630 do STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da tráfico pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. Verifico, entretanto, a presença da circunstância agravante da reincidência, porquanto o réu fora condenado com trânsito em julgado (em 19/10/2018), nos autos do processo nº 0112575-23.2015.814.0401, perante a 6ª Vara Criminal de Belém/PA (item 2, da certidão de antecedentes criminais de fls. 205/206), razão pela qual, com fulcro no art. 61, I, do CP, aumento a pena em 01 ano de reclusão e 100 dias-multa, perfazendo em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase, observo a causa de aumento de pena prevista no art. 40,

III, da Lei 11.343/06, tendo em vista que o crime ocorreu nas dependências da Universidade Federal do Paraná, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), considerando-se que a instituição de ensino em questão possui intenso fluxo de estudantes universitários, sendo ambiente de grande circulação de pessoas, pelo que fixo a pena definitiva em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa. Ressalte-se que deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, porquanto o sentenciado é reincidente, evidenciando a sua dedicação a atividades criminosas, pelo que torno a pena definitiva em 08 anos de reclusão e 800 dias-multa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS Nº 650120 - SP (2021/0067099-5) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de DANIEL MOTA SANTOS, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA no julgamento da APELAÇÃO n. 1508767- 50.2020.8.26.0228. Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas). Irresignada, a defesa e o Ministério Público Estadual interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual acolheu o apelo ministerial em parte (aumentando a pena para 7 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado) e desproveu o da defesa nos termos do acórdão que restou assim ementado: "APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas - Condenação - Recursos da defesa e ministerial - Autoria e materialidade delitivas demonstradas - Depoimentos coesos dos policiais responsáveis pelo flagrante - Validade Condenação mantida - Penas readequadas - Reincidência Calamidade pública - Envolvimento de adolescente - Causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 corretamente afastada - Regime fechado de rigor - Inviável substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - Recurso ministerial parcialmente provido e recurso defensivo desprovido" (fl. 81). No presente writ, a defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da ocorrência de indevido bis in idem na dosimetria em razão do aumento da pena pela reincidência, quando esta já impediu a incidência da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Alega que deve ser afastada a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal - CP, "uma vez que o estado de calamidade decretado em virtude da pandemia em nada contribuiu ou facilitou a execução do delito." (fl. 8). Pretende, em liminar e no mérito, a revisão da dosimetria, com a readequação da pena. Indeferido o pedido de liminar (fls. 93-94). Informa-se pelas prestações e parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem (fls. 123/125). É o relatório. Decido. O presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício. A defesa busca a redução da pena. O Tribunal de origem assim destramou a controvérsia: "No tocante à dosimetria da pena, pequeno reparo a ser feito. Na primeira fase, a pena-base foi bem fixada no mínimo legal e deve ser mantida, tendo em vista que a quantidade e a variedade de droga não excedem a gravidade abstrata do crime, de modo que não prospera, neste aspecto, o pleito ministerial. Na segunda fase, escoreito o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, as reprimendas foram elevadas em 1/6, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias multa. Isso porque o acusado praticou o delito no contexto de calamidade pública de saúde provocada pela pandemia de COVID-19, em que a população foi colocada em quarentena, a fim de minimizar os efeitos da pandemia e preservar a saúde pública. O réu, por sua vez, persistiu na atividade ilícita, mesmo diante da gravidade do cenário atual. Ainda, apesar de verificada a reincidência de Daniel (fl. 34), o douto Magistrado sentenciante entendeu pela não incidência da referida agravante. No entanto, razão assiste o Ministério Público. Respeitado entendimento contrário, tem-se que inexistente bis in idem em considerar a reincidência do acusado tanto como agravante genérica, quanto para afastar a causa de diminuição prevista no mencionado artigo 33, § 4º, da Lei de Entorpecentes, na medida em que sua apreciação ocorre em cada etapa sob perspectivas completamente distintas. Além de tratar-se de vedação prevista no texto legal do dispositivo em apreço, a reincidência não é utilizada na terceira fase para agravar a situação do réu. Nesse sentido, cabe trazer à baila preclaro precedente de lavra do ilustre Desembargador Luis Soares de Mello: 'Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei n.º 11.343/06). (...) Inaplicabilidade do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em benefício do acusado. Inocorrência de 'bis in idem'. Regime fechado único possível. Inaplicabilidade da detração penal. Apelo improvido. (...) O princípio do "non bis in idem" determina que uma mesma circunstância não possa ser valorada mais de uma vez, para agravar a situação do processado. O que aqui ocorre," data venia ". É que aquela circunstância agravante (reincidência) fora usada para agravar a situação do réu apenas uma vez, de modo a reprimi-lo por seu retorno à delinquência na



segunda fase do apenamento, portanto. Na terceira fase, entretanto, a reincidência fora usada para afastar um benefício legal, dado aos réus primários e "traficantes de primeira viagem", notadamente porque não faz jus àquele. O que não significa jamais o agravamento de sua situação, mas apenas a impossibilidade do seu abrandamento. Tudo porque, frise-se, não se lhe aumentou aqui a reprimenda, agravando sua situação. (...) Inicialmente, o tema referente à primeira agravante encontra-se pacificado nesta Corte no sentido de que "o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como para majorar a pena na segunda fase, sem se falar em bis in idem" (AgRg no AREsp 1346573/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. CONSIDERAÇÃO COMO AGRAVANTE E COMO IMPEDITIVO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte, seguida por este Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição da República, afastando-se a alegada violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do non bis in idem. 2. A reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. Tal óbice e a exasperação da pena, na segunda fase, não importam em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 468.578/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/03/2019) Quanto à agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal (calamidade pública), o Tribunal de origem manteve a incidência da agravante, sob o argumento de que "O réu, por sua vez, persistiu na atividade ilícita, mesmo diante da gravidade do cenário atual" (fl. 113). (...) . Publique. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2021. JOEL ILAN PACIORNIK Relator (STJ - HC: 650120 SP 2021/0067099-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 01/06/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO NO INTERROGATÓRIO. MATÉRIA PRECLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consta no decreto prisional fundamento válido para a prisão, evidenciado na quantidade de drogas apreendidas, qual seja, 1,930kg de maconha, 3,5g de cocaína, 0,7g de ecstasy e 1 comprimido de LSD, e também na reincidência do paciente. 2. É firme nesse Superior Tribunal o entendimento de que a inversão da ordem do interrogatório não conduz ao automático reconhecimento da nulidade, sendo necessária a arguição em tempo oportuno, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão, além de se exigir a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pelo réu, em observância ao princípio pas nullitatis sans grief, adotado pelo Código de Processo Penal. 3. O Tribunal de Justiça concluiu que não restou configurado o flagrante preparado, "pois resultou infirmada pelos depoimentos dos agentes da lei, os quais afirmaram que o apelante foi abordado durante averiguação de denúncia de roubo e, no decorrer dessa diligência, desvendou-se seu possível envolvimento com o tráfico ilícito, sobretudo diante das informações fornecidas pelo pai e encontro de embalagens comumente utilizadas para o embalamento de drogas em seu quarto". 4. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base em razão da quantidade de entorpecente em questão, tendo em vista que a apreensão de 1,930 kg. de maconha, 3,5 g. de cocaína, 0,7 g. de ecstasy e 1 comprimido de LSD demonstra a maior reprovabilidade da conduta e autoriza a exasperação da pena basilar. 5. Constata-se a existência de fundamento concreto para negativa de aplicação da causa de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e também para a adoção do regime prisional mais severo, tendo em vista a reincidência do paciente. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a reincidência demonstra dedicação do agente à atividade criminosa, justificando a não aplicação da fração redutora do tráfico privilegiado, uma vez que denota o não preenchimento dos requisitos legais previstos na legislação de regência (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 626721 SP 2020/0300061-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2021). Os grifos são do signatário. É Fixo como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos e art. 42, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP: Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÁRIO. ÂBICE DA SÂMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DELITO DO ART. 16, DA LEI N. 10.826/2003. PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTE. AUSÂNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÂBICE DAS SÂMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REGIME FECHADO. REU REINCENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se a inst ncia ordin ria, soberana na an lise do contexto probat rio existente nos autos, entende presentes a materialidade e a autoria atribu das ao agravante, desconstituir esse entendimento exigiria o reexame do conjunto f tico-probat rio produzido, invi vel na via eleita ante o  bice da S mula n. 7/STJ. 2. A jurisprud ncia desta Corte   remansosa no sentido de que o delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 tem como bem jur dico tutelado a incolumidade p blica, sendo de mera conduta e de perigo abstrato, bastando o porte de arma ou muni  o, sem autoriza  o devida, para tipificar a conduta. Precedente. 3. Se a mat ria n o foi debatida de forma espec fica na origem e n o houve a oportuna provoca  o do exame da quaestio por meio de embargos de declara  o, torna-se patente a falta de prequestionamento, atraindo o  bice das S mulas n. 282 e n. 356/STF. 4. Nos termos do artigo 33 do C digo Penal - CP,   apropriado o regime inicial fechado ao condenado reincente, nos casos em que a pena aplicada resultar em quantum definitivo superior a 4 anos. Precedente. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1068848 RS 2017/0056632-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publica  o: DJe 26/10/2018).                 Ressalte-se que n o est o previstos os requisitos dos artigos 44 e 77, do CPB, raz o pela qual deixo de substituir a pena imposta.                 Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trig simo do sal rio m nimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observ ncia ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006.                 Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por entender n o estarem presentes os pressupostos e fundamentos para a decreta  o da pris o preventiva, tendo o mesmo respondido ao processo em liberdade, e n o h  nenhum elemento novo ou contempor neo a autorizar a segrega  o cautelar neste instante.                 CONDENO o sentenciado ao pagamento das custas processuais, vez que n o comprovou ser pobre na forma da lei.                 Determino, independente do tr nsito em julgado:                 A destrui  o da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais.                 Havendo o tr nsito em julgado:                 EXPE A-SE o mandado de pris o. Os grifos s o do signat rio.                 No tocante   multa fixada, o seu processamento e efetiva  o   atividade que compete ao ju zo da execu  o penal, nos termos da novel Lei 13.964/19, j  em vigor, desde 23/01/2020.                 Ap s o tr nsito em julgado, LANCE-SE o nome do r o no rol dos culpados. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necess rio. Ap s, ARQUIVE-SE.               Bel m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDON A FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente P gina de 18

PROCESSO: 00057187420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE

A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 11/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WALACE GABRIEL GEMAQUE FONSECA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECIS O                 Vistos etc.                 1. Tendo a necessidade de prioridade de tramita  o de processos de r os presos e cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audi ncia de instru  o para o dia 05/07/2022,   s 09h e 45min, nos termos do artigo 56, da Lei n o. 11.343/06.                 2. P.R.I.C.                 Bel m/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDON A FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00104240320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE

A o: Procedimento Especial da Lei Antit xicos em: 11/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO RODRIGUES NETO Representante(s): OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECIS O                 Vistos etc.                 1. Tendo a necessidade de prioridade de tramita  o de processos de r os presos e cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audi ncia de instru  o para o dia 05/07/2022,   s 10h e 00min, nos termos do artigo 56, da Lei n o. 11.343/06.                 2. P.R.I.C.                 Bel m/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDON A FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00118595120168140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE

MENDONCA FREIRE A??:o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA DENUNCIADO:JHON HERBERT SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 4284 - PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) OAB 23578 - VALERIA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON ROBERTO DOS PASSOS BRITO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23883 - PAULO DE TARSO DUTRA MENDES (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALTER NILSON SOUZA SERRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:WILSON PERDIGAO RODRIGUES Representante(s): OAB 18750 - MARCELO ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22422 - ANGELA PERDIGAO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACKSON GOMES TENORIO Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 6955 - SANDRO JOSE CABRAL ALVES (ADVOGADO) OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERALDO DE PINA MANITO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MILTON LUIS LOBO DE MENEZES-PJ REPRESENTANTE:HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO DPC AUTORIDADE POLICIAL:DPC MAC DOWELL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI FILHO AUTORIDADE POLICIAL:DPC - VINICIUS PINHEIRO CARVALHO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Vistos etc. 1. Face a resposta de fl. 837, oficie-se a 1ª Vara do Jôri da Capital para remeter os autos físicos das interceptações mencionadas, tendo em vista que, na presente vara especializada, os autos principais ainda tramitam por meio físico, e não há como ocorrer a tramitação híbrida de processos nos sistemas LIBRA e PJE ao mesmo tempo. 2. Caso haja a impossibilidade de remessa por qualquer motivo, diligencie a secretaria da vara para migrar o presente feito ao sistema PJE, inclusive com as referidas interceptações, mediante a migração dos arquivos referentes às mesmas. 3. Apôs, conclusos. P.R.I.C. Belém (PA), data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00152654120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??:o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ISAIAS DE OLIVEIRA DA SILVA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO a a a a a a a a Vistos etc. a a a a a a a a 1. Tendo a necessidade de prioridade de tramitação de processos de réus presos e cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 05/07/2022, às 10h e 15min, nos termos do artigo 56, da Lei nº. 11.343/06. a a a a a a a a 2. P.R.I.C. a a a a a a a a Belém/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00290449720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??:o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/01/2022 DENUNCIADO:TARCIO MARQUES PINHEIRO Representante(s): OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SENTENÇA a a a a a a a a Vistos etc. a a a a a a a a O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu TARCIO MARQUES PINHEIRO, já qualificado nos autos, pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. a a a a a a a a Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: a (...), que no dia 02/12/2019, por volta das 16h00min (BOP fl. 03), os policiais militares Benedito Monteiro Nogueira da Silva, Darilene de Castro Monteiro Moura e Rasilson de Oliveira Caripuna estavam realizando rondas ostensivas pelo Bairro do Marco, quando ao trafegarem na Av. Duque de Caxias, em um posto de gasolina, avistaram o denunciado, posteriormente identificado como TARCIO MARQUES PINHEIRO, o qual ao perceber a presença da viatura policial demonstrou ficar assustado, comportamento este que consideraram suspeito. Ato contínuo, os agentes públicos realizaram a abordagem e, durante o procedimento de revista, encontraram em poder do denunciado 04 (quatro) invólucros de substância semelhante a droga conhecida popularmente como Skank. Nesse momento, TARCIO confessou aos policiais que havia comprado a droga de um terceiro, o qual

não informou a identidade, e afirmou que tinha a intenção de revender. (...) (sic). Laudo toxicológico fl. 22. Identificação civil fl. 30. Notificação pessoal fl. 38. Defesa preliminar s fls. 42/57. Recebimento da denúncia s fls. 64/65. Audiência de instrução s fls. 93/97. Na fase do 402, do CPP, MP e defesa nada requereram (fl. 94). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, s fls. 99/104 e 105/127. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, no que concerne às alegações de inércia e ausência de justa causa, ressalto que este juízo apreciou tais questões quando do recebimento da denúncia (fls. 64/65). Desse modo, verifica-se que a denúncia cumpriu os requisitos do art. 41, do CPP, não estando presentes as causas previstas nos artigos 395 e 397, do CPP, ressaltando-se, ademais, que estão presentes a prova da materialidade, assim como da autoria, como se verá adiante, pelo que rejeito tais alegações. Rejeito, de igual modo, a alegação de nulidade dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo MP, porquanto, conforme mencionado por este juízo na audiência de instrução, o fato de os aludidos policiais terem, supostamente, ingressado na residência do réu sem mandado judicial (em ocasião anterior), constituiu fato pretérito, que fora apurado em outros autos, não tendo o condão de contaminar, per se, a prova nestes autos, constituindo, dessa forma, fato independente, em período diverso, sendo que, na espécie, o réu fora abordado em via pública (e não na sua residência), tendo o aludido réu, inclusive, confessado, em sede policial e em juízo, a posse das substâncias entorpecentes ilícitas, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade nos depoimentos das testemunhas policiais. Pois bem, compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos, fl. 22. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, Benedito Monteiro Nogueira da Silva e Railson De Oliveira Caripuna, policiais militares, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma firme, segura e convincente, informaram, em sentença, que estavam em ronda, quando receberam denúncia de um motorista de aplicativo (uber), de que um passageiro, que o referido motorista havia acabado de realizar a corrida, que estaria portando substâncias entorpecentes, pelo que dirigiram-se ao local indicado e, ao chegarem ao posto de gasolina próximo ao Duque/ao Hangar, depararam-se com o réu, quem possuía as mesmas características informadas na denúncia; ao realizaram a abordagem, encontraram em poder do mesmo substâncias entorpecentes ilícitas, ressaltando-se que tais depoimentos estão em total consonância com as demais provas constantes dos autos. O réu, em juízo, sob o crivo do contraditório, declarou, em sentença, que era usuário de drogas à época dos fatos e confessou a posse de maconha para uso pessoal. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do réu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos. Apesar da alegação defensiva de que o réu teria sido pressionado e agredido pelos policiais, com devida vênia, tais alegações não encontram ressonância nos autos, não, tendo, pois, a defesa, comprovado tal alegação, nos termos do art. 156, do CPP, inus que era seu, nos termos do citado artigo, pelo que este juízo entende que não merece prosperar as mesmas, considerando-se, ademais, a periculosidade de lesão corporal que concluiu pela inexistência de lesões corporais no réu (fl. 25, dos autos de IPL). Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando do fato de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie, inclusive com a confissão do réu de que portava substâncias entorpecentes ilícitas. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório

judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÁU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÁRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÁU POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÁU PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do ráu, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o ráu assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, não ser quando presente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o ráu tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Gize-se que a defesa, em alegações finais, requereu, subsidiariamente, a desclassificação para uso de drogas, por não trouxe ao feito provas conclusivas de que o ráu era apenas usuário, nus que era seu, nos termos art. 156, do CPP, como cediço, asseverando-se, ainda, que, mesmo a condição de usuário, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico de drogas, segundo firme jurisprudência sobre o tema. Neste sentido: TJ-MT - Apelação APL 00198270520118110042 69524/2015 (TJ-MT) Data de publicação: 15/02/2016. Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006) - CONDENAÇÃO À PENA DE 08 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO - PAGAMENTO DE 850 DIAS-MULTA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS (ART. 28) - ALEGAÇÃO DE SER MERO USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE ACERCA DA MERCANCIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVAS ORAIS COERENTES E HARMÔNICAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PERFEITAMENTE VÁLIDOS - SENTENÇA MANTIDA NESSE ASPECTO - PRETENDIDA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE E REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO NA SENTENÇA NO TOCANTE À REINCIDÊNCIA - PROCEDÊNCIA - NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, à luz de documentos e testemunhos válidos, não há que se falar em absolvição por falta de

provas ou desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei Antidrogas (uso pessoal), porque revelada a destinação mercantil espórea da substância apreendida. Restando demonstrada a fixação da sanção basilar de forma desproporcional, o seu redimensionamento é medida imperiosa. E no tocante a segunda fase do sistema trifásico, evidenciado que o réu possui condenações com trânsito em julgado anteriores ao fato em tela sopesado, resta configurada a reincidência. Entretanto, fixada a aludida agravante de forma desproporcional, necessitaria diminuição do quantum fixado no ditado condenatório. Apelo parcialmente provido. (Ap 69524/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/02/2016, Publicado no DJE 15/02/2016). Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, Â§ 2º, DA LEI N.º 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, Â§ 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, Â§ 2º, da Lei n.º 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, Â§ 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena insculpida no Â§ 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. (Processo: APR 10024122575970001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum) CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitativa para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei n.º 11.343/06. É salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como transportar, adquirir, trazer consigo, guardar, vender, entregar a consumo ou fornecer drogas, conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Prescinde-se, também, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME NÃO

1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERALDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E Â§ 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unácnime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unácnime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Acrescente-se a isso, que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é considerável, tendo em vista a quantidade de droga encontrada em poder do réu - mais de 100 gramas da substância conhecida vulgarmente como maconha; quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e a sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo

a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Ressalte-se que deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, porquanto a mera admissão da posse para uso próprio não caracteriza a confissão espontânea para o tráfico, nos termos da Súmula 630, do STJ. Súmula 630 do STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento de pena. Entretanto, verifico presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão do réu não ostentar Maus antecedentes, conforme certidão criminal de fl. 90 e não haver elementos nos autos que indiquem que o mesmo se dedica à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reduzo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), tornando-a DEFINITIVA em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime ABERTO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP. Atento ao disposto no art. 44 e seus incisos do CPB e, vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO TEMPO DA PENA FIXADA RETRO, na forma da lei, permanecendo a condenação da multa já citada, tudo nos termos da legislação, principalmente o art. 44 e seguintes do Código Penal. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, vez que o mesmo não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas para o sentenciado. Apôs o trânsito em julgado, LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Apôs, ARQUIVE-SE. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 13 PROCESSO: 00096535920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EIDE FONSECA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DOUGLAS LOBATO MONTEIRO Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §1.º, VI do Provimento nº 006/06-CJRM, ficam intimadas a parte DOUGLAS LOBATO MONTEIRO e sua defesa/advogado (a) DR. MARCO APOLO SANTANA - OAB/PA 9873, que foi redesignada a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de fevereiro de 2022 às 10h. Belém/PA, 12 de janeiro de 2022. Eide Dayanne F. Pantoja Auxiliar Judiciária SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PROCESSO: 00011855020198140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:JORSADAK SILVA BARROS Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON DE MORAES BARROSO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GESSIAS TAVARES NUNES DENUNCIADO:BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO



(ADVOGADO) DENUNCIADO: GLEYDSON SENA PEREIRA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EVERTON ROSARIO SANTANA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) OAB 19964 - MARVEN DA SILVA FRANCES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 1 de 1 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, a despeito das alegações e da douta defesa de fls. 863, ressalte-se que a determinação fora para o devido processamento mais célere dos réus que estivessem presos, não necessariamente nestes autos. Considere-se, ainda, que a própria defesa informa que o requerente se encontra preso em outro processo conexo a este e que tramita nesta vara especializada, sendo que a medida ainda torna mais racional a tramitação dos outros autos a serem formados em prol da celeridade, com um número menor de réus, de modo que INDEFIRO o pleito. 2. Tendo em vista que já fora determinado o desmembramento do feito em relação ao réu GESSIAS TAVARES NUNES, conforme decisum de fls. 588/590, bem como foi determinado o desmembramento para os réus que se encontram soltos (não necessariamente nestes autos), tendo sido mantido nestes autos os réus BENEDITO FILHO PEREIRA, EVERTON ROSARIO SANTANA e GILNEY VIEIRA LOBO, conforme determinado em audiência de fls. 827/831, mantenho as referidas decisões, devendo a Secretaria cumprir as determinações com extrema urgência, devendo assim ser formados outros dois autos desmembrados. 3. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00132162720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA GAECO REQUERIDO: MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA DENUNCIADO: ALBERTO BELTRAME DENUNCIADO: PETER CASSOL SILVEIRA Representante(s): OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DANIEL JACKSON PINHEIRO COSTA Representante(s): OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ FELIPE FERNANDES Representante(s): OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO LEANDRO RODRIGUES ROCHA DENUNCIADO: DEBORA PINHEIRO MESQUITA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLAUDIA CRISTINA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO). VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 1 de 2 DECISÃO Vistos etc. 1. Considerando a certidão de fl. 539, RECEBO o recurso de APELAÇÃO interposto, às fls. 512/538, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último efeito somente com relação ao restituição dos bens e valores apreendidos/sequestrados/bloqueados com as buscas e por meio de bloqueio judicial, face à apelação interposta pelo MP e com o fito de se dar efetividade à decisão do Tribunal de Justiça, caso reformada a decisão deste juízo de fls. 480/510, pela instância superior. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. SÂMULA 267 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. I - O ato judicial impugnado possui meio próprio de impugnação previsto na legislação processual, qual seja o recurso de apelação (art. 593, II, do CPP), que foi interposto com efeito suspensivo nos autos do processo principal, no qual se discute a restituição de coisa apreendida. II Mandado de segurança não conhecido. (TRF-1 - MS: 10090579320194010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/07/2020, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/07/2020) 2. Tendo em vista que o parquet já apresentou as suas razões de apelação, intimem-se as defesas para, no prazo legal, oferecerem as suas contrarrazões. 3. A seguir, remeta-se os autos ao Egrégio TJ/PA, com as cautelas legais. 4. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de dezembro de 2021. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 2 de 2 EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00232170820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA Ação Penal - Procedimento

Especial da Lei Antitóxicos em: 17/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO TIAGO FERREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, §1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRM, fica intimada a defesa do r. MARCIO TIAGO FERREIRA DE JESUS, para que apresente alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém/PA, 17 de dezembro de 2021. \_\_\_\_\_ Â Nancy Palmeira Sadalla Â Analista Judiciário PROCESSO: 00011224420208140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: REQUERENTE: M. P. E. P. G. REQUERENTE: D. P. R. A. B. D. REQUERIDO: S. R. C. PROCESSO: 00012619320208140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P. REQUERENTE: M. P. E. P. G. REQUERENTE: D. P. R. A. B. D. REQUERIDO: S. R. C. PROCESSO: 00013415720208140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: REQUERENTE: M. P. E. P. G. REQUERENTE: D. P. R. A. B. D. REQUERIDO: G. F. L.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

A Excelentíssima senhora **SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO**, MMª Juíza de Direito, titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, Comarca da Capital, Estado do Pará, na forma da Lei, torna público que foi designado o **período de 17 a 20 de janeiro de 2022, das 09h00 às 13h00**, para realização de **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** na 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes. Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente a MMª Juíza de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades. E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser afixado no local de costume.

Belém, 10 de janeiro de 2022.

**SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO**

Juíza de Direito

**FÓRUM DE ICOARACI****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

20(VINTE) DIAS

O Dr. JUIZ: DR. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, expedido nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0006194-77.2013.8.14.0201, proposta por CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA, da INTIMAÇÃO da executada M. M. J. SOARES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente AÇÃO, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA e requerer as provas cabíveis, nos termos do artigo 135 do CPC, a ser contado a partir do término do prazo deste EDITAL, 20 (vinte) dias. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 14 de janeiro de 2022. Eu, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 1.º Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci-Belém-PA, digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****SENTENÇA****AÇÃO PENAL****AUTOS DO PROCESSO Nº 0007291-13.2016.8.14.0006****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****RÉU: RAIMUNDO ROBERTO VIEIRA DA SILVA****ENDEREÇO: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, CONJ. ULYSSES GUIMARÃES, BLOCO D, 301, MARAMBAIA, BELÉM/PA.****DEFESA: DR. JOÃO VELOSO DE CARVALHO, OAB/PA 13.661****I - RELATÓRIO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado devidamente qualificado, imputando a este a prática do fato e do delito descrito na inicial.

A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial.

A Denúncia foi recebida.

O imputado foi citado e apresentou Resposta à Acusação.

Em audiências de instrução e julgamento, foram produzidas as provas requeridas pelas partes e deferidas pelo juízo.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, mesmo intimada, ficou-se inerte.

O Réu encontra-se em liberdade.

**II - PRELIMINARES.**

As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes.

O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e há preliminar a ser apreciada de ofício.

**1. Prescrição do Crime de Ameaça (art. 147 do CP)**

No caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a este delito. O crime previsto no artigo 147 do CPB tem pena prisional máxima igual a 06 meses, com prazo prescricional igual a 03 anos (artigo 109, VI, CPB).

A última causa de interrupção da prescrição ocorreu em 16/03/2017, com o recebimento da denúncia, portanto, há mais de 03 anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade de RAIMUNDO ROBERTO VIEIRA DA SILVA, em relação ao crime do artigo 147 do Código Penal Brasileiro, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.

### III - MÉRITO.

Além do crime de ameaça, imputa o Ministério Público ao acusado a prática do delito previsto no artigo 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/06.

#### 1. Materialidade

A materialidade delitiva não enseja dúvidas, emerge do laudo de lesão corporal juntado à fl. 10 do IPL.

#### 2. Autoria

A autoria restou comprovada pelas declarações da vítima Maria Gorete, que declarou:

que tinha medidas protetivas ... que mesmo assim e foi lá em casa e ficou em ameaçando e para meu pai ... que me chamou de vagabunda ... que o réu disse que eu não valia nada ... que procurei meus direitos ... que meu pai foi humilhado e eu fiquei sentida com o réu ... que o réu me empurrou e disse que ia me bater ... que ele falou que ia furar meu olho ... que a gente está separado ... que agora somos amigos ... que tinha medo de o réu concretizar ... que fui empurrada e lesionada ... que o réu também deu soco...&

Neste aspecto, importante acentuar que não há nada nos autos que venha a diminuir o valor probante da palavra da vítima, notadamente quando corroborada pelo laudo de lesão corporal juntado aos autos que atestam as lesões sofridas.

Nesse sentido:

TJDFT-0525334) APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRETENSÃO PUNITIVA JULGADA PROCEDENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES RECÍPROCAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A ACUSAÇÃO. DESPROPORÇÃO FÍSICA ENTRE RÉU E VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas pelos elementos de prova colacionados aos autos a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal leve praticada no contexto de violência doméstica contra a mulher, não há se falar em insuficiência de provas quando o laudo do IML e o depoimento da vítima são uníssomos em corroborar as lesões sofridas, não obstante a tese absolutória no sentido de que se trataram de agressões recíprocas e/ou legítima defesa. 2. A palavra da vítima tem especial importância quando, em processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, encontra-se em consonância com outras provas coligidas no processo. 3. Recurso conhecido e desprovido. (APR nº 20180810016919 (1195803), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 15.08.2019, DJe 27.08.2019).

O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Leonel Pureza de Castro.

O réu, em seu interrogatório disse:

que nesse a gente tava conversando na cozinha e ela queria aumento de pensão ... que esqueci a chave na mesa e ela tinha escondido a chave e trancado a porta e ela não queria abrir ... que fiz também ocorrência e ela chamou os irmãos dela ... que também acionei o meu filho que é da polícia ... que não pulei muro ... que não bati e nem ameacei ela ... que ela faz tratamento psiquiátrico...

Não há dúvidas no cometimento do crime pelo acusado, haja vista que a vítima narrou os desdobramentos do fato. A autodefesa do acusado, porém, está em contramão com as provas colhidas nos autos. Ainda, o acusado não apresentou nenhuma prova que embase a sua versão ou até mesmo que fragilizasse a palavra da vítima, a qual deve prevalecer.

Portanto, os depoimentos colhidos estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura com as demais provas nos autos, sendo interligados entre si. Não havendo outro modo senão a resultar na condenação do réu, restando, assim, afastada a tese absolutória da defesa.

### **3. Lesão Corporal nas relações domésticas (Art. 129, §9º, CP)**

Como bem restou provado, a vítima foi lesionada pelo acusado, seu ex-companheiro, dentro do contexto do ambiente familiar, atraindo as sanções desta espécie delitiva. Desta forma, resta comprovada a autoria e materialidade do crime em comento, devendo o acusado ser responsabilizado conforme prescreve o artigo em epígrafe.

### **IV - CONCLUSÃO.**

À vista de todo o exposto, constata-se a consumação dolosa do crime de lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico, perpetrado pelo réu JAILSON DA SILVA MIRANDA, o qual se adequa à hipótese do art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06, ante à agressão física a sua ex-companheira e vítima.

Sendo assim, com esteio nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, condeno o acusado RAIMUNDO ROBERTO VIEIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06.

#### **1. Em face da condenação passo à dosimetria da pena.**

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de antecedentes criminais.

Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação da inerente ao tipo penal.

As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois não há nos autos prova de que este tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, haja vista serem inerentes ao tipo penal.

A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta feita, tendo em vista a inexistência de circunstância desfavorável, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.

**ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 03 (TRES) MESES DE DETENÇÃO.**

## **2. Regime de cumprimento da pena, arts. 44 e 77 do CP.**

Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, levando em consideração o somatório da pena aplicada de 03 meses, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto, a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Entretanto, entre as datas do recebimento da denúncia (16/03/2017) e da presente sentença (13/12/2021), transcorreu lapso de tempo superior a 03 anos, razão pela qual a pena concretizada nesta sentença está prescrita, com base no artigo 109, VI c/c art. 115 c/c com o art. 110, do Código Penal.

**Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado RAIMUNDO ROBERTO VIEIRA DA SILVA, qualificado e/ou identificado nos autos.**

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO RÉU, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparamento do Judiciário - FRJ.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

8 - Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

P.R.I.

Ciência ao MP e à Defesa.

Havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

Ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua/PA, 13 de dezembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**



Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Autos de nº 0004632-03.2011.8.14.0006

Acusado: ALEX JUNIOR MONTEIRO DE ALMEIDA

Defesa: DR. ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA OAB/PA 12.564 e DRA. MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE OAB/PA 17.546

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Ante o teor da certidão de fl. 129, e, por conseguinte, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, NÃO RECEBO o recurso interposto pela Defesa.

Dê-se ciência aos Advogados constituídos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.

CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e cumpra-se as deliberações dispostas na sentença proferida.

Ananindeua/PA, 08 de outubro de 2020.

**LUÍSA PADOAN**

Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

**Processo: 0002711-60.2013.8.14.0097.**

**Executado:** BUNGE ALIMENTOS SA - CNPJ: 84.046.101/0420-07.

Advogado: ARNO SCHMIDT JUNIOR - OAB SC6878 - CPF: 509.637.679-68.

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ.

1. Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM**. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

2. Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

3. Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0801097-45.2017.8.14.0097.**

**Executado:** HNK BR BEBIDAS LTDA. - CNPJ: 02.864.417/0023-33.

Advogados: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - OAB SP154074 - CPF: 268.447.568-79.  
JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK ç OAB

SP182338 - CPF: 265.407.698-90. VICTOR DIAS RAMOS - OAB SP358998 - CPF: 397.506.378-52.

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ.

1. Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5

(cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM**. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

2. Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

3. Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides    ; mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0800813-03.2018.8.14.0097.**

**Executado:** HNK BR BEBIDAS LTDA. - CNPJ: 02.864.417/0023-33.

Advogados: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - OAB SP154074 - CPF: 268.447.568-79.  
JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK   ; OAB

SP182338 - CPF: 265.407.698-90. VICTOR DIAS RAMOS - OAB SP358998 - CPF: 397.506.378-52.  
VICTOR XAVIER CARDOSO - OAB SP428841 - CPF: 311.875.438-96.

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ.

1. Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM**. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

2. Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

3. Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0800888-42.2018.8.14.0097.**

**Embargante:** BUNGE ALIMENTOS S/A - CNPJ: 84.046.101/0420-07.

Advogado: ARNO SCHMIDT JUNIOR - OAB SC6878 - CPF: 509.637.679-68.

**Embargado:** ESTADO DO PARÁ.

1. Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM**. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

2. Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

3. Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0800996-71.2018.8.14.0097.**

**Embargante:** BUNGE ALIMENTOS S/A - CNPJ: 84.046.101/0420-07.

Advogado: ARNO SCHMIDT JUNIOR - OAB SC6878 - CPF: 509.637.679-68.

**Embargado:** ESTADO DO PARÁ.

1. Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a**

**quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM.** Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

**2.** Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

**3.** Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0801179-42.2018.8.14.0097.**

**Executado:** BUNGE ALIMENTOS SA.

Advogado: ARNO SCHMIDT JUNIOR - OAB SC6878 - CPF: 509.637.679-68.

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ.

**1.** Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM.** Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

**2.** Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

**3.** Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0800192-69.2019.8.14.0097.**

**Executado:** HNK BR BEBIDAS LTDA. - CNPJ: 02.864.417/0023-33.

Advogados: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - OAB SP154074 - CPF: 268.447.568-79 (ADVOGADO). JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - OAB SP182338 - CPF: 265.407.698-90 (ADVOGADO). VICTOR DIAS RAMOS - OAB SP358998 - CPF: 397.506.378-52.

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ.

1. Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM**. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

2. Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

3. Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0800468-03.2019.8.14.0097.**

**Executado:** BUNGE ALIMENTOS SA.

Advogado: ARNO SCHMIDT JUNIOR - OAB SC6878 - CPF: 509.637.679-68.

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ.

1. Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM**. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido

Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

**2.** Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

**3.** Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0800670-77.2019.8.14.0097.**

**Executado:** BUNGE ALIMENTOS SA.

Advogado: ARNO SCHMIDT JUNIOR - OAB SC6878 - CPF: 509.637.679-68.

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ.

**1.** Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM.** Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

**2.** Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

**3.** Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0800201-94.2020.8.14.0097.**

**Embargante:** BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA - CNPJ: 02.864.417/0001-28 (EMBARGANTE)  
Advogado: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - OAB SP182338 - CPF: 265.407.698-90 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - OAB SP154074 ; CPF: 268.447.568-79, VICTOR DIAS RAMOS - OAB SP358998 - CPF: 397.506.378-52.

**Embargado:** ESTADO DO PARÁ.

1. Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM**. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

2. Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

3. Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ; mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0800353-45.2020.8.14.0097.**

**Embargante:** BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA - CNPJ: 02.864.417/0001-28

Advogados: VICTOR DIAS RAMOS - OAB SP358998 - CPF: 397.506.378-52. JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - OAB SP182338 - CPF: 265.407.698-90. GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - OAB SP154074 ;

CPF: 268.447.568-79.

**Embargado:** ESTADO DO PARÁ.

1. Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM**. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido



Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

2. Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

3. Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0800357-82.2020.8.14.0097.**

**Embargante:** BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA - CNPJ: 02.864.417/0001-28

Advogado: VICTOR XAVIER CARDOSO - OAB SP428841 - CPF: 311.875.438-96. JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - OAB SP182338 - CPF: 265.407.698-90. FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - OAB SP402666

- CPF: 316.531.078-55. GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - OAB SP154074 ç

CPF: 268.447.568-79 (ADVOGADO). VICTOR DIAS RAMOS - OAB SP358998 - CPF: 397.506.378-52.

1. Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM**. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

2. Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

3. Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0800407-11.2020.8.14.0097.**

**Executado:** SNACKS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado: JOÃO CLEMENTE POMPEU ç OAB CE 14.615.

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ.

1. Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM**. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

2. Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

3. Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0001673-76.2014.8.14.0097.**

**Executado:** BUNGE ALIMENTOS SA.

Advogado: ARNO SCHMIDT JUNIOR - OAB SC6878 - CPF: 509.637.679-68.

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ.

1. Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM**. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido

Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

**2.** Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

**3.** Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**Processo: 0801100-58.2021.8.14.0097.**

**Executado:** BUNGE ALIMENTOS SA.

Advogado: ARNO SCHMIDT JUNIOR - OAB SC6878 - CPF: 509.637.679-68.

**Exequente:** ESTADO DO PARÁ.

**1.** Conforme requerido pelo exequente, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na adesão ao **Programa de Regularização Fiscal (PROREFIS) 2022**, instituído pelo Estado do Pará por meio do Decreto Estadual 2.103, de 28.12.2021, **como forma de incentivar a quitação de débitos tributários com redução de multas e juros de 65% até 95% em relação ao ICM, ICMS, IPVA, ITCD e TFRM.** Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, consoante o artigo 1º do referido Decreto Estadual n. 2.103/2021:

**Artigo 1º.** A manifestação de adesão ao Programa de Regularização Fiscal será formalizada por meio eletrônico, através do endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br/prorefis](http://www.sefa.pa.gov.br/prorefis), ou do link [PROREFIS 2022], disponível na página principal do Portal de Serviços da SEFA, na categoria Parcelamento, e será acessado mediante autenticação do usuário/senha ou através de certificado digital, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 16 de dezembro de 2017.

**2.** Caso o executado se manifeste pelo não interesse na adesão ao PROREFIS 2022 ou não se manifeste no prazo assinalado no item 1, voltem-me os autos conclusos.

**3.** Cientifique-se o exequente.

Benevides-PA, 14 de janeiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00026200420128140097** **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: ANDERSON ASSIS DA SILVA (ADV. RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB/PA 9905) ¿ SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de ANDERSON ASSIS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 14/04/2014 (fl. 33). Sentença condenatória em fls. 75 condenando o réu a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão publicada em 19/06/2018. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. O acusado era menor de 21 anos a época do fato Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada de 2 anos e 6 meses de reclusão, o lapso prescricional é de 8 anos com base no artigo 109, IV do CP, reduzido pela metade, vez que o acusado era menor de 21 anos a época do fato. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 4 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, IV c/c art. 115 do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8) : RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON ASSIS DA SILVA, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado , archive-se os autos com as cautelas legais.

**PROCESSO Nº 00712558120068140097** **¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO ¿ DENUNCIADO: ELVIS JONNY MAGNO SILVA (ADV. ALIPIO RODRIGUES SERRA OAB/PA 8927) ¿ SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de ELVIS JONNY MAGNO SILVA, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 14/05/2008 (fl. 34). Sentença condenatória em fls. 133 condenando o réu a pena de 4 anos de reclusão publicada em 15/12/2017. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada de 4 anos de reclusão, o lapso prescricional é de 8 anos com base no artigo 109, IV do CP. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o

recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 8 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, IV. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8) : RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELVIS JONNY MAGNO SILVA, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais.

**PROCESSO N.: 0000064-19.2018.8.14.0097 RÉU: ANTONIO EDILSON FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MOREIRA, OAB/PA Nº 2468 VÍTIMA: F.V.G.D.O. CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: 217-A DO CPB SENTENÇA: 3**  $\zeta$  DISPOSITIVO À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ANTONIO EDILSON FERREIRA DA SILVA, nas sanções punitivas do art. 217-A do Código Penal Brasileiro. Razão que passo a dosimetria da referida pena a ser aplicada. 4  $\zeta$  DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, e dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, normal a crimes da espécie, nada a valorar; Os antecedentes, imaculados, o réu não possui antecedentes criminais com trânsito em julgado; As condutas sociais e personalidade, não consta nos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social, assim como, não há como aferir a conduta social do réu, notadamente ante a ausência de laudo psicossocial, nada a valorar; Os motivos do crime, comuns a crimes da mesma natureza, satisfação de lascívia, nada a valorar; As circunstâncias do crime, são normais à espécie, nada tendo que extrapole os limites previstos pelo próprio; As consequências do crime, são normais à espécie, além dos danos psicológicos e alteração de comportamento, nada nos autos que extrapole os limites previstos pelo próprio; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, considero como suficiente e proporcional a fixação da pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena antes declinada. Na terceira fase da dosimetria da pena, não visualizo causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim sendo, fica o sentenciado ANTÔNIO EDILSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Belo da Silva e Maria de Nazaré Ferreira da Silva, inscrito no RG nº. 1936553 SSP/PA, CPF nº 393.299.922-34, residente na Rua América/Portal do Sol, nº 170, Bairro Central, Canaã do Carajás/PA, condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão. Considerando o quantum de pena aplicado, estabeleço o regime semiaberto para início de cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal. Não há que se falar em detração penal, considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade. Em que pese a primariedade do acusado, em razão do quantum de pena estabelecido, que extrapolou 04 (quatro) anos e de o crime ter sido praticado mediante violência presumida, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, por incabível na espécie, nos termos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal. Do mesmo modo, tendo em vista a condenação do réu à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de a matéria não ter sido ventilada no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. 5  $\zeta$  DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade e que não há fatos novos noticiados nos autos que justifiquem a decretação de sua custódia cautelar, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. 6  $\zeta$  PROVIDÊNCIAS FINAIS Custas nos termos da lei (art. 804 do CPP). Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal (art. 392 do CPP). Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos (art. 370, §

4º do CPP). Intime-se o advogado constituído, Dr. Luiz Fernando Moreira, pelo Dje (art. 370, § 1º do CPP). Comunique-se à vítima, por intermédio de seus representantes legais, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP. Após o trânsito em julgado: A) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça e, B) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); PUBLIQUE-SE em resumo e com as devidas cautelas devidas, observado o SEGREDO DE JUSTIÇA atinente à matéria. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

## ATO ORDINATÓRIO

Esteja intimado o Dr. Jose Rubenildo Correa OAB/PA 9579 para que informe, no prazo de cinco dias, se ainda representa o acusado, sob pena de aplicação de multa.

Acusado: Edivaldo Ribeiro dos Santos  
Processo nº 0077842-27.2003.814.0133

Marituba, 14/01/2021

Kelton Silva - Diretor de Secretaria em exercício

## EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0000964-54.2019.8.14.0133): RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de América Pinheiro dos Santos, nascido em 26/02/1950, documento de identificação RG Nº 2311700, SSP/PA, Endereço: CONJUNTO MAGUARI, ALAMEDA 17, , Nº 33, BAIRRO COQUEIRO, BELEM - PA - **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedite-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 14 de janeiro de 2022. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA



**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PATRICK MANOEL SOUZA REIS e IZABELA DO SOCORRO PASSOS CUNHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ADRIANO PARANHOS DA SILVA e NATHALIA LARISSA DA COSTA VEIGA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JOHN WILLIAM DO AMARAL BATISTA e ISABELA BRASIL COROA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 13 de janeiro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

JOÃO VITOR SILVA DA SILVA e JÉSSICA KAROLINE DE AMORIM SANTA ROSA. Ele solteiro, Ela solteira.

ROBSON BRUNO NOGUEIRA DA SILVA e RAIANE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 14 de janeiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. THIAGO CÉZAR BARROS e LORENA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. RAFAEL LIMA PINTO e ELIZANGELA DE FATIMA SOUZA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

3. ANA PAULA NASCIMENTO DA COSTA e NAZARENO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2022.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

WAGNER SOULLIVAM DA SILVA GOMES e IVANA DO SOCORRO SANTOS GOES AMBOS SOLTEIROS

JOÃO PALHAIS VIEIRA ELE E DIVORCIADO e MARTA PEREIRA DA SILVA ELA E SOLTEIRA

MANOEL ROSAS SILVA ELE E VIUVO e LUANA OLIVEIRA DOS SANTOS ELA E SOLTEIRA

ANTONIO HELIO DE AMORIM E SILVA e IVANE MENDES DE SOUZA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 14 de janeiro de 2023

#### **EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. ALUIZIO MAURO PAIVA BELUCIO e CELIETE DO SOCORRO MONTEIRO RIBEIRO. Ele é Divorciado e Ela é Divorciada.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 14 de Janeiro de 2022

**JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus  $\zeta$  Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

Processo: 0001586-97.2017.814.0200

Acusado: Josias Alves Filho

Advogado: Dra. Camila do Socorro Rodrigues Alves  $\zeta$  OAB/PA 14055

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA<sup>o</sup> do Processo Nº 0001586-97.2017.8.14.0200 Órgão: Conselho Especial de Justiça Local: Sede da Justiça Militar estadual  $\zeta$  Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA DATA:03/12/2021 Hora: 11h Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juízes militares: TEN CEL PM GLAUCO MOURÃO DE AQUINO NETO MAJOR PM MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES MAJOR PM LERRY SOARES TEIXEIRA MAJOR PM JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE CARVALHO JÚNIOR Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado: JOSIAS ALVES FILHO Advogado Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), ausentes os acusados. Em manifestação às fls,98 o Ministério Público Militar manifestou-seno sentido de se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição tendo em vista a ocorrência da prescrição em relação ao crime disposto no artigo 319 do Código Penal Militar, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 06.03.2017 (fls.09), logo a presente Ação Penal Militar encontra-se prescrita desde 06.03.2021. O MM. Juiz presidente proferiu sentença nos seguintes termos: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar, imputando ao acusado JOSIAS ALVES FILHO a prática do crime de Prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal Militar, sendo que a pena máxima cominada não excede a dois anos, de modo que o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 125, VI, do mencionado Código. Assim, como o fato ocorreu em 07.01.2016 e a denúncia foi apresentada em 01.11.2017 e recebida em 06.03.2017, como se verifica às fls. 09, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, conforme dispõe o artigo 123, IV, do Código Penal Militar, impondo-se a absolvição do referido acusado com fundamento no artigo 439, f, do Código de Processo Penal Militar. Ante exposto, declaro extinta a punibilidade quanto ao crime de prevaricação, tipificado no artigo 319 do Código Penal Militar, imputado ao acusado acima referido, pela prescrição, com fundamento nos artigos 123, IV, 125, VI, do mencionado Código e o ABSOLVO, com fundamento no artigo 439, f, do CPPM. Os membros do Conselho especial de Justiça acompanharam o voto do juiz presidente em todos os seus termos. O Ministério Público Militar manifestou que não tem interesse em recorrer da sentença, renunciando ao prazo recursal, Intime-se a defesa do acusado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, , Mariceli Faria Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

----- Juizes militares

-----

-----

-----

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000215920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial

em: 13/01/2022 ENCARREGADO:FLAVIO ANTONIO PIRES MACIEL INDICIADO:IVAN DA SILVA PASSOS INDICIADO:FRANCISCO MARCIO PEREIRA DA COSTA INDICIADO:ALESSANDRO ROCHA DE SOUZA INDICIADO:TALIANDRESSON JUNIO PEREIRA ALVES VITIMA:A. A. P. E. . PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, faço vistas destes autos ao MPM. Belém, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

---

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÂ 91 32229667 PROCESSO: 00001315820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 ENCARREGADO:FATIMA DO SOCORRO DIAS DA CRUZ DENUNCIADO:JOSE LUIS DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALLISON DIAS PESSOA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDMAR ROGERIO CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS DA GLORIA BAIA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:A. A. S. R. . Processo: 0000131-58.2021.8.14.0200 Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de adequação e remanejamento da pauta, redesigno para o dia 27/05/2022 às 10h00 a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1)Â Â Â Â Â Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1)Â Â Â Â Â Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2)Â Â Â Â Â Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTAwYmQxYTEtOTRIMC00ZWNjLTIIYmYtMWZiNjAzZWU3MzAx%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTAwYmQxYTEtOTRIMC00ZWNjLTIIYmYtMWZiNjAzZWU3MzAx%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 3)Â Â Â Â Â Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4)Â Â Â Â Â De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5)Â Â Â Â Â Cientifique-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6)Â Â Â Â Â Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 7)Â Â Â Â Â O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307). Â Â Â Â Â Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00002618220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 ENCARREGADO:WILLAMES FLORENTINO DE ANDRADE

DENUNCIADO:SANDRO DA COSTA TAVARES Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) OAB 28880 - KARLA OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo: 0000261-82.2020.8.14.0200 Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de adequação e remanejamento da pauta, redesigno para o dia 17/08/2022 às 10h00 a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Â Â Â Â Â Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Â Â Â Â Â Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Â Â Â Â Â Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTMzYTdjMDQtMGI1YS00ZGJkLTk3NmEtNWRmM2ZiNGZiZDBi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTMzYTdjMDQtMGI1YS00ZGJkLTk3NmEtNWRmM2ZiNGZiZDBi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 3) Â Â Â Â Â Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) Â Â Â Â Â De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Â Â Â Â Â Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Â Â Â Â Â Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 7) Â Â Â Â Â O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307). Â Â Â Â Â Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00002660720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:JOAO DE ALMEIDA PIMENTA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000266-07.2018.8.14.0061 Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de adequação e remanejamento da pauta, redesigno para o dia 11/02/2022 às 09h00 a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Â Â Â Â Â Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Â Â Â Â Â Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Â Â Â Â Â Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s),



00010470520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 ENCARGADO:NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ VITIMA:J. G. C. P. VITIMA:D. S. A. DENUNCIADO:ANTONIO LUCIVALDO PEREIRA DE BRITO Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO DO NASCIMENTO LOPES. PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que conforme pesquisa em anexo no PJE sobre a carta precatória, a mesma foi devolvida e não cumprida, pois o acusado não encontrava-se no endereço. Por esse motivo, faço os autos conclusos. Belém, 14 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva  
A n a l i s t a d a S e c r e t a r i a d a J M E / P A

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00011723120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 ENCARGADO:CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO DENUNCIADO:EDILENO ALMEIDA BARBOSA DENUNCIADO:JORGE RODRIGUES TRINDADE DE SOUZA DENUNCIADO:SAULO DE TARSO LEAL ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo: 0001172-31.2019.8.14.0200 Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a necessidade de adequação e remanejamento da pauta, redesigno para o dia 14/10/2022 às 09h00 a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1)Â Â Â Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1)Â Â Â Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2)Â Â Â Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NGQwZmQ5ZGUtODc4ZC00YTJiLWE0YjAtMDM5YWY3OWZmNWNm%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGQwZmQ5ZGUtODc4ZC00YTJiLWE0YjAtMDM5YWY3OWZmNWNm%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrar a realização do ato; 3)Â Â Â Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4)Â Â Â De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrar a realização do ato; 5)Â Â Â Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6)Â Â Â Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 7)Â Â Â O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307). Â Â Â Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00015542420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal -









c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 3) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 5) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 7) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00059421320208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: CLEONIVALDO GOMES VENTURA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA: C. B. M. E. P. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR. Processo número 0005942-13.2020.814.0045 SENTENÇA Relatório Relator O representante do Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor de CLEONIVALDO GOMES VENTURA, qualificado nos autos, pela prática do crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar. Alegou o Ministério Público Militar, na denúncia, de relevante para compreender o caso, em síntese, o seguinte: 1) No dia 11.08.2020, o acusado abandonou o posto de serviço para o qual estava escalado, no 10º Grupamento de Bombeiro Militar (GBM); 2) O acusado estava escalado para prestar serviço, na unidade militar e data referidas acima, entre as 13h e 21h, mas se ausentou do seu posto em dado momento, sem comunicar a superior hierárquico, e somente retornou por volta das 19h50; 3) As testemunhas ouvidas confirmaram que notaram a ausência do acusado no posto de serviço por volta das 16h.; 4) Com sua conduta, o acusado incidiu no crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar. Em apenso constam os autos de prisão em flagrante. Consta nos autos de prisão em flagrante, em apenso, que o acusado foi preso no dia 11.8.2020 e, por decisão deste juízo, proferida em 14.8.2020, posto em liberdade (fls. 5, 50/54 e 58). O Ministério Público pugnou pelo regular processamento do feito, arrolando 3 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida em 8 de setembro de 2020 (fl. 7). O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar, arrolando três testemunhas, (fls. 11/20). As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas (fls. 26/28). O Conselho permanente de Justiça decretou a revelia do acusado (fl. 36) O Ministério Público e a defesa não requereram diligências na fase do artigo 427, do CPPM (fl. 36). O Ministério Público Militar apresentou alegações finais em plenário, pugnando pela condenação do acusado (fl. 36). A defesa também apresentou alegações finais em plenário, pugnando pela absolvição do acusado (fl. 36). Fundamentação É preciso perquirir se há provas de que o acusado praticou o fato que lhe foi imputado e se o mesmo configura o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, que dispõe, in verbis: §- Abandono de posto Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo: Pena - detenção, de três meses a um ano. § Dos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo e interrogatório do acusado, quanto aos fatos, de relevante para o julgamento do caso, colhem-se as seguintes informações: Depoimento de RAFAEL MOTA RIBEIRO: No dia era comandante de socorro. O acusado ausentou-se do serviço, retornando depois. Confirma os fatos narrados na denúncia. Chegaram militares de outras guarnições. O declarante deslocou-se para dar apoio a estes outros militares.

Ventura ficou na unidade. Quando retornaram, o acusado já não estava mais na unidade. Constataram sua falta no pavilhão nacional às 18h. Pediu que algum militar fosse procurar pelo mesmo no alojamento e ele não estava. Ligou para o acusado e o mesmo retornou logo depois ao quartel. O acusado apresentou-se espontaneamente para o serviço. O acusado disse que os demais militares não estavam na unidade e por isso se ausentou. Enquanto o acusado estava ausente não houve ocorrências específicas. Não sabe se o acusado faz algum tratamento para problema psicológico. Retornaram para a unidade umas 17h e às 18h foi constatada a ausência dele. Ele retornou às 19h. O acusado não explicou o motivo de sua ausência. (Grifo nosso).

Depoimento de MARTINHO MATIAS PEREIRA: Estava de serviço no dia, na guarnição de serviço, e não na guarnição de combate ao incêndio floresta. Esta guarnição entra de serviço às 13h. Viu o Cabo Ventura na unidade entre as três e quatro horas. No horário de arreamento da bandeira (dezoito horas) não viram o acusado no local. Alguém ligou para o acusado e foi constatado que ele estava em sua residência. Acredita que o acusado retornou unidade por volta de 19h ou 18h30min. Quando o viu, o Tenente já tinha dado voz de prisão ao acusado. Não sabe o motivo da ausência do acusado. O serviço do acusado deveria ir até às 21h. (Grifo nosso).

Depoimento de WATILLA DE OLIVEIRA VIEIRA: Entraram de serviço às 13h. o Acusado também entrou de serviço nesse horário. Em determinado momento não viu mais o acusado na unidade. Às 18h constataram que ele estava ausente. O acusado comentou com a declarante, quando passaram o serviço, que estava sentindo muita dor de cabeça. O acusado retornou ao serviço, acredita que umas dezoito e pouco. (Grifo nosso).

Depoimento de MARCOS COELHO DOS SANTOS: Não se lembra se estava de serviço com o acusado no dia 11.8.2020. Não se lembra de o acusado ter lhe dito o motivo de ter se ausentado do local de serviço. O acusado tem problema de pressão alta. Recorda-se de uma vez que o acusado estava de serviço e foi ao médico, mas foi uma coisa rápida. O acusado é um excelente profissional. (Grifo nosso).

Depoimento de WILSON SOARES BARROSO JÚNIOR: Não estava de serviço na unidade no dia em que o acusado foi autuado por abandono de posto, pois não trabalhava mais no 10º GBM. Sabe que o acusado tinha problemas de saúde. O acusado não apresentava problemas de abandono de posto ou outras situações do gênero enquanto trabalhou com o declarante. A informação é de que o acusado encontra-se no momento na condição de desertor. (Grifo nosso).

Como se vê, os elementos de provas carreados aos autos confirmam que o acusado ausentou-se do seu posto de serviço, sem autorização ou ordem de superior hierárquico. Por outro lado, o acusado não apresentou qualquer justificativa para sua conduta. Assim, forçoso é reconhecer, incidiu o acusado no crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, pelo que deve ser julgado procedente a denúncia.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado CLEONIVALDO GOMES VENTURA, qualificado nos autos, pela prática do crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, como voto.

Os demais integrantes do Colendo Conselho Permanente de Justiça acompanharam o voto do juiz-presidente para julgar procedente a denúncia e CONDENAR o acusado CLEONIVALDO GOMES VENTURA, qualificado nos autos, pela prática do crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar.

Em seguida, passou-se a dosimetria da pena, fixação de regime para seu cumprimento e questões pertinentes, tendo o MM. Juiz-presidente decidido no seguinte sentido:

1ª. A gravidade do crime praticado: Normal para o tipo;

2ª. A personalidade do réu: Não há elementos que possam revelar personalidade alterada do acusado, de modo a justificar a exasperação da pena;

3ª. A intensidade do dolo: Normal;

4ª. A extensão dos danos causados: Não há evidências de que o fato tenha causado prejuízo significativo para o serviço;

5ª. O meio empregado: Não houve uso de instrumentos para a prática do crime, tendo em vista a sua natureza;

6ª. O modo de execução: A ausência injustificada, sem autorização de superior, durante o serviço;

7ª. Os motivos determinantes: Não ficou demonstrado qual foi o motivo para a prática do crime;

8ª. As circunstâncias de tempo e lugar: O fato ocorreu entre as 13h e 19h do dia 11.08.2020, no quartel do 10º Grupamento de Bombeiro Militar (GBM);

9ª. Os antecedentes do réu: Não há registro de sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado;

10ª. O acusado não demonstrou arrependimento.

Atento às circunstâncias judiciais, entendo que se mostra razoável a fixação da pena base em 3 (três) meses de prisão, que torno definitiva, pois não posso aplicar atenuantes e não há circunstâncias agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida no regime aberto, conforme dispõem os artigos conforme artigo 61, do mencionado Código, c/c 33, § 2º, c/c 2º, do Código Penal.

Não há vedação na legislação penal militar quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de

direito ou multa e, por isso, deve ser aplicada a disposição mais benéfica constante da Parte Geral do Código Penal comum, por força de seu artigo 12, desde que o apenado preencha os requisitos legais, conforme orientação jurisprudencial sobre a matéria. Assim, preenchendo o acusado os requisitos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, em conformidade com o seu § 1º, e artigos 43, I, e 45, § 1º, do mesmo Código, substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direito de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga em favor do Fundo Institucional de Segurança Pública do Estado - Fispe, devendo tal valor ser atualizado pelo IPCA ou outro índice que o substituir, desde a data do fato, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, até o efetivo pagamento. Como voto. Os demais membros do Colendo Conselho Permanente de Justiça que acompanharam o voto do Juiz-Presidente quanto à pena privativa de liberdade fixada, o regime para o seu cumprimento e a sua substituição por uma restritiva de direito de prestação pecuniária, em todos os seus termos. Sala das sessões dos Conselhos de Justiça, Belém, PA, aos 13 (dois) dias do mês de janeiro de 2022. Os presentes ficaram intimados. Lucas do Carmo de Jesus - Juiz de Direito e Presidente do Conselho Maj. BM Jefferson Augusto da Ressurreição Matos - Juiz-membro Maj. BM Antoniel Nascimento de Sousa - Juiz-membro Cap. PM Lara Ferreira dos Santos - Juíza -membro 1º Ten. PM Lorena Cristina Lobato dos Santos - Juíza-membro 1TJMMG-000545) APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - AUTORIA - PROVA TESTEMUNHAL - MATERIALIDADE - AUTO DE CORPO DE DELITO - CONFIGURAÇÃO - DECRETO PENAL CONDENATÓRIO MANTIDO. Extraem-se dos depoimentos das testemunhas e do exame de corpo de delito que os Policiais Militares lesionaram o civil com golpes de bastão de madeira, ocasionando-lhe a incapacidade física por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando a autoria e materialidade do crime de lesão corporal grave, previsto no § 1º, do art. 209, do CPM. Recurso improvido. V.V.: É certo que não há previsão de penas substitutivas na legislação penal militar. No entanto, as decisões da Justiça Militar devem ser conciliadas com as operações de polícia criminal que se prestam a atender aos anseios da coletividade. É inconcebível que a operação da Justiça Militar se mostre desarticulada das demais operações de polícia criminal do Estado brasileiro. Se é possível ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por meio da transação penal, também é possível ocorrer tal substituição no momento da condenação proferida em exame de mérito da pretensão punitiva. Deve-se notar que na legislação penal militar não há vedação expressa quanto à substituição e, por isso, aplica-se a disposição mais benéfica constante da parte geral do Código Penal Comum, por força de seu art. 12. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos ou multa não pode ser entendida como direito subjetivo de todo e qualquer condenado, mas sim como medida que se mostra adequada conforme as peculiaridades do caso concreto (Juiz Fernando Galvão da Rocha). (Apelação Criminal nº 2.536, TJMMG, Rel. Jadir Silva. j. 11.11.2008, DJ 27.11.2008). (grifo nosso). PROCESSO: 00059421320208140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:CLEONIVALDO GOMES VENTURA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) VITIMA:C. B. M. E. P. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Processo nºmero 0005942-13.2020.814.0045 SENTENÇA O representante do Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor de CLEONIVALDO GOMES VENTURA, qualificado nos autos, pela prática do crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar. Alegou o Ministério Público Militar, na denúncia, de relevante para compreender o caso, em síntese, o seguinte: 1) No dia 11.08.2020, o acusado abandonou o posto de serviço para o qual estava escalado, no 10º Grupamento de Bombeiro Militar (GBM); 2) O acusado estava escalado para prestar serviço, na unidade militar e data referidas acima, entre as 13h e 21h, mas se ausentou do seu posto em dado momento, sem comunicar a superior hierárquico, e somente retornou por volta das 19h50; 3) As testemunhas ouvidas confirmaram que notaram a ausência do acusado no posto de serviço por volta das 16h.; 4) Com sua conduta, o acusado incidiu no crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar. Em apenso constam os autos de prisão em flagrante. Consta nos autos de prisão em flagrante, em apenso, que o acusado foi preso no dia 11.8.2020 e, por decisão deste juízo, proferida em 14.8.2020, posto em liberdade (fls. 5, 50/54 e 58). O Ministério Público pugnou pelo regular processamento do feito, arrolando 3 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida em 8 de setembro de 2020 (fl. 7). O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar, arrolando três testemunhas, (fls. 11/20). As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas (fls. 26/28). O

Conselho permanente de Justiça decretou a revelia do acusado (fl. 36). O Ministério Público e a defesa não requereram diligências na fase do artigo 427, do CPPM (fl. 36). O Ministério Público Militar apresentou alegações finais em plenário, pugnando pela condenação do acusado (fl. 36). A defesa também apresentou alegações finais em plenário, pugnando pela absolvição do acusado (fl. 36). Fundamentação: É preciso perquirir se há provas de que o acusado praticou o fato que lhe foi imputado e se o mesmo configura o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, que dispõe, in verbis: "Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo: Pena - detenção, de três meses a um ano." Dos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo e interrogatório do acusado, quanto aos fatos, de relevante para o julgamento do caso, colhem-se as seguintes informações: Depoimento de RAFAEL MOTA RIBEIRO: No dia era comandante de socorro. O acusado ausentou-se do serviço, retornando depois. Confirma os fatos narrados na denúncia. Chegaram militares de outras guarnições. O declarante deslocou-se para dar apoio a estes outros militares. Ventura ficou na unidade. Quando retornaram, o acusado já não estava mais na unidade. Constataram sua falta no pavilhão nacional às 18h. Pediu que algum militar fosse procurar pelo mesmo no alojamento e ele não estava. Ligou para o acusado e o mesmo retornou logo depois ao quartel. O acusado apresentou-se espontaneamente para o serviço. O acusado disse que os demais militares não estavam na unidade e por isso se ausentou. Enquanto o acusado estava ausente não houve ocorrências específicas. Não sabe se o acusado faz algum tratamento para problema psicológico. Retornaram para a unidade umas 17h e às 18h foi constatada a ausência dele. Ele retornou às 19h. O acusado explicou o motivo de sua ausência. (Grifo nosso). Depoimento de MARTINHO MATIAS PEREIRA: Estava de serviço no dia, na guarnição de serviço, e não na guarnição de combate ao incêndio floresta. Esta guarnição entra de serviço às 13h. Viu o Cabo Ventura na unidade entre as três e quatro horas. No horário de arreamento da bandeira (dezoito horas) não viram o acusado no local. Alguém ligou para o acusado e foi constatado que ele estava em sua residência. Acredita que o acusado retornou unidade por volta de 19h ou 18h30min. Quando o viu, o Tenente já tinha dado voz de prisão ao acusado. Não sabe o motivo da ausência do acusado. O serviço do acusado deveria ir até às 21h. (Grifo nosso). Depoimento de WATILLA DE OLIVEIRA VIEIRA: Entraram de serviço às 13h. O acusado também entrou de serviço nesse horário. Em determinado momento não viu mais o acusado na unidade. Às 18h constataram que ele estava ausente. O acusado comentou com a declarante, quando passaram o serviço, que estava sentindo muita dor de cabeça. O acusado retornou ao serviço, acredita que umas dezoito e pouco. (Grifo nosso). Depoimento de MARCOS COELHO DOS SANTOS: Não se lembra se estava de serviço com o acusado no dia 11.8.2020. Não se lembra de o acusado ter lhe dito o motivo de ter se ausentado do local de serviço. O acusado tem problema de pressão alta. Recorda-se de uma vez que o acusado estava de serviço e foi ao médico, mas foi uma coisa rápida. O acusado é um excelente profissional. (Grifo nosso). Depoimento de WILSON SOARES BARROSO JÚNIOR: Não estava de serviço na unidade no dia em que o acusado foi autuado por abandono de posto, pois não trabalhava mais no 10º GBM. Sabe que o acusado tinha problemas de saúde. O acusado não apresentava problemas de abandono de posto ou outras situações do gênero enquanto trabalhou com o declarante. A informação é de que o acusado encontra-se no momento na condição de desertor. (Grifo nosso). Como se vê, os elementos de provas carreados aos autos confirmam que o acusado ausentou-se do seu posto de serviço, sem autorização ou ordem de superior hierárquico. Por outro lado, o acusado não apresentou qualquer justificativa para sua conduta. Assim, forçoso é reconhecer, incidindo o acusado no crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, pelo que deve ser julgado procedente a denúncia. Conclusão: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado CLEONIVALDO GOMES VENTURA, qualificado nos autos, pela prática do crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, como voto. Os demais integrantes do Colégio Permanente de Justiça acompanharam o voto do juiz-presidente para julgar procedente a denúncia e CONDENAR o acusado CLEONIVALDO GOMES VENTURA, qualificado nos autos, pela prática do crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar. Em seguida, passou-se a dosimetria da pena, fixação de regime para seu cumprimento e questões pertinentes, tendo o MM. Juiz-presidente decidido no seguinte sentido: 1ª. A gravidade do crime praticado: Normal para o tipo; 2ª. A personalidade do réu: Não há elementos que possam revelar personalidade alterada do acusado, de modo a justificar a exasperação da pena; 3ª. A intensidade do dolo: Normal; 4ª. A extensão dos danos causados: Não há

evidências de que o fato tenha causado prejuízo significativo para o serviço; 5ª. O meio empregado: Não houve uso de instrumentos para a prática do crime, tendo em vista a sua natureza; 6ª. O modo de execução: A ausência injustificada, sem autorização de superior, durante o serviço; 7ª. Os motivos determinantes: Não ficou demonstrado qual foi o motivo para a prática do crime; 8ª. As circunstâncias de tempo e lugar: O fato ocorreu entre as 13h e 19h do dia 11.08.2020, no quartel do 10o Grupamento de Bombeiro Militar (GBM); 9ª. Os antecedentes do réu: Não há registro de sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado; 10ª O acusado não demonstrou arrependimento. 11ª. Atento às circunstâncias judiciais, entendo que se mostra razoável a fixação da pena base em 3 (três) meses de prisão, que torno definitiva, pois não é possível aplicar atenuantes e não há circunstâncias agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida no regime aberto, conforme dispõem os artigos conforme artigo 61, do mencionado Código, c/c 33, § 2º, II, do Código Penal. Não há vedação na legislação penal militar quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou multa e, por isso, deve ser aplicada a disposição mais benéfica constante da Parte Geral do Código Penal comum, por força de seu artigo 12, desde que o apenado preencha os requisitos legais, conforme orientação jurisprudencial sobre a matéria. Assim, preenchendo o acusado os requisitos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, em conformidade com o seu § 1º, e artigos 43, I, e 45, § 1º, do mesmo Código, substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direito de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, a ser paga em favor do Fundo Institucional de Segurança Pública do Estado - Fispes, devendo tal valor ser atualizado pelo IPCA ou outro índice que o substituir, desde a data do fato, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, até o efetivo pagamento. Assim como voto. Os demais membros do Colendo Conselho Permanente de Justiça que acompanharam o voto do Juiz-Presidente quanto à pena privativa de liberdade fixada, o regime para o seu cumprimento e a sua substituição por uma restritiva de direito de prestação pecuniária, em todos os seus termos. Sala das sessões dos Conselhos de Justiça, Belém, PA, aos 13 (dois) dias do mês de janeiro de 2022. Os presentes ficaram intimados. Lucas do Carmo de Jesus - Juiz de Direito e Presidente do Conselho Maj. BM Jefferson Augusto da Ressurreição Matos - Juiz-membro Maj. BM Antoniel Nascimento de Sousa - Juiz-membro Cap. PM Iara Ferreira dos Santos - Juíza -membro 1º Ten. PM Lorena Cristina Lobato dos Santos - Juíza-membro 1TJMMG-000545) APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - AUTORIA - PROVA TESTEMUNHAL - MATERIALIDADE - AUTO DE CORPO DE DELITO - CONFIGURAÇÃO - DECRETO PENAL CONDENATÓRIO MANTIDO. Extraem-se dos depoimentos das testemunhas e do exame de corpo de delito que os Policiais Militares lesionaram o civil com golpes de bastão de madeira, ocasionando-lhe a incapacidade física por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando a autoria e materialidade do crime de lesão corporal grave, previsto no § 1º, do art. 209, do CPM. Recurso improvido. V.V.: É certo que não há previsão de penas substitutivas na legislação penal militar. No entanto, as decisões da Justiça Militar devem ser conciliadas com as operações de política criminal que se prestam a atender aos anseios da coletividade. É inconcebível que a operação da Justiça Militar se mostre desarticulada das demais operações de política criminal do Estado brasileiro. Se é possível ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por meio da transação penal, também é possível ocorrer tal substituição no momento da condenação proferida em exame de mérito da pretensão punitiva. Deve-se notar que na legislação penal militar não há vedação expressa quanto à substituição e, por isso, aplica-se a disposição mais benéfica constante da parte geral do Código Penal Comum, por força de seu art. 12. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos ou multa não pode ser entendida como direito subjetivo de todo e qualquer condenado, mas sim como medida que se mostra adequada conforme as peculiaridades do caso concreto (Juiz Fernando Galvão da Rocha). (Apelação Criminal nº 2.536, TJMMG, Rel. Jadir Silva. j. 11.11.2008, DJ 27.11.2008). (grifo nosso). PROCESSO: 00071976020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A???: Procedimentos Investigatórios em: 13/01/2022 ENCARREGADO: FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. A. M. VITIMA: V. N. I. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00072082620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A???:

Procedimentos Investigatórios em: 13/01/2022 ENCARREGADO:SERGIO GOMES DE LIMA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. C. B. INTERESSADO:ROSIMAR BARATA ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00073811620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 13/01/2022 ENCARREGADO:JORGE LUIS LIMA TAVARES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. L. A. INTERESSADO:SD PM WELLINGTON SIQUEIRA DE MELO INTERESSADO:CELIO ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos estão sobrestados em secretaria por determinação do magistrado, uma vez que este está analisando a possibilidade de instauração de IRDR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 15 de dezembro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00079793820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 ENCARREGADO:MARCELO PEREIRA SA DENUNCIADO:WILLIAME PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo: 0007979-38.2017.8.14.0200

DECISÃO Tendo em vista a necessidade de adequação e remanejamento da pauta, redesigno para o dia 22/08/2023 às 09h00 a audiência. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expedi-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OWM1Nzc2ODgtY2VhZC00ZjYxLWFkNmQtZDBkNTE5Y2NjZmI2%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWM1Nzc2ODgtY2VhZC00ZjYxLWFkNmQtZDBkNTE5Y2NjZmI2%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 3) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 7) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307).





ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 7) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

## **EDITAL   INTIMAÇÃO-RÉPLICA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0001686-18.2018.8.14.0200**

**AUTOR: WILLIAM DA SILVA SOARES**

**ADVOGADO: DR. CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (OAB-PA 14840).**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).**

## **DESPACHO**

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seu ADVOGADO, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar RÉPLICA, caso deseje, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

**PROCESSO Nº 0001609-79.2016.8.14.0070 - CLASSE: INTERDIÇÃO E CURATELA - REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LEAL - INTERDITANDA: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEAL- SENTENÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LEAL**, qualificada nos autos, requereu a este Juízo, por meio da Defensoria Pública, a **INTERDIÇÃO** de sua sobrinha **TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEAL**, qualificadas nos autos. A parte requerente informa que a interditanda é portadora de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informações médicas foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade no interditando, que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. A parte requerente e a interditanda foram ouvidas por este juízo (fls. 19/19-v). Contestação por negativa geral juntada à fl. 21. Às fls. 28/29, juntado laudo de inspeção médica atestando que, em razão da patologia de CID-10: F73, a interditanda se acha incapacitada de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, de forma permanente. A parte autora e o Ministério Público, então, manifestaram-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: „São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I „ os menores de dezesseis anos; II „ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III „ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade„. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

„Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas„. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in

verbis:

§ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; §

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

§ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; §

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interdita e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que a interditanda deve ser impedida de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará não somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação a requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador. ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO a INTERDIÇÃO de TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEAL, brasileira, solteira, filha de Joana Ferreira Leal e sem pai registral, portador do RG nº 6072702 PC/PA e do CPF nº 016.624.132-62, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua tia MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LEAL, brasileira, portadora do RG nº 2673171 2ª VIA PC/PA e do CPF nº 380.313.532-04, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.** Com a intimação desta sentença, ficará a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais, Cartório do 3º Ofício de Abaetetuba; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com

intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil. Sem custas, em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 27 de janeiro de 2021. **ADRIANO FARIAS FERNANDES- JUIZ DE DIREITO**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS - ANO DE 2022 -**

A Excelentíssima Senhora PAMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimentos tiverem que, o 1º PERÍODO ORDINÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA, procedeu-se de acordo com a lei, tendo sido sorteado os JURADOS e SUPLENTEs abaixo relacionados, que deverão servir nas sessões de julgamentos desta comarca, no período de janeiro a julho durante o ano de 2022:

**JURADOS:**

- 1 √ **ALEXANDRINA FARIAS CARDOSO**
- 2 √ **ANTONIO MARCOS SANTOS PUREZA**
- 3 √ **ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO**
- 4 √ **CAMILA BELFORT FREIRE**
- 5 √ **CELIA MARIA PINHEIRO SANTOS**
- 6 √ **DIRCELENE FERREIRA PEREIRA**
- 7 √ **DULCIREMA PEREIRA FONSECA**
- 8 √ **EDILEUZA VIEGAS MUNIZ**
- 9 √ **ELESSANDRA SENA DE CARVALHO**
- 10 √ **ELIZA PINHEIRO DOS PASSOS**
- 11 √ **ELIZETE SIDONIO PEREIRA**
- 12 √ **ELZA MARIA QUARESMA DE SOUSA**
- 13 √ **EUGENIA PATRICIA LOBATO MORAES**
- 14 √ **GIANA PINHEIRO FARIAS PANTOJA**
- 15 √ **IDEONETE NOGUEIRA DE SOUSA**
- 16 √ **ISABEL CRISTINA BAIA DA SILVA**

17 ¿ ISABELLE CRYSTINE COSTEIRA LOBATO

18 ¿ IVANETE PEREIRA RODRIGUES

19 ¿ IZAURIANA CARVALHO REGO

20 ¿ JOANICE MACEDO FERREIRA

21 ¿ JOSILMA CORREA DE VILHENA

22 ¿ MARIA LUZIA RIBEIRO DA COSTA

23 ¿ MARA JOSELE FURTADO DA SILVA

24 ¿ MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES DE ASSUNÇÃO

25 ¿ MARIA DO CARMO MAUES QUARESMA

**SUPLENTE:**

1 ¿ MARIA LUCIA GONÇALVES FERREIRA

2 ¿ MARIA OLADALEIA RIBEIRO BARBOSA

3 ¿ OLGA BITENCOURT PEREIRA

4 ¿ ROSA MARIA ANDRE CARDOSO

5 ¿ RODILENE LOBO SARGES

6 ¿ ROMANA MARIA DE FIGUEIREDO DO PINHEIRO

7 ¿ ROSANA CRISTINA BARBOSA NEVES

8 ¿ ROSILDA LOBATO RODRIGUES SARGES

9 ¿ ROZENILDA RIBEIRO SENA

10 ¿ ZIANE MAGNO RIBEIRO

E para constar, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito desta Comarca, expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba e Secretaria da Vara Criminal, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

**JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA**



## COMARCA DE MARABÁ

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 13/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00012695419998140028 PROCESSO ANTIGO: 199810000814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 ADVOGADO:AURENICE PINHEIRO BOTELHO AUTOR:BELIONILDA ROSA DE ANACLETO REIS AUTOR:EDITH GONCALVES DA SILVA REU:MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINSPA Representante(s): OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6108 - DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OBSERVACAO:DISTRIBUICAO-105/98. CERTIDÃO Processo: 0001269-54.1999.8.14.0028 AÃ\$Ã£o: AÇAO DE RECLAMACAO TRABALHISTA \*\*ATIVAÃ¿Ã¿O AUTOMÃÂTICA\*\* Requerentes: NÃÃ¿O INFORMADO Requerido: NÃÃ¿O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 13 de janeiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Ã° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00043919820108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE:MARIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 15139 - PHILLIPE BARBALHO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18673 - RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PAR SEDUC. CERTIDÃO Processo: 0004391-98.2010.8.14.0028 AÃ\$Ã£o:Ã AÃ¿Ã¿O DE RECLMAÃ¿Ã¿O TRABALHISTA Requerentes: MARIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA Requerido: ESTADO DO PAR SEDUC Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 13 de janeiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Ã° Vara CÃ-vel P R O C E S S O : 0 0 1 9 2 1 9 8 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/01/2022 REQUERENTE:RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IOLANDA DE SOUSA OLIVEIRA ROCHA REQUERIDO:LUIS CARLOS ROCHA SOBRINHO. CERTIDÃO Processo: 0019219-89.2016.8.14.0028 AÃ\$Ã£o: AÃ¿Ã¿O DE REINTEGRAÃ¿Ã¿O DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÃ¿Ã¿O Requerentes: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Requerido: IOLANDA DE SOUSA OLIVEIRA ROCHA,LUIS CARLOS ROCHA SOBRINHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 13 de janeiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Ã° Vara CÃ-vel P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 7 6 8 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/01/2022 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ARICLENES DE MORAES DA SILVA. CERTIDÃO Processo: 0002076-87.2016.8.14.0028 AÃ\$Ã£o: AÃ¿Ã¿O DE BUSCA E APREENSÃ¿Ã¿O -CONTRATO: 010094060/7704595512 Requerentes: BV FINANCEIRA SA CFI Requerido: ARICLENES DE MORAES DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 14 de janeiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Ã° Vara CÃ-vel P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 9 5 4 7 2 0 0 6 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 1 0 0 2 4 6 5 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Embargos à Execução em: 14/01/2022 EMBARGADO:SULPARA CAMINHOS E MAQUINAS LTDA Representante(s): SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): ROBERTO SALAME FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0003395-47.2006.8.14.0028 AÃ\$Ã£o: EMBARGOS A EXECUCAO \*\*ATIVAÃ¿Ã¿O AUTOMÃÂTICA\*\* Requerentes: NÃÃ¿O INFORMADO Requerido: NÃÃ¿O INFORMADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 14 de janeiro de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de



**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****PROCESSO: 0087439-76.2015.8.14.0028****DENUNCIADO: HORDEAN PINHEIRO SILVA e JALES PEREIRA BRAGA.****ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO OAB/TO 3889****DESPACHO**

1. Considerando que o advogado do acusado JALES PEREIRA BRAGA não foi intimado para a audiência designada em fl. 108, remarco a audiência para o dia **29 de março 2022 às 10 hs**, devendo ser expedido ofício requisitando a apresentação da testemunha JOÃO ARY CASTRO FREITAS (policial civil), intimação do advogado do acusado JALES PEREIRA BRAGA sendo que o causídico fica intimado que o acusado não possui endereço atualizado nos autos, pois não foi localizado no domicílio anteriormente informado (fl. 76), podendo a defesa informar endereço atualizado ou apresentar o réu espontaneamente à audiência, sob pena de decretação da revelia.

2. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública que atua na Defesa do acusado HORDEAN PINHEIRO SILVA na forma do art. 366 do CPP.

3. Caso os atos presenciais permaneçam suspensos até a data da realização da audiência por força da Pandemia do Coronavírus, ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

Para realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar na certidão o e-mail e telefone do(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s). As instituições vinculadas à segurança pública(PC, PM, PRF, etc) deverão apresentar seus membros em sala de videoconferência da repartição para participação no ato através do link enviado pela secretaria do juízo.

Caso seja retomado o trabalho presencial, fica desde já autorizada a secretaria ao cumprimento dos atos processuais para que o ato se realize presencialmente.

4. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 16 de abril de 2021.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA****Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá**



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MARABÁ, SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS** Edital de intimação, com o prazo de noventa (60) dias, do réu FRANCILENE DOS SANTOS COSTA, nos autos de ação penal n 0003157-66.2019.8.14.0028, que lhe move a Justiça Pública. O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma ação penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: o réu **FRANCILENE DOS SANTOS COSTA, brasileira, nascido em 20.07.2000, filha de MARIA DO SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS e RAIMUNDO SANTANA DA COSTA**, foi **SENTENCIADA** na ação penal nº 0003157-66.2019.814.0028. Passo a transcrever a referida sentença:

"

**SENTENÇA****1. RELATÓRIO:**

O Ministério Público do Estado ofertou denúncia em desfavor de **FRANCILENE DOS SANTOS COSTA**, já qualificada nos autos, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque, no dia 26.03.2019, policiais civis estariam em campanha para investigar denúncia de tráfico de drogas na Folha 33.

Durante a ação policial, foi abordada a pessoa de ANA MARIA NASCIMENTO que teria acabado de comprar drogas com a acusada, o que levou os policiais a fazerem a abordagem.

Durante a abordagem, FRANCILENE confessou que mantinha drogas em depósito e que estaria comercializando o entorpecente a aproximadamente um mês. No local foram apreendidas 25 (vinte e cinco) porções de drogas prontas para a venda além de uma porção ainda não preparada para a comercialização. Além disso foi encontrado dinheiro, sendo este em notas de pequeno valor.

Notificada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, a imputada apresentou defesa preliminar (fls. 13/14). Denúncia recebida em audiência.

No em audiência de instrução ocorrida em 07/05/2021 foram inquiridas testemunhas arroladas na denúncia, uma testemunha de defesa apresentada espontaneamente em audiência. A ré foi interrogada na sequência

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais requerendo a procedência do pedido contido na denúncia.

A defesa, em sede de memoriais escritos, pugnou pela decretação das nulidades das provas colhidas em razão da ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 157, §1º, do CPP) e subsidiariamente a absolvição do réu por falta de provas (fls. 43/48).

Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Preliminar:**

#### **2.1.1.: Nulidade das provas por ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio:**

Quanto ao pleito defensivo de declaração de nulidade das provas por ter supostamente ocorrido entrada abusiva na casa da ré é preciso estabelecer duas distinções importantes:

Inicialmente não há dúvidas de que a casa é asilo inviolável do indivíduo (Art. 5º, XI, da CF) e que nela somente em situações específicas a entrada é permitida sem autorização do proprietário ou possuidor.

Assim, permitiu o constituinte que em certas situações, em nome da ponderação dos direitos fundamentais envolvidos, essa garantia fosse flexibilizada sob pena do direito se tornar instrumento de endossamento à prática de delitos.

É neste âmbito que se encontra a atuação dos policiais. A Constituição é clara em autorizar que a casa possa ser adentrada quando se está diante de uma situação de flagrância, compreendida naquelas hipóteses arroladas no art. 302 do CPP, de modo que enquanto a infração estiver ocorrendo estará autorizada a busca e entrada de quem tem o dever de garantir a segurança pública.

É claro que não se pode tornar tal situação cláusula genérica, de modo a endossar toda e qualquer atuação policial fundada em meras suspeitas. Fazem-se necessários elementos que justifiquem a atuação dos agentes, demonstrados pelo conhecimento de delito ulterior e narrativa coesa demonstrando ser aquela pessoa, morador do imóvel, o destinatário das investigações.

Nesse desiderato o caso em análise se destaca. Todos os policiais narraram em juízo que estavam em campana por já haver informações da venda de drogas na residência da acusada e que somente decidiram adentrar no local após abordarem uma usuária que havia acabado de comprar drogas na residência da ré e terem localizado com esta uma porção de entorpecente. Noto que a ré, questionada sobre a venda, confirmou não só a comercialização do entorpecente como também o nome e o apelido da usuária que comprou a droga consigo, comprovando, assim, a justa causa que endossou toda a ação policial. Nessa situação a ausência omissiva da Polícia pode até justificar responsabilização administrativa.

Quanto ao tema é importante citar relevante precedente jurisprudencial:

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial. No caso, após denúncia anônima, os policiais militares se dirigiram ao local e, verificando a existência de indícios concretos da traficância no interior da residência, lá adentraram, realizando a prisão em flagrante do ora recorrente, bem como apreensão de grande quantidade de droga e de petrechos utilizados na traficância. Nesse contexto, é certa a situação de flagrante, não havendo falar nulidade por ausência de mandado de busca e apreensão. (RHC 92.399/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 02/04/2018).

Ainda que seja incontroverso que nos delitos permanentes o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, deve ser demonstrada a presença de fundadas razões que demonstrem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito para que reconhecida a legalidade da busca domiciliar realizada. Por outro

lado, conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa. (REsp 1714910/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

Ademais, os policiais foram uníssomos em informar que a entrada na residência foi autorizada pela genitora da acusada e que este colaborou com o trabalho policial o que foi ratificado pela testemunha RENAN FRANCISCO RODRIGUES BRAGA.

Assim, rejeito a preliminar debatida e passo ao imediato julgamento do mérito, porquanto todos os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se presentes não havendo, repiso, qualquer nulidade a ser declarada por este magistrado.

## **2.2. Mérito:**

Trata-se de ação penal pública incondicionada que se destina a apurar a responsabilidade da denunciada pela prática de conduta que, em tese, estaria a configurar o delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Ao término da instrução criminal e após um atento exame das provas existentes nos autos, não há como se deixar de reconhecer que a autoria e a materialidade dos fatos narrados na denúncia ficaram satisfatoriamente comprovadas.

A materialidade está devidamente demonstrada através do boletim de ocorrência nº 00184/2019.102208-7 (fl. 06 do Apenso I), auto de apreensão (fl. 08 do Apenso I) que informa a exibição de 26 (vinte e seis) porções de drogas, sendo que uma delas ainda aguardava divisão, bem como no laudo toxicológico definitivo (fl. 42/42-verso do Apenso I).

Assim, presente a materialidade passo a analisar a autoria:



ANA MARIA NASCIMENTO, não foi inquirida em juízo. Contudo, na fase inquisitorial confirmou ser verídico o encontro da droga consigo, alegando ser usuária de drogas, situação que desencadeou os demais fatos deste processo e justificando o ingresso na residência da acusada.

Confirmou, inclusive, seu apelido (declinado pela própria acusada em seu interrogatório em juízo), a compra da droga e o valor pago por esta (também confirmados pela acusada em seu interrogatório em juízo).

A ré não negou sua condição de traficante, sendo que as circunstâncias em que foi presa, cotejadas com o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, são suficientes para confirmar tal condição, já que a droga apreendida tinha quantidade superior ao que seria de se esperar para o uso, além de haver confirmação positiva de uma comercialização.

A testemunha RENAN MIRANDA ARRUDA DE CARVALHO, Policial Civil, relatou em juízo que recebeu denúncias sobre um local em que havia a venda de drogas na Folha 33. Que realização abordagem em uma conhecida usuária de drogas obtiveram a confirmação da venda com a apreensão de uma porção de droga que esta havia adquirido pouco antes das mãos da acusada. Segue dizendo que ao chegar à casa da ré a genitora desta autorizou sua entrada e a própria acusada indicou onde estava o entorpecente. Afirmou que além da droga foi apreendido dinheiro em notas de pequeno valor.

Já a testemunha RENAN FRANCISCO RODRIGUES BRAGA, também policial civil, ratificou as informações prestadas por seu colega, acrescentado que a acusada colaborou com o trabalho policial, informando onde estava a droga que foi apreendida nesses autos.

A testemunha FRACIENE DOS SANTOS COSTA, irmã da acusada e inquirida na qualidade de informante, disse em juízo que presenciou a ação policial em sua residência, sendo que não houve a alegada permissão para ingresso no local. Disse que foi encontrada a droga que seria de sua irmã e que nem a informante nem sua genitora sabiam da existência desse material na casa. Concluiu dizendo que foi apreendido dinheiro que seria de sua propriedade e que não teria qualquer vínculo com as atividades ilícitas de sua irmã.

Assim, pelas provas produzidas nos autos não há como afastar a responsabilidade criminal da acusada. Os agentes públicos foram uníssonos em seus depoimentos a apontar esta como pessoa indicada pela usuária abordada pouco antes da ação penal. Ademais, pesa em desfavor do réu a circunstância de nenhum material para uso de droga ter sido encontrado em sua residência, revelando que a quantidade de

droga em sua posse era de fato para a venda.

Ademais, não se pode atribuir aos depoimentos dos policiais um valor diminuto, já que são eles os primeiros a tomar conhecimento de práticas delituosas, não sendo exemplificado nos autos nenhuma situação que indique que os depoentes tenham o ânimo de prejudicar a ré:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE PRESIDIU O INQUÉRITO POLICIAL PARA PRESTAR DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL DOS PARENTES DA VÍTIMA. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, nos moldes do art. 202 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial. 2. Inexiste nulidade decorrente do depoimento testemunhal dos parentes da vítima, os quais tem o dever legal de dizer a verdade, de modo que, conforme o art. 206 do CPP, as exceções ao compromisso de dizer referem-se apenas àqueles que possuem grau de parentesco com o acusado. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 117.506/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 18/10/2019).

Assim, a conduta da acusada se subsumiu ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei de Drogas. Também merece referência que o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 contém dezoito verbos distintos - e por isso trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado -, sendo desnecessária, portanto, para a incidência do tipo penal em tela, a ocorrência de ato de mercancia, bastando, para tanto, que a conduta do agente se amolde a qualquer um dos verbos nucleares do tipo. Neste sentido colaciono jurisprudência sobre o tema:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010).

Desnecessidade de ato de mercancia para caracterização da infração penal, quando os indicativos de prova demonstram, à saciedade, a intenção do comércio ilegal. Pleito desclassificatório inviável já que incomum não é que o réu estivesse traficando também com o intuito de alimentar seu vício, o que não

afasta a conduta delituosa. Condenação mantida. 3. (Apelação Crime Nº 70077124915, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 12/07/2018).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010).

Desnecessidade de ato de mercancia para caracterização da infração penal, quando os indicativos de prova demonstram, à saciedade, a intenção do comércio ilegal. Pleito desclassificatório inviável já que incomum não é que o réu estivesse traficando também com o intuito de alimentar seu vício, o que não afasta a conduta delituosa. Condenação mantida. 3. (Apelação Crime Nº 70077124915, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 12/07/2018).

Por fim, a ré não possui qualquer outro processo criminal com trânsito em julgado em seu desfavor, carecendo de provas quanto a sua integração ou dedicação às organizações criminosas. Assim, cabível conceder ao réu o benefício do tráfico privilegiado em seu patamar máximo.

Firmada a fundamentação, passo a decidir.

### 3. DISPOSITIVO

Por tudo o que foi exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **CONDENAR** a ré **FRANCILENE DOS SANTOS COSTA**, brasileiro, natural de São Mateus do Maranhão/MA, nascida aos 20.07.2000, filha de Maria do Socorro Vieira dos Santos e Raimundo Santana da Costa, às penas do artigo 33, parágrafo quarto, da Lei 11.343/2006.

### 4. DOSIMETRIA

Natureza da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006):

A natureza da droga apreendida é relevante e merece ser aferida como circunstância apta a exasperação da pena base. Isso por que é sabido que o *crack* é um dos entorpecentes com maior poder viciante dentre as comercializadas no Brasil. O poder vulnerante da cocaína agride com maior intensidade a saúde pública, bem juridicamente tutelado pela normal penal contida no artigo 33, da lei 11.343/2006, justificando, pois, a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência dos Tribunais nacionais:

De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. Hipótese em que a instância antecedente, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 68,1 gramas de cocaína, 71,4 gramas de crack e 30,9 gramas de maconha - para fixar a pena-base em 1/3 acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional (HC 502.098/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019).

Não seria proporcional ou justo, a título de exemplo, a aplicação da pena por tráfico de *maconha* no mesmo patamar que a pena aplicada ao tráfico de cocaína. Não porque a droga conhecida como *maconha* seja permitida, mas em razão de ser inequívoco o maior poder vulnerante daquela em seus usuários. Assim, considero tal circunstância como apta a exasperar a pena base acima do mínimo legal.

Quantidade da droga (art. 42 da Lei 11343/2006):

A quantidade da substância apreendida não é relevante para exasperar a pena base.

Artigo 59 do Código Penal Brasileiro:

**Culpabilidade:** normais para os delitos da espécie. **Antecedentes:** não há antecedentes conhecidos nos autos. **Conduta Social:** não há elementos que possibilitem a apreciação desta circunstância. **Personalidade do Agente:** não há elementos para se aferir tal circunstância. **Motivos:** inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo, qual seja a obtenção de benefício com a exploração do vício em substâncias entorpecentes. **Circunstâncias:** Normais para a espécie delitiva. **Consequências:** também normais para os crimes desta estirpe.

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo legal em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sendo 05 (cinco) anos do mínimo legal e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de

acréscimo referente a 1/6 (um sexto) calculado sobre a amplitude penal do crime em tela e proporcionalmente a 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes. Há as atenuantes da confissão e da menoridade. Reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Pena fixada nesta fase em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e proporcionalmente a 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria há a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 a qual foi fixada no seu patamar máximo. Assim, reduzo a pena da acusada em 2/3 (dois terços) fixando-a em 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva de do réu 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa em aplicação ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, a qual torno definitiva em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto (art. 33, §2º, *in fine*, do CP), uma vez que a ré foi condenada a pena inferior a 4 (quatro) anos. Informo, por oportuno, que a detração é incabível (art. 387, §2º, do CPP), pois não seria suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

Em atenção ao disposto no art. 44, § 2º do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consubstanciadas em:

a) No pagamento de prestação pecuniária referente a 1/2 (meio) salário mínimo a ser doado a uma entidade Pública a ser indicada pela Vara de Execuções Penais, conforme estabelece o art. 45, §1º, do Código Penal;

b) Na prática de serviços comunitários efetuada à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, que correspondem a 671 (seiscentos e setenta e cinco) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, em entidade também indicada pela Vara de Execuções Penais desta Comarca.

Considerando que a pena privativa de liberdade da ré foi convertida em restritiva de direitos concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que a pena será cumprida em meio aberto.

## 5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Contudo, mantenho suspensão a exigibilidade do pagamento em razão de ser assistido no ato pela Defensoria Pública.

5.2. Intime-se pessoalmente o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em não sendo possível a localização do sentenciado para intimação pessoal, expeça-se edital de intimação de sentença (art. 392 do CPP).

5.3. Cientificar Ministério Público Estadual e Defensoria Pública, com vistas dos autos, nos termos da lei.

5.4. Na hipótese de interposição de recurso de apelação adote-se as seguintes providências:

a) A secretaria deve certificar a tempestividade do recurso conforme consta no Manual de Rotinas do E. TJE/PA (pag. 45);

b) Remeter os autos ao gabinete para juízo de deliberação recursal;

5.5. Com o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos.

b) Providenciem-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos do réu conforme preceitua o artigo 15 da Constituição da República.

c) Expeça-se guia à vara de execução penal.

5.6. Declaro perdido, em favor da UNIÃO, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/2006 o valor em dinheiro apreendido nos autos já que não foi produzida prova de sua origem lícita nos autos. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o previsto no artigo 63, §4º da Lei de Drogas verificando o manual de bens apreendidos do CNJ.

5.7. Autorizo desde já a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º da Lei 11.343/06. Oficie-se, independentemente de qualquer outra manifestação deste juízo, à autoridade policial para que providencie o necessário à incineração, indicando hora e local para tanto, devendo fazer as comunicações às autoridades indicadas no art. 32, § 2º da Lei 11.343/06, inclusive ao Centro de Perícias

para a realização de perícia no local;

5.8. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marabá, 11 de maio de 2021.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá"

E constando dos autos estarem os réus em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **60(sessenta) dias**, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. sentença condenatória supra mencionada, e ainda cientificá-la de que disporão de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, para, querendo, recorrer da referida sentença para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado esta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria Criminal, dia **14 de janeiro de 2022**. Eu, \_\_\_\_\_Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Processo: 0014268-46.2017.8.14.0051. Ação de Guarda com Pedido de Alimentos e Tutela Antecipada. Requerentes: J.P.D.S e outros. Advogado: Ludimar Calandrini Sidonio. OAB/PA 2986. Requeridos: D.P.L e outros. SENTENÇA Não obstante ter sido regularmente intimado(a) para fins de apresentação de documentos necessários com fito em apreciar o pedido de gratuidade, o advogado obteve carga dos autos, e ainda, gerou o boleto das custas judiciais iniciais, sem que houvesse devolvido os autos, somente a fazendo após determinação judicial, após mais de quatro anos efetuando sua retenção e, tampouco, efetuando recolhimento das custas, estando estas em aberto. o(s) autor(a) assim não procedeu, consoante determinado, de sorte que extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III do CPC. Proceda-se cancelamento do boleto gerado. Após, archive-se imediatamente. Santarém, 14 de janeiro de 2022 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito



**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****Processo nº 0004280-30.2020.8.14.0051**

Tipificação Penal: ARTIGO 217-A, DO CPB

Réu: MARCELO SIQUEIRA RODRIGUES

**Patrono: Alexandre Scherer ç OAB nº 10.138**

1 ç Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2022, às 10:45 horas. 2 ç Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa 3- Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 28 de junho de 2021

**ALEXANDRE RIZZI**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

**Processo nº 0006044-17.2020.8.14.0051**

Tipificação Penal: art. 33 DA LEI 11.343/2006

Réu(s): ALAN DO NASCIMENTO SANTOS

Patrono: Wagny Fabrício Azevedo Lages OAB/PA 12.406

1 ç Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2022, às 09:45 horas.

2 ç Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

3- Expeça-se o necessário.

4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 18 de maio de 2021.

ALEXANDRE RIZZI Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**PROCESSO 0008596-52.2020.8.14.0051** - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ao advogado **DR. MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON** para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do denunciado ALDEMIR JUNIO DE OLIVEIRA, nos autos acima mencionados. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos catorze dias do mês de janeiro de 2022. GENILDO SOUSA

MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp

(93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM**

Vara Agrária e JECrim do Meio Ambiente  
Juiz: Manuel Carlos de Jesus Maria  
Data: 14/01/2022

---

Processo: 0812711-49.2021.814.0051

Servidão Administrativa

Requerente: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Adv: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - OAB PA21313

ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB PA17515-A

Requerido: MARIO ITIYA KOBAYASHI

DECISÃO

Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A (antiga Centrais Eletricas do Pará) ajuizou a presente ação de constituição de servidão de passagem, com pedido de liminar em face de MARIO ITIYA KOBAYASHI. Sustenta a Autora que é concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Assevera que dentre os projetos de expansão de rede está a linha de distribuição LD 138KV JURUTI (RB) que passará pelo Município de Juruti. Relata que houve a recusa de alguns proprietários ou possuidores de imóveis situados no traçado de caminhamento da LD 138KV JURUTI (RB), não sendo possível a formalização do acordo indenizatório pela via administrativa, dentre eles, o requerido. Com relação ao preço oferecido para a indenização em face da servidão administrativa, sustenta que este seguiu os padrões da ABNT, apurando-se o VALOR DE 12.968,22. Alega ainda o requerente haver urgência no pleito formulado, motivo pelo qual requereu a imissão liminar na posse do imóvel, independentemente de citação do requerido, a fim de que possa imediatamente proceder à execução do projeto sobre o imóvel objeto da lide. Ao final, pugnou pelo deferimento liminar da imissão na posse e, no mérito, procedência do pedido. Juntou documentos. Decido. No caso presente, a servidão administrativa pretendida diz respeito à propriedade rural do requerido, denominada GLEBA 12 B, IMÓVEL Fazenda Kobayashi, situada no município de Juruti-PA. No caso dos autos, a inicial veio acompanhada da RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.886, DE 13 DE ABRIL DE 2021; memorial descritivo do imóvel; Laudo Técnico de avaliação. Diante desses fatos e, tendo havido alegação de urgência por parte do requerente, defiro o depósito da quantia ofertada, nos termos do art. 15, do Decreto Lei nº 3.365/41, em conta vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Pará, observado em tudo as regras e procedimentos expedidos pela Administração Superior do TJE/PA. Uma vez realizado o depósito e, em face da alegada a urgência, defiro a imissão provisória na posse do imóvel que deverão sofrer a intervenção, na modalidade servidão administrativa, conforme especificado na RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.886, DE 13 DE ABRIL DE 2021, que se dará independentemente da perfeição do ato citatório. Cite-se o requerido, conforme preceitua o art. 16, do Decreto Lei nº 3.365/41. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e intime-se. Santarém, 11 de janeiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

---

Processo: 0812709-79.2021.814.0051

Servidão Administrativa

Requerente: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Adv: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - OAB PA21313

ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB PA17515-A

Requerido: MARIO ITIYA KOBAYASHI

DECISÃO

Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A (antiga Centrais Eletricas do Pará) ajuizou a presente ação de constituição de servidão de passagem, com pedido de liminar em face de MARIO ITIYA KOBAYASHI. Sustenta a Autora que é concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Assevera que dentre os projetos de expansão de rede está a linha de distribuição LD 138KV JURUTI (RB) que passará pelo Município de Juruti. Relata que houve a recusa de alguns proprietários ou possuidores de imóveis situados no traçado de caminhamento da LD 138KV JURUTI (RB), não sendo possível a formalização do acordo indenizatório pela via administrativa, dentre eles, o requerido. Com relação ao preço oferecido para a indenização em face da servidão administrativa, sustenta que este seguiu os

padrões da ABNT, apurando-se o VALOR DE 3.661,36. Alega ainda o requerente haver urgência no pleito formulado, motivo pelo qual requereu a imissão liminar na posse do imóvel, independentemente de citação do requerido, a fim de que possa imediatamente proceder à execução do projeto sobre o imóvel objeto da lide. Ao final, pugnou pelo deferimento liminar da imissão na posse e, no mérito, procedência do pedido. Juntou documentos. Decido. No caso presente, a servidão administrativa pretendida diz respeito à propriedade rural do requerido, denominada GLEBA 12, IMÓVEL Fazenda Kobayashi, situada no município de Juruti-PA. No caso dos autos, a inicial veio acompanhada da RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.886, DE 13 DE ABRIL DE 2021; memorial descritivo do imóvel; Laudo Técnico de avaliação. Diante desses fatos e, tendo havido alegação de urgência por parte do requerente, defiro o depósito da quantia ofertada, nos termos do art. 15, do Decreto Lei nº 3.365/41, em conta vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Pará, observado em tudo as regras e procedimentos expedidos pela Administração Superior do TJE/PA. Uma vez realizado o depósito e, em face da alegada a urgência, defiro a imissão provisória na posse do imóvel que deverão sofrer a intervenção, na modalidade servidão administrativa, conforme especificado na RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.886, DE 13 DE ABRIL DE 2021, que se dará independentemente da perfeição do ato citatório. Cite-se o requerido, conforme preceitua o art. 16, do Decreto Lei nº 3.365/41. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e intime-se. Santarém, 11 de janeiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA  
Juiz de Direito

Processo: 0812589-36.2021.814.0051

Servidão Administrativa

Requerente: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Adv: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - OAB PA21313

ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB PA17515-A

Requerido: LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA

DECISÃO

Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A (antiga Centrais Elétricas do Pará) ajuizou a presente ação de constituição de servidão de passagem, com pedido de liminar em face de LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA. Sustenta a Autora que é concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Assevera que dentre os projetos de expansão de rede está a linha de distribuição LD 138KV JURUTI (RB) que passará pelo Município de Juruti. Relata que houve a recusa de alguns proprietários ou possuidores de imóveis situados no traçado de caminhamento da LD 138KV JURUTI (RB), não sendo possível a formalização do acordo indenizatório pela via administrativa, dentre eles, o requerido. Com relação ao preço oferecido para a indenização em face d servidão administrativa, sustenta que este seguiu os padrões da ABNT, apurando-se o VALOR DE R\$ 12.053,16. Alega ainda o requerente haver urgência no pleito formulado, motivo pelo qual requereu a imissão liminar na posse do imóvel, independentemente de citação do requerido, a fim de que possa imediatamente proceder à execução do projeto sobre o imóvel objeto da lide. Ao final, pugnou pelo deferimento liminar da imissão na posse e, no mérito, procedência do pedido. Juntou documentos. Decido. No caso presente, a servidão administrativa pretendida diz respeito à propriedade rural do requerido, denominada GLEBA 001, IMÓVEL Fazenda Paraíso, situada no município de Juruti-PA. No caso dos autos, a inicial veio acompanhada da RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.886, DE 13 DE ABRIL DE 2021; memorial descritivo do imóvel; Laudo Técnico de avaliação. Diante desses fatos e, tendo havido alegação de urgência por parte do requerente, defiro o depósito da quantia ofertada, nos termos do art. 15, do Decreto Lei nº 3.365/41, em conta vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Pará, observado em tudo as regras e procedimentos expedidos pela Administração Superior do TJE/PA. Uma vez realizado o depósito e, em face da alegada a urgência, defiro a imissão provisória na posse do imóvel que deverão sofrer a intervenção, na modalidade servidão administrativa, conforme especificado na RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.886, DE 13 DE ABRIL DE 2021, que se dará independentemente da perfeição do ato citatório. Cite-se o requerido, conforme preceitua o art. 16, do Decreto Lei nº 3.365/41. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e intime-se. Santarém, 11 de janeiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA  
Juiz de Direito

Processo: 0000158-04.2008.814.0004

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

A D V : K A T I U S C H I A B A R R O S M A R T I N S R O D R I G U E S - O A B

PA12513

CLEICIANE

MEDEIROS LIMA - OAB AP3481

VIVIANE APARECIDA CASTILHO - OAB SP208301

Requerido: PAULO CESAR GONCALVES GOMES

ADV: ERLIENE GONCALVES LIMA NO - OAB PA6574-B

DECISÃO

1. Recebo os autos vindo da Vara Distrital de Monte Dourado, o qual julgou-se incompetente para julgar o presente feito, em razão da matéria, e torno sem efeito as decisões prolatadas pelo juízo incompetente, até nova apreciação. 2. Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, atribua à causa valor compatível com o bem objeto da presente lide, observando a regra do art. 291 do CPC e recolha as custas processuais cabíveis, bem como para que apresente endereço atualizado da parte requerida nos autos. 3. Destaco ainda que, em situações como a presente, a fim de que seja reconhecida a pretensão possessória, deve ficar demonstrada a existência da chamada posse agrária, motivo pelo qual deve ser intimada a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 dias, a comprovação: 1) da produtividade do imóvel rural (art. 186, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); 2) da situação ambiental do imóvel (art. 186, II, da CRFB/88, e art. 9o, §2o da Lei no 8.629/93), demonstrado se há averbação da reserva legal em certidões de inteiro teor das matrículas e/ou transcrições imobiliárias, bem como eventuais licenças ambientais para exploração da terra e da água, concedidas para si ou em favor do arrendatário; 3) da regularidade das relações trabalhistas (carteira de trabalho, recolhimento da contribuição do INSS, etc.) mantidas com os eventuais empregados que laboram no imóvel, sejam ou não eles subordinados ao arrendatário (art. 186, III, da CRFB/88, e art. 9o, III, da Lei no 8.629/93); 4) das eventuais medidas implementadas no sentido do favorecimento da saúde, lazer e educação do requerente (proprietário, possuidor e/ou arrendatário) e dos trabalhadores (função bem-estar ç art. 186, IV, da CRFB/88, e art. 9o, IV, da Lei no 8.629/93). 4. Determino que seja oficiado ao ITERPA a fim de que manifeste se possui interesse na presente lide no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Dê vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pleito liminar. 6. Cumpra-se. Santarém, 13 de janeiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

Processo: 0806377-33.2020.814.0004

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: VALDECLEY MUNIZ DA SILVA

ADV: LUCIANA DE MACEDO ALMEIDA - OAB PA25552

ALEXANDRE SCHERER - OAB PA10138-A

Requerido: invasores, JOSIAS GOMES RABELLO, OZIENE CONCEICAO DA SILVA

ADV: ANA PAULA CARDOSO SARMENTO - OAB PA20180

Requerido: JALES DE OLIVEIRA RABELO

DECISÃO

Faculto às partes, e ao Ministério Público, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação do presente despacho, indicar os assistentes técnicos e apresentar quesitos, conforme § 1º do art. 465 do CPC. Após deverá o perito ser cientificado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias - a contar da data de realização da perícia - para a entrega do respectivo laudo pericial, bem como fica AUTORIZADO, DESDE JÁ A LEVANTAR 50% do valor depositado, EXPEDINDO-SE A SECRETÁRIA O RESPECTIVO ALVARÁ, sendo que o restante somente poderá ser levantado após a entrega do laudo, devendo a secretaria da vara expedir os devidos alvarás (art. 465, §4, do CPC). Apresentado o laudo, intimem-se as partes e o Ministério Público para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias (art. 477, §1, CPC). Cumpra-se. Santarém (PA), 13 de janeiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 07/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00152230920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/01/2022 REQUERENTE:E. M. S. C. REQUERIDO:J. H. M. . Processo nº 0015223-09.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO À À À À À À À À Vistos e etc. (...) À À À À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À À À À Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃ-pios e demais normas orientadoras da matÃria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÃRITO, e o faÃço de ofÃcio, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. À À À À À À À À Sem custas e sem honorÃrios. À À À À À À À À Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃço. À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. À À À À À À À À Expedientes NecessÃrios. À À À À À À À À SantarÃm - PA, 11 de janeiro de 2022. À À À À À À À À MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00152967820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2022 REQUERENTE:I. J. A. REQUERIDO:J. S. A. . Processo nº 0015296-78.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) (...)À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À À À À Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃ-pios e demais normas orientadoras da matÃria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÃRITO, e o faÃço de ofÃcio, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. À À À À À À À À Sem custas e sem honorÃrios. À À À À À À À À Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃço. À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. À À À À À À À À Expedientes NecessÃrios. À À À À À À À À SantarÃm - PA, 13 de janeiro de 2022. À À À À À À À À MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA À À À À À Juiz de Direito

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00008771920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:FABIO JUNIOR MOREIRA VANGILE VITIMA:D. O. V. . Processo nº 0000877-19.2020.814.0051 Autos de AÃço Penal Acusado: FÃbio Junior Moreira Vangile Advogado: JosÃ Edibal C. Cabral - OAB/PA nº 12.638 À À À À À À À À À À DECISÃO INTERLOCUTÃRIA À À À À À À À À À I - RELATÃRIO À À À À À À À À Trata-se de aÃço penal instaurada em face de FÃBIO JUNIOR MOREIRA VANGILE, por suposta prÃtica de contravenÃço penal de vias de fato, tendo como vÃtima a sua companheira Dchelicis Oliveira VangilÃ. À À À À À À À À A peÃsa acusatÃria foi recebida e o denunciado foi citado, sendo que este na ocasiÃo manifestou-se pelo patrocÃnio da Defensoria PÃblica, consoante certidÃo de fl. 10. À À À À À À À À À No dia 30/09/2020, a Defensoria PÃblica protocolou a resposta Ã acusaÃço do denunciado, sob o nº 2020.20134318-74 (fl. 12), tendo este JuÃzo mantido o recebimento da denÃncia e designado audiÃncia de instruÃço e julgamento (fl. 15). À À À À À À À À À ApÃs, fora juntada aos autos, a defesa do denunciado, que havia sido protocolada no dia 18/09/2020, por advogado habilitado, sob nº 2020.2013795-27, conforme constante Ã s fls. 16/18. À À À À À À À À À Vieram-me os autos conclusos. À À À À À À À À À o relatÃrio. Decido. À À À À À À À À II - FUNDAMENTOS À À À À À À À À À Em anÃlise aos autos, verifico que o acusado habilitou advogado, o qual apresentou defesa tÃcnica em data anterior À aquela oferecida pela Defensoria



Pública, motivo pelo qual deve ser considerada. A denúncia oferecida contra o acusado fora recebida e determinada a sua citação. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação, por intermédio de seu advogado, ocasião em que arguiu a preliminar de inépcia da peça acusatória, pugnou pela absolvição sumária. Com o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou substancialmente o Código de Processo Penal, ficou previsto que o Juiz, se não indeferir, receberá a denúncia e ordenará a citação do acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Diz o art. 397 do CPP que após a resposta o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por sua vez, tem-se, ainda, o art. 395 do CPC que dispõe que a denúncia poderá ser rejeita quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Feito esse introito, passo à análise da preliminar de inépcia da denúncia levantada pelo denunciado. O art. 41 do CPP dispõe que: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Pois bem, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. No caso dos autos, constato que o Ministério Público descreveu de forma individualizada a conduta supostamente praticada pelo denunciado, tendo narrado detalhadamente o fato delituoso, o qual teria ocorrido no dia 04/12/2019, por volta das 19:00hs, na residência do casal e demais detalhes constantes na peça acusatória. A inicial traz como os indícios de autoria e prova da materialidade o depoimento da vítima e de uma testemunha, restando instaurada a controvérsia. Desta forma, a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a responsabilidade do denunciado, isto é, a conduta ilícita supostamente por ele praticada. Nessa medida, REJEITO a preliminar de inépcia da denúncia. As demais questões suscitadas na defesa preliminar dependem da realização da instrução para a devida apuração, de modo que serão enfrentadas na análise do mérito. Assim, não vislumbro hipótese de absolvição sumária, visto que ante o depoimento das testemunhas e das provas documentais, há que se realizar a instrução processual, a fim de que sejam apurados os fatos, sob o crivo do devido processo legal. Em síntese, as condições da ação penal processual estão implementadas, razão pela qual deve o réu se submeter-se a instrução penal com todas as garantias constitucionais, razão pela qual ratifico a manutenção do recebimento da denúncia de fl. 15 e passo a deliberar: 1. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada no presente feito, para o dia 21 de JUNHO de 2022, às 09h30min. 2. Expeçam-se os expedientes necessários. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 13 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00010045420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: LUIZ PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8412 - JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO (ADVOGADO) VITIMA: A. P. L. . Processo Nº 0001004-54.2020.8.14.0051 O PENAL Acusado: LUIZ PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado: José Luiz da Silva Franco - OAB/PA nº 8412 D E S P A C H O 1. Defiro o pedido de fls. 28/29 e reabro o prazo legal para o causídico proceder a juntada do instrumento procuratório aos autos, dentro do prazo legal. 2. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO a audiência designada à fl. 25, para o dia 15 de JUNHO de 2022, às 08h50min. 3. Expeçam-se os expedientes necessários. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 13 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do

Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00041149520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: ISAIAS PEREIRA DE BARROS VITIMA: A. N. S. P. . DECISÃO O acusado foi citado por edital e não compareceu para oferecer resposta e acusações, nem constituiu advogado. Nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.96, DECLARO SUSPENSO o processo e também o curso do prazo prescricional. Com efeito, o curso do prazo prescricional ficará suspenso pelo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da presente demanda (art. 109 do Código Penal). Atingido este limite, o que deverá ser certificado nos autos pela secretaria deste Juízo, o prazo prescricional tornará a correr automaticamente. Por outro lado, comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Proceda-se periodicamente, a cada 02 (dois) anos, consulta junto ao INFOSEG e TRE, acerca do endereço atualizado do acusado e, sendo as respostas positivas, cumpram-se as diligências necessárias para citação pessoal do acusado. Dada a ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e Defensoria Pública, na hipótese do acusado não dispor de advogado. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 13 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00052745820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: LEONARDO ROCHA DOS SANTOS VITIMA: Y. B. S. G. . DECISÃO O acusado foi citado por edital e não compareceu para oferecer resposta e acusações, nem constituiu advogado. Nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.96, DECLARO SUSPENSO o processo e também o curso do prazo prescricional. Com efeito, o curso do prazo prescricional ficará suspenso pelo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da presente demanda (art. 109 do Código Penal). Atingido este limite, o que deverá ser certificado nos autos pela secretaria deste Juízo, o prazo prescricional tornará a correr automaticamente. Por outro lado, comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Proceda-se periodicamente, a cada 02 (dois) anos, consulta junto ao INFOSEG e TRE, acerca do endereço atualizado do acusado e, sendo as respostas positivas, cumpram-se as diligências necessárias para citação pessoal do acusado. Dada a ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e Defensoria Pública, na hipótese do acusado não dispor de advogado. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 13 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00059370720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: GIBSON DA SILVA PINHEIRO VITIMA: O. M. S. . Processo Nº 0005937-07.2019.8.14.0051 Autos de Ação Penal (...) Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, DEFIRO o pleito da requerente e REVOGO as medidas protetivas concedidas em favor da vítima. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito PROCESSO: 00059422920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GIBSON DA SILVA PINHEIRO VITIMA: O. M. S. . Processo Nº 0005942-29.2019.8.14.0051 Autos de Ação Penal (...) Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, DEFIRO o pleito da requerente e REVOGO as medidas protetivas concedidas em favor da vítima. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00086501820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: MARCELO DA COSTA MARINHO VITIMA: K. S. S. . D E C I S Ã O Â Â Â Â O acusado foi citado por edital e não compareceu para oferecer resposta à acusação, nem constituiu advogado. Â Â Â Â Nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.96, DECLARO SUSPENSO o processo e também o curso do prazo prescricional. Â Â Â Â Com efeito, o curso do prazo prescricional ficará suspenso pelo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da presente demanda (art. 109 do Código Penal). Atingido este limite, o que deverá ser certificado nos autos pela secretaria deste juízo, o prazo prescricional tornará a correr automaticamente. Â Â Â Â Por outro lado, comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Â Â Â Â Proceda-se periodicamente, a cada 02 (dois) anos, consulta junto ao INFOSEG e TRE, acerca do endereço atualizado do acusado e, sendo as respostas positivas, cumpram-se as diligências necessárias para citação pessoal do acusado. Â Â Â Â Dã a ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, na hipótese do acusado não dispor de advogado. Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Santarém - PA, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00106014720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: LUIZ PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA: E. F. P. . Processo Nº 0010601-47.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL Acusado: LUIZ PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS D E S P A C H O Â 1. Em análise aos autos verifico que o denunciado já foi citado, conforme certidão de fl. 07-v, ocasião em que manifestou interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 16 e determino que recolha o mandado expedido retro. Â 2. Considerando o agendamento da audiência de instrução e julgamento no processo 0001004-54.2020.8.14.0051, em que o denunciado responde, neste Juízo, para o dia 15/06/2022, pelo princípio da eficiência e economia processual, sem prejuízo à análise de absolvição sumária após a resposta à acusação, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 15/06/2022 de 2022, às 09:10h, quando proceder-se-á a tomada de declarações da vítima, das testemunhas, interrogando-se, em seguida, o(s) denunciado(s), acaso compareça, e procedendo-se o debate. INTIME-SE as partes e testemunhas, conforme endereços constantes nos autos. Â Â Â Â 3. Oferecida a peça de defesa, providencie-se a intimação das testemunhas ali arroladas para a audiência previamente designada. Â Â Â Â 4. Caso alguma das testemunhas tenha mudado de endereço, devem as partes informar em tempo hábil ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão da produção de referida prova; Â Â Â Â 5. Intimem-se, preferencialmente através de contato telefônico ou meio eletrônico, tudo certificado nos autos. Â Â Â Â 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. Â Â Â Â 7. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Â Â Â Â 8. Considerando a manifestação do denunciado pelo patrocínio da Defensoria Pública, remetam-se os autos à quele órgão para apresentação da resposta à acusação. Â Â Â Â Santarém - PA, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00123243820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: ROBERTO CARLOS DO CARMO BARROS VITIMA: A. R. S. N. VITIMA: E. R. S. M. . D E C I S Ã O Â Â Â Â O acusado foi citado por edital e não compareceu para oferecer resposta à acusação, nem constituiu advogado. Â Â Â Â Nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.96, DECLARO SUSPENSO o processo e também o curso do prazo prescricional. Â Â Â Â Com efeito, o curso do prazo prescricional ficará suspenso pelo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da presente demanda (art. 109 do Código Penal). Atingido este limite, o que deverá ser certificado nos autos pela secretaria deste juízo, o prazo prescricional tornará a correr automaticamente. Â Â Â Â Por outro lado, comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o

processo em seus ulteriores atos. Â Â Â Â Â Proceda-se periodicamente, a cada 02 (dois) anos, consulta junto ao INFOSEG e TRE, acerca do endereço atualizado do acusado e, sendo as respostas positivas, cumpram-se as diligências necessárias para citação pessoal do acusado. Â Â Â Â Â Dã a ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e Â Defensoria Pública, na hipótese do acusado não dispor de advogado. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00129168220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO JOSE MENDES FERREIRA VITIMA: D. N. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â O acusado foi citado por edital e não compareceu para oferecer resposta à acusação, nem constituiu advogado. Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.96, DECLARO SUSPENSO o processo e também o curso do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Com efeito, o curso do prazo prescricional ficará suspenso pelo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da presente demanda (art. 109 do Código Penal). Atingido este limite, o que deverá ser certificado nos autos pela secretaria deste juízo, o prazo prescricional tornará a correr automaticamente. Â Â Â Â Â Por outro lado, comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Â Â Â Â Â Proceda-se periodicamente, a cada 02 (dois) anos, consulta junto ao INFOSEG e TRE, acerca do endereço atualizado do acusado e, sendo as respostas positivas, cumpram-se as diligências necessárias para citação pessoal do acusado. Â Â Â Â Â Dã a ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e Â Defensoria Pública, na hipótese do acusado não dispor de advogado. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00142586520188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: DERLIJEFFERSON SOUZA VITIMA: M. P. R. . DECISÃO Â Â Â Â Â O acusado foi citado por edital e não compareceu para oferecer resposta à acusação, nem constituiu advogado. Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.96, DECLARO SUSPENSO o processo e também o curso do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Com efeito, o curso do prazo prescricional ficará suspenso pelo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da presente demanda (art. 109 do Código Penal). Atingido este limite, o que deverá ser certificado nos autos pela secretaria deste juízo, o prazo prescricional tornará a correr automaticamente. Â Â Â Â Â Por outro lado, comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Â Â Â Â Â Proceda-se periodicamente, a cada 02 (dois) anos, consulta junto ao INFOSEG e TRE, acerca do endereço atualizado do acusado e, sendo as respostas positivas, cumpram-se as diligências necessárias para citação pessoal do acusado. Â Â Â Â Â Dã a ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e Â Defensoria Pública, na hipótese do acusado não dispor de advogado. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00152967820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2022 REQUERENTE: I. J. A. REQUERIDO: J. S. A. . Processo nº 0015296-78.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façô de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorários. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Expedientes Necessários.



## COMARCA DE ALTAMIRA

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 18/12/2021 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00077842220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022---REQUERENTE:JORGE LUIS LIMA TAVARES REQUERENTE:ANDRE LUIZ MARTINS REQUERENTE:FELIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO REQUERENTE:FRANCISCO GUEDES DE BRITO REQUERENTE:ALEX SOUZA HELMER Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO PEREIRA REQUERENTE:DIEGO BALTAZAR DA SILVA REQUERENTE:RUBENS CHAVES DE GOES REQUERENTE:GIDALTE BEZERRA DA SILVA REQUERENTE:MARCELO DE SOUSA DOS SANTOS REQUERENTE:FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÁRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Recurso de Apelação pelo(s) Requerente(s), INTIME-SE o(s) Apelado(s) para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Intime-se por meio do Diário de Justiça. Altamira, 07 de janeiro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00001028420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO BRADESCO. ATO ORDINATÁRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Recurso de Apelação pelo(s) Requerente(s), INTIME-SE o(s) Apelado(s) para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Intime-se por meio do Diário de Justiça. Altamira, 10 de janeiro de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00002881020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/01/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON MENESES SENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÁRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRM, intime-se o Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, no valor de R\$ 825,25 (oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 10 de janeiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00019720420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Fiscal em: 10/01/2022---EXECUTADO:EVANDRO VIANA DE ARAUJO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Representante(s): OAB 18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da Certidão de fls. 40 no prazo de 10 dias. Altamira, 10 de janeiro de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00023332120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Fiscal em: 10/01/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CICERO FORTUNATO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO/MANDADO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e considerando a extrapolação do prazo para cumprimento do Mandado expedido nos autos dos Processos nº 0012770-87.2016.8.14.0005, 0002778-39.2015.8.14.0005, 0013118-71.2017.8.14.0005, 0002333-21.2015.8.14.0005, INTIME-SE o Senhor Oficial de Justiça PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS para devolvê-los devidamente cumprido, no prazo de 48h. Serve presente de Mandado de Intimação. Altamira, 10 de janeiro de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00027783920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Fiscal em: 10/01/2022---EXECUTADO:NOE R DE NOVAES EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO/MANDADO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e considerando a extrapolação do prazo para cumprimento do Mandado expedido nos autos dos Processos nº 0012770-87.2016.8.14.0005, 0002778-39.2015.8.14.0005, 0013118-71.2017.8.14.0005, 0002333-21.2015.8.14.0005, INTIME-SE o Senhor Oficial de Justiça PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS para devolvê-los devidamente cumprido, no prazo de 48h. Serve presente de Mandado de Intimação. Altamira, 10 de janeiro de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00043457120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Fiscal em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: S P DE SOUZA COMERCIO DE MADEIRAS . ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da Certidão de fls. 31 no prazo de 10 dias. Altamira, 10 de janeiro de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00044343620128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Busca e Apreensão em: 10/01/2022---AUTOR:O BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIVAN RAMOS ALMEIDA TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0004434-36.2012.814.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, considerando que foi frustrada a citação por Correios, intime-se o requerente para, querendo, proceder o recolhimento voluntário das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça, conforme decisão proferida no julgado do IRDR - tema 03, nos autos de nº 0800701-34.2018.8.14.0000-PJE/TJEP. Altamira, 10 de janeiro de 2022. Â Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciária

PROCESSO: 00108010320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário em: 10/01/2022---REQUERENTE:WANDERSON DA CRUZ OLIVIO Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º,

do CPC, considerando a interposição de Apelação pelo Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 10 de janeiro de 2022. Andreia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00127708720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Fiscal em: 10/01/2022---EXEQUENTE:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JEFFERSON FERREIRA DE FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO/MANDADO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e considerando a extrapolação do prazo para cumprimento do Mandado expedido nos autos dos Processos nº 0012770-87.2016.8.14.0005, 0002778-39.2015.8.14.0005, 0013118-71.2017.8.14.0005, 0002333-21.2015.8.14.0005, INTIME-SE o Senhor Oficial de Justiça PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS para devolvê-los devidamente cumprido, no prazo de 48h. Serve presente de Mandado de Intimação. Altamira, 10 de janeiro de 2022. Andreia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00040235120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Fiscal em: 11/01/2022---EXEQUENTE:M. A. Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAUDEMIR MARCON PASSARELI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. no prazo de 10 dias. Altamira, 11 de janeiro de 2022. Andreia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00072776120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Divórcio Litigioso em: 11/01/2022---REQUERENTE:E. N. C. Representante(s): OAB 19128 - NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. P. L. C. Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) . Defiro o pedido de carga formulado pela parte autora sob a fl. 123 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias e determino que os autos sejam encaminhados à secretaria de origem.Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos P.I.C.Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00127690520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Fiscal em: 11/01/2022---EXEQUENTE:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:P R DA SILVA E CIA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. no prazo de 10 dias. Altamira, 11 de janeiro de 2022. Andreia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00012744720088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810007482  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 12/01/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA EXECUTADO:ADONES VITURINO DA SILVA. Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em desfavor de ADONES VITURINO DA SILVA.O exequente foi intimado para informar o endereço atualizado do executado, bem como para efetuar o recolhimento das custas referentes a diligência do oficial de justiça, entretanto permaneceu inerte (fl. 42). Vieram-me conclusos o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Considerando que o nus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC.Sem custas.Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto,



ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento dos autos com a respectiva baixa processual. Servir-á o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.R.I.C.

PROCESSO: 00031777320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 12/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:IMPORTADORA SHALON LTDA. Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em desfavor de IMPORTADORA SHALON LTDA. Feita a distribuição a este Juízo, foi determinada a citação do executado (fl. 06).O executado foi citado (fl. 07) e não apresentou defesa, pelo que foi determinada a penhora de bens (fl. 10), entretanto não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 13).Sob a fl. 36 o exequente requereu a homologação da desistência do feito, e, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ulterior baixa e arquivamento.Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) OmissisVIII - homologar a desistência da ação.(...) Omissis§ 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa foi devidamente citada, entretanto não apresentou defesa, tornando-se, portanto, despidendo a sua ausência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação.Iso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual pátrio. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO.Sem custas, tendo em vista o disposto no Art .26 da Lei nº 6.830/1980.Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que apesar da parte requerida ter sido citada não chegou a constituir advogado e, tampouco, apresentou defesa nos autos.Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento destes autos processuais, dando-se sua baixa no Sistema PJE e, remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente.P. R. I. C.Servir-á o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Á

PROCESSO: 00061558120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumário em: 12/01/2022---REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA LEAL  
Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU BMG.  
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA LEAL em face de BANCO ITAÚ BMG. Afirma a autora que é pessoa idosa e aposentada, que foi atendida à Agência central com finalidade de comprar Áculos de grau e lá descobriu que seu nome estava com restrição junto ao Serviço de Proteção ao Crédito/SERASA. Informa que dirigiu-se a CDL e CARMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ALTAMIRA e recebeu a declaração ao consumidor dando conta de que estava devendo três empréstimos ao ITAÚ BMG, todos datados de 27/06/2015. Aduz que não pediu os referidos empréstimos e pede a retirada de seu nome do rol dos inadimplentes, assim como reconhecimento da inexistência da dívida. Assim, requer a declaração de inexistência de tais débitos, bem como a condenação dos bancos requeridos em indenização por dano material e moral.Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/07.A Requerida, fls. 31/33, junta petição de acordo entre as partes. É fl. 36, a Requerida junta petição de comprovante de pagamento do acordo e de custas finais gerado pelo sistema de custas online.Despacho de fl. 45, determina intimação da autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 31/33 ou junte aos autos o termo original de acordo, cientificando-se que a ausência de manifestação no prazo acima estipulado pressupõe concordância tácita.Petição às fls. 48, informando que realmente foi entabulado acordo, dando total, rasa e irrevogável quitação ao Banco Itaú BMG, concordando que o feito deva ser extinto, arquivando-se o mesmo para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido.DO MÉRITO.No caso em comento, narra a parte autora que foi surpreendida com a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Pugna pela retirada de seu nome do aludido cadastro, assim como a condenação em danos morais e materiais.Inicialmente, destaco que a relação jurídica material deduzida neste processo caracteriza-se

como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990- Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme enunciado da Súmula n. 297 do STJ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem. Observo, no entanto, que as partes entabularam acordo. Assim, o art. 487, III, b do CPC, preceitua que o juiz decidirá com resolução de mérito quando homologar a transação realizada entre as partes, vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação. DISPOSITIVO Vistos etc. HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC, dispensando as partes de pagamento de custas processuais, art. 90, §3º, CPC. O acordo realizado entre as partes não prevê o reconhecimento da dívida, assim como o item 3º prevê que, com o pagamento da quantia acordada, autora e seu patrono outorgam ao banco mais ampla, geral, irrevogável e irrestrita quitação de todas e quaisquer verbas e honorários de sucumbência, afastando assim a incidência do art. 90, caput, do CPC, referente a honorários sucumbenciais. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. Cumpra-se.

PROCESSO: 00152279220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/01/2022---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: GOLFO TURISMO E TRANSPORTE LTDA ME. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de GOLFO TURISMO E TRANSPORTE LTDA. Recebida a inicial, foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação do requerido (fl. 31). Sob a fl. 55 a Sra. Oficiala de Justiça certificou que deixou de efetuar a busca e apreensão do veículo, em razão de não ter encontrado o objeto dos autos. Sob a fl. 85 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, entretanto, o autor permaneceu inerte, apesar de devidamente intimado (fl. 90). Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Considerando que é nítido da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante da falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e despesas processuais. Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que não a parte requerida não chegou a ser citada. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento dos autos com a respectiva baixa processual. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P.R.I.C.

PROCESSO: 00029259420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumário em: 13/01/2022---REQUERENTE: OTILIO BRASIL DA SILVA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN. Trata-se de Ação de indenização por danos morais proposta por OTILIO BRASIL DA SILVA em face de BANCO PAN S/A. Afirma o autor que é aposentado e requereu empréstimo junto ao banco requerido no valor de R\$ 20.409,51 (vinte mil quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), demonstrado pelo recibo de transferência fornecido pelo requerido e pelo INFOBEN (Informações do Benefício) de 24/06/2016. Informa que foi estornado pelo requerido o valor de R\$ 16.521,87 (dezesseis mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) sem explicação ou autorização alguma. Ato contínuo o BANCO PAN bloqueou o valor do cheque especial até o completar do valor depositado pelo Requerido. Relata que ao procurar a Caixa Econômica Federal foi informado que tal estorno foi feito pelo Banco PAN e que o bloqueio no limite teria sido feito a pedido do Requerido junto ao Banco

Central. Informa ainda que realizou boletim de ocorrência. Aduz que o valor emprestado já estava destinado a compra de um terreno na zona rural e pagamento de algumas contas. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/28. Juntada carta de citação, fls. 34, a qual foi devolvida pelo motivo de recusa. Certidão de Publicação, fl. 35, certificando que o despacho-mandado foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará - Edição nº 6200/2017 - Sexta-Feira, 19 de maio de 2017. Certidão fl. 41, certificando que o Requerido não apresentou contestação. Petição, fl. 44, requerendo a decretação da revelia, pela ausência de juntada de contestação. Despacho saneador, 45, decretou a revelia do réu e julgamento antecipado do mérito, uma vez que se trata de matéria de direito e todas as provas necessárias ao julgamento da lide já se encontram nos autos. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018). No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra. DO MÉRITO. No caso em comento, narra a parte autora que realizou um empréstimo consignado com o BANCO PAN no valor de R\$ 20.409,51 (vinte mil quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos) e foi surpreendida com o estorno de R\$ 16.521,87 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), além do bloqueio do cheque especial até o completar do valor depositado pelo Requerido. Apesar de devidamente citado, fls. 34, 35 e 41, o BANCO PAN não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia com seus efeitos legais, fl. 45. Inicialmente, destaco que a relação jurídica deduzida neste processo caracteriza-se como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme enunciado da Súmula n. 297 do STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável a instituição financeiras. Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem. No presente caso, evidencia-se a irregularidade no serviço prestado pela instituição financeira perante a manifesta falha no serviço, uma vez que esta disponibilizou o empréstimo ao autor (vide fls. 19 e 21) e em seguida sem nenhuma explicação estornou o valor, além de bloquear seu cheque especial e demais valores até o completar o estorno integral do valor creditado (fls. 21, 23, 24 e 25). Outrossim, importante destacar que no caso em comento não há de se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois o evento ilícito em foco decorreu diretamente do serviço fornecido pela demandada, não havendo rompimento do nexo de causalidade. O dano está evidenciado nos documentos acostados aos autos, sobretudo os de fls. 21, 23, 24 e 25. Trata-se de dano direto, objetivo e imediato, configurando-se na modalidade "in re ipsa", aquele que não precisa de prova, pois é presumido. Nestes casos, basta que o autor prove a prática do ato ilícito, que o dano está configurado, não sendo necessário comprovar a violação, consoante forte construção doutrinária, seguida de forma harmônica pela jurisprudência. Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar pelo dobro do que se descontou, conforme determina o art. 42 do CDC. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA

DE INEXISTÊNCIA DE DÁBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anômica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 59). O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes e ruína da parte contrária, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e para CONDENAR o requerido BANCO PAN a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apêns, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 12 de janeiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00086332820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Procedimento Sumário em: 13/01/2022---REQUERENTE:E. C. S. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 241,82 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 13 de janeiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00179002420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022---REQUERENTE:MARIA DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 24667 - ACACIO MARADONA COSTA DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) . 1. Especifiquem as partes, autora e ré, em 5 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que a não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cãndido Rangel

Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.5. Apêns, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no art. 12 do CPC/2012.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00121590320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE NILSON FLOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRM, em cumprimento a Decisão Interlocutória fl. 80, intime-se o requerente para no prazo de 10(dez) dias manifestar acerca da pesquisa no sistema eletrônico BACENJUD, ter sido frustrada. Altamira, 30 de setembro de 2021. Edineire Maria de S. Pereira Auxiliar Judiciária da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. Provimento nº 006/2009-CJCI e Provimento nº 08/2014 - CJRM Telefone: 093 35029123-Fixo 09199825-1125 - Celular-WhatsApp

PROCESSO: 00007527320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERIDO: UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS REQUERIDO: EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA REQUERENTE: EDER VERCOSA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: IDPE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL & EMPRESARIAL LTDA - IDPE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, em cumprimento ao r. Despacho de fls. intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das manifestações apresentadas pela Universidade Estadual do Tocantins e EDUCON - Sociedade de Educação Continuada LTDA. Altamira, 08 de outubro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00087031620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 27/04/2021---REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARNEIRO REQUERENTE: ALEXSSANDRA CARNEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO) . SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de feito em que a parte autora não vem dando o regular andamento processual, razão pela qual é de se entender pela ausência superveniente do interesse de agir, acarretando a extinção do processo por ausência de uma das condições da ação. Neste sentido, a jurisprudência mais moderna e condizente com as Metas estabelecidas pelo CNJ e pelo TJPA, bem como com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, para os quais devem as partes e o

magistrado atentarem, competindo ao juiz zelar pela administração judiciária adequada dos feitos que tramitam sob a sua jurisdição: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PESSOAL - AR RECEBIDO - EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - SÚMULA N. 240 DO STJ - NÃO APLICAÇÃO - CLARO INTERESSE NO RÉU NA EXTINÇÃO DO FEITO. Se a parte autora deixa de atender a intimação feita via "Diário Judiciário eletrônico" e, mesmo intimada pessoalmente, também não se manifesta, impõe-se a extinção do feito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Não se aplica a Súmula nº 240 do STJ, no sentido de que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu", uma vez que o apelado manifestou claramente seu interesse na extinção do feito. V.V. APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ABANDONO UNILATERAL DO PROCESSO - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - SÚMULA 240 STJ - INCIDÊNCIA - SENTENÇA CASSADA. I- Na forma do art. 485, III, CPC/15, será extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. II- Há entendimento sumulado pelo STJ quanto à necessidade de requerimento expresso do réu, para que o processo seja extinto por inércia do autor, na hipótese de já ter sido formada a relação processual, como no caso em apreço. A inobservância dessa orientação viola o devido processo legal, devendo a sentença de extinção ser cassada, para que se dê regular prosseguimento ao feito. (TJ-MG - AC: 10707150088417001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019). Apelações cíveis. Extinção sem mérito por falta de interesse processual. Cautelar e ação principal de obrigação de fazer. Protesto indevido. Processos paralisados em arquivo provisório há mais de dez anos. "Meta 2" que consiste em ação capitaneada pelo CNJ que tem como objetivo primordial identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005, visando assegurar aos jurisdicionados o direito constitucional à razoável duração do processo. Sentenças a quo que prestigiam a celeridade e a eficiência, devendo ser respaldadas por esta Corte. Nova visão de processo de resultados que não mais admite a paralisação injustificada por ausência de iniciativa daquele que é o principal interessado na tutela jurisdicional. Inteligência do art. 5º, LXXVIII CF/88 -EC/45. Desnecessidade de intimação pessoal para dar andamento aos feitos. Presunção de perda de interesse processual superveniente. Decisões que se mantem. Recursos a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, CPC. 0000601-52.2000.8.19.0082 -APELACAO DES. CRISTINA TEREZA GAULIA -Julgamento: 12/08/2015 -QUINTA CAMARA CIVEL). Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 485, VI do CPC. Custas e honorários ex legis. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. V. P. 02

PROCESSO: 00000871020108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: C. V. R.

Representante(s):

OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

INVENTARIADO: E. M. S. R.

HERDEIRO: P. S. R.

Representante(s):

OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO)

OAB 46586 - MARQUIVO BISPO DA SILVA (ADVOGADO)

HERDEIRO: L. V. S. R.

Representante(s):

OAB 26953 - WELTON FRANÇA ALVES DE MESQUITA (ADVOGADO)

OAB 27193 - ALEX CAMPOS ARANHA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00032146820098140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---INVENTARIANTE: C. V. R.

Representante(s):

OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

INVENTARIADO: E. M. S. R.

HERDEIRO: P. S. R.

Representante(s):

OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO)

OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 46586 - MARQUIVO BISPO DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00040593520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. S. A.

REQUERENTE: J. W. S.

REPRESENTANTE: A. O. S.

Representante(s):

OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. L. S. A.

PROCESSO: 00081388620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. S. C.

REQUERENTE: C. E. S. C.

REPRESENTANTE: E. C. S.

Representante(s):

OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. F. C.

PROCESSO: 00118557220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. I. M. S.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. R. S.

REQUERENTE: V. D. M. S.

PROCESSO: 00118565720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: J. E. G. S.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXEQUENTE: E. G. S.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: D. E. P. S.

PROCESSO: 00169655220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. F. C.

Representante(s):

OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. E. S. C.

Representante(s):

OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. C. S. C.

Representante(s):

OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Considerando que o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 08/2014-CJRMB delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho, considerando o pedido de desarquivamento do processo;

2. Fica o advogado DR. MURILO CAVALCANTE, OAB/PA nº 11.700, intimado para ciência do efetivo desarquivamento dos autos nº 0001675-64.2015.814.0015.

Castanhal/PA, 14 de Janeiro de 2022.

**Paula Guirra de Carvalho**

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal-PA

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Considerando que o Provimento n.º 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento 08/2014-CJRMB delegou poderes ao servidor no âmbito de suas atribuições para a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho, considerando o pedido de desarquivamento do processo;

2. Fica o advogado DR. YVES LISBOA, OAB/PA nº 18.813, intimado para ciência do efetivo desarquivamento dos autos nº 0003382-83.2004.814.0015.



Castanhal/PA, 14 de Janeiro de 2021.

**Paula Guirra de Carvalho**

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Castanhal-PA

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL****EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS****PRAZO DE DEZ (10) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Dr. ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA, Juiz de Direito da Vara Agrária da Região de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária da Região de Castanhal e expediente da Secretaria Judicial da Vara Agrária desta Cidade e Comarca de Castanhal, processam-se os autos de Servidão Administrativa 0800174-58.2018.814.0008(PJE) em que é requerente (s) EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. EM FACE DE ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A e ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, o objeto é a desapropriação, fundada em utilidade pública, de imóvel rural, localizada no Município de Barcarena-PA, com área de servidão estipulada em 167.552 hectares, de propriedade ALUNORTE Alumina do Norte do Brasil S.A., para a conclusão do projeto Linha de Transmissão Vila do Conde Marituba C1, circuito simples, 500 kV, conforme consta na inicial e documentos que a acompanham. Pela desapropriação foi ofertada a quantia de **R\$ 848.618,52**, tendo sido depositada pela parte autora. Tendo o presente EDITAL A FINALIDADE DE DAR CONHECIMENTO A TERCEIROS, DA AÇÃO SUPRAMENCIONADA, BEM COMO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES QUE CONSTA NOS AUTOS, CONFORME DISPÕE ART. 34 DO DECRETO LEI Nº 3.365/41, PARA QUE, QUERENDO, POSSAM IMPUGNAR A TITULARIDADE DA ÁREA OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO OU REQUERER O QUE FOR DE DIREITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital afixado, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de publicação do Fórum da Comarca de Castanhal, na forma da lei; publicado no Diário de Justiça Eletrônico. EXPEDIDO nesta cidade de Castanhal, em 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, \_\_\_\_\_ (Sylvio Magnus Silva Ferreira), Analista Judiciário, este digitei e o subscrevi.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária da Região de Castanhal

**PROCESSO:** 0000501-16.2014.8.14.0060

Requerente: Biopalma da Amazônia S/A Reflorestamento Indústria e Comércio.

Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB-PA nº 3210.

Requeridos: Comunidade Grande Família.

Azevedo qualificação desconhecida

Terceiros requeridos: Adriane de Cassia Pantoja Matsumoto e Outros.

Representante: Luís Carlos Alves Ribeiro OAB-PA nº 10.851

Defensoria Pública do Estado do Pará.

Ação: Ação De Reintegração De Posse C/ Pedido Liminar C/C Perdas e Danos.

### **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE, para julgamento do recurso de apelação interposto.

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

### **JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

### **PROCESSO: 0001002-05.2011.8.14.0015**

Requerentes: Espolio De Ricardo Ribeiro E Abreu

Fazenda Candiru

Advogado: Álvaro Pereira Do Nascimento OAB/PA 6502

Clovis Cunha Da Gama Malcher Filho OAB/PA 3312

Edir De Oliveira Marques OAB/PA 15981

Renan Vieira Da Gama Malcher OAB/PA 18941

Ricardo Augusto Chady Meira OAB/PA 20201

Requeridos: Flavio Pandolfi

Sebastião Rodrigues De Moraes E Outros

Advogados: Guilherme Damaso Lacerda Franco OAB/PA 118117

Guinther Reinke OAB-MG 148156

Jomo Habib Sare OAB/PA 13121

Ginpaolo Zambiasi Bertol Rocha OAB/MG 118.117

Jorge Lopes Farias OAB/PA Nº 4344

Terceiros: Antônio Luiz Sarmiento

Edivaldo Caldeira Da Silva

Antônio Caetano Da Silva

Cosmo Edmilson De Casconcelos e outros.

Advogado: Mario Alves Caetano OAB/PA 8798-B

Ação: Ação De Reintegração De Posse.

### **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE, para julgamento do recurso de apelação interposto.

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

### **JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

### **PROCESSO: 0010519-61.2019.8.14.0015**

Requerente: Arca Indústria E Agropecuária Ltda.

Advogados: Christian Jacson Kerber Bomm OAB-PA 9137

Francimara De Aquino Silva OAB-PA 11.745

Requerido: Cartório De Registro De Imóveis De São Domingos Do Capim-PA

Ação: Desbloqueio De Matrícula.

### **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de

Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE, para julgamento do recurso administrativo interposto.

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

**PROCESSO: 0000463-05.2015.8.14.0016**

Requerentes: Antônio De Oliveira Dias

Lourdes De Oliveira Dias

Cezarina Conceição De Oliveira Dias

Adv.: Benedito Ribeiro Ferreira OAB/PA N° 7106

José Beltrão Pinho Da Souza E Silva OAB/PA N° 4654

Reginaldo Barros De Andrade OAB/AP N° 527-B

Requeridos: Ercila Furtado Dias E Outros

Adv.: Sandra Araújo Dos Santos OAB/PA N° 26984-B

Danielle Rodrigues Carvalho OAB/AP N° 1843b E OAB/PA 23361-A

Merian Tentes Cortes OAB/AP N° 2877

Ação: Ação De Reintegração De Posse Com Pedido De Liminar Inaudita Altera Pars C/C Demolatória.

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

**PROCESSO: 0003337-05.2011.8.14.0015**

Requerente: Carlos Alberto Freitas dos Santos

José Joaquim Vale dos Santos

Maria de Nazaré Santos de Azevedo.

Adv.: Charles Flandiney Pinto de Souza OAB/PA: 7248.

Roberto Ribeiro da Cunha OAB/PA: 7347.

Baltazar Tavares Sobrinho OAB/PA: 7815.

Requeridos: Gabriel, Iran, Jango E Outros

Ação: Ação De Reintegração De Posse Com Pedido De Liminar.

### **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

### **JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

**PROCESSO: 0000389-42.2010.8.14.0015**

Requerentes: Instituto De Terras Do Pará- ITERPA

Estado Do Pará

Procuradores: Janyce Maria De Almeida Varella

Tiago De Lima Ferreira

Maria Tereza Pantoja Rocha

Raimundo Nonato Rodrigues Barros

Requeridos: Raimundo Rosario Silva

Abraao Moreira Da Silva

Advogados (As): Cássia Viana Viera Silva OAB-PA Nº 15.363

Vitor De Lima Fonseca OAB-PA Nº 14.878,

João Daniel Macedo De Sá OAB-PA Nº 12.989

Camilo Montenegro Duarte OAB-PA Nº 15.363

Willian De Oliveira Ramos OAB/PA Nº: 18.934

Wotson Valadão De Moura OAB/PA Nº: 22.229

Allyson Augusto Costa Corrêa OAB/PA Nº: 23.650

Marcelo Da Silva Minori OAB/PA Nº: 29.198

Eduardo Rangel Blois Alves OAB/PA Nº: 20.087

Gabriela Carolina Santos Carballo OAB/PA Nº: 13.920

Rayssa Delizandra Lima Braga OAB/PA Nº: 21.477

Defensoria Pública Do Estado Do Pará

Ação: Cancelamento Da Matrícula E Transcrições No Registro De Imóveis Da Comarca De Marapanim-Pa.

### **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

**PROCESSO: 0000338-27.2011.8.14.0015 (antigo)**

**0000338-79.2011.8.14.0015 (novo)**

Requerente: Magali Conceição Menezes Salame

Espólio de Miguel Salame da Silva

Adv.: Bruno dos Santos Antunes OAB/PA 10.551

Geice Kelle Fernandes Ramalho OAB/PA 15.685

Requeridos: Nazareno do Socorro Gonçalves

Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade do Lago Azul-AMACLA e outros

Adv.: João Vicente P. Calandrini de Azevedo OAB/PA 6953

Ellison Costa Cereja OAB nº: 20428

Defensoria Pública Agrária

Terceiro: Município De Santa Barbara Do Pará

Ação: Ação de Reintegração de Posse (Sítio Conceição Lagoa Azul- Santa Bárbara/PA)

#### **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal



**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 0003443-41.2018.814.0008

REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA SARMENTO

ADVOGADO: MAURÍCIO PIRES RODRIGUES - OAB/PA 20476

REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO - UNOPAR

ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - OAB/MG 63440

**ATO ORDINATÓRIO:**

Em conformidade com o Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intime-se a Parte Requerente para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo legal.

Barcarena, 14 de janeiro de 2022.

**MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS**

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

Autos nº 0013742-14.2017.814.0008.

( INVENTÁRIO )

REQUERENTES: MARIA JANAÍNA GOMES SOBRINHO, BERNARDO FILHO GOMES SOBRINHO,,  
MARCOS GOMES SOBRINHO

ADVOGADA: NATÁLIA FERREIRA MAGNO - OAB/PA 23809

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça;

2. **Nomeio** como **inventariante MARIA JANAINA GOMES SOBRINHO**, devendo, em cinco dias, prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único, do CPC/2015);

3. Determino o processamento do inventário e a adoção das seguintes providências:

a) Lavratura do termo de compromisso, constando dele que, no prazo de 20 dias da assinatura, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações com as quais deverá juntar, dentre outros, os documentos comprobatórios da propriedade do(s) bem(ns) a ser(em) inventariado(s)/partilhado(s) e certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is) e informações constantes no art. 620, do CPC/2015,

acaso ainda não constem tais documentos nos autos sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito;

b) De posse das primeiras declarações e da documentação pertinente, citem-se sobre os termos do inventário e da partilha, o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a), o(s) herdeiro(s) e o(s) legatário(s), bem como intemem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, encaminhando-lhes cópias da petição inicial e das primeiras declarações e cientificando-lhes que terão o prazo comum de 15 dias para se manifestarem quanto as primeiras declarações (artigos 626 e 627, CPC/2015) e a Fazenda Pública, mais 15 dias, após a vista de que trata o art. 627, para informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (artigo 629, CPC/2015), que poderá ser aceito pelos interessados mediante manifestação expressa (artigo 634, CPC/2015);

4. Intimar a advogada da parte autora vai Dje;

5. Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

P.R.I.

Barcarena/PA, 18 de julho de 2018.

**GISELE MENDES CAMARÇO LEITE.**

Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00004797620058140008 PROCESSO ANTIGO: 200510002279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES A??o: Cumprimento de sentença em: 17/01/2022 REQUERIDO:JAN PIERRE YANOPOLO STANESCO REQUERENTE:ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CEMANCAMP MARTINHA BLADO ITANESCO - EPP. Processo nº 0000479-76.2005 SENTENÇA SEM MÉRITO Juíza: ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 79, DECLARANDO, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do disposto no art. 267, VIII, do CPC em vigor. Cumpram-se os requerimentos constantes naquele petítório, expedindo-se o necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Barcarena (PA), 10 de agosto de 2015. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00004797620058140008 PROCESSO ANTIGO: 200510002279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT A??o: Cumprimento de sentença em: 17/01/2022 REQUERIDO:JAN PIERRE YANOPOLO STANESCO REQUERENTE:ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO SA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CEMANCAMP MARTINHA BLADO ITANESCO - EPP. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerente/Exequente intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. À À À À À À À

Barcarena/PA, 14 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA PROCESSO: 00005353220078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710002889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022 REQUERENTE: BANCO DE ITAU SA Representante(s): DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17321 - THAINNA MAGALHAES DE ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS AUGUSTO NOGUEIRA ANJOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerente/Exequente intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 14 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA PROCESSO: 00007119720128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução Fiscal em: 17/01/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: RODOVIÁRIO VILACA LTDA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em face de RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA. Foi acostado requerimento no qual a exequente informou que o executado quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas finais pelo executado. P. R. I. C. Barcarena/PA, 19 de fevereiro de 2021. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta ç Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA ç Tel (91) 3753-4049 ç CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamin Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00032169520118140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT A??: Cumprimento de sentença em: 17/01/2022 REQUERENTE: MARIA BENEDITA LOPES MACHADO Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: JEANY KRISS LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: JESSICA ALMEIDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: THAYS ALMEIDA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 13 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA PROCESSO: 00041444120148140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Sumário em: 17/01/2022 REQUERENTE: BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO: AZTECH-COMERCIO E SERVICOS DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos às fls. 191/193. Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes no acordo. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea b do CPC. Isento as

partes das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Barcarena/PA, 17 de dezembro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta ; Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA ; Tel (91) 3753-4049 ; CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00067426520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ato: Execução Fiscal em: 17/01/2022 EXEQUENTE:ESATDO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARA PIGMENTOS S/A Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 19498 - ANNA CARLA ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em face de PARÁ PIGMENTOS. Foi acostado requerimento no qual a exequente informou que o executado quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas finais pelo executado. P. R. I. C. Barcarena/PA, 10 de fevereiro de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta ; Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA ; Tel (91) 3753-4049 ; CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00067426520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Ato: Execução Fiscal em: 17/01/2022 EXEQUENTE:ESATDO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARA PIGMENTOS S/A Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 19498 - ANNA CARLA ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 - CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 13 de janeiro de 2022 AMANDA MIRIANN PELEJA BITTENCOURT Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Barcarena/PA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 01/01/2022 A 14/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00002239820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 VITIMA:J. J. M. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:JOSE MAURICIO DA SILVA FREITAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e nÃ£o compareceu ou constituiu advogado para apresentaÃ§Ã£o de resposta Æ acusaÃ§Ã£o e demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do CÃ³digo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sÃºmula 415 do Superior Tribunal de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comparcendo o acusado, ter-se-Ã¡ por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensÃ£o sem localizaÃ§Ã£o ou comparecimento do rÃ©u, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00040074920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:MARCIO DIAS DOS REIS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e nÃ£o compareceu ou constituiu advogado para apresentaÃ§Ã£o de resposta Æ acusaÃ§Ã£o e demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do CÃ³digo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sÃºmula 415 do Superior Tribunal de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comparcendo o acusado, ter-se-Ã¡ por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensÃ£o sem localizaÃ§Ã£o ou comparecimento do rÃ©u, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00051480620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 VITIMA:U. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:FRANCISCO VITOR DE SOUZA OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e nÃ£o compareceu ou constituiu advogado para apresentaÃ§Ã£o de resposta Æ acusaÃ§Ã£o e demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do CÃ³digo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sÃºmula 415 do Superior Tribunal de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comparcendo o acusado, ter-se-Ã¡ por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensÃ£o sem localizaÃ§Ã£o ou comparecimento do rÃ©u, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00066158820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 VITIMA:P. S. B. DENUNCIADO:CARMO SIQUEIRA BARROS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e nÃ£o compareceu ou constituiu advogado para apresentaÃ§Ã£o de resposta Æ acusaÃ§Ã£o e demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do CÃ³digo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sÃºmula 415 do Superior Tribunal de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comparcendo o acusado, ter-se-Ã¡ por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores

atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â ÂVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00096567320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 DENUNCIADO:BENEDITO AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES DENUNCIADO:ELIAS BATISTA PANTOJA VITIMA:R. M. S. R. VITIMA:T. J. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÁZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando CERTIDÃO de fl. 303, intime-se pessoalmente o réu ELIAS BATISTA PANTOJA para que se manifeste no prazo de 05 (CINCO) dias, se deseja constituir novo advogado particular ou se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública Estadual. 2-Â Â Â Â Â Conste do mandado que, caso o acusado não se manifeste no prazo ou até mesmo não seja localizado, nomeio desde logo Defensor Público desta comarca para apresenta?ão das ALEGA?ES FINAIS. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com reda?ão dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMA?ÃO, NOTIFICA?ÃO/ CITA?ÃO E OFÁCIO. Â Barcarena, 02 de janeiro de 2022. Álvaro JosÁ da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00118321520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 VITIMA:E. S. L. DENUNCIADO:CESAR DE OLIVEIRA AMARAL DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta?ão de resposta Á acusa?ão e demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Â Â Â Â Â Â Â Â Comparecendo o acusado, ter-se-á; por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â Â ÂVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00009973720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 INDICIADO:CARLOS MARIA SOUZA DA COSTA VITIMA:E. J. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Proc. nº 000997-37.2011.8.14.0008 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se Á cita?ão por edital do acusado CARLOS MARIA SOUZA DA COSTA, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder Á acusa?ão, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Á sua defesa, oferecer documentos e justifica?ões, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intima?ão, quando necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supracitado sem qualquer manifesta?ão do réu, nos termos do art. 366 do CPP, determino desde já; a suspensão do prazo prescricional, devendo ser observado o enunciado da súmula nº 415 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â A.E.A. Álvaro JosÁ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00011414420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:QUESIA PEREIRA CABRAL DOREA DPC DENUNCIADO:EZEQUIEL RAMOS DOS SANTOS DENUNCIADO:ELIELSON JUNIOR DA COSTA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EZEQUIAS RAMOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA Â¿ VARA CRIMINAL DESPACHO Tendo em vista que as partes apresentaram as razões e contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos ao EgrÁgio Tribunal de Justiça do Estado do Pará; com nossas homenagens (art. 601, CPP). Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â A.E.A. Álvaro JosÁ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051480620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:U. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE

DENUNCIADO:FRANCISCO VITOR DE SOUZA OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Â§ PROCESSO: 0001528-64.2012.8.14.0008 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o termo de audiÃªncia de fls. 229, retornem os autos a secretÃ¡ria para que seja certificado se foram cumpridas as deliberaÃ§Ãµes determinadas pelo juÃºzo. ApÃ³s, conclusos ao gabinete. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â A.E.A. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00055725320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELVIS PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:MAIKE DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Â§PROCESSO: 0005572-53.2017.8.14.0008 DECISÃ£o ExpeÃ§a-se o competente mandado de prisÃ£o para cumprimento imediato da pena imposta, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, nos termos da sentenÃ§a condenatÃ³ria de fls.163/165. Cumpra-se as determinaÃ§Ãµes da sentenÃ§a. Certifique-se o cumprimento do mandado de prisÃ£o. ExpeÃ§a-se guia de execuÃ§Ã£o definitivo, devendo esta ser encaminhada imediatamente para o JuÃºzo da ExecuÃ§Ã£o Penal. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. A.E.A. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00096502220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 VITIMA:L. L. O. AUTOR DO FATO:JUCILEIDE TEIXEIRA BORGES. Â§ PROCESSO: 0009650-22.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidÃ£o de fls. 27, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â A.E.A. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00100524020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/01/2022 VITIMA:T. M. M. VITIMA:A. P. C. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:LUIS CAMPOS DIAS DENUNCIADO:IZAEL BAIÁ DIAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â§ PROCESSO: 0010052-40.2018.8.14.0008 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls.208, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para que elucide se irÃ¡ insistir ou desistir da oitiva das testemunhas KELVI BITENCOUT DE ANDRADE e ARILSON CHARLES DE SOUZA. Bem como, que se manifeste em relaÃ§Ã£o a vÃtima THIAGO MAIA MAGALHÃES e proceda o que entender por direito. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â A.E.A. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00187841520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DARA FAGUNDES DA SILVA DENUNCIADO:MARIA TEREZA RUFINO FAGUNDES. Â§ PROCESSO: 0018784-15.2015.8.14.0008 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 72, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, uma vez que a certidÃ£o de fls.69 aponta que as rÃ©s nÃ£o cumpriram com as condiÃ§Ãµes de SuspensÃ£o Condicional do Processo. Nesse contexto, nÃ£o caberia citaÃ§Ã£o por edital no caso narrado, logo indefiro o requerimento ministerial. Â Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para que proceda o que entender por direito. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â A.E.A. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00000426820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 12/01/2022 VITIMA:J. S. M. DENUNCIADO:RUBENS DOS SANTOS BARBOSA. PROCESSO: 0000042-68.2017.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃªncia para o dia 07 de marÃ§o de 2022, Ã s 11h30, na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas Ebert Modesto da PaixÃ£o e JosÃ© Maria GouvÃªa Moraes, no endereÃ§o apresentado Ã fl.68. INTIME-SE o rÃ©u. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria. Ressalta-se que as audiÃªncias presenciais retornarÃ£o a ser realizadas neste JuÃºzo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃªncias por videoconferÃªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃ©u, vÃtima, testemunhas) comprovarem que estÃ£o fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃ³pias necessÃ¡rias. Barcarena/PA, 12 de janeiro de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00011235220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 12/01/2022 VITIMA:L. A. M. P. VITIMA:S. F. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:WENDEL





ESCARIO PARENTE Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005664-26.2020.8.14.0008 DENUNCIADO: ROBERTO ESCARIÃO PARENTE DECISÃO/MANDADO/OFCIO s fls. 24 consta requerimento efetuado pela Diviso Estadual de Narcticos representando pela utilizao do veculo FIAT/TORO, cor prata, ano 2018/2019, placa QGN 6315, apreendido em poder de ROBERTO ESCARIÃO PARENTE, no momento que transportava entorpecentes, na forma do art. 62, 1, da Lei 11.343/06 e art.133-A do Cdigo de Processo Penal. O rgo ministerial se manifestou favorvel ao pleito, em sua manifestao o promotor de justia apontou a necessidade de veculos descaracterizados imprescindveis nas investigaes e diligncias realizadas pela Diviso Estadual de Narcticos. Diante do contido nos autos, tendo em vista a existncia de interesse pblico, bem como, interessar ao feito e as disposies processuais e especiais relativas  espcie: Quanto ao pleito de autorizao de uso efetuado pela Diviso Estadual de Narcticos, constata-se a necessidade e urgncia do pedido, entretanto, mesmo a constatao de tais fatos no se sobrepm  disposio legal referente  matria, pela qual, A AUTORIZAO DE USO POSSUI CARTER JURISDICIONAL, neste sentido, a Lei 11.343/2006: Art. 62.  Comprovado o interesse pblico na utilizao de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os rgos de polcia judiciria, militar e rodoviria podero deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservao, MEDIANTE AUTORIZAO JUDICIAL, ouvido o Ministrio Pblico e garantida a prvia avaliao dos respectivos bens. (Redao dada pela Lei n 13.840, de 2019). Desta forma, nos termos do artigo 62, 1-B, AUTORIZO O USO DO FIAT/TORO, COR PRATA, ANO 2018/2019, PLACA QGN6315, MODELO TORO FREEDOM AT9 D, RENAVAL N.1159819600, N. DE IDENTIFICAO DO VEICULO 988226165KKC09040, pela DIVISO ESTADUAL DE NARCTICOS DA COMARCA DE BELM, mediante o seguinte: a) O OFICIAL DE JUSTIA dever proceder  descrio e avaliao do veculo, COM URGNCIA; b) A Autoridade Policial dever encaminhar ao Juzo periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informaes sobre o estado de conservao do veculo; c) Se houver indicao de que o bem utilizado sofreu depreciao superior  quella esperada em razo do transcurso do tempo e do uso, poder ser realizada nova avaliao judicial, e, caso constatada a depreciao referida no item anterior, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizar o detentor ou proprietrio dos bens; d) OFICIE-SE O DETRAN acerca da presente deciso, para que emita certificado provisrio de registro e licenciamento em favor da DIVISO ESTADUAL DE NARCTICOS DA COMARCA DE BELM, nos termos do artigo 62, 4, da Lei 11343/2006 ( 4  Quando a autorizao judicial recair sobre veculos, embarcaes ou aeronaves, o juiz ordenar  autoridade ou ao rgo de registro e controle a expedio de certificado provisrio de registro e licenciamento em favor do rgo ao qual tenha deferido o uso ou custdia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores  deciso de utilizao do bem at o trnsito em julgado da deciso que decretar o seu perdimento em favor da Unio).  Aps, retornem os autos conclusos para posterior designao de audincia. Expesa-se o necessrio para o cumprimento desta deciso. Intime-se o Ministrio Pblico, Defensor (es), e o acusado. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/MANDADO-LIBRA/CARTA PRECATRIA/OFCIO/ALVAR DE SOLTURA PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGNCIAS NECESSRIAS. Barcarena/PA, 11 de janeiro de 2022. LVARO JOS DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00076297320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ao: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO:GETULIO BARBOSA DA SILVA AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. SENTENA Vistos os autos. O Representante do Ministrio Pblico requereu a este Juzo o arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 329 do CPB, tendo como autores os nacionais CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e GETULIO BARBOSA DA SILVA. Em sua manifestao, o (a) Promotor(a) de Justia opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrncia da prescrio antecipada da pretenso punitiva do Estado em relao ao crime descrito nos autos, apontando que no se justifica a movimento da mquina jurisdicional sem possibilidade concreta de xito.        o relatrio. Decido.      Nesse sentido: L. RESP. RECEPO. EXTINO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Cdigo Penal, tem-se que a prescrio somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo mximo de sano, abstratamente previsto. II.  imprpria a deciso que confirma a extino da punibilidade

decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUCTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celer, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Ciência ao MP Intime-se as partes com a publicação desta SENTENÇA no DJE Expeça-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. A.E.A. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00077305320188140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Sindicância em: 12/01/2022 ENCARGADO:MARCELO PEREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. C. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de sindicância instaurado perante a justiça militar para apuração de suposto crime de abuso de autoridade, em desfavor do acusado DOUGLAS LAMARTINE SALES PEREIRA. Contudo, tendo em vista que o suposto crime não foi praticado em situação de atividade funcional, a competência foi declinada para a justiça comum desta comarca. O órgão ministerial entende que o ilícito penal mais adequado seria o previsto no art. 147 do CPB. O fato ocorreu em 31.01.2016. É o breve relatório. Decido. O referido ilícito penal possui a pena máxima de 6 meses de detenção, sendo o prazo prescricional de 3 anos nos termos do art. 109 do CP. Depreende-se que até o presente momento não houve qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, o qual fluiu normalmente em 3 anos. Nesse diapasão, segue decisão do TJE-RS: Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO A QUO. PRESCRIÇÃO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO. O delito do art. 28, caput, da Lei 11.343/06 prescreve em 2 (dois) anos, o qual é reduzido pela metade, no caso em tela, por se tratar de acusado menor de 21 anos à época do fato, datado de 16/06/2016. A denúncia não foi recebida até o presente momento, e, portanto, não foi interrompido o prazo prescricional, tampouco tendo sido decretada sua suspensão. Assim, considera-se termo inicial para a contagem o dia em que cometido o crime. Desde então passaram-se mais de 2 anos, razão pela qual encontra-se prescrito o delito do caso em liça, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Prejudicada, pois, a análise do mérito recursal. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70078211216, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/08/2018) Ante o exposto, nos termos do art. 109 do CP e c/c art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição, do acusado DOUGLAS LAMARTINE SALES PEREIRA aos fatos criminosos que lhe foi atribuído. Considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. A.E.A. Barcarena/PA, data

da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00091335120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 12/01/2022 VITIMA:A. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS INDICIADO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de um inquérito policial com o escopo de apurar prática do ilícitos penais previstos nos art. 147 e 140 do CPB na forma da Lei nº11.340/06, em desfavor do flagranteado EDMILSON NUNES FREITAS. O fato ocorreu em 04.08.2018. É o breve relatório. Decido. Os referidos crimes possuem a pena máxima de 6 meses de detenção, sendo o prazo prescricional de 03 anos nos termos do art. 109 do CP. Não houve o oferecimento da ação penal devida, depreende-se que da data do fato 04.08.2018 até o presente momento não houve qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, o qual fluiu normalmente em 03 anos. Nesse diapasão, segue decisão do TJE-RS: Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO A QUO. PRESCRIÇÃO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO. O delito do art. 28, caput, da Lei 11.343/06 prescreve em 2 (dois) anos, o qual é reduzido pela metade, no caso em tela, por se tratar de acusado menor de 21 anos à época do fato, datado de 16/06/2016. A denúncia não foi recebida até o presente momento, e, portanto, não foi interrompido o prazo prescricional, tampouco tendo sido decretada sua suspensão. Assim, considera-se termo inicial para a contagem o dia em que cometido o crime. Desde então passaram-se mais de 2 anos, razão pela qual encontra-se prescrito o delito do caso em litígio, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Prejudicada, pois, a análise do mérito recursal. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70078211216, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/08/2018) Ante o exposto, nos termos do art. 109 do CP e c/c art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição, do flagranteado EDMILSON NUNES FREITAS aos fatos criminosos que lhe foi atribuído. Considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. A.E.A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÁ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00093056120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:SAULO SOARES DE ARAUJO VITIMA:N. S. P. . PROCESSO: 0009305-61.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 07 de março de 2022, às 10h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o réu. Expeça-se mandado de condução coercitiva da vítima Nayara da Silva Pinheiro, conforme já deferido à fl. 59. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 12 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00107960620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 VITIMA:M. P. T. DENUNCIADO:CLAUDIO AVIZ DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0010796-06.2016.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de CLAUDIO AVIZ DOS SANTOS, na qual é imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma do art. 7º da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.62), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.64/66). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então

produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dano. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma do art. 7º da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2022, às 11h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 12 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00118093520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR/VITIMA: RAYANNE LIMA DE FRANCA AUTOR/VITIMA: VALDINEIA PANTOJA VAZ. SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, tendo como autora RAYANNE LIMA DE FRANCA. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça opina pelo arquivamento, ante a ausência de justa causa para propositura da ação penal, em razão da excludente de ilicitude pela legítima defesa (art. 25, CP). É o relatório. Decido. É sabido que: 1) Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Ciência ao MP Intime-se as partes com a publicação desta DECISÃO no DJE Expedir-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA A.E.A. 1 PROCESSO: 00129292120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO: JOZEVILSON DOS SANTOS SOUZA VITIMA: C. M. S. . PROCESSO: 0012929-21.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 07 de março de 2022, às 10h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 12 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00153290820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDILSON PASTANA FURTADO Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. S. B. . PROCESSO: 0015329-08.2016.8.14.0008 DESPACHO Designo a audiência admonitória para o dia 07 de março de 2022, às 09h, na sala de

audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o réu. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 12 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00001635720218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 13/01/2022 VITIMA:T. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL (fls. 30/31), aberto para apurar se houve algum crime no âmbito da violação doméstica, sem indiciamento, e a vítima: T.R.D.S. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça requereu o arquivamento dos autos ante a ausência de justa causa para a propositura de ação penal, tendo em vista que a vítima não comprovou sua versão dos fatos. Assim sendo, o relator decide sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Cite-se as partes com a publicação desta SENTENÇA no DJE Expediente-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA A.E.A. 2 PROCESSO: 00014000520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LELILSON MARCIO BRITO CARDOSO VITIMA:T. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 0001400-05.2016.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando o endereço atualizado do acusado LELILSON MARCIO BRITO CARDOSO (fls. 52), determino a renovação das diligências com o fito de que se proceda a citação do mesmo. Expediente-se o necessário. Cumpra-se. A.E.A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00016430720208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:A. A. S. DENUNCIADO:FABIO JUNIOR CARDOSO MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00026847720188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:A. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:GABRIEL NASCIMENTO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 129, §9º, do CPB c/c Lei nº 11.340/06. Os fatos narrados na inicial acusatória são de 17.02.2018. A denúncia foi recebida 21.08.2018. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. A

Passo fundamental. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a lição de ROGÁRIO GRECO<sup>1</sup> ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.<sup>2</sup> O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogário Greco<sup>3</sup>, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão evidente: o crime imputado ao agente têm pena máxima de três meses. Aludida pena máxima seria a pena aplicável ao caso, tendo em vista que, pelos documentos acostados aos autos, não há como reconhecer que o autor do fato não seja primário. Além disso, não existem outros dados relevantes aptos a elevarem a pena. Logo, já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal, desde a data do recebimento da denúncia. Outra conclusão não se pode

chegar senão a de que o processo tramitaria tão somente para reconhecer a extinção da punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Não pode ser olvidado que o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. A.E.A. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00034994020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:C. G. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:ALBERT JUNIOR GUEDES DA CONCEICAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. NºPROCESSO: 0003499-40.2019.8.14.0008 AUTOR DO FATO: ALBERT JUNIOR GUEDES DA CONCEIÇÃO. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do § 3º do art. 81 da Lei 9.099/95. Decido. O Código Penal, assim dispõe: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação. O crime de ameaça de ato penal pública condicionada a representação, portanto, deve a vítima representar contra o autor do fato no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: - Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decair do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal estabelece a prescrição, decadência ou preempção como causas de extinção da punibilidade e de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. No caso em tela, verifico que não houve representação da vítima contra o autor do fato. Posto isto, com fulcro nos arts. 103 e 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato: ALBERT JUNIOR GUEDES DA CONCEIÇÃO. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. A.E.A. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. 2 PROCESSO: 00036094420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:JEOVANE NUNES BATISTA VITIMA:P. C. M. S. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 0003609-44.2016.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando que foi decretada a revelia do réu (fls. 41) e o órgão ministerial desistiu da oitiva da vítima PAULA CAROLINE MACIEL DOS SANTOS (fls.72), vistas as partes para alegações finais. Ato contínuo, juntem-se os antecedentes em nome do acusado e, em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se. A.E.A. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00039226320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2022 VITIMA:S. F. S. S. ACUSADO:ROSINALDO PINHEIRO MARTINS. NºPROCESSO: 0003922-63.2020.8.14.0008 REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de SUELEN DE FATIMA SILVA DOS SANTOS. REQUERIDO: ROSINALDO PINHEIRO MARTINS. SENTENÇA Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (fls. 27). O relatório necessário. Fundamento e decido. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará;

antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC). Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é somente a manutenção ou revogação de medidas protetivas de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020. Não o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial. A propósito, O STJ já assentou que a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017). Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, contados da decisão liminar. Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o requerido nos mesmos termos colocados acima. Ciência ao Ministério Público. Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A. E. A. PROCESSO: 00044041120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:SEBASTIAO FERREIRA PINTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00047237620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2022 VITIMA:N. L. B. ACUSADO:JOAO MARIA DA SILVA AMORIM. É PROCESSO: 0004723-76.2020.8.14.0008 REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de NAYARA LIRA BARBOSA. REQUERIDO: JOÃO MARIA DA SILVA AMORIM. SENTENÇA Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (fls. 24). O relatório necessário. Fundamento e decido. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC). Outrossim, tenho que a causa está suficientemente instruída e apta a julgamento, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que o objeto do presente processo é somente a manutenção ou revogação de



medidas protetivas de urgência, pelo que passo a apreciar nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Sobre a presunção de veracidade de fatos alegados e não contestados pela parte contrária, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ já consolidou entendimento no sentido de tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020. Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos a apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial. A propósito, O STJ já assentou que a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017). Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, contados da decisão liminar. Intime-se a vítima. Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, estando a Requerente em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o requerido nos mesmos termos colocados acima. Ciência ao Ministério Público. Após, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00049844120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:R. Q. V. VITIMA:R. Q. V. DENUNCIADO:ANDERSON SILVA BRITO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00061440420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:S. S. C. DENUNCIADO:ALBERTO CARLOS DO N SCARDINO D AMICO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00073842820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/01/2022 VITIMA:T. C. P. ACUSADO:ANTONIO MARIA ZACARIAS GOMES DE AVIS. PROCESSO: 0007384-28.2020.8.14.0008 REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL em favor de TELVANA CALANDRINE PEREIRA. REQUERIDO: ANTONIO MARIA ZACARIAS GOMES DE AVIS. SENTENÇA Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 e Lei Maria

da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência (fls. 24/25). Conforme consta nos autos, a vítima foi devidamente intimada (fls. 35) para informar o paradeiro do acusado, contudo não compareceu a Secretaria da Vara Criminal, não prestou nenhuma outra informação ou justificativa da sua ausência. O relatório necessário. Fundamento e decidido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Adotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento cível em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Assim, o procedimento de aplicação de medidas protetivas de urgência é autônomo, não havendo qualquer necessidade de aguardo pelo inquérito policial ou mesmo pelo início de ação penal. No caso em tela, ocorrida a representação e estando o pedido devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida em face das atitudes agressivas do suposto ofensor, foram concedidas as medidas em caráter liminar. Entretanto, em vista da requerente mesmo intimada não se manifestou a fim de apresentar informações sobre o paradeiro do acusado, entendo que não subsistem os motivos que ensejaram a aplicação das medidas, nem a necessidade de sua manutenção. Por fim, anoto que as medidas protetivas constituem meio de acautelar a mulher em situação de risco iminente, afastando-a da violência. No entanto, em contrapartida, o(a) suposto(a) agressor(a) deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos; logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. Deste modo, verificando a ausência de interesse/necessidade atual da ofendida, revogo as medidas protetivas de urgência previamente aplicadas e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Não impedindo a requerente de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Intime-se pessoalmente a parte requerente. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação. Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE com as cautelas legais. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. A.E.A. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00083730520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:D. V. M. S. DENUNCIADO:RICARDO LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 0008373-05.2018.8.14.0008 R.H. DESPACHO Tendo em vista que a manifestação do órgão ministerial não faz menção a testemunha SUELLEN PATRICIA DA CONCEIÇÃO, bem como a certidão de fls.78 informa que a mesma foi intimada e não compareceu em audiência (fls.81). Determino o retorno dos autos ao Ministério Público para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. A.E.A. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00089496120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/01/2022 VITIMA:I. M. S. C. AUTOR:DOUGLAS MAGNO DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00110108920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:L. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:CONCEICAO DO SANTOS ARAUJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL -

DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00119932520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA: J. S. S. B. DENUNCIADO: CLEYDSON JEAN SILVA DOS REIS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de uma ação penal instaurada com o escopo de apurar prática do ilícito penal previsto no 21 da LCP c/c Lei 11.340/06, em desfavor do acusado CLEYDSON JEAN SILVA DOS REIS. O fato ocorreu em 13.10.2018. Houve o recebimento da denúncia em 12.12.2018. É o breve relatório. Decido. O referido ilícito penal possui a pena máxima de 3 meses de prisão simples, sendo o prazo prescricional de 3 anos nos termos do art. 109 do CP. Depreende-se que desde o recebimento da denúncia em 12.12.2018 até o presente momento não houve qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional, o qual fluíu normalmente em 3 anos. Nesse diapasão, segue decisão do TJE-RS: Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO A QUO. PRESCRIÇÃO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO. O delito do art. 28, caput, da Lei 11.343/06 prescreve em 2 (dois) anos, o qual é reduzido pela metade, no caso em tela, por se tratar de acusado menor de 21 anos à época do fato, datado de 16/06/2016. A denúncia não foi recebida até o presente momento, e, portanto, não foi interrompido o prazo prescricional, tampouco tendo sido decretada sua suspensão. Assim, considera-se termo inicial para a contagem o dia em que cometido o crime. Desde então passaram-se mais de 2 anos, razão pela qual encontra-se prescrito o delito do caso em litígio, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Prejudicada, pois, a análise do mérito recursal. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70078211216, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/08/2018) Ante o exposto, nos termos do art. 109 do CP e c/c art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição, do acusado CLEYDSON JEAN SILVA DOS REIS aos fatos criminosos que lhe foi atribuído. Considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. A.E.A. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00148954820188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA: E. F. D. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO: ADEVAL MONTEIRO VIANA Representante(s): OAB 28334 - CARMITO DA SILVA PARAISO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Proc. nº 0014895-48.2018.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando a certidão de fls.128, determino a intimação do acusado para que comprove o cumprimento de prestação de serviço à comunidade, conforme sentença de fls.121-123. Cumpra-se. A.E.A. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00000074020118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 INDICIADO: ANISIO MENEZES DOS SANTOS VITIMA: W. D. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DESPACHO Considerando a certidão juntada aos autos contendo a informação que o prazo de suspensão do processo exauriu, vistas ao ministério público para que proceda o que entender por direito. A.E.A. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito

Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00001247020158140008 PROCESSO ANTIGO: -  
 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:ABIDJAN DA SILVA MATOS VITIMA:D. A.  
 P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- Proc. nÂº  
 0000124-70.2015.8.14.0008 R.H. DESPACHO Tendo em vista que o Ã³rgÃ£o ministerial insistiu na oitiva  
 do IPC ROOSEVELT RIBEIRO DA COSTA (fls. 107), contudo o mesmo nÃ£o compareceu em audiÃªncia  
 (fls. 114). Nesse contexto, determino vistas ao Ã³rgÃ£o ministerial para que se manifeste sobre a oitiva da  
 testemunha e proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura  
 eletrÃªnica. ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA.  
 A.E.A PROCESSO: 00002080520118140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 INDICIADO:PEDRO STEFFISSON ALVES DA SILVA  
 VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER  
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA  
 CRIMINAL Ã- R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o juntada aos autos contendo a  
 informaÃ§Ã£o que o prazo de suspensÃ£o do processo exauriu, vistas ao ministÃ©rio pÃºblico para que  
 proceda o que entender por direito. A.E.A Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃªnica. Â  
 Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de  
 Barcarena/PA. PROCESSO: 00003616520198140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:M. M. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA  
 POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:SAMAIARA LIRA BARBOSA  
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£  
 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista acusado foi citado por edital e nÃ£o compareceu ou  
 constituiu advogado para apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o e demais atos processuais. Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Desta forma, nos termos do art. 366 do CÃ³digo Processual Penal, declaro suspenso o  
 processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da sÃºmula 415 do Superior Tribunal  
 de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Comparecendo o acusado, ter-se-Ã¡ por citado pessoalmente,  
 prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensÃ£o  
 sem localizaÃ§Ã£o ou comparecimento do rÃ©u, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Â Â Â Â Â Â  
 Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃªnica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ  
 DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO:  
 00015680220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 14/01/2022 JUIZO  
 DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA  
 JUIZO DEPRECADO:JUIZO D E DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA AUTOR:MINIISTERIO  
 PUBLICO FEDERAL REU:PAULO ROQUE FERREIRA MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
 BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- Proc. nÂº 0001568-02.2019.8.14.0008 R.H.  
 DESPACHO Considerando a certidÃ£o de fls.53, determino a intimaÃ§Ã£o do rÃ©u PAULO ROQUE  
 FERREIRA MOREIRA no endereÃ§o de fls.56/57 para que comprove o cumprimento da prestaÃ§Ã£o de  
 serviÃ§o a comunidade no perÃodo de fevereiro a maio de 2021. ApÃ³s, o cumprimento da deliberaÃ§Ã£o  
 acima, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que proceda o que entender por direito.  
 Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃªnica. ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de  
 Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A PROCESSO: 00019427820078140008  
 PROCESSO ANTIGO: 200720008166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO  
 JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 14/01/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:CARLOS  
 DE ARIMATEIA ALVES DE PAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO  
 PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO  
 DA VARA CRIMINAL Ã- R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o juntada aos autos  
 contendo a informaÃ§Ã£o que o prazo de suspensÃ£o do processo exauriu, vistas ao ministÃ©rio pÃºblico  
 para que proceda o que entender por direito. A.E.A Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura  
 eletrÃªnica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara  
 Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00020422920108140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito  
 Policial em: 14/01/2022 INDICIADO:JEFFERSON DE SOUZA GOMES VITIMA:O. E. VITIMA:O. E. .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DESPACHO - Considerando a certidão juntada aos autos contendo a informação que o prazo de suspensão do processo exauriu, vistas ao ministro público para que proceda o que entender por direito. A.E.A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00022258520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 ACUSADO:SILVANA MAGNO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 0002225-85.2012.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 168), retornem os autos a secretaria para cumprimento das demais deliberações da decisão. Cumpra-se. A.E.A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00025863920118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:ARIVALDO LOPES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DESPACHO - Considerando a certidão juntada aos autos contendo a informação que o prazo de suspensão do processo exauriu, vistas ao ministro público para que proceda o que entender por direito. A.E.A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00026425720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:J. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:MANOEL MARIA BEKMAN DO CARMO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - DECISÃO - Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00029434320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO DA COSTA DIAS DENUNCIADO:M. B. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DESPACHO - Considerando a certidão juntada aos autos contendo a informação que o prazo de suspensão do processo exauriu, vistas ao ministro público para que proceda o que entender por direito. A.E.A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00030280520118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 INDICIADO:RICHARD VIANA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DESPACHO - - - - Considerando a certidão juntada aos autos contendo a informação que o prazo de suspensão do processo exauriu, vistas ao ministro público para que proceda o que entender por direito. A.E.A - - - - Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. - - - - ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA - - - - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00030973720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 INDICIADO:MAIKON GUIMARAES FARIAS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DESPACHO - - - - Considerando a certidão juntada aos autos contendo a informação que o prazo de suspensão do processo exauriu, vistas ao ministro público para que proceda o que entender por direito. A.E.A - - - - Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. - - - - ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA - - - - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00033349020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:A. E. M. S. DENUNCIADO:ALEXANDRE MALDINI MENDES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - DECISÃO - - - - Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. - - - - Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. - - - - Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. - - - - Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A - - - - Cumpra-se. - - - - Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. - - - - ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA - - - - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00034835220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:I. B. B. DENUNCIADO:MAICON ANTONIO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - DECISÃO - - - - Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. - - - - Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. - - - - Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. - - - - Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A - - - - Cumpra-se. - - - - Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. - - - - ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA - - - - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00035502220178140008 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:FABIO HOFFMANN BAIRRAL CHAVES VITIMA:N. D. F. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - DECISÃO - - - - Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. - - - - Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. - - - - Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus posteriores atos. - - - - Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A - - - - Cumpra-se. - - - - Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. - - - - ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA - - - - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00042655920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JORGE CARDOSO

DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00043308820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:A. B. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:MANOEL PANTOJA DA CONCEICAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00047851920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:IRIZANGELA VALENTE CAMPOS VITIMA:R. M. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00048094720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:S. L. S. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE COSTA DOS SANTOS. É DECISÃO Proceda-se, conforme manifesta-se do Ministério Público, cita-se do(a) denunciado(a), por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder e acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único do art. 396 do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366 do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar o que lhe aprouver, especialmente quanto à produção antecipada, ou não, de provas. Expeça-se o necessário. Atente-se quanto à certidão de publicação do edital. A.E.A. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00048346520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA ASSUNCAO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 0004834-65.2017.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 111), retornem os autos a secretaria para cumprimento das demais deliberações da decisão. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A PROCESSO: 00054832520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:RAFAEL DE JESUS FERREIRA. É DECISÃO - - - - Proceda-se, conforme manifesta-se do Ministério Público, a citação do(a) denunciado(a), por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único do art. 396 do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366 do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. - - - - Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar o que lhe aprouver, especialmente quanto à produção antecipada, ou não, de provas. - - - - Expeça-se o necessário. - - - - Atente-se quanto à certidão de publicação do edital. A.E.A. - - - - Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. - - - - ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00057023820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:R. M. S. A. DENUNCIADO:RONALDO ALAN TAVARES RODRIGUES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO - - - - Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. - - - - Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. - - - - Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. - - - - Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A. - - - - Cumpra-se. - - - - Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. - - - - ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00057647820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELTON VASCONCELOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO - - - - Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. - - - - Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. - - - - Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. - - - - Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A. - - - - Cumpra-se. - - - - Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. - - - - ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00063250520208140008 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:D. B. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPZ DENUNCIADO:JUCELINO CARDOSO DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO - - - - Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. - - - - Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o



processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da s<sup>o</sup>mula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00065234220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:C. D. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:RENATO DA SILVA PINHEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da s<sup>o</sup>mula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00073262520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:J. C. B. DENUNCIADO:RONALDO ROSARIO CARMO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da s<sup>o</sup>mula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00105292920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:M. L. F. S. DENUNCIADO:WANDERSON DE ABREU PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da s<sup>o</sup>mula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. A.E.A Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00107094520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:M. S. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:ANTONIO BORGES FARIAS Representante(s): OAB 17951 - KALITA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É DECISÃO Tendo em vista acusado foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, nos moldes do enunciado da s<sup>o</sup>mula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus



DE BRITO CONCEICAO Representante(s): OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0014469-07.2016.8.14.0008 DESPACHO 1 - Considerando o retorno dos autos, bem como o acordo de fls. 158/163 e a certidão de fl. 169, expedie-se guia de execução definitiva e os demais expedientes necessários ao cumprimento da sentença, inclusive mandado de prisão, se necessário. 2 - Observe-se a alteração quanto à pena, ocorrida em sede de Recurso. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de janeiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00297997820158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 14/01/2022 VITIMA:M. T. P. R. DENUNCIADO:MARCIO CLEITON VILHENA DOS REIS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DESPACHO Considerando a certidão juntada aos autos contendo a informação que o prazo de suspensão do processo exauriu, vistas ao Ministério Público para que proceda o que entender por direito. A.E.A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00777948720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ANTONIO DE AVIZ GASPAR FILHO DENUNCIADO:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 0077794-87.2015.8.14.0008 R.H. DESPACHO Tendo em vista que o parecer ministerial de fls.108 não faz menção a testemunha ausente RAIMUNDO CONCEIÇÃO DE SOUSA, determino vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a testemunha ou proceda o que entender por direito. Cumpra-se. A.E.A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 01588418320158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO:ALESANDRO CARAVELAS DO NASCIMENTO VITIMA:J. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DESPACHO Considerando a certidão juntada aos autos contendo a informação que o prazo de suspensão do processo exauriu, vistas ao Ministério Público para que proceda o que entender por direito. A.E.A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00016915920118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. S. G. VITIMA: O. E. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00237952520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: ACUSADO: J. V. O. S. VITIMA: M. L. L. M. AUTORIDADE POLICIAL: E. C. S. A.

**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00006639820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Monitória em: 14/01/2022 REQUERIDO:GRANJA PATEZ LTDA - ME REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VINICIUS PATEZ ALVES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nÂº 006/2009-CJCI c/c o art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referentes Â (s) diligÃªncia(s) anteriormente deferida(s), ficando a realizaÃ§Ã£o do ato sobrestada atÃ© o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso nÃ£o haja o recolhimento, os autos serÃ£o extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00065567020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERENTE:JULIO CIPIAO AMORIM MOMONUKI Representante(s): OAB 19612 - JHENIFER KELLY SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19679 - JHONATA PALMER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 5306 - VERA LUCIA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 23095 - SHELEN LIMA GEYER SEGUINS GOMES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nÂº 006/2009-CJCI c/c o art. 1Âº, Â§ 2Âº, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte REQUERIDA para o pagamento das CUSTAS FINAIS no prazo de 15 (quinze) DIAS, sob pena de InscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0001407-20.2008.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ- FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO:(A)(OS): PICK-UP LTDA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0001427-59.2010.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ- FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO:(A)(OS): I L COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0001429-49.2010.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO:(A)(OS): MIZAEEL JOSE DE SANTANA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0001656-36.2008.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO:(A)(OS): POSTO E HOTEL RONDON LTDA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0003750-17.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO:(A)(OS): J J MADEIRAS LTDA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0003751-02.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO:(A)(OS): J J MADEIRAS LTDA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0003752-84.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO:(A)(OS): J J MADEIRAS LTDA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0003753-69.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO:(A)(OS): J J MADEIRAS LTDA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0003754-54.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO:(A)(OS): J J MADEIRAS LTDA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0000853-95.2009.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: LINDINALVA ALVES LACERDA

ADVOGADO (A)(OS): LINDINALVA ALVES LACERDA OAB/PA 3954

REQUERIDO:(A)(OS): ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DO ESTADO

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da  
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0000985-51.2005.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE TÍTULOS

REQUERENTE: J C COELHO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS

ADVOGADO (A)(OS): PATRICIA LOPES SEVERO OAB/PA 10403

REQUERIDO:(A)(OS): EDSON FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da



Comarca de Rondon do Pará/PA

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA****PROCESSO: 0010894-64.2017.8.14.0037 ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA****REQUERENTE:** AURA SENA DOS SANTOS (Adv. **LIA FERNANDA GUILMARÃES FARIAS > OAB/PA 9.428**);**REQUERIDO:** JOSÉ LEANDRO SANTOS MADEIRA (Adv. **MILENA DE SOUZA SARUBBI > OAB/PA 12.848**)**DESPACHO**

1. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/03/2022, ÀS 10H00MIN.  
2. PROVIDENCIE-SE: **2.1.** INTIMEM-SE as partes, por meio de publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que a Serventia deste Juízo deverá expedir mandado de intimação pessoal. **2.2.** Advirta-se às partes que deveram informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do art. 455, do CPC. **2.3.** Intimem-se os patronos das partes, via DJE.

Oriximiná/PA, 16 de agosto de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA

**PROCESSO: 0010894-64.2017.8.14.0037 ¿ AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS****REQUERENTE:** ELISÂNGELA FERNANDES BATISTA (Adv. **TÂMARA MONTEIRO DE FIGUEREIDO > OAB/PA 21.257**);**REQUERIDO:** DIOCLES REGO SOARES**DESPACHO**

1. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/03/2022, ÀS 13H00MIN.  
2. PROVIDENCIE-SE: **2.1.** INTIMEM-SE as partes, por meio de publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que a Serventia deste Juízo deverá expedir mandado de intimação pessoal. **2.2.** Advirta-se às partes que deveram informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do art. 455, do CPC. **2.3.** Intimem-se os patronos das partes, via DJE, conforme a hipótese a se amoldar. **2.4.** Ciência a DPE, se for o caso.

Oriximiná/PA, 16 de agosto de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA

**PROCESSO: 0008911-93.2018.8.14.0037 ¿ AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

**REQUERENTE:** DION LENO DA SILVA COSTABILE e IVONE FIGUEREIDO FARIAS (Adv. **MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES > OAB/PA 8.736**);

**REQUERIDO:** ANA CRISTINA DA SILVA GOMES e outros .

#### **DESPACHO**

1. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/03/2022, ÀS 09H00MIN.  
2. PROVIDENCIE-SE: 2.1. INTIMEM-SE as partes, por meio de publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que a Serventia deste Juízo deverá expedir mandado de intimação pessoal. 2.2. Advirta-se às partes que deveram informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do art. 455, do CPC. 2.3. Intimem-se os patronos das partes, via DJE. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Oriximiná/PA, 16 de agosto de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA

**PROCESSO: 0011316-39.2017.8.14.0037 ¿ AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS**

**REQUERENTE:** NILSON JOSÉ DE SOUZA MAGALHÃES FARIAS (Adv. **LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS > OAB/PA 9.428**);

**REQUERIDO:** ANTONIO CARLOS FEIJÃO E OUTROS (ADV. **IVINY PEREIRA CANTO > OAB/PA 21.723**)

#### **DESPACHO**

1. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/03/2022, ÀS 11H00MIN.  
2. PROVIDENCIE-SE: 2.1. INTIMEM-SE as partes, por meio de publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que a Serventia deste Juízo deverá expedir mandado de intimação pessoal. 2.2. Advirta-se às partes que deveram informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do art. 455, do CPC. 2.3. Intimem-se os patronos das partes, via DJE.

Oriximiná/PA, 16 de agosto de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA

**PROCESSO: 0011316-39.2017.8.14.0037 ¿ AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS**

**REQUERENTE: RAIMUNDO BATISTA ORIENTE**

**REQUERIDO: LUCIA HELENA PICANÇO DA SILVA (ADV. FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS > OAB/PA 14747)**

**DESPACHO**

Considerando o retorno das atividades presencias nesta comarca, DESIGNO para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 08h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento do presente feito. Assim sendo, DETERMINO: 1) Proceda-se às intimações de praxe, devendo as partes serem advertidas que devem informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do CPC. 2) CUMPRA-SE. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.

Oriximiná-PA, 28 de junho de 2021.

Francisco Joaquim da Silva Filho

Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná-PA

**PROCESSO: 0011316-39.2017.8.14.0037 ¿ AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS**

**REQUERENTE: RAIMUNDO BATISTA ORIENTE**

**REQUERIDO: LUCIA HELENA PICANÇO DA SILVA (ADV. FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS**

> OAB/PA 14747)

## DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais nesta comarca, DESIGNO para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 08h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento do presente feito. Assim sendo, DETERMINO: 1) Proceda-se às intimações de praxe, devendo as partes serem advertidas que devem informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do CPC. 2) CUMPRA-SE. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.

Oriximiná-PA, 28 de junho de 2021.

Francisco Joaquim da Silva Filho

Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná-PA

**PROCESSO: 0011316-39.2017.8.14.0037 ¿ AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS**

**REQUERENTE: RAIMUNDO BATISTA ORIENTE**

**REQUERIDO: LUCIA HELENA PICANÇO DA SILVA (ADV. FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS > OAB/PA 14747)**

## DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais nesta comarca, DESIGNO para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 08h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento do presente feito. Assim sendo, DETERMINO: 1) Proceda-se às intimações de praxe, devendo as partes serem advertidas que devem informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do CPC. 2) CUMPRA-SE. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.

Oriximiná-PA, 28 de junho de 2021.

Francisco Joaquim da Silva Filho

Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná-PA

**PROCESSO: 0011316-39.2017.8.14.0037 ¿ AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS**

**REQUERENTE: RAIMUNDO BATISTA ORIENTE**

**REQUERIDO:** LUCIA HELENA PICANÇO DA SILVA (ADV. FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS > OAB/PA 14747)

## **DESPACHO**

Considerando o retorno das atividades presenciais nesta comarca, DESIGNO para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 08h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento do presente feito. Assim sendo, DETERMINO: 1) Proceda-se às intimações de praxe, devendo as partes serem advertidas que devem informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do CPC. 2) CUMPRA-SE. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.

Oriximiná-PA, 28 de junho de 2021.

Francisco Joaquim da Silva Filho

Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná-PA

## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00001007020028140003 PROCESSO ANTIGO: 200210000581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO: ORLANDO RODRIGUES RABELO ENVOLVIDO: JOSE RAIMUNDO DA C CORREA ENVOLVIDO: NERINHO SARMENTO. DECISÃO RH. 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. 2. Trata-se de pedido de hasta pública de bem penhorado formulado pelo Banco da Amazônia. 3. Nota-se que a execução de execução se baseou em dívida inicial de R\$6.640,66 (seis mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos). 4. Intimada a apresentar o valor atualizado da dívida, a parte autora informou (fls. 138/140) que a dívida, atualmente, é de R\$790.412,90 (setecentos e noventa mil, quatrocentos e doze reais e noventa centavos). É o relatório. Decido. Tenho, por ora, indeferir o pedido de hasta pública formulado pelo exequente. O valor atualizado da dívida mostra-se desarrazoado, desproporcional e descontextualizado da realidade. Isso porque muito superior ao valor originário da dívida. Ainda que o inadimplemento tenha ocorrido há duas décadas, os valores apresentados pelo exequente não se apresentam justos. Assim, intime-se o exequente para apresentar novo cálculo ou justificar as razões do valor exorbitantes já apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Servir-se este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/O NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. Alenquer, 11 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001481620158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/01/2022 REU: VALDINELSON DA SILVA PIMENTEL Representante(s): OAB 18792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: J. A. S. S. . R.H. DESPACHO 1. Com objetivo de evitar qualquer alegação de nulidade, INTIME-SE pessoalmente o réu para, querendo, constituir advogado. 2. Conste no mandado que, caso não queira ou não tenha condições financeiras de constituir advogado, este juízo ratificará a nomeação de advogado feita nos autos. 3. O oficial de justiça responsável pela diligência deverá certificar sobre o interesse do réu. 4. Após, conclusos. Alenquer-PA, 11 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002106820058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510000695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Arrolamento Comum em: 11/01/2022 INVENTARIANTE: MANOEL LUCIO CORREA DE SOUZA E OUTROS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS, ETC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O rito de arrolamento pressupõe a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, com observância dos arts. 660 a 663. Na petição, as partes: I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem; II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio; III - atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha. É, em suma, o Relatório. Decido. Dispõe o artigo 659 do CPC: A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663. É o caso dos autos. Assim, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PARTILHA AMIGÁVEL DOS AUTOS ENTRE OS HERDEIROS DO(S) BEM(NS) ARROLADO(S), CONFORME APRESENTADO NA INICIAL. Transitada em julgado a sentença, LAVRE-SE o formal de partilha e, em seguida, INTIME-SE o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes (Artigo 659, §2º). Custas ex lege. Sem honorários na espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se PROCESSO: 00007090620108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010006654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Civil Pública em: 11/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REQUERIDO: GUASCOR DO BRASIL LTDA. DESPACHO RH. 1. Considerando a atual fase do processo, entendo que está apto a

migrar para o sistema PJe. Dessa forma, providencie a secretaria a correta digitalização e migração dos autos para o sistema PJe. Do CNJ 2. Após a migração, remetam-se os autos ao grupo de Metas do CNJ. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. Alenquer, 11 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00028684820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO: VEILSON AZEVEDO PICANCO VITIMA: F. P. A. . SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado VEILSON AZEVEDO PICANÇO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 180, do CP. Os fatos constam da inicial e carecem de repetições desnecessárias. Em resumo, relata o membro do Ministério Público que o réu recebeu em proveito próprio uma pulseira e um cordão de ouro que sabia ser produto de crime. O réu não foi citado. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela citação por editado do denunciado. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO CRIME. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. Verifico que no presente caso, o bem recebido era de pequeno valor, foi recuperado pela vítima, o réu confessou em sede policial. Antes da análise do mérito, cabem aqui algumas palavras sobre o Direito Penal, especificamente sobre o Princípio da Intervenção mínima. O Direito Penal, como objeto de ciência autônoma, nasce com o iluminismo. É nesse momento que o homem moderno toma consciência crítica do problema penal como problema filosófico e jurídico. Os temas em torno dos quais se desenvolve a nova ciência são, sobretudo, os fundamentos do direito de punir e da legitimidade das penas (em particular, da pena de morte) na dialética das relações entre os indivíduos, que tomavam consciência de seu intrínseco valor humano, e o Estado, saído do perigo do absolutismo à procura de diferentes estruturas: o motivo condutor era a concepção jusnaturalista do Estado e do direito. Nessa perspectiva, tem desde logo importância a elaboração do princípio da legalidade e, junto a este, com predominante função de garantia, o tema da sanção penal. A privação da liberdade, e por vezes da vida, como consequência imposta pelo Estado para a violação de uma norma, era típico que não podia deixar de interessar profundamente a uma época que possuía a vocação de procurar os princípios racionais existentes na origem da vida social. Dentre as várias perquirições iluministas em matéria penal, a mais importante nesta fase, e que raras oportunidades de se reiterar teve desde então, reside no conhecimento do quando punir. Em diversas oportunidades no correr de sua obra, o filósofo francês Marie Arrouet, mais conhecido pelo pseudônimo de Voltaire, expressou-se sobre o tema do Direito Penal no que se referia ao momento de sua intervenção na vida social. No verbete "Delitos Locais" consignou suas ideias afirmando que existem delitos que são reprováveis pelo senso comum, qualquer que seja a base onde esteja assentada a coletividade. Outros, ao inverso, são apenas em determinado território. A estes chama de "delitos locais". Nestes casos, reclamava do rigor das decisões judiciais na punição de infrações circunstanciais a certo espaço territorial. Basta trazer ao legislador a dúvida que o filósofo coloca ao magistrado para se ter, em seu primeiro estágio, o princípio da intervenção mínima. Pelo princípio da Intervenção mínima, o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas. O direito penal é considerado a última ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Como bem assinala Mercedes García-Arán, o direito penal deve conseguir a tutela da paz social obtendo o respeito à lei e aos direitos dos demais, mas sem prejudicar a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade ou a igualdade e restringindo ao mínimo a liberdade (Fundamentos y aplicación de penas y medidas de seguridad en el Código Penal de 1995, p. 36). Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos. Atualmente, somente para exemplificar, determinadas infrações administrativas de trânsito possuem punições mais temidas pelos motoristas, diante das elevadas multas e do ganho de pontos no prontuário, que podem levar à perda da carteira de habilitação - tudo isso, sem o devido processo legal - do que a aplicação de



uma multa penal, sensivelmente menor. Enfim, o direito penal deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados. Luiz Luisi sustenta que o Estado deve evitar a criação de infrações penais insignificantes, impondo penas ofensivas à dignidade humana. Tal postulado encontra-se implícito na Constituição Federal, que assegura direitos invioláveis, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, bem como colocando como fundamento do Estado democrático de direito a dignidade da pessoa humana. Daí ser natural que a restrição ou privação desses direitos invioláveis somente se torne possível, caso seja estritamente necessária a imposição da sanção penal, para garantir bens essenciais ao homem (Os princípios constitucionais penais, p. 26). Não é menos correta a visão de Anabela Miranda Rodrigues ao dizer que, na verdade, na mais recente definição de bem jurídico, independentemente da diversidade de formulações, o ponto de partida é o de que o bem jurídico possui natureza social e o de que o direito penal só deve intervir para prevenir danos sociais e não para salvaguardar concepções ideológicas ou morais ou realizar finalidades transcendentais. E, continua, firmando entendimento de que a premissa de base continua a ser a de que o hodierno Estado de direito é informado pelo princípio do pluralismo e da tolerância, daqui se deduzindo, ainda mais uma vez, que a pena estatal não pode ser legitimamente aplicada para impor o mero respeito por determinadas concepções morais. Desta orientação axiológica do sistema constitucional derivaria, pois, um princípio vinculante de política criminal: o direito penal tem por função apenas preservar as condições essenciais a uma pacífica convivência dos indivíduos-cidadãos, só nesta medida logrando, pois, legitimidade a intervenção jurídico-penal (A determinação da medida da pena privativa de liberdade, p. 268 e 282-283). Destaca-se, também aqui, o princípio da fragmentariedade, como corolário da intervenção mínima. Fragmentariedade significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como fragmentário, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual. Outras questões devem ser resolvidas pelos demais ramos do direito, através de indenizações civis ou punições administrativas. Pode-se, ainda, falar em fragmentariedade de 1.º grau e de 2.º grau. A primeira refere-se à forma consumada do delito, ou seja, quando o bem jurídico precisa ser protegido na sua integralidade. A segunda cinge-se à tentativa, pois se protege o risco de perda ou de lesão, bem como a lesão parcial do bem jurídico (cf. José de Faria Costa, Tentativa e dolo eventual, p. 21-22). Por derradeiro, o princípio da ofensividade (ou lesividade), outro consectário da intervenção mínima, demonstra ser indispensável a criação de tipos penais incriminadores, cujo objetivo seja eficiente e realístico, visando à punição de condutas autenticamente lesivas aos bens jurídicos tutelados. Vamos nos ater aos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. O princípio da subsidiariedade orienta que o direito penal só deve intervir quando os demais ramos do direito são ineficazes. A ineficácia aqui considerada, em relação aos outros ramos do direito, é no sentido de inaptidão para a garantia da paz social, sendo insuficiente a resposta que podem dar à determinada ofensa a um bem jurídico. Por ser, como já anotado, o instrumento mais violento do Estado, o direito penal deve ser utilizado como o último recurso a ser recorrido no combate a uma conduta reprovável. A violação do direito penal é relacionada ao fato de que a sua atuação agride a esfera individual do homem, em razão das sanções que cominam em face de comportamentos humanos indesejáveis (pena de prisão, por exemplo). O direito, assim, é a última razão do Estado (ultima ratio). Por isso, se outro ramo do direito (direito civil ou direito administrativo, por exemplo) for suficiente para dar uma resposta a uma lesão a um bem jurídico, o uso do direito penal será inadequado e desnecessário. No caso presente, constato que é possível a responsabilização do réu no Juízo Civil, pelos supostos danos ocasionados, e se os interessados não buscaram reparação na citada instância, entendo desnecessária a apuração criminal em casos cujo proveito seja de pequena monta ao réu. De acordo com o princípio da fragmentariedade, o direito penal só deve intervir quando houver relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico tutelado. A utilização da última ratio do Estado não se justifica contra ofensa irrelevante ou tolerada pela sociedade. No caso presente, entendo que a lesão objeto dos presentes autos não é intolerável ou suficiente para demandar a mais gravosa das sanções estatais, qual seja, o castigo penal. Diante de tal fato, este magistrado entende que o Direito Penal não é o mais adequado para tratar do fato objeto dos presentes autos, não havendo outro caminho senão a ABSOLVIÇÃO do acusado, pela atipicidade material de suas condutas, calcado no Princípio da Insignificância. À III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito condenatório constante na denúncia e, com

fulcro no artigo 386, inciso I, do CPP, ABSOLVO o réu VEILSON AZEVEDO PICANÃO das imputações constantes na inicial, com supedâneo nos Princípios da Intervenção Mínima, Fragmentariedade e Subsidiariedade, havendo outros meios para sanar a suposta ilegalidade, sem necessidade de utilização do direito penal. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros relativos aos acusados absolvidos nesta data e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 11 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00094015720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/01/2022 REQUERENTE: JOAO MOREIRA DE AQUINO Representante(s): OAB 9648 - VITOR CIRO GUIMARAES DE PAULO (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA CIOFFI Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos etc. JOÃO MOREIRA DE AQUINO ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra DANIEL DA SILVA CIOFFI. A descrição do imóvel e demais fatos constam na inicial, não carecendo de repetições desnecessárias. Juntaram aos autos cópia de seus documentos pessoais, memorial descritivo da área. Foi designada audiência de justificação prévia, ocasião que foi deferida a medida liminar, momento que o réu ficou ciente do prazo para contestar. O requerido apresentou contestação, 182/205. Certidão informando a intempestividade da contestação às fls. 252. Vieram os autos conclusos. Era o que importava relatar. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1 PRELIMINARES DA REVELIA Inicialmente, no que toca à revelia, fazem-se necessárias algumas considerações. A revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurisdica de contestação. Esse conceito pode ser extraído do art. 344 do Novo CPC, que, apesar de confundir conteúdo com os efeitos da revelia, expõe claramente que a existência desse fenômeno processual depende da ausência de contestação. A ausência deve ser necessariamente jurisdica porque ocorre revelia mesmo nos casos em que o réu apresenta contestação, que faticamente existirá. Essa existência fática, entretanto, não é suficiente para afastar a revelia, sendo indispensável que juridicamente ela exista. Contestação intempestiva, por exemplo, não impede a revelia do réu, já tendo o Superior Tribunal de Justiça resolvido que contestação endereçada e protocolizada em juízo diverso e distante daquele no qual tramita o feito não evita a revelia. Destarte, decreto a revelia do réu, presumindo-se a veracidade dos fatos. II.2 DO MÉRITO II.2.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza civilista, devendo ser observadas as disposições normativas do Código Civil e do Código de Processo Civil. II.2.2. DO ÂNUS DA PROVA Nos termos da legislação processual civil em vigor, incumbe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial como constitutivos de seu direito. A seu turno, coube à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O novo Código de Processo Civil, considerado o primeiro diploma processualista democrático da história, foi produzido sob uma grande diversidade de opiniões e ponderações. Tal é muito bem observado na elevação do princípio do contraditório, princípio constitucional de relevância basililar e de presença marcante no novo código de processo civil, visto que foi positivado de forma clara em vários procedimentos definidos no novo código. No tocante à matéria de provas não foi diferente. O NCPC, por óbvio, mantém a regulamentação do tema, mas alinha o que já existia no diploma anterior com aquilo que já se verificava na prática, garantindo que a atuação das partes neste momento processual se dê de forma conjunta e equilibrada, valorizando o contraditório, assim como na medida do possível buscando a efetividade e a celeridade processual. Dentre uma série de dispositivos sobre o tema, que vão do artigo 369 ao artigo 484 do NCPC, alguns são inovadores, outros estão somente reformulados, sendo importante destacar o artigo 373, que traz uma nova leitura para o antigo artigo 333 do CPC de 1973, tratando de modo diverso a distribuição do ônus da prova. Verifica-se do texto do NCPC que a parte inicial do dispositivo mantém a atual distribuição do ônus probatório entre autor e réu - sendo atribuído ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e ao autor quanto ao fato constitutivo de seu próprio direito (art. 373, I e II). Perante esta regra de distribuição, cada uma das partes já tem conhecimento prévio de qual espécie de fato terá o encargo de provar. No entanto, o NCPC acrescenta nova regra, e a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo Juiz no caso concreto. Por meio desta teoria pode o Juiz, desde que de forma justificada, (re)distribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual caso entenda existir dificuldade excessiva para determinada parte (aquela que possui originalmente o encargo de produzir a prova), e, de outro lado, verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-lo. Isto é, nem sempre será exigido do autor que prove os fatos que alega ou que o réu faça prova contrária de tais fatos, podendo haver situações específicas em que o Juiz aplicará a distribuição dinâmica do ônus probatório buscando obter a prova ao menor custo (ônus) e visando

a melhor solução para o processo. Cabe ressaltar que a possibilidade de redistribuição da prova já prevista no ordenamento brasileiro para as ações consumeristas, tendo em vista a previsão expressa no CDC (inversão do ônus probatório), aplicada principalmente na hipótese de hipossuficiência da parte autora. Agora, entretanto, a matéria está prevista no Código de Processo Civil com contornos melhor definidos e com alcance muito mais amplo do instrumento, uma vez que o diploma processual não impõe as restrições de aplicação existentes no CDC. É de se relevar a importância de tal inovação, pois, além de proporcionar uma diretriz no momento de sua aplicação, torna mais fácil corrigir eventuais injustiças em matéria de distribuição do ônus probatório. Nessa esteira, vale transcrever os §§ 1º e 2º do artigo 373 que tratam do tema: **§ 1º** Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. **§ 2º** A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumescência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Nota-se que os requisitos considerados pelo legislador para a redistribuição do ônus probatório são: (i) peculiaridade da causa, relacionada com a impossibilidade ou excessiva dificuldade em se cumprir o ônus probatório; (ii) maior facilidade de uma ou outra parte para obter a prova do fato contrário. Portanto, a redistribuição poderá ser autorizada, em decisão devidamente fundamentada, quando verificada uma singularidade na causa que não permite o cumprimento da distribuição tradicional do ônus probatório, ou seja, nada menos do que uma situação em que uma parte se mostra vulnerável em relação à comprovação daquele fato perante a outra. Além disso, como mencionado acima, também poderá ser redistribuído o ônus da prova quando há maior facilidade de uma parte produzir tal prova em relação à outra. Apesar do NCPC não prever expressamente, assim como em outras passagens do Código, a parte interessada certamente poderá requerer ao Juiz a aplicação do instituto sempre que se achar impedida ou em excessiva dificuldade de produzir uma prova que lhe incumbia, pleiteando, de forma fundamentada, a inversão do ônus. Ultrapassados os requisitos da teoria das cargas dinâmicas da prova, há de se observar também as condições para que ela seja aplicada e o momento processual adequado para esta redistribuição do ônus que, segundo o art. 357, III do NCPC, é no saneamento do processo. Cabe destacar, também, que o parágrafo 2º do artigo 373 veda a distribuição do ônus da prova nos casos em que sua obtenção seja impossível ou excessivamente difícil à parte; são as chamadas provas diabólicas, que se exigidas poderiam provocar o desequilíbrio entre as partes, por prevalecer uma situação desigual no encargo de produzir determinada prova. Por fim, também é importante mencionar que, além da via judicial, o novo CPC também permite em seu artigo 373, § 3º que esta distribuição diversa do ônus da prova se dê por convenção das partes, exceto quando recair sobre direito indisponível ou quando tornar excessivamente difícil o exercício do direito. Este acordo entre as partes pode ser celebrado antes ou durante a demanda, e faz parte do chamado Negócio Jurídico Processual. Essa possibilidade integra o contexto da flexibilização procedimental diante da vontade das partes. O certo, no entanto, é que a possibilidade de redistribuição do ônus da prova, além de significar nova e importante ferramenta para o Juiz na busca pela solução da lide, terá relevantes consequências na definição de estratégias processuais pelos causídicos, desde a formação da demanda, passando pela narrativa fática, até chegar ao que diz respeito ao meio probatório a ser utilizado. Em resumo do que ocorre no CPC/2015 em diferença para o CPC/1973, tem-se a seguinte situação: a) a regra permanece sendo a distribuição estática; b) caso haja excessiva dificuldade para cumprir o encargo, somada com maior facilidade da parte adversa, deve o juiz dinamizar o ônus da prova; c) essa distribuição não pode gerar prova diabólica para a outra parte; d) a decisão de dinamização deve ser fundamentada, indicando que fatos terão os encargos probatórios alterados e permitir à parte a desincumescência desse ônus. No caso presente, mantenho a distribuição estática do ônus da prova, cabendo ao autor provar os requisitos necessários para a procedência de reintegração de posse, e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. **II.2.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** A tutela da posse desenvolve-se por meio de três diferentes espécies de ações, chamadas de interditos possessórios: reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório. Os interditos possessórios são as ações possessórias diretas. O possuidor tem a faculdade de propor essas demandas objetivando manter-se na posse ou que esta lhe seja restituída. Para tanto, devem ser observadas as regras processuais previstas a partir do art. 554 do CPC/2015. A reintegração e a manutenção de posse têm o mesmo procedimento previsto pelos arts. 560 a 566 do Novo CPC, ainda que se reconheça a diferença de espécies de ações de agressão à posse que fundamentam cada uma

dessas ações. Não são todas as ações possessórias, entretanto, que seguem esse procedimento. No caso de a agressão ter se dado há mais de ano e dia (posse velha), ou seja, quando a demanda for proposta após ano e dia da ocorrência da ofensa à posse o art. 558, parágrafo único, do Novo CPC prevê que o procedimento será o comum. O procedimento especial possessório dos arts. 560 a 566 do Novo CPC, portanto, limita-se às ações possessórias de posse nova de bem imóveis, ou seja, demandas que tenham como objeto uma alegada ofensa à posse de bem imóvel que tenha decorrido dentro de ano e dia da propositura do processo. Como se notar com a descrição do dito procedimento especial, a grande especialidade é a previsão de medida liminar, até porque após esse momento inicial o procedimento passará a ser o comum (art. 566 do Novo CPC). Na lei material, as três medidas cabíveis são autorizadas pelo art. 1.210, caput, do atual CC/2002, in verbis: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido, estabelecia o art. 926 do antigo CPC que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Houve repetição dessas regras pelo art. 560 do Novo CPC, com a seguinte redação: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Como se pode perceber, no caso de ameaça, a ação de interdito proibitório visa à proteção do possuidor de perigo iminente. No caso de turbação, a ação de manutenção de posse tende à sua preservação. Por derradeiro, no caso de esbulho, a ação de reintegração de posse almeja a sua devolução. Na ação de manutenção da posse se discute uma turbação - PERTURBAÇÃO DA POSSE, sem que esta tenha sido perdida, ou seja, o Autor mantém a posse, mas com entraves que o impedem o amplo e irrestrito exercício de sua posse. O Autor de uma Ação de Manutenção de Posse precisa instruir seus argumentos com as seguintes provas: a) PROVA DA POSSE: Fotos, depoimentos ou quaisquer elementos que demonstrem a continuidade no exercício da posse; b) PROVA DA TURBAÇÃO: Fotos, boletim de ocorrência, testemunhas que evidenciem a perturbação da posse. Quanto ao réu, como exposto anteriormente, incumbe demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se, das provas apresentadas nos autos, documentos e depoimentos colhidos, que o autor comprovou sua posse e a turbação praticada pelo requerido. Portanto, diante da presença de comprovação dos requisitos para a procedência da ação de manutenção de posse, não resta outra alternativa, senão, a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, tendo o autor demonstrado os requisitos previstos no artigo 561 do CPP JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial, determinando ao réu que se abstenha de novas turbações, sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 1.000,00 a cada tentativa de esbulho, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Alenquer, 11 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

## COMARCA DE CAPANEMA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 01/01/2022 A 14/01/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA  
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00005536820048140013 PROCESSO ANTIGO: 200410000240  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??: Inventário em: 14/01/2022---INVENTARIANTE:PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MAIA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROBERTO DIAS MAIA INTERESSADO:ARNALDO JOSE AZEVEDO MAIA INTERESSADO:LUDMILA AZEVEDO MAIA INTERESSADO:MAURICIO DO SOCORRO DE FREITAS MAIA INTERESSADO:STELA DE JESUS AZEVEDO MAIA INTERESSADO:VERA LUCIA MAIA FERREIRA INTERESSADO:PAULO AZEVEDO MAIA. SENTENÇA: Trata-se de ação de abertura de inventário negativo de ROBERTO DIAS MAIA ajuizada por PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MAIA, todos qualificados nos autos. Com inicial juntou documentos (fls. 05-07). Despacho de fls. 08, deferindo a justiça gratuita, nomeando o requerente como inventariante e determinando a citação dos interessados e da Fazenda Pública. Despacho de fls. 131 determinando que o requerente se manifeste quanto a seu interesse no prosseguimento do feito. Certificado as fls. 136 que a parte autora devidamente intimada não apresentou manifestação nos autos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. O autor não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Força a concluir, nesta quadra, que o silêncio induz a aquiescência com o desinteresse no prosseguimento do feito. Sobre a matéria, confira-se: Depois de termos analisado o valor do silêncio no triplice ponto de vistas da psicologia, sociologia e de Direito, depois de havermos assinalado que o princípio de solidariedade social impõe ao homem, em dadas circunstâncias, o dever de agir e de falar, de modo que o silêncio, em tais momentos, implica necessariamente na produção de efeitos poderosos depois de termos visto que esse dever de falar constitui uma obrigação jurídica decorrente da lei, tomada esta na acepção de uma relação necessária decorrente da natureza das coisas, não trepidamos em asseverar que o silêncio constitui um elemento capaz de aquisição, modificação e extinção de direito, como igualmente, para formação dos contratos. O silêncio pode então definir-se, uma manifestação de vontade, por meio de um comportamento negativo, deduzida de circunstâncias concludentes, caracterizadas pelo dever e possibilidade de falar quanto ao silente e pela convicção de outra parte indicando uma equívoca direção da vontade incompatível com expressão de uma vontade oposta. (Serpa Lopes. O silêncio como manifestação de vontade. 3ª ed. pág.105). Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que o autor não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, IV e VI do CPC. Sem custas remanescentes. P.R.I.C. Apãs as formalidades legais, archive-se. Capanema(PA), 13 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00010018720188140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??: Carta Precatória Cível em: 14/01/2022---JUIZO DEPRECANTE:JUSTICA FEDERAL DA SEXTA VARA DA SECAO JUD DE BELEM PA AUTOR:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ENGEA REU:CARLOS CORREA LIMA. DESPACHO Considerando que foi enviado ofício e boleto para 6ª Vara Federal de Belém da SSJ do Estado do Pará para o recolhimento das custas referentes as despesas de diligência do Oficial de Justiça e não houve a comprovação do pagamento, conforme certidão de fls. 17, devolva-se a presente Carta Precatória a origem, com as nossas homenagens de estilo. Arquite-se os presentes

autos, com as cautelas legais. Capanema(PA), 13 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00009911920138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022---REQUERENTE:RUBENS SOUZA DE ALMEIDA  
Representante(s): OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO  
SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA SA  
Representante(s): OAB 56563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES (ADVOGADO) OAB 58.340 - HENRIQUE  
DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
DESPACHO Determino o arquivamento dos autos em razão do trânsito em julgado do Acórdão de  
fls. 232-234 e em função das partes nada mais requererem, sem prejuízo de desarquivamento, a  
pedido da parte interessada. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO  
PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00013946320108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010006331  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o: Mandado de  
Segurança Cível em: 14/01/2022---IMPETRADO:JOSE OLIMPIO NETO-SECRETARIO DE  
ADMINISTRACAO IMPETRANTE:KEZIA REGINA CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 11471 -  
FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) IMPETRADO:ESLON AGUIAR MARTINS-PREFEITO  
MUNICIPAL. DESPACHO Determino o arquivamento dos autos em razão do trânsito em julgado do  
Acórdão de fls. 376-377 e em função das partes nada mais requererem, sem prejuízo de  
desarquivamento, a pedido da parte interessada. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de janeiro de 2022. LUANA  
ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00018844420128140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o:  
Procedimento de Liquidação em: 14/01/2022---REQUERENTE:FREDSON NOGUEIRA PEIXOTO  
Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERIDO:B V  
FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13374 - ANNA  
PAULA DE NAZARETH CALDAS RAMOS (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA  
NAVARRO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)  
. DESPACHO Sobre a resposta do DETRAN-PA, fls. 133-134, manifeste-se as partes, no prazo de 05  
(cinco) dias. Em não havendo manifesta função, archive-se os autos com as cautelas de praxe.  
Capanema(PA), 13 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00022001020108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010010738  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2022---EXEQUENTE:BORRACHAS VIPAL S/A  
Representante(s): MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA (ADVOGADO) OAB 156.024 -  
VANESSA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:JADIEL S ROCHA - ME EXECUTADO:DEISE  
ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA EXECUTADO:JADIEL DOS SANTOS ROCHA. PROCESSO: 0002200-  
10.2010.8.14.0013 Exequente: BORRACHAS VIPAL S/A Executados: JADIEL S ROCHA - ME, DEISE  
ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA, JADIEL DOS SANTOS ROCHA. DECISÃO Considerando que a  
citação por edital é excepcional e foram localizados endereços do executado por meio do Sistema  
SISBAJUD, INDEFIRO o pedido de fls. 72. Assim, DETERMINO: a) Cumpra-se a decisão de  
fls. 67 e CITEM-SE os executados; b) Apres, façam-se os autos conclusos. P.R.I.C.  
Capanema/PA, 13 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00049430620138140013 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2022---REQUERENTE:DOMINGOS SAVIO PIMENTEL DA COSTA Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 16962 - MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO CLEITON POMPEU LIMA EXEQUENTE:ALDREI MARCIA PANATO GEMAQUE Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Trata-se de Cumprimento de Sentença com Relação aos Honorários de Sucumbência ajuizada pela advogada ALDREI MÃRCIA PANATO GEMAQUE em face de ANTONIO CLEITON POMPEU LIMA, todos qualificados nos autos. Decisão de fls. 43, determinando a intimação do executado para que efetue o pagamento do débito. Certidão de fls. 49, informando que o executado não foi intimado. Despacho de fls. 51, determinando a intimação da exequente para que apresente endereço atualizado do requerido. Certidão de fls. 53, informando que mesmo devidamente intimado a exequente não apresentou novo endereço do executado. Despacho de fls. 55, determinando que a exequente se manifeste quanto a seu interesse no prosseguimento do feito. Certificado as fls. 58 que a parte exequente devidamente intimada não apresentou manifesta nos autos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A exequente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Força a concluir, nesta quadra, que o silêncio induz a aquiescência com o desinteresse no prosseguimento do feito. Sobre a matéria, confira-se: Depois de termos analisado o valor do silêncio no tríplice ponto de vistas da psicologia, sociologia e de Direito, depois de haveremos assinalado que o princípio de solidariedade social impõe ao homem, em dadas circunstâncias, o dever de agir e de falar, de modo que o silêncio, em tais momentos, implica necessariamente na produção de efeitos poderosos depois de termos visto que esse dever de falar constitui uma obrigação jurídica decorrente da lei, tomada esta na acepção de uma relação necessária decorrente da natureza das coisas, não trepidamos em asseverar que o silêncio constitui um elemento capaz de aquisição, modificação e extinção de direito, como igualmente, para formação dos contratos. O silêncio pode então definir-se, uma manifestação de vontade, por meio de um comportamento negativo, deduzida de circunstâncias concludentes, caracterizadas pelo dever e possibilidade de falar quanto ao silente e pela convicção de outra parte indicando uma equivocada direção da vontade incompatível com expressão de uma vontade oposta. (Serpa Lopes. O silêncio como manifestação de vontade. 3ª ed. pág.105). Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que o autor não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, IV e VI do CPC. Sem custas remanescentes. P.R.I.C. Após as formalidades legais, arquivase. Capanema(PA), 13 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00032496020178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/01/2022---REQUERENTE:COLEGIO DIMENSAO SS LTDA ME Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE FERRO LTDA REPRESENTANTE:MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA A Trata-se de Ação de Execução ajuizada pelo COLÉGIO DIMENSAO LTDA ME em face de NORTE FERRO LTDA, todos qualificados nos autos. Com inicial juntou documentos (fls. 07-22). Decisão de fls. 23, determinando a citação do requerido e designando audiência de conciliação. Audiência não realizada em virtude do requerido não ter sido localizado, fls. 29. Decisão de fls. 30, determinando a citação do requerido por edital. Contestação, fls. 35, feita pela Defensoria Pública por negativa geral. Despacho de fls. 41, determinando que o requerente se manifeste quanto a seu interesse no prosseguimento do feito. Certificado as fls. 42 que a parte autora devidamente intimada não apresentou manifesta nos autos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. O autor não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. Força a concluir, nesta quadra, que o silêncio induz a aquiescência com o desinteresse no prosseguimento do feito. Sobre a matéria, confira-se: Depois de termos analisado o valor do silêncio no tríplice ponto de vistas da psicologia, sociologia e de Direito, depois de haveremos assinalado que o princípio de solidariedade social impõe ao homem, em dadas circunstâncias, o dever de agir e de falar, de modo que o silêncio, em tais

momentos, implica necessariamente na produção de efeitos poderosos depois de termos visto que esse dever de falar constitui uma obrigação jurídica decorrente da lei, tomada esta na acepção de uma relação necessária decorrente da natureza das coisas, não trepidamos em asseverar que o silêncio constitui um elemento capaz de aquisição, modificação e extinção de direito, como igualmente, para formação dos contratos. O silêncio pode então definir-se, uma manifestação de vontade, por meio de um comportamento negativo, deduzida de circunstâncias concludentes, caracterizadas pelo dever e possibilidade de falar quanto ao silente e pela convicção de outra parte indicando uma equivocada direção da vontade incompatível com expressão de uma vontade oposta. (Serpa Lopes. O silêncio como manifestação de vontade. 3ª ed. pág.105). Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que o autor não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, IV e VI do CPC. Sem custas remanescentes. P.R.I.C. Apãs as formalidades legais, arquivase. Capanema(PA), 13 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00046434420138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/01/2022---REQUERIDO:IACORAM DO SOCORRO DA CUNHA Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos e etc. O autor reitera proposta de acordo, fls. 120-121, requerendo intimação do requerido para se manifestar e caso não se manifeste que o seu silêncio seja considerado como concordância tácita para que este juízo homologue o acordo. Sobre o silêncio o Código Civil diz: Art. 111. O silêncio importa ausência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa. O professor José de Oliveira Ascensão, Direito Civil - Teoria Geral, vol. II, p. 38, afirma: O ditado quem cala consente não tem nenhuma aplicação no direito.7 O princípio é exatamente o inverso: ninguém pode sofrer vinculação em consequência do seu silêncio. Ou seja, o silêncio é o nada, não traduz aceitação nem negação. E de outra forma não poderia ser, pois as duas primeiras soluções ensejariam que alguém pudesse impor obrigações a outrem mediante a simples apresentação da proposta, que se consideraria aceita, e efetivado o negócio jurídico, diante do silêncio da outra parte. Desta forma tenho por INDEFERIR o pedido de fls. 120-121, devendo a Secretaria deste juízo certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 95-95v dos autos e arquivar os autos com as cautelas de praxe. Capanema(PA), 12 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00080857620178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Procedimento de Conhecimento em: 14/01/2022---REQUERENTE:MARIA CONDE MATOS Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. PROCESSO: 0008085-76.2017.8.14.0013 Exequente: MARIA CONDE MATOS Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A DESPACHO Conforme as informações oferecidas pelo núcleo de documentoscopia forense do IML, às fls.69, faz-se necessário o encaminhamento da peça original, neste caso o contrato, para que o perito analise e se manifeste quanto à possibilidade de realização da pericia. Deste modo, determino que o requerido junte aos autos o contrato original no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da diligência. Ainda, manifestem-se as partes, em igual prazo, se ainda pretendem produzir novas provas ou se, após a realização da pericia, o caso de julgamento antecipado do mérito da ação. Apãs, façam-se os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito.

PROCESSO: 00081151420178140013 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 14/01/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO CIRILO ALMEIDA  
GUIMARAES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES  
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES  
DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008115-14.2017.8.14.0013 Exequirente: RAIMUNDO  
CIRILO ALMEIDA GUIMARÃES Executado: BANCO PAN S/A DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Conforme as informaÃ§Ãµes oferecidas pelo nÃºcleo de documentoscopia forense do IML, Ã s fls.118, faz-se  
necessÃ¡rio o encaminhamento da peÃ§a original, neste caso o contrato, para que o perito analise e se  
manifeste quanto Ã possibilidade de realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, determino  
que o requerido junte aos autos o contrato original no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da  
diligÃancia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, manifestem-se as partes, em igual prazo, se ainda pretendem  
produzir novas provas ou se, apÃs a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia, Ã© o caso de julgamento antecipado do  
mÃ©rito da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, faÃ§am-se os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 13  
de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÃO PINHEIRO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00081368720178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 14/01/2022---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA  
MONTEIRO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA TERCEIRO:BRADESCO PROMOTORA.  
PROCESSO: 0008136-87.2017.8.14.0013 Exequirente: MARIA DA CONCEIÃO DE SOUZA  
MONTEIRO Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Conforme as informaÃ§Ãµes oferecidas pelo nÃºcleo de documentoscopia forense do IML, Ã s fls.71, faz-se  
necessÃ¡rio o encaminhamento da peÃ§a original, neste caso o contrato, para que o perito analise e se  
manifeste quanto Ã possibilidade de realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, determino  
que o requerido junte aos autos o contrato original no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da  
diligÃancia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, manifestem-se as partes, em igual prazo, se ainda pretendem  
produzir novas provas ou se, apÃs a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia, Ã© o caso de julgamento antecipado do  
mÃ©rito da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, faÃ§am-se os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 13  
de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÃO PINHEIRO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00081385720178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 14/01/2022---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA  
MONTEIRO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PROCESSO: 0008138-57.2017.8.14.0013 Exequirente: MARIA  
DA CONCEIÃO DE SOUZA MONTEIRO Executado: BANCO BRADESCO S/A DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Conforme as informaÃ§Ãµes oferecidas pelo nÃºcleo de documentoscopia forense do IML, Ã s  
fls.82, faz-se necessÃ¡rio o encaminhamento da peÃ§a original, neste caso o contrato, para que o perito  
analise e se manifeste quanto Ã possibilidade de realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deste  
modo, determino que o requerido junte aos autos o contrato original no prazo de 10 dias, sob pena de  
indeferimento da diligÃancia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, manifestem-se as partes, em igual prazo, se ainda  
pretendem produzir novas provas ou se, apÃs a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia, Ã© o caso de julgamento  
antecipado do mÃ©rito da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, faÃ§am-se os autos conclusos. P.R.I.C.  
Capanema/PA, 13 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÃO PINHEIRO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 0001051-87.2008.8.14.0013 PROCESSO ANTIGO:  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Execução de título  
extrajudicial em: 14/01/2022 EXEQUENTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A Representante: CELSO  
UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) Executado: MICHIO SATO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de  
AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ajuizada por YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, em

face de MICHIO SATO. Aduz a empresa autora que é credora do Executado no valor de 21.434,00, oriundo de uma Duplicata mercantil, cujo vencimento se deu em 08/08/2006. A inicial reconheceu a certeza, liquidez e exigibilidade do título, determinando a citação do executado e deferindo a penhora. Todavia, houve dificuldade na identificação do endereço do executado para se proceder com a citação, tendo em vista que os dados oferecidos pela exequente eram insuficientes (fl.33). Após a complementação dos dados, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. Sendo válida, a citação retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973). Não havendo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição (art. 219, § 1º do CPC de 1973 e art.240 § 2º do CPC de 2015). Por conseguinte, percebe-se que a empresa ré não seguiu as observâncias necessárias para evitar a prescrição. Senão vejamos. Conforme o art. 18, da Lei nº 6.458/77, a pretensão à execução da duplicata prescreve: em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título. Destarte, uma vez que a duplicata venceu em 08/08/2006, conforme consta na inicial, fl.03, o prazo hábil para cobrança seria até 08/08/2009. Contudo, ao ajuizar ação, não houve recolhimento de custas processuais, conforme se verifica à fl.20, de modo que se expediu ato ordinatório intimando o requerente a pagar custas processuais em 30 dias. À fl.22, observa-se que o pagamento das custas foi feito de maneira intempestiva. Assim, tanto o código de processo civil vigente à época, quanto o código que passou a vigorar durante a marcha processual afirmam que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de o despacho inicial não retroagir. Uma vez que o requerente efetuou o pagamento das custas fora do prazo, foi negligente quanto a providências imprescindíveis ao regular trâmite do processo. Sob este prisma, impõe-se declarar que embora o título seja líquido e certo, não é exigível, posto que resta prescrito. DISPOSITIVO Ex positus, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no inciso II, artigo 487, do Código de Processo Civil (CPC), visto que o título está prescrito. Custas e honorários, se houverem, de responsabilidade da parte demandante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Capanema/PA, 10 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 0002345-40.2017.8.14.0013 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Homologação de transação extrajudicial em: 14/01/2022 EXEQUENTE:DANIELE OLIVEIRA DA COSTA Representante: JACQUELINE LOUREIRO (DEFENSORIA PÚBLICA) EXECUTADO: ELIZABETE GOMES DE LIMA DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença, no qual se intimou a executada para adimplir com o débito, porém permaneceu inerte, sem oferecer a escusa jurídica cabível. Nesta toada, em apreciação ao pedido de penhora, à fl.49, decido: Consoante o art. 835, IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora via RENAJUD a fim de restringir o veículo FIAT, PLACA JVQ 6073, haja vista que esta é a medida que se impõe a partir da leitura da legislação consignada em desfavor da executada. Acoste-se aos autos os extratos RENAJUD. Após, manifeste-se a exequente. Em seguida, façam-se os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 10 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00100638820178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022---REQUERENTE:MARIA SULIDADE FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:RAIMUNDA SOUZA FEITOSA. DESPACHO Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, fls. 41, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Capanema/PA, 12 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito





ParÃ; Portaria nÂº 4481/2021-GP PROCESSO: 00015437120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂº 5.478/68 em: 07/01/2022---REQUERENTE:F. H. O. N. REQUERENTE:W. F. O. REPRESENTANTE:WHILLIANS SALES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:LUCIDALVA DE CRISTO FURTADO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ©SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÂº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÂº 0001543-71.2019.8.14.0110 DESPACHO Â Defiro os pedidos do MinistÃ©rio PÃºblico de fl. 49. Â Cumpra-se conforme requerido pelo parquet. Â ApÃ³s, dÃª-se vistas dos autos ao Ã©rgÃ£o Ministerial. Â GoianÃ©sia do ParÃ, ParÃ, 07 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ; Respondendo cumulativamente pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ; Portaria nÂº 4481/2021-GP PROCESSO: 00016249320148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 07/01/2022---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCINO RODRIGUES DE NAVAIS EXECUTADO:AURELINA JERONIMA DE OLIVEIRA NAVAIS. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ©SIA DO PARÃ PROCESSO NÂº: 0001624-93.2014.8.14.0110 DESPACHO Â Verifico que apesar de intimada atravÃ©s do seu patrono para se manifestar acerca dos documentos de fl. 142, a parte autora se manteve inerte (fls. 143/144). Â Deste modo, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito e se manifestar acerca dos documentos de fls. 142 e 145-149, devendo requerer as demais diligÃncias que entender necessÃrias, nos termos do artigo 485, Â§ 1Âº, do CPC, sob pena de extinÃ§Ã£o. Â Certifique-se, faÃ§am os autos conclusos. Â P.I.C. Â GoianÃ©sia do ParÃ, ParÃ, 07 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ; - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ; Portaria nÂº 4481/2021-GP PROCESSO: 00018137120148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AdoçÃo em: 07/01/2022---REQUERENTE:IRIS RANCHEL CHERMONT NEGRAO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) MENOR:I. M. C. N. REQUERIDO:RAIMUNDO MIGUEL DO NASCIMENTO REQUERIDO:IRANEIDE PINTO CARDOSO. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ©SIA DO PARÃ PROCESSO NÂº: 0001813-71.2014.8.14.0110 DESPACHO Â Compulsando os autos verifico que apesar de expedida a carta precatÃria objetivando a citaÃ§Ã£o de IRANEIDE PINTO CARDOSO (fls. 90/91), atÃ© o momento nÃ£o consta dos autos dados acerca do seu efetivo cumprimento pela Comarca deprecada. Â Deste modo, OFICIE-SE ao juÃ-zo deprecado para que informe acerca do cumprimento. Â Deve a secretaria providenciar todas as diligÃncias cabÃveis no intuito de se obter respostas do juÃ-zo deprecado, certificando quanto o que fora feito neste intuito. Â No que tange a Carta PrecatÃria de fls. 88-89, objetivando a citaÃ§Ã£o do Sr. RAIMUNDO MIGUEL DO NASCIMENTO, consta devoluÃ§Ã£o desta as fls. 92-96. Deste modo, intime-se a parte autora, atravÃ©s de sua advogada constituÃda MARIA DÃAJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO, OAB/PA nÂº 18.305, via DJe, para manifestar-se acerca da certidÃ£o de fl. 96. Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTAPRECATÃRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº. Â GoianÃ©sia do ParÃ, ParÃ, 07 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ; Respondendo cumulativamente pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ; Portaria nÂº 4481/2021-GP PROCESSO: 00023907820168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/01/2022---INDICIADO:RALES ARAUJO BOTELHO DENUNCIADO:PEDRO LIMA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃ©SIA DO PARÃ Â£Processo nÂº: 0002390-78.2016.8.14.0110 DESPACHO Â Vistos etc.



LIMA ALVES PEREIRA Promotora: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Acadêmico de direito: BRUNO RODRIGUES DA SILVA, Inscrição nº 2019000008 Advogado: MAURO FERNANDO SPATH, OAB/PA 27.195 Acusado: OZIMAR RAUL MACEDO III. AUSENTES: Testemunha de acusação: EDIMILSON RODRIGUES DOS SANTOS Testemunha de acusação: PAULO KENNEDY PEREIRA DE SOUSA Testemunha de acusação: LUIS HENRIQUE SILVA DE SOUSA SEGUNDO Testemunha de acusação: GUTEMBERG PINTO DA TRINDADE Testemunha de acusação: ALEX GOBITA NUNES Testemunha de acusação: MANOEL CEZARIO DE BRITO FILHO Aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianópolis do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 10h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTE: O acusado, acompanhado de seu advogado. Verificou-se AUSENTES: As testemunhas de acusação. Dada a palavra ao advogado Mauro Fernando Spath, este requereu a juntada de procuração, por fim, requereu a migração do processo físico para o sistema Pje. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o requerimento realizado pelo advogado, proceda a habilitação do advogado nos autos, e proceda a migração do presente autos para o sistema Pje, observando a ordem cronológica de migração. 2. Redesigno o presente ato para o dia 28 de abril de 2022, às 11h30min. Saem intimados os presentes. Nada mais havendo. Eu \_\_\_\_\_ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o d i g i t e i e s u b s c r e v i .  
Juiz: \_\_\_\_\_

Advogado: \_\_\_\_\_

Acusado: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00074372820198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/01/2022---REQUERENTE:A. F. S. A. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LAISA SILVA GOMES Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO:DIEGO SOUSA DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO Nº: 0007437-28.2019.8.14.0110 DECISÃO Considerando a manifestação da parte autora de fl. 44-verso, bem como do Ministério Público de fl. 46, determino: 1. Cite-se o requerido DIEGO SOUSA DE ANDRADE por edital, com publicação única e prazo de vigência de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, do CPC. 2. CERTIFIQUE-SE, após façam-me os autos conclusos. Goianópolis do Pará, Pará, 07 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianópolis do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00079260220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CICERO GEISEL MAGALHAES MESQUITA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0007926-02.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2022, às 10h. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde de OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianópolis do Pará, 07 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianópolis do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00523243920158140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022---DENUNCIADO:SOLANGE REGINA ZOTTELE REIS Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 -

LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: NILTON SOARES DOS REIS  
 Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 -  
 LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA  
 1ª NICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ  
 1ª Processo nº: 0052324-39.2015.8.14.0110 DESPACHO 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Vistos etc.  
 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, designo  
 audiência para o dia 26/04/2012 às 09h30min para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério  
 Público, fl.17, neste Fórum. 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de  
 intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por videoconferência. O Oficial de Justiça  
 deve informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico das testemunhas. 1ª 1ª 1ª  
 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Ciência ao Ministério Público. 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Expeça-se o  
 necessário. 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª P.I.C. 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Goianésia do Pará, 07 de janeiro de 2022.  
 SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.  
 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá Respondendo  
 cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.  
 PROCESSO: 00004434720208140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em:  
 10/01/2022---AUTOR: BRUNO GUIDI MALACARNE Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN  
 (ADVOGADO) AUTOR: ARMINDO SANTIAGO COSTA VITIMA: O. E. VITIMA: F. N. S. A. . Comarca de  
 Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
 GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email:  
 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000443-47.2020.8.14.0110 DESPACHO  
 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Defiro os pedidos do Ministério Público de fls. 87.  
 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Cumpra-se conforme requerido pelo parquet.  
 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Apã's, dê-se vistas dos autos ao 1ªrgão Ministerial.  
 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Goianésia do Pará, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de  
 Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do  
 Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00008224220078140110 PROCESSO ANTIGO:  
 200620000767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: OUTROS em:  
 10/01/2022---VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ACUSADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
 DOS REIS Representante(s): AIRTON DAVID GOMES (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls.  
 ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO  
 PARÁ Praça da Bã-blia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br  
 Processo nº 0000822-42.2007.8.14.0110 DESPACHO 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Considerando o  
 grande lapso temporal entre a expedição da Carta Precatória ató o presente momento, sem que  
 houvesse resposta sobre seu efetivo cumprimento, mesmo diante da solicitação de informação  
 conforme certidão de fl. 171, determino que: 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Dê-se vistas ao 1ªrgão  
 Ministerial, para que manifeste se ainda possui interesse na oitiva da testemunha JOÃO CLODOALDO  
 VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Em caso positivo, informe sua atual lotação.  
 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Apã's, conclusos. 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Goianésia do Pará,  
 Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá -  
 Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP  
 PROCESSO: 00008767120088140110 PROCESSO ANTIGO: 200820004840  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: ROUBO QUALIFICADO em:  
 10/01/2022---INDICIADO: CASQUINHA INDICIADO: SAMIS INDICIADO: BATORE VITIMA: M. S. S. P.  
 INDICIADO: SALATIEL INDICIADO: JOSE RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO, VULGO RAFAELZINHO.  
 Processo nº 0000876-71.2008.8.14.0110 DESPACHO 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Em obediência aos princípios da  
 celeridade, economia Processual e da Razoável duração do processo, determino que a Secretaria  
 Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o  
 fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2ª 1ª 1ª 1ª 1ª Deverá a Secretaria  
 Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes  
 serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para  
 ciência acerca da migração. 3ª 1ª 1ª 1ª 1ª Uma vez realizada a migração, independentemente de  
 nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito.  
 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Cumpra-se. 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª 1ª Goianésia do Pará, Pará, 10 de janeiro  
 de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente  
 pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00009465420098140110



PROCESSO ANTIGO: 200920004005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 10/01/2022---REPRESENTADO:EDENILDO RODRIGUES COSTA REPRESENTANTE:DELEGADO VINICIUS FLORENCIO DA COSTA. Processo nº 0000946-54.2009.8.14.0110 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razoável duraçãodo do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalizaçãodo dos autos físicos e a posterior migraçãodo do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.Â Â Â Â Â Deverã a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatário e através de publicaçãodo no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migraçãodo. 3.Â Â Â Â Â Uma vez realizada a migraçãodo, independentemente de nova conclusãodo, deverã a secretaria proceder a regular tramitaçãodo do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianãsia do Parã, Parã, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã; Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianãsia do Parã; Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00009614220178140110 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:V F DE SOUZA CARVOARIA. Comarca de Goianãsia Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANãSIA DO PARã Praãsa da Bã-blia, s/nã - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000961-42.2017.8.14.0110 DESPACHO Â Defiro os pedidos do Ministãrio Pãblico de fls. 74/75. Â Cumpra-se conforme requerido pelo parquet. Â Apãs, dã-se vistas dos autos ao ãrgão Ministerial. Â Goianãsia do Parã, Parã, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã; Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianãsia do Parã; Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00010057620088140110 PROCESSO ANTIGO: 200820005301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ROUBO QUALIFICADO em: 10/01/2022---INDICIADO:NATALINO SOUSA DA SILVA, VULGO NATAL INDICIADO:CLEITON FERREIRA SOARES DA ROCHA VITIMA:F. L. R. . Processo nº 0001005-76.2008.8.14.0110 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razoável duraçãodo do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalizaçãodo dos autos físicos e a posterior migraçãodo do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.Â Â Â Â Â Deverã a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatário e através de publicaçãodo no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migraçãodo. 3.Â Â Â Â Â Uma vez realizada a migraçãodo, independentemente de nova conclusãodo, deverã a secretaria proceder a regular tramitaçãodo do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianãsia do Parã, Parã, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã; Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianãsia do Parã; Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00010727020108140110 PROCESSO ANTIGO: 201020003963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:VALDENI LEITE DOS ANJOS VITIMA:F. F. S. D. . Comarca de Goianãsia Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANãSIA DO PARã Praãsa da Bã-blia, s/nã - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001072-70.2010.8.14.0110 DESPACHO Â Considerando a Devoluçãodo da Carta Precatãria contendo a oitiva de JOSã LUIS MORAES DE MIRANDA (fls. 138-144), dã-se vistas ao ãrgão Ministerial para manifestaçãodo. Â Apãs, conclusos. Â Goianãsia do Parã, Parã, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã; - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianãsia do Parã; Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00011051620178140110 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022---VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:LUIS PEREIRA DA SILVA. Comarca de Goianãsia Fls. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIÁRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANãSIA DO PARã Praãsa da Bã-blia, s/nã - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001105-16.2017.8.14.0110 DESPACHO Â Defiro os pedidos do Ministãrio Pãblico de fl. 57. Â Cumpra-se conforme requerido pelo parquet. Â Apãs, dã-se vistas dos autos ao ãrgão Ministerial.

GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡ Respondendo cumulativamente pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡ Portaria nÃº 4481/2021-GP PROCESSO: 00011419220168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 10/01/2022---INDICIADO:LIDIANE BRITO SILVA VITIMA:O. F. L. VITIMA:A. C. C. . Processo nÃº 0001141-92.2016.8.14.0110 DESPACHO 1.ÃÃÃÃ Em obediÃªncia aos princÃ-pios da celeridade, economia Processual e da RazoÃível duraÃ§Ã£o do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.ÃÃÃÃ DeverÃ¡ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e vis Sistema PJE para ciÃªncia acerca da MigraÃ§Ã£o. 3.ÃÃÃÃ Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ¡ a secretaria proceder a regular tramitaÃ§Ã£o do feito. ÃÃÃÃÃÃ Cumpra-se. ÃÃÃÃÃÃ GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡ Respondendo cumulativamente pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡ Portaria nÃº 4481/2021-GP PROCESSO: 00012311820078140110 PROCESSO ANTIGO: 200720003512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: HOMICIDIO em: 10/01/2022---VITIMA:H. C. V. VITIMA:A. O. S. INDICIADO:LUIS CLAUDIO. Processo nÃº 0001231-18.2007.8.14.0110 DESPACHO 1.ÃÃÃÃ Em obediÃªncia aos princÃ-pios da celeridade, economia Processual e da RazoÃível duraÃ§Ã£o do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.ÃÃÃÃ DeverÃ¡ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e vis Sistema PJE para ciÃªncia acerca da MigraÃ§Ã£o. 3.ÃÃÃÃ Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ¡ a secretaria proceder a regular tramitaÃ§Ã£o do feito. ÃÃÃÃÃÃ Cumpra-se. ÃÃÃÃÃÃ GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡ Respondendo cumulativamente pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡ Portaria nÃº 4481/2021-GP PROCESSO: 00018067420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 10/01/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:D. S. S. . Processo nÃº 0001806-74.2017.8.14.0110 DESPACHO 1.ÃÃÃÃ Em obediÃªncia aos princÃ-pios da celeridade, economia Processual e da RazoÃível duraÃ§Ã£o do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.ÃÃÃÃ DeverÃ¡ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e vis Sistema PJE para ciÃªncia acerca da MigraÃ§Ã£o. 3.ÃÃÃÃ Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ¡ a secretaria proceder a regular tramitaÃ§Ã£o do feito. ÃÃÃÃÃÃ Cumpra-se. ÃÃÃÃÃÃ GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡ Respondendo cumulativamente pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡ Portaria nÃº 4481/2021-GP PROCESSO: 00018301020148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 10/01/2022---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:N. I. . Processo nÃº 0001830-10.2014.8.14.0110 DESPACHO 1.ÃÃÃÃ Em obediÃªncia aos princÃ-pios da celeridade, economia Processual e da RazoÃível duraÃ§Ã£o do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalizaÃ§Ã£o dos autos fÃ-sicos e a posterior migraÃ§Ã£o do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.ÃÃÃÃ DeverÃ¡ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃ³rio e atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DJE e vis Sistema PJE para ciÃªncia acerca da MigraÃ§Ã£o. 3.ÃÃÃÃ Uma vez realizada a migraÃ§Ã£o, independentemente de nova conclusÃ£o, deverÃ¡ a secretaria proceder a regular tramitaÃ§Ã£o do feito. ÃÃÃÃÃÃ Cumpra-se. ÃÃÃÃÃÃ GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡ Respondendo cumulativamente pela Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡ Portaria nÃº 4481/2021-GP PROCESSO: 00022894120168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Crimes Ambientais em: 10/01/2022---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DE ANDRADE JUNIOR DENUNCIADO:SOLANGE MARIA DE ANDRADE

DENUNCIADO: GRENAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Comarca de Goianãesia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANãesia DO PARÁ Praãsa da Bã-blia, s/nã - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nã 0002289-41.2016.8.14.0110 DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 334. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apãs, dã-se vistas ao ãrgão Ministerial. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Por fim, conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Goianãesia do Parã, Parã, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianãesia do Parã Portaria nã 4481/2021-GP PROCESSO: 00025507420148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022---AUTOR:MARCIO VULGO VITIMA:A. B. S. F. . Processo nã 0002550-74.2014.8.14.0110 DESPACHO 1.ã ã ã ã ã Em obediãncia aos princãpios da celeridade, economia Processual e da Razoãvel duraãdo do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalizaãdo dos autos fã-sicos e a posterior migraãdo do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2.ã ã ã ã ã Deverã a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatãrio e atravãos de publicaãdo no DJE e vis Sistema PJE para ciãncia acerca da Migraãdo. 3.ã ã ã ã ã Uma vez realizada a migraãdo, independentemente de nova conclusãdo, deverã a secretaria proceder a regular tramitaãdo do feito. ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã Goianãesia do Parã, Parã, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianãesia do Parã Portaria nã 4481/2021-GP PROCESSO: 00027478720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Embargos à Execução em: 10/01/2022---EMBARGADO:A S NAGASE & CIA LTDA - EPP Representante(s): OAB 23219 - BIANCA PUTY PANTOJA (ADVOGADO) OAB 26058 - CEZAR VILLAR MAGALHãES PANTOJA (ADVOGADO) EMBARGANTE:FAZENDA PÙBLICA DO MUNICÍPIO DE GOIANãesia DO PARÁ Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Meta 02 CNJ. PROCESSO nã 0002747-87.2018.8.14.0110; Embargante: Municãpio de Goianãesia do Parã/PA; Embargado: A S NAGASE ? CIA E LTDA. SENTENã A I - RELATãRIO. Tratam os autos de EMBARGOS A EXECUããO opostos por MUNICãPIO DE GOIANãesia DO PARÁ em razãdo da propositura da aãdo de execuãdo de tã-tulo extrajudicial (contrato para fornecimento de alimentos) ajuizada por A S NAGASE ? CIA E LTDA, todos qualificados nos autos da execuãdo. 1.ã ã ã ã ã Inicial dos embargos ã execuãdo (fl. 03/14); 2.ã ã ã ã ã Decisãdo inicial recebendo os embargos (fl. 15); 3.ã ã ã ã ã Impugnaãdo aos embargos ã execuãdo (fl. 18/46); 4.ã ã ã ã ã Despacho determinando as provas que as partes pretendem produzir (fl. 49); 5.ã ã ã ã ã O embargado, por sua vez, se manifestou pelo julgamento da demanda (fl. 51); 6.ã ã ã ã ã O embargante pleiteou pela prova pericial (fl. 54/55); 7.ã ã ã ã ã Audiãncia de instruãdo (fl. 74/75). ã o relatãrio. DECIDO. II - FUNDAMENTAããO. ã caso de julgamento imediato do feito, na forma do art. 355, inciso I, do Cãdigo de Processo Civil, sendo suficientes ã soluãdo do feito os documentos acostados aos autos, pelas razães que serão a seguir expostas. II.I DO MãRITO No mãrito, os embargos ã execuãdo são improcedentes. Explique-se com maior vagar. Ao opor os embargos ã execuãdo, o executado fundamenta sua peãsa utilizando fundamentaães genãricas. Sobre a alegaãdo de inexecuãdo do tã-tulo, não merece prosperar. O tã-tulo apresentado pelo exequente, ora embargado (nas fls. 52/55), apresenta todas suas caracterãsticas, ou seja, a obrigaãdo ã certa, liquida e exigãvel. ã possãvel vislumbrar isso, diante de uma simples leitura do contrato de prestaãdo de serviãso, assinado por ambas as partes. Assim, não hã o que se falar em inexecuãdo do tã-tulo ou inexigibilidade da obrigaãdo por ausãncia de seus elementos ou requisitos legais. Sobre os outros tãpicos meramente genãricos, este juãzo rejeita todas suas alegaães por ser meramente protelatãrias. III - DISPOSITIVO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS ã EXECUããO, com base no artigo 487, inciso I, do Cãdigo de Processo Civil. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Determino a intimaãdo do Embargante, via remessa dos autos, e o embargado, via DJE, para ciãncia da sentenãsa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Condeno a parte embargante a pagar honorãrios advocatãcios em 10% (dez por cento) sobre o valor do tã-tulo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Certificado o trãnsito em julgado dos presentes embargos ã execuãdo, e deem o andamento no processo principal de execuãdo (Processo: 0007188-48.2017.8.14.0110); ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã SEVIRã A CãPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAããO/ CITAããO/ OFãCIO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Goianãesia do Parã (PA), 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Jacundã/PA Respondendo



DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ  
Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br  
Processo nº 0003744-70.2018.8.14.0110 DESPACHO Considerando o Ofício nº 107-GAB. CMDO (fl. 85), dá-se vistas ao Argêo Ministerial para requerer o que entender de direito. Apãs, conclusos. Goianésia do Pará, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00044327120148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Inquérito Policial em: 10/01/2022---AUTOR:ANTONIO ROSA DE JESUS VITIMA:C. J. N. S. . Processo nº 0004432-71.2014.8.14.0110 DESPACHO 1. Em obediência aos princípios da celeridade, economia Processual e da Razível duração do processo, determino que a Secretaria Judicial proceda a digitalização dos autos físicos e a posterior migração do Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da portaria conjunta 001-GP/VP. 2. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e através de publicação no DJE e vis Sistema PJE para ciência acerca da Migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a secretaria proceder a regular tramitação do feito. Cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00046300620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUBER HENRIQUE HONORATO DE SANTANA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004630-06.2017.8.14.0110 DESPACHO Considerando os documentos de fls. 60 e 61, dá-se vistas ao Argêo Ministerial para manifestação. Apãs, conclusos. Goianésia do Pará, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00048085220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022---VITIMA:O. E. REU:JONATA PEREIRA DUARTE Representante(s): OAB 204.879 - RODRIGO FERREIRA DOS REIS SOUZA (ADVOGADO) REU:LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004808-52.2017.8.14.0110 DESPACHO Defiro os pedidos do Ministério Público de fls. 126. Cumpra-se conforme requerido pelo parquet. Apãs, dá-se vistas dos autos ao Argêo Ministerial. Goianésia do Pará, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00048694420168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WM IND E COM DE MADEIRAS LTDA EPP. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004869-44.2016.8.14.0110 DESPACHO Defiro os pedidos do Ministério Público de fls. 44/45. Cumpra-se conforme requerido pelo parquet. Apãs, dá-se vistas dos autos ao Argêo Ministerial. Goianésia do Pará, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00053293120168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022---DENUNCIADO:EDUARDO CONCEICAO LIMA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO









CORPUS CONCEDIDO. 1. A citação editalícia, como medida de exceção, só tem lugar quando esgotados todos os meios disponíveis para localizar o réu, o que não foi observado na hipótese vertente, porque havia nos autos da ação penal em andamento novo endereço residencial, onde o Paciente não foi procurado. Nulidade evidenciada. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus concedida para anular o processo-crime a partir da citação, bem como o decreto de prisão decorrente da nulificada condenação, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o Paciente e sem prejuízo de nova decretação de custódia cautelar devidamente fundamentada. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão da Presidência desta Corte que indeferiu a liminar. (HC 213.600/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012) Ante o exposto, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao juízo o endereço correto e atualizado de SEVERINO SANTOS LIRA, tendo em vista que o parquet dispõe de mecanismos de pesquisa e consulta de endereços das partes, ou se manifestar no que entender de direito, requerendo outras medidas cabíveis para pesquisa do endereço como ofícios a concessionárias de energia elétrica ou operadoras de telefonia. Apais, voltem os autos conclusos. Goianópolis do Pará, Pará, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianópolis do Pará Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00002823720208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---VITIMA:V. M. REU:GEDIO MACHADO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Comarca de Goianópolis Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO Nº: 0000282-37.2020.8.14.0110. DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor do nacional GEDIO MACHADO DA CONCEIÇÃO. Compulsando os autos, verifico que foi registrado no Sistema LIBRA o nome do réu VALTAIR MARTINS e a vítima GEDIO MACHADO DA CONCEIÇÃO, fl. 06. No entanto, no procedimento investigativo, houve o não indiciamento do VALTAIR MARTINS e o indiciamento do GEDIO MACHADO DA CONCEIÇÃO, fl. 37, pela Autoridade Policial. Assim tornou-se aquele a vítima e este o réu, conforme a denúncia de fls. 03/05. Diante disso, observo que já foram devidamente retificados as informações no Sistema LIBRA e Sistema de Certidões Criminais (conforme fls. anexas), pela Secretaria Judicial, conforme o exposto na denúncia oferecida pelo Ministério Público, sendo GEDIO MACHADO DA CONCEIÇÃO como o réu e a vítima VALTAIR MARTINS, respectivamente. Em prosseguimento e para retificar o despacho anterior, considerando a fundamentação supracitada, mantenho a audiência de fls para o dia 23/02/2022, às 09:30 horas, neste fórum. Intime-se o réu, GEDIO MACHADO DA CONCEIÇÃO, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Apais, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência; Posteriormente, acautelem-se os autos em Secretaria para realização da audiência; Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianópolis do Pará, 11 de janeiro de 2022. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianópolis do Pará PROCESSO: 00007744420118140110 PROCESSO ANTIGO: 201120002914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Inquérito Policial em: 11/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. C. T. M. VITIMA:E. C. S. VITIMA:V. G. M. S. DENUNCIADO:WENDER GALVAO COSTA Representante(s): OAB 5655 - WALTER FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) . Comarca de Goianópolis Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO Nº: 0000774-44.2011.8.14.0110. DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público para o dia 26/04/2022, às 12h, e determino: a) Expedi-se Carta Precatória para intimar a testemunha JOSÉ DOMINGOS MAMEDIO, observando o novo endereço trazido pelo Ministério Público, fl. 250. Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por videoconferência. O Oficial de

Justiça deve informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico da testemunha, bem como, caso haja, o e-mail desta. b) Intime-se a testemunha, JOSÉ ROMÁRIO DA COSTA SAMPAIO, fl. 118, advertindo que, em caso de ausência injustificada, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no artigo 219 do CP. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianásia do Pará, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianásia do Pará PROCESSO: 00008837720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---VITIMA:J. S. R. DENUNCIADO:VANDEILSON SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000883-77.2019.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2022, às 10h. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde OMS, os usuários internos e externos serão, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianásia do Pará, 11 de janeiro de 2022. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianásia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00019049820138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---DENUNCIADO:RENAN JARDIM RODRIGUES Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0001904-98.2013.8.14.0110. SENTENÇA Trata-se de execução penal em desfavor de RENAN JARDIM RODRIGUES, condenado pela prática do tipo previsto do artigo 14, caput, da lei 10.826/03. Certidão de fl. 135, na qual atesta o cumprimento integral da pena pelo reeducando. Parecer do Ministério Público pela extinção da pena ante ao cumprimento das condições imposta por ocasião do cumprimento integral da pena (fl. 137) Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentado. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de reconhecimento da extinção da pena imposto ao sentenciado. O reeducando fora condenado a uma pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que foi convertida em duas penas restritivas de direito, sendo explicitadas as condições nas fls. 89. A certidão de fl. 135, constata-se que o apenado cumpriu integralmente as condições impostas. Dessa forma, nada mais resta a ser feito que não o reconhecimento da extinção da pena da pena com base no artigo 66, II da lei 7210. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PENA de RENAN JARDIM RODRIGUES, em virtude do cumprimento das condições a ele impostas, assim o fazendo com base no artigo 66, II da lei 7210/84. Deixo de determinar a intimação pessoal do sentenciado, vez que não há nenhum prejuízo para a sua defesa, podendo ele extrair cópia da presente sentença em Secretaria Judicial. Apêns o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianásia do Pará (PA), 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Goianásia do Pará/PA PROCESSO: 00030844220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022---REQUERENTE:ROSEMERY MARIA COSTA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:JOAO VICTOR COSTA REQUERIDO:MATRIZ TRANSPORTES LTDA REQUERIDO:REAL MAIA Representante(s): OAB 635-A - SILSON PEREIRA AMORIM (ADVOGADO) OAB 2404 - CHRISTIAN ZINI AMORIM (ADVOGADO) . Processo: 0003084-42.2019.8.14.0110.

SENTENÇA A Â I - RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatário dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Â fundamentação. Â II - FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. a) Â Â Â Â Â Â Do Dano Material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apôs a análise das provas carreadas aos autos, entendo que o pedido de dano material é procedente em parte. Explique-se com maior vagar Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com as provas juntadas aos autos, não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor), verbis: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Presente também a hipossuficiência do consumidor, ou seja, dificuldades de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, devendo o requerido comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que foi definido por este juízo na fl. 31. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dito isto, verifico que realmente os requerentes viajaram de Rio Branco/AC até Goianópolis do Pará/PA, indo pela rota/conexão por Goiânia/GO, e que nesta cidade haveria a troca de ônibus. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na primeira parte da viagem (Rota Rio Branco/AC até a Goiânia/GO), os requerentes viajaram pela rota MATRIZ TRANSPADORA LTDA (conforme comprovante de passagem fl. 19). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E na segunda parte da viagem (Rota Goiânia/GO até Goianópolis do Pará/PA), supostamente, iriam na empresa REAL MAIA TRANSPORTE TERRESTRES LTDA - EPP. Contudo, alegaram os requerentes que suas passagens foram retidas, e que a própria empresa, ora segunda requerida pagou as passagens de Goiânia/GO até Goianópolis do Pará/PA, mas não quitou o excesso de bagagem, que ficou a cargo dos requerentes (conforme documento de fls. 20/22). Assim, viajaram na empresa JARLEM TUR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, como este juízo deferiu a inversão do ônus da prova, deveriam as partes requeridas manifestar e provar sobre o ocorrido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A primeira requerida MATRIZ TRANSPADORA LTDA, conforme atesta a certidão de fls. 39, foi devidamente citada para audiência UNA e para apresentar contestação, contudo ficou-se inerte. Esta requerida tinha o dever de provar o alegado pelo autor, bem como, as informações passadas aos consumidores, sendo estes mais vulneráveis à relação jurídica. Portanto, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relação a requerida REAL MAIA TRANSPORTE TERRESTRES LTDA - EPP, esta contestou a ação (fls. 51/68), informando que não houve relação contratual entre ambas as partes, e argumentou que a empresa sequer faz linha para cidade de Goianópolis do Pará/PA, além de demonstrar os limites de carga para cada passageiro. Os argumentos desta requerida devem prosperar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme relatado na contestação, e de forma idênea, não há nenhum indicio que os consumidores obtiveram contratos com a referida empresa. Ademais, na própria contestação, a segunda requerida anexa a página (fl. 67) da agência nacional de transportes terrestres (ANTT), documento idêneo, que nada data do possível embarque, houve sequer linha de ônibus para a cidade de Goianópolis do Pará/PA. Somado a isso, é importante ressaltar que na requisição realizada pelos requerentes, através da defensoria pública, a compra do cartão de débito é inerente a outra empresa (conforme fl. 16) e não a requerida REAL MAIA TRANSPORTE TERRESTRES LTDA - EPP, além disso, não houve oitiva de testemunhas que pudessem sequer comprovar os fatos, o que fortalece mais ainda a inexistência de negócio jurídico, entre os requerentes e esta segunda requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, e devidamente comprovada por esta requerida, entendo pela improcedência do dano material em relação REAL MAIA TRANSPORTE TERRESTRES LTDA - EPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devendo, portanto, o dano material no importe de R\$361,95 (trezentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) ser aplicado somente a MATRIZ TRANSPADORA LTDA pela falta de informação e pela ausência de comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. b) Â Â Â Â Â Â Do dano moral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de dano moral, este é parcialmente procedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tema está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede de responsabilidade civil objetiva

(conforme o disposto no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. Diante da adoção da teoria da distribuição dinâmica da prova, tendo este juízo deliberado pela inversão do ônus da prova, cabia parte requerida MATRIZ TRANSPOTADORA LTDA demonstrar a ausência de um dos elementos da responsabilidade civil. Todavia, não o fez, pois ficou-se inerte. Esté configurada a existência da conduta omissiva e causadora de um ilícito civil por parte da empresa requerida ficou-se inerte ao comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos dos autores. Também está comprovado o dano moral sofrido pelos autores, na medida em que a conduta da requerida violou a dignidade da pessoa humana dos autores, causando-lhe um enorme transtorno e frustração de sua legítima expectativa de chegar em seu destino final com suas bagagens sem pagar o excesso, e pelo transtorno, o que não ocorreu no presente caso concreto. Ressalte-se que não se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia, mas sim de abalo psicológico, dor, sofrimento causado ao autor pela conduta omissiva da parte requerida. Em suma, houve dano. Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta omissiva da requerida, consistente no dever de informar, os resultados danosos aos autores não teriam ocorrido. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entendo que a condenação da requerida MATRIZ TRANSPOTADORA LTDA a pagar danos morais aos requerentes é a medida mais acertada. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano; circunstâncias da prática do ato lesivo, bem como o STJ também leva em consideração o tempo transcorrido entre a data do dano e a data do ajuizamento da ação. Levando-se em conta todos os esses critérios, impende ressaltar que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido em R\$1.000,00 (mil reais) reais para cada autor, sendo suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Sobre o dano moral em desfavor da empresa REAL MAIA TRANSPORTE TERRESTRES LTDA - EPP, este não merece prosperar, pois como alegado no tópico anterior, não vislumbro prova de nexo causal entre os requerentes e este requerido, portanto, não há o que se indagar em dano moral. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar empresa requerida MATRIZ TRANSPOTADORA LTDA a pagar aos autores a quantia de R\$361,95 (trezentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) a título de compensação por danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405 do CC). b) condenar a empresa requerida MATRIZ TRANSPOTADORA LTDA a pagar ao autor a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405 do CC), sendo este valor deverá ser dividido em R\$1.000,00 (mil reais) para cada requerente, respectivamente. Julgo improcedente o dano material e dano moral em face da empresa REAL MAIA TRANSPORTE TERRESTRES LTDA - EPP. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 487, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e despesas processuais, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes requerentes, através da defensoria pública, via remessa dos autos, e a parte requerida REAL MAIA TRANSPORTE TERRESTRES LTDA - EPP via DJE e a parte requerida MATRIZ TRANSPOTADORA LTDA, via AR, respectivamente, para ciência da presente sentença. Apêns o trânsito em julgado, sem que haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Goianópolis do Pará (PA), 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Goianópolis do Pará/PA PROCESSO: 00032498920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JUN KUBOTA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 11/01/2022---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO LTDA EPP DENUNCIADO: JOSE ROMARIO DA COSTA SAMPAIO. Comarca de Goianópolis Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº -



denunciado, incidiu nas condutas descritas no artigo 42 da lei 3688/41 e nos crimes previstos nos artigos 306 e 309 da lei 9.503/97. Ao contrário, o que se percebe nos autos é que as provas apresentadas pelo Ministério Público são frágeis para formar o convencimento desse juízo quanto à certeza da autoria delituosa de tal crime imputado ao acusado. Para corroborar ainda mais o entendimento deste juízo, a testemunha de acusações: JOSÉ EVANDRO SILVA NAZARÉ, declarou que não se recordava dos fatos, tudo em razão do enorme lapso temporal decorrido entre a data do fato e a data da audiência de instrução e julgamento. A testemunha de acusações ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA, no momento está custodiado no presídio de Tucuruá/PA (Conforme consulta no sistema no INFOPEN), assim não compareceu à audiência. A testemunha de acusações CARLOS ANDRÉ DA CRUZ E SOUZA, foi intimada para o ato. Contudo, se deu por ausente. No mais, nenhuma testemunha a mais compareceu em juízo para confirmar que o denunciado incorreu nos verbos dos tipos penais previsto acima. O denunciado, apesar de intimado, não compareceu à audiência. Para finalizar o raciocínio, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, pugnou pela absolvição do denunciado em razão da insuficiência de provas suficientes à condenação, a defesa acompanhou a manifestação da acusação. O artigo 386, VII do CPP autoriza o juiz a absolver o acusado sempre que não houver provas suficientes para a condenação do réu, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto. No mais, as provas carreadas aos autos, formaram nesta magistrada um juízo de dúvida quanto à autoria delituosa e quando isso acontece, deve-se aplicar a regra probatória do in dubio pro reo, ou seja, na dúvida o juiz deve proferir um decreto absolutório, considerando que não existe certeza da autoria. Por fim, a medida mais correta é a prolação de sentença absolutória com fundamento no artigo 386, VII do CPP. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia. Em prosseguimento determino a ABSOLVIÇÃO do denunciado RONALDO DA SILVA PEREIRA, inscrito no CPF/MF 046.112.222-76 da imputação que lhes é feita, assim o fazendo com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública pessoalmente com remessa dos autos, respectivamente, para ciência da presente sentença. Revogo eventual mandado de prisão preventiva expedido contra o denunciado referente a este crime/processo, se houver (A secretaria Judicial para consulta no sistema BNMP e certificar o ato). Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ, podendo o denunciado extrair cópia da sentença em Secretaria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos. Goiás do Pará (PA), 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Goiás do Pará/PA PROCESSO: 00046534920178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE VIEIRA SANTANA JUNIOR Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÁS DO PARÁ PROCESSO N.: 0004653-49.2017.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2022, às 11h, neste Fórum. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde de OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID-19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goiás do Pará, 11 de janeiro de 2022. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goiás do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00047666620188140110

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CREUZA CARVALHO DA SILVA NETA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ; SIA DO PARÁ Praça da Bã-bliã, s/nã. Bairro Colegial, CEP: 68.639-000, Tel. (094) 3779-1209. E-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nãº0004766-66.2018.8.14.0110 DECISãºO

Defiro os pedidos do Ministãºrio Pãºblico de fl. 70. Considerando a Manifestaã§ãº Ministerial de fl. retro, bem como as Informaã§ãºes Penitenciãrias anexas, de que a denunciada se encontra custodiada no Centro de Recuperaã§ãº Feminina de Marabã, em razãº de outro processo. Renove-se a diligãncia de citaã§ãº da denunciada para apresentaã§ãº de resposta escrita ã acusaã§ãº. Apãºs, faãºsam os autos conclusos. Expeã§a-se o necessãrio. Cumpra-se. P.I.R.C. SERVIã A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAãº / CARTA PRECATãria. Goianãsia do Parã, Parã, 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianãsia do Parã Portaria nãº 4481/2021-GP PROCESSO: 00063908720178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022---AUTOR:LEIA COSTA CARNEIRO VITIMA:A. O. S. . Processo: 0006390-87.2017.8.14.0110; DESPACHO 1.ã Vistas ao Ministãºrio Pãºblico, para se manifestaã§ãº. 2.ã Apãºs, com ou sem manifestaã§ãº, retornem os autos conclusos. Goianãsia do Parã (PA), 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Jacundã/PA Respondendo cumulativamente pela Vara ãnica da Comarca de Goianãsia do Parã/PA PROCESSO: 00063917220178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022---AUTOR:LEIA COSTA CARNEIRO VITIMA:M. M. L. . Processo: 00063941-72.2017.8.14.0110. Autor do fato: LEIA COSTA CARNEIRO. SENTENãIA I - RELATãRIO. Tratam os autos de Aãº Penal movida pelo Ministãºrio Pãºblico em face de LEIA COSTA CARNEIRO em razãº da suposta prãtica do crime do artigo 139 do CP. Apãºs toda a tramitaã§ãº, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo ã fundamentaã§ãº. II - FUNDAMENTAãº. Compulsando os autos, verifica-se que ã hipãtese de extinã§ãº da punibilidade da autora do fato em decorrãncia da prescriã§ãº da pretensãº punitiva. Doutrina majoritãria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro ã traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prãtica de infraãºes de natureza penal; o segundo ã caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdiãº, de, em havendo a prãtica do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. ã a liãº de ROGãRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, ã a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisãºes condenatãrias proferidas pelo Poder Judiciãrio. ã o prãprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato tã-pico, antijurã-dico e culpãvel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcanãsar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatãrio. Ocorre que hã circunstãncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graãsa, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nãº mais considera o fato como criminoso, prescriãº, decadãncia, perempãº etc). Sãº as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Cãdigo Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange ã s hipãteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, estã o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriãº penal. Denomina-se prescriãº penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razãº do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liãº daquele mesmo doutrinador: (...) poderãmos conceituar a prescriãº como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nãº ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãº de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinãº da punibilidade.2 O citado instituto (prescriãº), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriãº da pretensãº punitiva do Estado e prescriãº da pretensãº executãria do

Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a autora do fato, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: a data do fato é 02.08.2017 e até o presente momento não houve a prolação de decisão interlocutória de recebimento da peça acusatória, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso é de 1 (um) ano e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 01.08.2021, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO É posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de LEIA COSTA CARNEIRO, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal da denunciada, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianésia do Pará (PA), 11 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/PA 1 2 PROCESSO: 00064497520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---VITIMA:A. B. DENUNCIADO:ANTONIO MILTON OLIVEIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Nº Processo nº: 0006449-75.2017.8.14.0110 DESPACHO Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 67, designo a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu para dia 27/04/2022, às 10h00min. INTIME-SE a testemunha, JULIO HONORATO DA SILVA, seja ouvida por videoconferência por estar encarcerada, fl. 02; INTIME-SE a testemunha, FRANCINEI WARLLEN NASCIMENTO GUIMARA, devendo ser observado o endereço declinado à fl. 04. Por fim, intemem-se a vítima no endereço indicado pelo Ministério Público, a fl. 67, o parquet e o denunciado e seu(s) defensor(es) para comparecerem na sala de audiências, deste Fórum de Goianésia do Pará, na data e hora acima determinados. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Goianésia do Pará, 11 de janeiro de 2022. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00000838320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBSON ARAUJO LOPES. Comarca de Goianésia FLS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Babilônia, s/nº B. Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000083-83.2018.8.14.0110 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o denunciado não constituiu advogado, bem como não há defesa apresentada nos presentes autos. 1. Desta feita, cite-se o denunciado, observando o endereço atualizado em fl. 40, para apresentar resposta à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do CPP, podendo o réu juntar todos os documentos que entender como úteis a sua defesa, além de indicar testemunhas, nos limites do Código de Processo Penal. 2. Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação, certifique-se e encaminhem-se os autos Defensoria Pública para fazê-la no prazo de 20 (vinte) dias (já contados em dobro), artigo 396-A, § 2º do CPP. 3. Após, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO







Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, Pará, 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará; Portaria nº 4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00033887520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---VITIMA:C. B. S. VITIMA:A. A. B. DENUNCIADO:GILDEONE ROCHA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0003388-75.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2022, às 08:00h. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, Pará, 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará; Portaria nº 4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00039862920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---DENUNCIADO:GRENAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDEMIR OLIVEIRA CONCEICAO Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia FLS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Babilônia, s/nº Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0003986-29.2018.8.14.0110 DECISÃO Considerando a designação da audiência, fl. 133, e conforme a certidão do oficial de justiça, fl. 138, informa que deixou de intimar o réu, devido a informação de populares desconhecerem o acusado no endereço constante na denúncia. Desta feita, acolho a manifestação do Ministério Público, fl. 144, decreto a revelia nos termos do art. 367 do CPP. Em prosseguimento, designo a audiência para oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público, agente de fiscalização do IBAMA EDUARDO CHARLES DE ARAÚJO LAMEIRA, para o dia 10/05/2022, às 11h, neste fórum. Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por videoconferência. O Oficial de Justiça deve informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico das testemunhas. Ciente ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará; PROCESSO: 00043449120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---VITIMA:K. P. R. DENUNCIADO:FABIO PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0004344-91.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc.

Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2022, às 11:00h. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, Pará, 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº 4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00048893520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:WM IND E COM DE MADEIRAS LTDA EPP. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0004889-35.2016.8.14.0110 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: WM IND E COM DE MADEIRAS LTDA EPP DECISÃO Vistos e etc. Defiro o pedido ministerial de fl. 125. Oficie-se o Cartório competente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há registro de certidão de óbito do denunciado: RAIMUNDO ANTÔNIO AVELINO DE MELO, nascido em 01/03/1969, inscrito no CPF sob nº 831.252.045-68, TÍTULO de Eleitor nº 0320 8724 0817, filho de Eufrázio Antônio Avelino e Maria Geni de Melo, residente na Praça Josué Lins do Rego, nº 115, bairro Timbauabinha, Timbóba/PE. Secretária para que não meça esforços para o devido cumprimento, seja via e-mail, via aplicativo de comunicação e, em tudo, certifique-se. Após o cumprimento e com resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público, respeitando o prazo legal, para manifestação ou que entender de direito. Em caso negativo, ou seja, sem resposta do ofício, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE A CARTA DA PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Goianésia do Pará, Pará, 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Pará Portaria nº. 1564/2021-GP PROCESSO: 00054087320178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---VITIMA:M. V. B. V. DENUNCIADO:ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0005408-73.2017.8.14.0110 - META 02 CNJ SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO PENAL, que versa sobre condutas praticadas por ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO, pela prática do suposto crime elencado no artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro, c/c artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006, ocorrida no dia 15/07/2017. o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi

(graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP).  
 Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.  
 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.  
 Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: a data do recebimento da denúncia, proferida em 17/07/2018. A pena máxima para a suposta conduta praticada pelo denunciado prevista no artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro, de 06 (seis) meses, logo, conforme o artigo 109, inciso VI do CPB, prescreveria em 03 (três) anos, a contar data do recebimento da denúncia (data de 17/07/2018) nos termos do artigo 117, inciso I, CPB. Dessa forma, entre a data do recebimento da denúncia e a data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a conclusão se pode chegar que no dia 16.07.2021, extinguiu-se a punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal.  
 É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.  
 III - DISPOSITIVO  
 Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena imposta e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado ANTÔNIO ALVES DE SOUZA FILHO, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 117, inciso I, todos do Código Penal.  
 Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos.  
 Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ.  
 Determino que a Secretaria Judicial analise o Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP, para averiguar eventual mandado de prisão cadastrado. Se houver mandado cadastrado referente a este processo, determino sua baixa imediatamente.  
 Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.  
 SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.  
 Goianópolis do Pará, Parã, 12 de janeiro de 2022.  
 JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianópolis do Pará Portaria nº 4481/2021-GP 1 2. PROCESSO: 00062363520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---DENUNCIADO:MACIEL AGUIAR SALES VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÓPOLIS DO PARÁ PROCESSO N.: 0006236-35.2018.8.14.0110  
 DESPACHO  
 Vistos etc.  
 Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2022, às 10:00h.  
 Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP.  
 Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará.  
 A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a

obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianásia do Pará, Pará, 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianásia do Pará; Portaria nº 4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00066081820178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---DENUNCIADO:WALDEMIRO BERTAIOLLI VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0006608-18.2017.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2022, às 08:00h. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianásia do Pará, Pará, 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianásia do Pará; Portaria nº 4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00067248720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---DENUNCIADO:BIANCA SILVA LEAL VITIMA:E. C. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0006724-87.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2022, às 09:00h. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretária deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianásia do Pará, Pará, 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianásia do Pará; Portaria nº 4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00069283420188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---VITIMA:C. H. L. M. VITIMA:M. C. L. S. VITIMA:C. H. L. M. DENUNCIADO:BIANCA SILVA LEAL DENUNCIADO:DOUGLAS CUNHA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0006928-34.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2022, às 12:00h. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e

prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Parã. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Parã, Parã, 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Parã Portaria nº 4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00071076520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---VITIMA:M. E. S. S. VITIMA:Y. S. S. DENUNCIADO:IDELVANE SILVA VULGO TINGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº: 0007107-65.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, designo audiência para o dia 13/07/2022 às 11h para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público, Y. S.S., fl.15, bem como a da vítima M.E.S.S., fl. 09, neste fórum. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde de OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Parã. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Parã, Parã, 12 de janeiro de 2022. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Parã Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00072055020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO CONCEICAO LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº: 0007205-50.2018.8.14.0110 DESPACHO Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, designo audiência para o dia 13/07/2012 às 09h para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, fl. 64, neste fórum. Na oportunidade, ao confeccionar o mandado de intimação, informar que a audiência poderá ser realizada por videoconferência. O Oficial de Justiça deve informar na certidão de devolução do mandado o contato telefônico das testemunhas. Agência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. P.I.C. Goianésia do Parã, Parã, 07 de janeiro de 2022. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Parã Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p. PROCESSO: 00078504620168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---DENUNCIADO:JOSE AIRTON GOMES JUNIOR DENUNCIADO:BERNARDINO BAHIA TENORIO VITIMA:A. C. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bã-bliã, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0007850-46.2016.8.14.0110 DESPACHO Dã-se vistas ao órgão Ministerial, para que se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 64-66. Apã's, conclusos. Goianésia do Parã, Parã, 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de Goianésia do Parã Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00087684520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---DENUNCIADO:FILIPÉ CORREA BATISTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÃ FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

GOIANÁ;SIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0008768-45.2019.8.14.0110 Â Â Â Â Â DESPACHO  
 Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a retomada das  
 atividades judiciais DESIGNO audi ncia de instru  o e julgamento para o dia 21/07/2022,   s 09:00h.  
 Â Â Â Â Â Intime-se o Minist rio P blico, o denunciado e seu defensor, bem como  
 as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com aten  o ao artigo 370,  4 , do CPP.  
 Â Â Â Â Â Considerando as recomenda es da Organiza  o Mundial da Sa de  
 - OMS, os usu rios internos e externos s o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanit rios,  
 com o objetivo de resguardo da sa de e prevenir o cont gio pela COVID - 19 ao adentar as unidades do  
 Poder Judici rio do Par . Â Â Â Â Â A Secret ria deve especificar no mandado de  
 intima  o a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando m scaras de prote  o contra  
 dissemina  o da COVID - 19. Â Â Â Â Â Cumpra-se com as demais formalidades  
 legais. Â Â Â Â Â Goian sia do Par , Par , 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund  - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de  
 Goian sia do Par  Portaria n  4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.  
 PROCESSO: 00101267920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A??o: A o Penal - Procedimento  
 Ordin rio em: 12/01/2022---DENUNCIADO:RODRIGO FREITAS MOREIRA VITIMA:O. E. . PODER  
 JUDICI RIO DO ESTADO DO PIAU  VARA  NICA DA COMARCA DE CURIMAT  FLS. \_\_\_\_\_=  
 --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO  
 PAR  COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO N.: 0010126-79.2018.8.14.0110  
 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc.  
 Â Â Â Â Â Considerando a retomada das atividades judiciais DESIGNO audi ncia de  
 instru  o e julgamento para o dia 21/07/2022,   s 11:00h. Â Â Â Â Â Intime-se o  
 Minist rio P blico, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e  
 pela defesa, com aten  o ao artigo 370,  4 , do CPP. Â Â Â Â Â Considerando  
 as recomenda es da Organiza  o Mundial da Sa de - OMS, os usu rios internos e externos  
 s o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanit rios, com o objetivo de resguardo da sa de e  
 prevenir o cont gio pela COVID - 19 ao adentar as unidades do Poder Judici rio do Par .  
 Â Â Â Â Â A Secret ria deve especificar no mandado de intima  o a  
 obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando m scaras de prote  o contra  
 dissemina  o da COVID - 19. Â Â Â Â Â Cumpra-se com as demais formalidades  
 legais. Â Â Â Â Â Goian sia do Par , Par , 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund  - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de  
 Goian sia do Par  Portaria n  4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.  
 PROCESSO: 00593257520158140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A??o: A o Penal - Procedimento  
 Ordin rio em: 12/01/2022---DENUNCIADO:JULIO CESAR MELO DOS SANTOS  
 DENUNCIADO:ANTONIO FERREIRA DE MESQUITA NETO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D  
 AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICI RIO DO ESTADO  
 DO PIAU  VARA  NICA DA COMARCA DE CURIMAT  FLS. \_\_\_\_\_=  
 --- KJD  
 NKJSFNBSABF PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE  
 GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO N.: 0059325-75.2015.8.14.0110 Â Â Â Â Â DESPACHO  
 Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a retomada das  
 atividades judiciais DESIGNO audi ncia de instru  o e julgamento para o dia 20/07/2022,   s 11:00h.  
 Â Â Â Â Â Intime-se o Minist rio P blico, o denunciado e seu defensor, bem como  
 as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com aten  o ao artigo 370,  4 , do CPP.  
 Â Â Â Â Â Considerando as recomenda es da Organiza  o Mundial da Sa de  
 - OMS, os usu rios internos e externos s o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanit rios,  
 com o objetivo de resguardo da sa de e prevenir o cont gio pela COVID - 19 ao adentar as unidades do  
 Poder Judici rio do Par . Â Â Â Â Â A Secret ria deve especificar no mandado de  
 intima  o a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando m scaras de prote  o contra  
 dissemina  o da COVID - 19. Â Â Â Â Â Cumpra-se com as demais formalidades  
 legais. Â Â Â Â Â Goian sia do Par , Par , 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund  - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de  
 Goian sia do Par  Portaria n  4481/2021-GP Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.  
 PROCESSO: 00903293320158140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A??o: A o Penal - Procedimento  
 Ordin rio em: 12/01/2022---DENUNCIADO:MATHEUS DE SOUSA MONTEIRO Representante(s): OAB



26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. L. S. F. VITIMA:W. G. M. C. VITIMA:M. S. S. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0090329-33.2015.8.14.0110 Acusado: MATHEUS DE SOUSA MONTEIRO Â Â Â Â Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Tratam os autos de AÂ§ÃO Penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico contra MATHEUS DE SOUSA MONTEIRO, por ter ele supostamente cometido o crime previsto no artigo 157, Â§ 2º, incisos I e II do CP. Â Â Â Â Â fl. 20, DecisÃ£o de Recebimento da DenÃncia; Â Â Â Â Â fl. 31, CertidÃo do Oficial de JustiÃsa informando que CITOU/INTIMOU o denunciado MATHEUS DE SOUSA MONTEIRO; Â Â Â Â Â fl. 33, DecisÃo revogando a PrisÃo Preventiva e concedendo liberdade provisÃria ao denunciado, bem como, nomeou Dra. DÃajuda Gomes Fragas PaulÃcio, OAB/PA nº 18.305, como defensora dativa do rÃu, para apresentar resposta Ã acusaÃo no prazo legal. Âs fls. 36-40, Resposta Escrita Ã AcusaÃo. Â Â Â Â Â fl. 57, DecisÃo designando audiÃncia de instruÃo para o dia 08/08/2017. Â fl. 67, Ato OrdinatÃrio redesignando audiÃncia de instruÃo e julgamento para o dia 20/11/2017. Â Â Â Â Â CertidÃo do Oficial de JustiÃsa informando que intimou as vÃtimas MANOEL DOS SANTOS SILVA, WYCLAS GABRIEL MARTINS FILHO e JUARES LOPES DA SILVA FILHO, deixando de intimar a vÃtima BRUNO DOS SANTOS SILVA (fl. 73), acerca da audiÃncia do dia 20/11/2017. Â Â Â Â Â CertidÃo do Oficial de JustiÃsa informando que intimou o acusado MATHEUS DE SOUSA MONTEIRO (fl. 79), acerca da audiÃncia do dia 20/11/2021, ainda, a testemunha OSMAR FONSECA GONÃALVES, foi devidamente intimado acerca da audiÃncia do dia 20/11/2017 (fl. 82). Â Â Â Â Â Termo de AudiÃncia de InstruÃo do dia 20/11/2017 (fls. 83/84), procedeu-se a oitiva das vÃtimas JUARES LOPES DA SILVA FILHO, WYCLAS GABRIEL MARTINS COSTA, MANOEL DOS SANTOS SILVA e testemunha OSMAR FONSECA GONÃALVES. Â Â Â Â Â ManifestaÃo Ministerial, requerendo a desistÃncia da oitiva da vÃtima BRUNO DOS SANTOS SILVA, bem como o prosseguimento do processo, ainda, a juntada aos autos das mÃdias de gravaÃo da audiÃncia de instruÃo e julgamento do dia 20/11/2017 (fl. 85) Â Â Â Â Â fl. 88, DecisÃo designando nova audiÃncia de instruÃo para o dia 28/08/2019, tendo em vista que as mÃdias da gravaÃo da audiÃncia do dia 20/11/2017 nÃo constam nos autos nem no acervo de mÃdias deste fÃrum. Â Â Â Â Â Foram intimados acerca da audiÃncia de 28/08/2019: as vÃtimas JUARES LOPES DA SILVA FILHO (fl. 103) e MANOEL DOS SANTOS SILVA (fl. 105). NÃo foram intimados acerca da audiÃncia de 28/08/2019: o acusado MATHEUS DE SOUSA MONTEIRO (fl. 99), as vÃtimas BRUNO DOS SANTOS SILVA (fl. 101) e WYCLAS GABRIEL MARTINS COSTA (fl. 107) e a testemunha OSMAR FONSECA GONÃALVES (fl. 108). Â Â Â Â Â Termo de AudiÃncia de InstruÃo do dia 28/08/2019 (fl. 110), verificou-se ausente as vÃtimas, testemunha e acusado. Â Â Â Â Â MinistÃrio PÃºblico manifestou-se Ãs fls. 112/113, requerendo a decretaÃo da revelia de MATHEUS DE SOUSA MONTEIRO, com posterior retorno dos autos ao parquet para apresentar alegaÃes finais, ainda, juntada da mÃdia referente audiÃncia de fl. 83/84. Â Â Â Â Â fl. 115, DecisÃo decretando a revelia do acusado e nomeando como defensor dativo o Dr. David Matos de Souza, OAB/PA nº 26.274, para apresentar alegaÃes finais. Âs fls. 119-121, foi apresentada AlegaÃes Finais da defesa. Â Â Â Â Â fl. 122, Despacho determinando a juntada da mÃdia referente a audiÃncia de instruÃo de julgamento de fls. 83/84. Â Â Â Â Â fl. 124, CertidÃo informando que as mÃdias da gravaÃo da audiÃncia de fl. 83/84, nÃo constam nos autos nem no acervo de mÃdias deste fÃrum, tal registro se perdeu devido problemas tÃcnicos. Â Â Â Â Â fl. 130, DecisÃo designando nova audiÃncia de instruÃo para o dia 17/11/2021. Â Â Â Â Â fl. 134, MinistÃrio PÃºblico manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que Â fl. 115, decisÃo decretou a revelia do acusado MATHEUS DE SOUSA MONTEIRO e nomeou como defensor dativo o Dr. David Matos de Souza, OAB/PA nº 26.274, para apresentar alegaÃes finais que fora apresentada Ãs fls. 119-121. Â Â Â Â Â Ocorre que, as mÃdias da gravaÃo da audiÃncia de fl. 83/84, nÃo constam nos autos nem no acervo de mÃdias deste fÃrum, e que conforme a CertidÃo de fl. 124, tal registro se perdeu devido problemas tÃcnicos, demonstrando assim, a necessidade de nova audiÃncia de instruÃo. Â Â Â Â Â Desta feita, CHAMO O FEITO Â ORDEM, para tornar sem efeito a decisÃo de fl. 115, no ponto em que determinou que o MinistÃrio PÃºblico e a defesa apresentassem alegaÃes finais e mantenho os efeitos em relaÃo a decretaÃo da revelia do acusado, nos termos do artigo 367, CPP. Â Â Â Â Â Considerando a desistÃncia da oitiva da vÃtima BRUNO DOS SANTOS SILVA (fl. 85), DESIGNO nova audiÃncia de instruÃo e julgamento para o dia 10 de maio de 2022, Ãs 11:00 horas, para oitiva das vÃtimas MANOEL DOS SANTOS SILVA, WYCLAS GABRIEL MARTINS FILHO e JUARES LOPES DA SILVA, bem como, da testemunha OSMAR FONSECA GONÃALVES. Â Â Â Â Â GoianÃsia do ParÃ, ParÃ, 12 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ - Respondendo Cumulativamente pela Comarca de GoianÃsia do ParÃ Portaria nº 4481/2021-GP PROCESSO: 00002253920088140110

PROCESSO ANTIGO: 200820001408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. D. S. PROCESSO: 00028394120138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. I. C. S. Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: M. A. S. R. ENVOLVIDO: A. C. S. PROCESSO: 00060805320168140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. C. F. Representante(s): OAB 22087-B - ERIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: W. F. O. ENVOLVIDO: F. H. O. N. REQUERIDO: W. S. O. Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) PROCESSO: 00071486620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. G. P. MENOR: R. S. G. MENOR: A. S. G.

PROCESSO: 00070666420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Curatela em: 09/12/2021---REQUERENTE:MARIA DINALVA BATISTA DIAS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCILENE DIAS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE GOIANÁ SIA DO PARÁ/PA Processo nº 0007066-64.2019.8.14.0110 SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÁÁO DE SUBSTITUIÁÁO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÁÁO DE TUTELA proposto por MARIA DINALVA BATISTA DIAS, em face e FRANCILENE DIAS BARBOSA, ambas qualificadas na inicial. Á Á Á Á Á Á Á Á Á fl. 34, decisÁo determinando a intimaÁo das partes para comparecerem em audiÁncia de instruÁo designada para o dia 26 de novembro, Á s 11:00h. Ocorre que, a requerente foi devidamente intimada, conforme assinatura desta constante na referida decisÁo, porÁm nÁo compareceu Á audiÁncia de acordo com o termo de fl. 36. Á Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. DECIDO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á O desenvolvimento e prosseguimento vÁlido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inÁrcia das partes diante dos deveres e Ánus processuais, acarretando a paralisaÁo do processo, faz presumir desistÁncia da pretensÁo Á tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que Á condiÁo para o regular exercÁcio do direito de aÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No caso dos autos, fora determinada a intimaÁo da parte requerente para comparecer em audiÁncia de instruÁo, entretanto, mesmo intimado, quedou-se inerte, nÁo cumprindo o Ánus que lhe foi incumbido. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Por esse prisma, tais condutas configuram o abandono da causa por ausÁncia superveniente de interesse na resoluÁo da demanda. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nesse contexto, penso que a insistÁncia no prolongamento deste feito, sÁria reforÁsar a nova tendÁncia de crÁtica, por ausÁncia de gestÁo processual, arcada, no sistema de justiÁa, apenas pelo Poder JudiciÁrio e, ao final, nÁo se alcanÁsaria o fim Áltimo que Á a resoluÁo do mÁrito, jÁ que a falta de interesse, como visto, Á o que impera no caso. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado nÁo demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juÁzo, em homenagem aos princÁpios da razoÁvel duraÁo da demanda e da racional gestÁo de processos, apÁs as providencias legais, determinar a extinÁo e o arquivamento dos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a EXTINÁO DO PROCESSO, sem resoluÁo do mÁrito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á IntimaÁes necessÁrias. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Com o trÁnsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÁO / OFÁCIO / CARTA PRECATÁRIA. GoianÁsia do Pará, Pará, 09 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÁJO SILVA JuÁza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de GoianÁsia do Pará

PROCESSO: 00026234620148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021---EXEQUENTE:MARIA DA PAZ VIANA DE JESUS LIMA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS

(ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) . Processo: 0002623-46.2014.8.14.0110; Exequente: MARIA DA PAZ VIANA DE JESUS LIMA Executado: MUNICIPIO DE GOIANÁSIA DO PARÁ DECISÃO Considerando o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará às fls. 69/84, que reconhece o valor condenado na sentença como RPV, corrigindo apenas o índice de correção monetária e incidência de juros, tendo em vista que a parte exequente apresentou planilha de cálculos de acordo com o TEMA 810 do STF e TEMA 905 do STJ, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, nas fls. 91/96 no importe de R\$7.360,42 (sete mil e trezentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos). Frise-se que a sentença, bem como, o trânsito em julgado são anteriores à vigência da Lei Municipal nº 637/2017, logo, incide no caso o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual o valor supracitado deverá ser pago mediante requisição de pequeno valor - RPV. Diante disso, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor no montante supracitado, com as devidas atualizações, juros de 0.5% a.m. pelo IPCA-E, corrigidos pelo índice da poupança (Tema 810 da Repercussão Geral do STF), uma vez que se trata de verba referente ao FGTS. O presente RPV deverá ser pago pelo Município de Goianásia do Pará no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, nos termos do artigo 535, § 3º, II do CPC. Advirto que não serão admitidos embargos de declaração com intuito meramente protelatório, sob pena de incorrer em litigância de má-fé, conforme preceitua o artigo 80, VII do CPC. Transcorrido o prazo com ou sem o pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para adoção das medidas pertinentes. O Goianásia do Pará (PA), 16 de dezembro de 2021. NATALIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Goianásia do Pará/PAPROCESSO: 00105493920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021---DENUNCIADO:CLEIDIOMAR DA SILVA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:F. C. S. . Processo: 0010549-39.2018.8.14.0110 Autor: Ministério Público Denunciado: Cleidiomar da Silva. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Cleidiomar da Silva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em 14 de novembro de 2018 ofendeu a integridade física da ex-companheira, Francisca de Castro Santos, na residência desta, por motivos de ciúmes. Consta que o réu estava embriagado e desferiu tapas no rosto da vítima, segurou o pescoço dela tentando asfixiá-la, além de ter quebrado o celular dela. 1. Denúncia nas fls. 03/27; 2. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia, proferida em 25 de fevereiro de 2019, na fl. 28; 3. Citação do denunciado em Secretaria Judicial na fl. 39; 4. Resposta Acusação na fl. 43; 5. Audiência de Instrução e Julgamento realizada nos autos, oportunidade na qual procedeu-se às declarações da vítima e interrogatório do denunciado nas fls. 60/61; 6. Alegações finais orais do Ministério Público e da Defensoria Pública na manhã de 6 e fl. 7. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação. No caso, a pretensão punitiva deve ser acolhida, pois estão presentes, no caso, a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal no âmbito doméstico. A materialidade do delito está consubstanciada no Laudo de Exame Lesão Corporal da vítima Francisca de Castro SANTOS, às fls. 16 do IPL, o qual consta que houve ofensa à integridade corporal da vítima, bem como pelo depoimento prestado em juízo. Da mesma maneira, a autoria se infere da prova oral produzida em juízo. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão das declarações da vítima Francisca de Castro SANTOS prestada em juízo, que confirmou o depoimento prestado na fase de investigação policial no sentido de que o denunciado agrediu-a, tentando asfixiá-la (segurando o pescoço), bem como quebrou o celular dela. Frise-se que em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas, isto é, em situações de clandestinidade, merecendo, portanto, credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO. PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas,

pois essa a<sup>3</sup>ção constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso n<sup>3</sup>o <sup>3</sup> poss<sup>3</sup>-vel aferir a autoria delitiva. 2. O pedido trancamento da persecu<sup>3</sup>ção penal <sup>3</sup> medida excepcional, que no caso n<sup>3</sup>o se constata a presen<sup>3</sup>a de interesse processual correlato, considerando que n<sup>3</sup>o h<sup>3</sup> a<sup>3</sup>ção penal em curso. 3. Apresentada fundamenta<sup>3</sup>ção concreta na decis<sup>3</sup>o que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade f<sup>3</sup>sica e psicol<sup>3</sup>gica da v<sup>3</sup>-tima, mulher, da viol<sup>3</sup>ncia dom<sup>3</sup>stica, considerando-se, para tanto, circunst<sup>3</sup>ncias f<sup>3</sup>gicas condizentes, quais sejam, amea<sup>3</sup>as, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da resid<sup>3</sup>ncia, n<sup>3</sup>o h<sup>3</sup> ilegalidade. 4. A jurisprud<sup>3</sup>ncia desta Corte Superior orienta que, em casos de viol<sup>3</sup>ncia dom<sup>3</sup>stica, a palavra da v<sup>3</sup>-tima tem especial relev<sup>3</sup>ncia, haja vista que em muitos casos ocorrem em situa<sup>3</sup>es de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado. (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PR<sup>3</sup>RIO. INADEQUA<sup>3</sup>O. AMEA<sup>3</sup>A. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVI<sup>3</sup>O. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO F<sup>3</sup>TICO-PROBAT<sup>3</sup>RIO. WRIT N<sup>3</sup>O CONHECIDO. [...]. 4. "A palavra da v<sup>3</sup>-tima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probat<sup>3</sup>rio, especialmente em crimes que envolvem viol<sup>3</sup>ncia dom<sup>3</sup>stica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. Writ n<sup>3</sup>o conhecido. (HC 590.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELA<sup>3</sup>O. VIOL<sup>3</sup>NCIA DOM<sup>3</sup>STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LES<sup>3</sup>O CORPORAL. PALAVRA DA V<sup>3</sup>TIMA. LAUDO M<sup>3</sup>DICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO N<sup>3</sup>O PROVIDO. 1. Nos delitos cometidos no contexto de viol<sup>3</sup>ncia dom<sup>3</sup>stica, o depoimento da v<sup>3</sup>-tima possui especial relev<sup>3</sup>ncia, notadamente na hip<sup>3</sup>tese de inexist<sup>3</sup>ncia de qualquer elemento de convic<sup>3</sup>ção contr<sup>3</sup>rio <sup>3</sup> vers<sup>3</sup>o apresentada pela ofendida. 2. Efetivamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao R<sup>3</sup>u, ante o conjunto f<sup>3</sup>tico-probat<sup>3</sup>rio constante dos autos, n<sup>3</sup>o h<sup>3</sup> que se faiar em absolvi<sup>3</sup>ção, devendo a senten<sup>3</sup>a condenat<sup>3</sup>ria permanecer inc<sup>3</sup>lume no ponto. 3. Recurso conhecido e n<sup>3</sup>o provido." (fl. 20) No presente writ, a Defensoria P<sup>3</sup>blica alega constrangimento ilegal porquanto o decreto condenat<sup>3</sup>rio foi aumentado na primeira fase da dosimetria em patamar superior ao adotado jurisprudencialmente (1/6), o que "resultou em um total de 08 meses de exaspera<sup>3</sup>ção" (fl. 8). Nestes termos, requer a concess<sup>3</sup>o da ordem, para abrandar a reprimenda. Prestadas as informa<sup>3</sup>es pela autoridade coatora, o Minist<sup>3</sup>rio P<sup>3</sup>blico Federal opinou pela concess<sup>3</sup>o da ordem, de of<sup>3</sup>-cio. (STJ - HC: 554601 DF 2019/0385070-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publica<sup>3</sup>ção: DJ 07/02/2020). <sup>3</sup> Nesse sentido, entendo que os elementos probat<sup>3</sup>rios constantes dos autos s<sup>3</sup>o contundentes e harm<sup>3</sup>nicos para lastrear a condena<sup>3</sup>ção do agente pelo crime em an<sup>3</sup>lise, motivo pelo qual n<sup>3</sup>o merece prosperar o pedido de absolvi<sup>3</sup>ção deduzido pela defesa. <sup>3</sup> Reitere-se que al<sup>3</sup>om do depoimento da v<sup>3</sup>-tima o laudo de exame de corpo de delito aponta a exist<sup>3</sup>ncia da viol<sup>3</sup>ncia narrada. <sup>3</sup> O r<sup>3</sup>u, por sua vez, exerceu o direito ao sil<sup>3</sup>ncio e n<sup>3</sup>o arrolou testemunha. <sup>3</sup> Assim, pelo que consta nos autos, <sup>3</sup> evidente a demonstra<sup>3</sup>ção de viol<sup>3</sup>ncia praticada pelo requerido em desfavor da requerente. <sup>3</sup> Saliente-se que a situa<sup>3</sup>o noticiada ocorreu no <sup>3</sup>mbito da unidade dom<sup>3</sup>stica, tendo sido demonstrada a vulnerabilidade da v<sup>3</sup>-tima em contexto familiar, particularidade que atrai a incid<sup>3</sup>ncia da Lei n<sup>3</sup>o 11.340/06 <sup>3</sup> Portanto, estando provadas as elementares do crime de les<sup>3</sup>o corporal no <sup>3</sup>mbito dom<sup>3</sup>stico, n<sup>3</sup>o havendo causas excludentes da antijuridicidade ou dirimentes da culpabilidade, deve ser o acusado condenado nas san<sup>3</sup>es do art. 129, <sup>3</sup> do C<sup>3</sup>digo Penal. III - DISPOSITIVO <sup>3</sup> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na den<sup>3</sup>ncia para CONDENAR o denunciado Cleidiomar da Silva, portador do RG 8595921 PC/PA, nascido em 30/11/1995, filho de Maria Deusimar da Silva, como incurso nas penas do art. 129, <sup>3</sup> do c<sup>3</sup>digo penal c/c art. 7<sup>3</sup> da Lei 11.340/06. <sup>3</sup> Analisadas as diretrizes do art. 59 do CPB, denoto que o r<sup>3</sup>u agiu com culpabilidade normal <sup>3</sup> esp<sup>3</sup>cie delitiva; o r<sup>3</sup>u <sup>3</sup> prim<sup>3</sup>rio; nada existe sobre a conduta social dele, tampouco elementos nos autos acerca da personalidade; o motivo do crime <sup>3</sup> pr<sup>3</sup>rio do tipo penal; as circunst<sup>3</sup>ncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; o comportamento da v<sup>3</sup>-tima em nada influenciou para pr<sup>3</sup>tica do delito. Assim, fixo a pena-base em 03 meses de deten<sup>3</sup>ção. <sup>3</sup> N<sup>3</sup>o h<sup>3</sup> atenuantes nem agravantes, raz<sup>3</sup>o pela qual mantenho a pena intermedi<sup>3</sup>ria em 03 meses de deten<sup>3</sup>ção. <sup>3</sup> Da mesma forma, n<sup>3</sup>o h<sup>3</sup> causas de aumento ou diminui<sup>3</sup>ção, pelo que fixo a pena privativa de liberdade em 3 (tr<sup>3</sup>as) meses de deten<sup>3</sup>ção, a qual torno CONCRETA e DEFINITIVA. <sup>3</sup> O regime inicial de cumprimento da pena <sup>3</sup> o aberto, nos termos do disposto no art. 33, <sup>3</sup>, <sup>3</sup>, e <sup>3</sup>, do CP. <sup>3</sup> Verifico que na situa<sup>3</sup>o em tela se torna incab<sup>3</sup>-vel a substitui<sup>3</sup>ção da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi cometido com viol<sup>3</sup>ncia ou grave (art. 44, CP). Ademais, o art. 17 da Lei n<sup>3</sup>o 11.340/06 preconiza que:

É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cessa-  
 bilitação ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o  
 pagamento isolado de multa. Quanto à suspensão condicional da pena, conforme  
 jurisprudência do STJ, é possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às  
 contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os  
 requisitos previstos no art. 77 do Código Penal. No caso, o acusado não faz jus ao benefício, por se  
 tratar de crime cometido mediante violência no contexto de violência doméstica, afastando o requisito  
 previsto no inciso II do citado artigo. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em  
 vista que é primário e de bons antecedentes, bem como por respondeu ao processo em liberdade,  
 não estando presentes, até o momento, os motivos da prisão cautelar. Deixo de fixar  
 indenização civil, nos termos do art. 387, IV, do CPP, devido ausência de contraditório específico.  
 Deixo de condenar o réu nas custas e despesas processuais, tendo em vista que é  
 hipossuficiente, tendo sido assistido pela Defensoria Pública. Comunique-se a ofendida acerca  
 do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se  
 pessoalmente com remessa dos autos Ministério Público e Defensoria, respectivamente. Intime-se o denunciado,  
 pessoalmente, para que fique ciente acerca do teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da CF/88) e permanecendo  
 inalterada esta decisão: 1) lance o nome dos réus no Rol dos Culpados; 2) promova-se a suspensão dos  
 direitos políticos do réu, por meio do sistema Infodip da Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF/88); 3) expeça-se  
 guia definitiva de cumprimento da pena e faça-se as demais comunicações de estilo.

Goiás do Pará (PA), 16 de dezembro de 2021. NATALIA ARAUJO SILVA Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Goiás do Pará/PA Portaria 4061/2021-GPPROCESSO: 00047675120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Inquérito Policial em: 16/12/2021---INDICIADO:OZIAN DE ARAUJO BARBOSA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. . Processo: 0004767-51.2018.8.14.0110 Autor: Ministério Público Denunciado: OZIAN DE ARAUJO BARBOSA. I. RELATÓRIO II. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor do acusado OZIAN DE ARAUJO BARBOSA, qualificado na denúncia, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no Art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, em face da vítima Janiquele da Silva dos Santos. Narra a denúncia que o réu, em 08 de abril de 2018 ofendeu a integridade física da vítima, conforme laudo de exame de corpo de delito de fl. 05. Consta que o fato ocorreu durante uma discussão entre ela e o acusado a respeito da filha em comum, tendo a vítima empurrado o réu para que ele se retirasse da residência momento em que ele desferiu um soco no rosto dela. 1. Denúncia recebida às fls. 03/24; 2. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia à fl. 25. Proferida em 17 de julho de 2018; 3. Citação do denunciado fl. 30; 4. Resposta a acusações apresentadas às fls. 31/38; 5. Durante a instrução, foi ouvida a vítima Janiquele da Silva dos Santos e o denunciado OZIAN DE ARAUJO BARBOSA (fls. 58/60); 6. O Ministério Público, em alegações finais, pleiteou a condenação do denunciado nos termos do artigo 129, §9º do CP (fls. 62/65); 7. A defesa, por sua vez, requereu a ABSOLVIÇÃO, e caso este juízo não entenda desta maneira, requereu a DESCLASSIFICAÇÃO para o crime de lesões corporais leve, previsto no artigo 129, §6º, do CP. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação. A pretensão punitiva estatal não merece prosperar. A materialidade do delito está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 04 e Laudo de Lesão Corporal de fl. 08, o qual aponta um corte no lábio da vítima. No entanto, entendo que as provas colacionadas não evidenciaram o dolo do acusado em praticar a lesão na vítima, isto é, não há provas de que o réu agiu com vontade livre e consciente de ofender corporalmente a ofendida (animus laedendi). Com efeito, em audiência de instrução e julgamento, a vítima esclareceu que teve uma discussão com o réu acerca da criação da filha em comum e que, no momento, deu empurrão nele. Assim, o acusado revidou empurrando-a, tendo a mão dele tocado na boca dela e como a vítima usava aparelho ortodôntico houve um corte no lábio dela, conforme matéria de fl. 60. Destacou que ele não a machucou em outro lugar e que não necessitava de medidas protetivas. É frise-se que consta nos autos Termo de Declaração (fl. 38), na qual a vítima relata todo o ocorrido, bem como que não pretendia representar contra o ex-

companheiro, ora acusado, e que foi à Delegacia por diversas vezes para retirar a queixa, mas não obteve êxito. Não se verifica que o réu deliberadamente tenha desferido um soco na vítima, mas que no calor de uma discussão acertou a boca dela, sendo fato isolado na convivência entre eles, os quais, atualmente, convivem pacificamente, conforme declaração da vítima. Veja-se que a lesão descrita no laudo indica somente um corte no lábio da vítima, como afirmado por ela em audiência. Ademais, o réu disse que ao empurrar a vítima não teve a intenção de machucá-la e que fez isso por uma única vez; que, após ter feito isso se retirou do local, pois a vítima estava bastante nervosa durante toda a discussão. Impende destacar que o dolo faz parte da conduta, que é um dos elementos do conceito de crime. Assim, conforme art. 18 do Código Penal: Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. Desse modo, não demonstrado o dolo do agente, conclui-se que o fato em apreço não constitui infração penal devendo o réu ser absolvido, tendo em vista também o princípio constitucional in dubio pro reo.

III - DISPOSITIVO Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia e ABSOLVO o acusado OZIAN DE ARAÚJO BARBOSA do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ficam revogadas eventuais medidas protetivas de urgência deferidas anteriormente, tendo em vista a expressa renúncia da suposta vítima. Sem custas. Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ (HC: 111698 MG 2008/0164353-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090323 --> DJe 23/03/2009). Comunique-se a vítima, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Goianásia do Pará, 16 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Goianásia do Pará; Portaria nº 4061/2021-GPPROCESSO: 00096082620178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRENO MARQUES GONTIJO REQUERIDO:MARCO ANTONIO MARQUES GONTIJO REQUERIDO:HILDENOR CRUZ BARROS JUNIOR REQUERIDO:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA. Processo: 0009608-26.2017.8.14.0110 Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO; Requerido: BRENO MARQUES GONTIJO; Requerido: MARCOS ANTÔNIO MARQUES GONTIJO; Requerido: HILDENOR CRUZ BARROS JUNIOR; Requerido: JUNTA COMERCIAL DOS ESTADO DO PARÁ. DECISÃO 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação apresentada pela JUCEPA, no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Expeça-se novo edital para citação do réu HILDENOR CRUZ BARROS JUNIOR, tendo em vista que o nome registrado no edital de fl. 76 está errado, constando Aldenor Cruz Barros Junior. 3. Após, certifique-se se houve apresentação de contestação pelo citado réu. Assim, não tendo sido apresentada a peça de defesa, vistas Defensoria para atuar como curador especial, na forma do artigo 72, II, do CPC, e apresentar contestação, bem como dos requeridos BRENO MARQUES GONTIJO, MARCOS ANTÔNIO MARQUES GONTIJO que já foram citados por edital e não apresentaram contestação. 4. Após a apresentação da contestação, intime-se o autor, via ato ordinatório, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias; 5. Após, certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos. 6. Cumpra-se Goianásia do Pará (PA), 16 de dezembro de 2021. NATALIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Goianásia do Pará/PA

**COMARCA DE CURRALINHO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00033724720148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 REU:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0003372-47.2014.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o retro do Diretor de Secretaria, remetam-se os autos Â Central de DigitalizaÃ§Ã£o competente com as cautelas e anotaÃ§Ãµes de praxe para que o feito tenha seu regular andamento. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃancia. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho, 12 de janeiro de 2022. ClÃudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

(em videoconferência pelo Microsoft Teams)

Autos de Ação Penal

Processo nº 0003891-76.2009.8.14.0201

Processo migrado PJE n. 0003891-32.2009.8.14.0201

Réu(s): WLADIMIR LIMA DA COSTA JUNIOR

Data: 19 de novembro de 2021, às 09h

Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

**PRESENCAS:**

Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Promotor de Justiça: MÁRIO SAMPAIO CHERMONT

Vítima: MARCELA GABRIELE DE ARAGÃO LOBATO

**AUSÊNCIAS:**

Advogada do acusado: IZABEL CRISTINA PEDROSA DA COSTA, OAB/PA 28455

Testemunha do MP: MARTA LARISSA DA SILVA E SILVA

Réu(s): WLADIMIR LIMA DA COSTA JUNIOR

Aberta a audiência, ausente o acusado WLADIMIR LIMA DA COSTA JUNIOR, não havendo comprovação acerca de sua regular intimação, conforme se verifica na certidão à fl. 59, em que o oficial de justiça ter intimado pessoa diversa.



Presente a vítima MARCELA GABRIELE DE ARAGÃO LOBATO.

Ausente a testemunha MARTA LARISSA DA SILVA E SILVA, devidamente intimada.

A MM Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

**Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha EDNA ANGELINA CARDOSO GOMES, constante à fl. 52;**

**Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2022, às 12h;**

**Intimem-se o acusado e a testemunha ausentes;**

**Intimados os presentes.**

Vai devidamente assinado. Eu, Sabrina Sá, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito



## COMARCA DE SALINÓPOLIS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 10/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00012428720178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/01/2022 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALDENIR DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituiã?o Federal de 1988 e art. 152, VI, do Cãdigo de Processo Civil) Nos termos do disposto no art. 1Â°, Â§3Â°, do Provimento nÂ° 006/2006-CJRMB com as alteraã?es do Provimento nÂ° 08/2014-CJRMB, c/c com Provimento nÂ° 06/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz, INTIMO (O) o(a)(s) denunciado(a)(s) WALDENIR DA SILVA CUNHA, por seu(sua)(s) patrono(a)(s) Dr.(a) GLEUSE SIEBRA DIAS OAB/PA 12.515, para no prazo de 10(DEZ) dias, apresente(m) as alegaã?es finais por memoriais. Salinãpolis, 07 de janeiro de 2022. CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Â Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 0 1 6 7 2 0 2 0 8 1 4 0 0 4 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:I. S. R. Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. B. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituiã?o Federal de 1988 e art. 152, VI, do Cãdigo de Processo Civil) Nos termos do disposto no art. 1Â°, Â§3Â°, do Provimento nÂ° 006/2006-CJRMB com as alteraã?es do Provimento nÂ° 08/2014-CJRMB, c/c com Provimento nÂ° 06/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz, INTIMO (O) o(a)(s) denunciado(a)(s) IVANILSON DE SOUSA RIBEIRO, por seu(sua)(s) patrono(a)(s) Dr.(a) GEOVANE HONORIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927, para no prazo de 10(DEZ) dias, apresente(m) as alegaã?es finais por memoriais. Salinãpolis, 07 de janeiro de 2022. CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Â Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 9 2 0 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE:CONDOMINIO PORTAL DO ATALAIA Representante(s): OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS MANSOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:AILDO BRITO DE LIMA Representante(s): OAB 22995 - LUIZ CARLOS DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:DURVAL COSTA FERREIRA. ÂSENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AãO DE EXECUãO DE TãTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COTAS CONDOMINIAIS proposta por CONDOMãNIO PORTAL DO ATALAIA, representado por seu sã-ndico, Sr. AILDO BRITO DE LIMA, em face de RUY GUILHERME ADãO TEIXEIRA, todos devidamente qualificados nos autos, pelas razães de direito e fãticas, declinadas na exordial. Â Â Â Â Â Â Â A petiã?o inicial foi instruã-da com documentos (fls. 06/36). Â Â Â Â Â Â Â A priori, ordenou-se a citaã?o do executado para efetuar o pagamento da dã-vida no prazo de 3 dias, a contar da citaã?o, sob pena de deflagraã?o de atos expropriatãrios para satisfaã?o do dãbito exequendo. Â Â Â Â Â Â Â O executado foi citado para pagar o dãbito, contudo, não resultou frutã-fera a penhora de seus bens, tendo em vista que o exequente pugnou pela retificaã?o do polo passivo da demanda para fins de exclusão do Sr. Ruy Guilherme Adão Teixeira e inclusão do Sr. Durval Costa Ferreira, tendo o pleito sido deferido pelo juã-zo Â fl. 55 com a renovaã?o das diligãncias retromencionadas, porãom, o devedor não foi localizado, conforme comprova o teor da certidão de fl. 59. Â Â Â Â Â Â Â Porãom, Â fl. 62, o exequente pugnou pela desistãncia da aã?o. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, determinou-se a intimaã?o do exequente para fins de juntada da Assembleia Geral ou documento equivalente de eleiã?o do sã-ndico. Â Â Â Â Â Â Â o breve relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â cediã?o que a desistãncia da aã?o Â© um negãcio jurã-dico unilateral do demandante, por meio do qual este abdica de sua condiã?o processual de autor, apãs o ajuizamento da demanda, ou seja, conforme anotado por Fredie Didier, Â; trata-se de revogaã?o da demanda (negãcio jurã-dico unilateral), que, uma vez homologada, autoriza a extinã?o do processo sem exame do mãrito (art. 485, inciso VIII, do CPC)Â; (DIDER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 810). Â Â Â Â Â Â Â Dispãme o art. 775 do CPC dispãme que o exequente tem o direito de desistir de toda a execuã?o ou de apenas alguma medida executiva (STJ - Resp

489.209/MG), ressaltando-se que, se a desistência ocorreu antes do oferecimento de embargos, desnecessária a anuência do devedor (STJ - REsp 263.718/MA). No caso em tela, como não houve oferecimento de embargos, não há que se falar em anuência do executado ao pedido de desistência formulado pelo exequente. ISTO POSTO, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas processuais remanescentes pela parte autora, com fundamento no art. 90, caput, do CPC/15. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. Servir a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATÓRIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 30 de novembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00045330320148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS A??: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERENTE:EDINILTON DA COSTA E SILVA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento nº 06/2006 e CJRMB, c/c art. II, do Provimento nº 06/2009 e CJCI. Intime-se o autor, por seu representante legal, para no prazo de dez dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Salinópolis, 13 de maio de 2015 Carlos Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria da Única Vara de Salinópolis PROCESSO: 00086099420198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE:CONDOMINIO MARES DO SUL Representante(s): OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOÃO FRANCISCO GARCIA REIS EXECUTADO:PAULO SERGIO DE ANDRADE RODRIGUES. RH Verifico pela Ata do condomínio incerta s fls. 11/12, que o síndico senhor João Francisco Garcia Reis possui mandato ató o dia 10/08/2020, entãõ junte-se ao autos a ata de Assembleia Geral ou documento equivalente que indique a legitimidade ativa do referido síndico. UNAJ para verificar se existem custas a serem pagas. Intime-se. Apã's, conclusos. Salinópolis-Pa, 11 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00000318720078140048 PROCESSO ANTIGO: 200710000255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??: Busca e Apreensão em: 14/01/2022 REQUERIDO:JOAQUIM DE SOUZA BATISTA REQUERENTE:LOJAS MARILAR LTDA Representante(s): FABIO SILVA CUTRIM (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LOJAS MARILAR LTDA. A parte autora apesar de devidamente intimada quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que a parte autora quedou-se inerte, quando intimada para promover os atos e diligências que lhe incumbiam. A respeito, o art. 485, III, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir. DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 485, incisos III, CPC/15. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 12 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00000976920128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??: Procedimento Sumário em: 14/01/2022 REQUERENTE:ANTONIO CIRIACO SOBRINHO Representante(s): OAB 11615-A - LIVIO BORGES CERIBELI (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIEMAR RODRIGUES CIRIACO REQUERIDO:CAMASA CAMAROS ATALIA SA. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário proposta por ANTÔNIO

CIRIANO SOBRINHO. A parte autora apesar de devidamente intimada quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que a parte autora quedou-se inerte, quando intimada para promover os atos e diligências que lhe incumbiam. A respeito, o art. 485, III, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir. DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 485, incisos III, CPC/15. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 12 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00003228720078140048 PROCESSO ANTIGO: 200710002243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/01/2022 REQUERIDO: JOAQUIM DE SOUZA BATISTA REQUERENTE: LOJAS MARILAR LTDA Representante(s): RAUL CASTRO E SILVA (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LOJAS MARILAR LTDA. A parte autora apesar de devidamente intimada quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que a parte autora quedou-se inerte, quando intimada para promover os atos e diligências que lhe incumbiam. A respeito, o art. 485, III, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir. DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 485, incisos III, CPC/15. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 12 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00050969420148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 14/01/2022 REQUERENTE: MARIALDO DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 6667-E - KELLI VIVIANE SILVA SARMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA PEREIRA SIQUEIRA REQUERIDO: ISABELA DE CASSIA SARMENTO DE JESUS ENVOLVIDO: J. F. S. J. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/22 às 10:15. Citação ao MP e DP. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 12 de Janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00102153120178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Processo de Conhecimento em: 14/01/2022 AUTOR: DANIELA DE AGUIAR AYRES Representante(s): OAB 23082 - ESTER FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO). RH. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inóteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais

argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 12 de janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00052287820198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Interdição/Curatela em: 17/01/2022 REQUERENTE:ADRIANA BAIA DE SOUZA Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) INTERDITANDO:DINEI BAIA DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1. Face a ausência do requerente. 2. Diga o advogado do requerente. Salinópolis, 25/11/2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00092721420178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: W. B. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: A. G. S. B. ENVOLVIDO: A. I. S. B. REQUERIDO: H. S. S.

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**PROCESSO Nº00066556920168140031-AÇÃO PENAL: REGISTRO/PORTE DE ARMA DE FOGO (LICENÇAS): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: LUIZ FABIO ARAUJO DA SILVA, REPRESENTANTE: **ADVOGADO- DR. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA Nº23.010, VITIMA:A.C -O.E.** FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO Homologo a desistência do recurso manifestada pela defesa técnica do réu-sentenciado LUIS FÁBIO ARAÚJO DA SILVA, conforme mencionado pelo seu Defensor devidamente constituído às fls. 95/95-v (após, inclusive, a manifestação do réu à fl. 79). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se o julgado, em todos os seus termos. Moju, 10 de janeiro de 2022. Juíza de Direito Célia Gadotti Bedin respondendo pela Vara Única de Moju/PA (Port. 4428/2021-GP).**

**COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

RESENHA: 10/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00001416420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/01/2022 VITIMA:A. L. S. F. AUTOR:RAIMUNDO NONATO BATISTA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ©-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÂ° 0000141-64.2015.8.14.0022 Classe: MEDIDAS PROTETIVAS SENTENÁÁ Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de termo de Medidas Protetivas apresentada em favor de Ana LÃ°cia dos Santos Ferreira, devidamente qualificada, em face de Raimundo Nonato Batista GonÃ§alves. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Compulsando os autos, verifica-se que foi distribuÃ-do sob o nÂ° 0002228-61.2013.8.14.0022, aÃ§Ã£o penal em desfavor de Raimundo Nonato Batista GonÃ§alves, tendo sido prolatada sentenÃ§a extinguindo a punibilidade do acusado, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, IV, ambos do CÃ³digo Penal, o que significa perda do objeto, pois se trata da mesma demanda. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dispõe o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, que se extingue a punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, decadÃªncia ou perempÃ§Ã£o. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Diante do Exposto, julgo extinto o presente processo, sem exame de mÃ©rito, nos termos do art. 107, IV, do CÃ³digo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á P.R.I. Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ©-Miri-PA, 10 de janeiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00001516120108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010000531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 10/01/2022 REQUERIDO:EDSON ARAUJO DA CUNHA REQUERENTE:ROSEMIR TEIXEIRA BASTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nÂ°: 0000151-61.2010.8.14.0022 C E R T I D Á O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Certifico e dou fÃ© que a parte requerida foi intimada para pagar as custas finais do processo, conforme certidÃ£o do oficial de justiÃ§a, fl.48 dos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ©-Miri (PA), 10 de janeiro de 2022. HAROLDO NAZARÁ VENÂNCIO BARBOSA JÃNIOR Diretor de Secretaria em exercÃ-cio PROCESSO: 00004023420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 10/01/2022 REQUERENTE:ELIANA DA COSTA SENA Representante(s): LEILA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA (REP LEGAL) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NONATO RODRIGUES. Processo nÂ°: 0000402-34.2012.8.14.0022 C E R T I D Á O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Certifico e dou fÃ© que a parte autora foi intimada para pagar as custas finais do processo, conforme fls.35/38 dos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ©-Miri (PA), 10 de janeiro de 2022. HAROLDO NAZARÁ VENÂNCIO BARBOSA JÃNIOR Diretor de Secretaria em exercÃ-cio P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 4 8 4 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 10/01/2022 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 98.124 - PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA (ADVOGADO) OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN CORREA AIRES. Processo nÂ°: 0000548-41.2013.8.14.0022 C E R T I D Á O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Certifico e dou fÃ© que a parte autora foi intimada, por meio de publicaÃ§Ã£o oficial, para pagar as custas finais do processo, conforme fls.35/38 dos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ©-Miri (PA), 10 de janeiro de 2022. HAROLDO NAZARÁ VENÂNCIO BARBOSA JÃNIOR Diretor de Secretaria em exercÃ-cio PROCESSO: 00015577220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 10/01/2022 AUTOR:ADMINISRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:ALEX ALVES GONÇALVES. Processo nÂ°: 0001557-72.2012.8.14.002 C E R T I D Á O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Certifico e dou fÃ© que a parte autora foi intimada, por meio de publicaÃ§Ã£o oficial, para pagar as custas finais do processo, conforme fl.61 dos



autos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri (PA), 10 de janeiro de 2022. HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Diretor de Secretaria em exercício PROCESSO: 00017288720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A?o: Mandado de Segurança Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE:M R CORREA ALMEIDA EIRELI EPP Representante(s): OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA PREFEITURA DE IGARAPE MIRI CPL PMI. Processo nº: 0001728-87.2016.8.14.002 C E R T I D O Certifico e dou fé que a parte autora foi intimada, por meio de publicação oficial, para pagar as custas finais do processo, conforme fls.153/157 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri (PA), 10 de janeiro de 2022. HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Diretor de Secretaria em exercício PROCESSO: 00025308520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/01/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA PINHEIRO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZEQUIAS PINHEIRO CORREA REQUERIDO:MARIA DO REMEDIO. Processo nº: 0002530-85.2016.8.14.0022 C E R T I D O Certifico e dou fé que a parte autora foi intimada para pagar as custas finais do processo, conforme fl.33 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri (PA), 10 de janeiro de 2022. HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Diretor de Secretaria em exercício PROCESSO: 00042430320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A?o: Busca e Apreensão em: 10/01/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:NATALIM GONCALVES SOUZA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0004243-03.2013.8.14.002 C E R T I D O Certifico e dou fé que a parte autora foi intimada, por meio de publicação oficial, para pagar as custas finais do processo, conforme fl.90 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri (PA), 10 de janeiro de 2022. HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Diretor de Secretaria em exercício PROCESSO: 00043446420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A?o: Busca e Apreensão Infracional em: 10/01/2022 REQUERENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CLARIVALDO FILGUEIRA DE LEMOS. Processo nº: 0004344-64.2018.8.14.0022 C E R T I D O Certifico e dou fé que a parte autora foi intimada, por meio de publicação oficial, para pagar as custas finais do processo, conforme fls.36 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri (PA), 10 de janeiro de 2022. HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Diretor de Secretaria em exercício PROCESSO: 00056272520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/01/2022 VITIMA:M. M. M. B. AUTOR:ARINEI MENDELO BELO TESTEMUNHA:ARISTEU DE CASTILHO BELO TESTEMUNHA:TANYSON ALVES LOBATO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fºrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005627-25.2018.8.14.0022 Classe: MEDIDAS PROTETIVAS SENTENÇA Trata-se de termo de Medidas Protetivas apresentada em favor de Maria Madalena Mendelo Belo, devidamente qualificada, em face de Arinei Mendelo Belo. Compulsando os autos, verifica-se que foi distribuído sob o nº 0005627-25.2018.8.14.0022, a pena penal em desfavor de Arinei Mendelo Belo, tendo sido prolatada sentença julgando improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP, o que significa perda do objeto, pois se trata da mesma demanda. Dispõe o art. 386, VII, do CPP, que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça, não existir prova suficiente para a condenação. Diante do Exposto, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 386, VII, do CPP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 10 de janeiro de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00072667820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE:FP CORREA ME Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO)







Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PÃ¡gina de 1Ã³rum de: IGARAPÃ-MIRIÃ Email: tjepa022@tjpa.jus.brÃ EndereÃço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÃ CEP: 68.430-000Ã Bairro: CentroÃ Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00019043220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 12/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:MANOEL MORAES RODRIGUES. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÃº 0001904-32.2017.8.14.0022 - AÃÃÃo Penal. Despacho 1-ÃÃÃÃ Considerando a interposiÃÃo de recurso de ApelaÃÃo pela Defensoria PÃblica, encaminhem-se os autos a Defensoria PÃblica, para apresentar as razÃes recursais. 2-ÃÃÃÃ ApÃs, intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃes ao recurso de apelaÃÃo no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazÃes encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ com nossas homenagens. 3-ÃÃÃÃ Cumpra-se. ÃÃÃÃ IgarapÃ-Miri (PA), 12 de Janeiro de 2022. ÃÃÃÃ Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00022219320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de PrisÃo Preventiva em: 12/01/2022 DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. M. TESTEMUNHA:ANDREVALDO PANTOJA SACRAMENTO TESTEMUNHA:ANDRELINA DE CASTRO MARTINS TESTEMUNHA:RENILDA CASTRO SACRAMENTO TESTEMUNHA:RAIMUNDA DE CASTRO. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÃº 0002221-93.2018.8.14.0022 - AÃÃÃo Penal DESPACHO 1-ÃÃÃÃ Intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃes ao recurso de apelaÃÃo no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazÃes encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ com nossas homenagens. 2-ÃÃÃÃ Cumpra-se. ÃÃÃÃ IgarapÃ-Miri (PA), 12 de Janeiro de 2022. ÃÃÃÃ Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00022337320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: RestauraçÃo de Autos Criminal em: 12/01/2022 REQUERENTE:MANOEL FABIANO BENEDITO LOBATO Representante(s): OAB 26248 - MARIA HELOISA GIVONI PONTES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÃº 0002233-73.2019.8.14.0022 ÃÃÃÃ DESPACHOÃ 1-ÃÃÃÃ Defiro o pedido formulado pelo MinistÃrio PÃblico de fls. 13. 2-ÃÃÃÃ Cumpra-se 3-ÃÃÃÃ Expedientes NecessÃrios. ÃÃÃÃ IgarapÃ-Miri (PA), 12 de janeiro de 2022 Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00032042920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AlvarÃ Judicial em: 12/01/2022 REQUERENTE:I. F. F. REPRESENTANTE:DIANA CUIMAR FORO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÃº 0003204-29.2017.8.14.0022 ÃÃÃÃ DESPACHOÃ 1-ÃÃÃÃ Defiro o pedido formulado pelo MinistÃrio PÃblico de fls. 22. 2-ÃÃÃÃ Cumpra-se 3-ÃÃÃÃ Expedientes NecessÃrios. ÃÃÃÃ IgarapÃ-Miri (PA), 12 de janeiro de 2022 Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00033853520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 12/01/2022 INDICIADO:ROSIVAN BARBOSA LEAO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÃº 0003385-35.2014.8.14.0022 - AÃÃÃo Penal. Despacho 1-ÃÃÃÃ Considerando a interposiÃÃo de recurso de

Apelação pela Defensoria Pública, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para apresentar as razões recursais. 2- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. 3- Cumpra-se. Araldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00039346920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2022 DENUNCIADO: EDENILSON DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. TESTEMUNHA: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003934-69.2019.8.14.0022 - Ação Penal DESPACHO 1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. 2- Cumpra-se. Araldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00041989620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2022 REQUERENTE: VALDEMIL LEAO DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004198-96.2013.8.14.0022 - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA DESPACHO 1- Defiro o pedido formulado pelo MP as fls. 14V. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Araldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00044095920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2022 VITIMA: M. C. P. DENUNCIADO: DANIELLY DE JESUS LADISLAU DA SILVA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANTUNES DENUNCIADO: JOAO PAULO SERRAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004409-59.2018.8.14.0022 DESPACHO 1- Encaminha-se os autos a Defensoria Pública para que apresente razões de apelação, no prazo legal. 2- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. 3- Cumpra-se. Araldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Araldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00062358620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO: MARCELO LOBATO FARIAS VITIMA: O. E. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0006235-86.2019.8.14.0022. Classe: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: MARCELO LOBATO FARIAS SENTENÇA Relatário dispensado, nos termos do art. 139, Caput, do CPB. Era o que cumpria relatar. Passo fundamental. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da decadência. Explico. Com efeito, as ações nas quais se apura a prática do crime previsto no art. 163, Caput, do CPB, têm natureza de ações penais públicas condicionadas à representação do ofendido. Em outros termos, somente o possivelmente a instauração da ação penal acaso o ofendido (vítima), represente neste sentido, deixando absolutamente clara sua intenção em ver o suposto autor do fato processado e, ao final, condenado. Destarte, deixando a vítima de oferecer sua representação no prazo legal (6 meses - art. 38, do Código de Processo









apresentado em favor de SALLY JESANE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, em face dos requeridos MUNICIPIO DE IGARAPÃ-MIRI e ESTADO DO PARÁ. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme manifesta-se de fls. 36, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00094665820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 12/01/2022 VITIMA:D. P. M. D. DENUNCIADO:JUCIVALDO LOBATO SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009466-58.2018.8.14.0022 Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rôu: JUCIVALDO LOBATO SOUSA DECISÃO O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi citado por edital (fl. 15) e não compareceu em juízo nem constituiu advogado (fl. 16). Assim sendo, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. 2. Abra-se vista ao MP 3. Cumpra-se. 4. Expeça-se o necessário. P.R.I. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASCOMARCA de Chaves PROCESSO: 01263923020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 12/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CARNEIRO VITIMA:M. C. C. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0126392-30.2015.8.14.0022 - Ação Penal. Despacho 1- Considerando a interposição de recurso de Apelação pela Defensoria Pública, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para apresentar as razões recursais. 2- Apôs, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. 3- Cumpra-se. Igarapã-Miri (PA), 12 de Janeiro de 2022. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00016525820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Inquérito Policial em: 13/01/2022 INDICIADO:TELMA MONTEIRO DOS SANTOS INDICIADO:SEBASTIAO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Processo nº 0001652-58.2019.8.14. 0022 Classe: IPL Indiciado: Em Apuração DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos autos de investigação de 0001652-58.2019.8.14. 0022, formulado pelo representante do Ministério Público, pela suposta prática do crime previsto no art. 242, parágrafo único, do CPB, ocasionado durante intervenção policial. Aduz que são razoáveis as informações descritas no relatório de fls. 28/33, da autoridade policial de Igarapã-Miri/PA, que apontam não ter sido possível obter provas para demonstrar a prática da infração, inexistindo elementos suficientes para propositura da ação penal, além da inviabilidade de realização de novas diligências. Da análise dos autos, verifica-se ausência de requisitos mínimos para a instauração da persecução criminal, eis que ausente justa causa, e considerando o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis que, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Por essa razão, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos de investigação de 0001652-58.2019.8.14. 0022. Dã ciência ao MP. Apôs, baixa na distribuição. P.R.I. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00017285820148140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:RAFAEL PENA LOBATO Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARCOS LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:D. C. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001728-58.2014.8.14.0022 - Ação Penal. Despacho 1- Considerando a interposição de Recurso Em Sentido Estrito pela Defensoria Pública, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para apresentar as razões recursais. 2- Apêns, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. 3- Cumpra-se. Igarapá-Miri (PA), 13 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00025642620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FERNANDA ALMEIDA CORREA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002564-26.2017.8.14.0022 - Ação Penal. Despacho 1- Considerando a interposição de recurso de Apelação pela Defensoria Pública, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para apresentar as razões recursais. 2- Apêns, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. 3- Cumpra-se. Igarapá-Miri (PA), 13 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00031717320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 13/01/2022 REPRESENTANTE:ANDRESA FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERENTE:A. S. B. REQUERIDO:JANDSON BATISTA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1- Considerando a necessidade de digitalização dos autos, e tratando-se de execução provisória de alimentos, determino o desentranhamento das peças processuais e sua juntada aos autos principais, para posterior arquivamento da execução provisória, com a devida certificação. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapá-Miri (PA), 13 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00043951220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. V. R. VITIMA:E. V. R. VITIMA:E. V. R. VITIMA:W. A. S. VITIMA:W. C. S. VITIMA:B. Q. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004395-12.2017.8.14.0022 - Ação Penal. Despacho 1- Considerando a interposição de recurso de Apelação pela Defensoria Pública, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para apresentar as razões recursais. 2- Apêns, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. 3- Cumpra-se. Igarapá-Miri (PA), 13 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00051540520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:ANDERSON DIAS GONCALVES VITIMA:R. J. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel.

(91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005154-05.2019.8.14.0022 - AÇÃO PENAL DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pelo MP as fls. 52. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, cumpra-se a deliberaÃ§Ã£o em audiÃªncia de fls. 51. 3-Â Â Â Â Â Expedientes NecessÃ¡rios. 4-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de Janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00052551320178140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquerito Policial em: 13/01/2022 VITIMA:C. B. R. DENUNCIADO:RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS DENUNCIADO:WESLYNS AFONSO DE MIRANDA DENUNCIADO:LEANDRO MACHADO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005255-13.2017.8.14.0022 - AÇÃO Penal. Despacho 1-Â Â Â Â Â Considerando a interposiÃ§Ã£o de recurso de ApelaÃ§Ã£o pela Defensoria PÃºblica, encaminhem-se os autos a Defensoria PÃºblica, para apresentar as razÃµes recursais. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazÃµes encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ com nossas homenagens. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de Janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00055586620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÃ§Ã£o Civil PÃºblica em: 13/01/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO REQUERIDO:SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Despacho 1-Â Â Â Â Â Vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. 2-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de Janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00062730620168140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 13/01/2022 VITIMA:E. B. B. R. J. M. C. DENUNCIADO:JANILSON CARNEIRO MORAES Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (DEFENSOR DATIVO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. M. C. VITIMA:D. P. S. F. VITIMA:E. Q. A. VITIMA:R. G. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0006273-06.2016.8.14.0022 - AÇÃO Penal. Despacho 1-Â Â Â Â Â Considerando a interposiÃ§Ã£o de recurso de ApelaÃ§Ã£o pela Defensoria PÃºblica, encaminhem-se os autos a Defensoria PÃºblica, para apresentar as razÃµes recursais. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazÃµes encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ com nossas homenagens. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de Janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00080984820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de PrisÃ£o em Flagrante em: 13/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDERSON MORAES AQUINO TESTEMUNHA:JOAO HUGO PINHEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008098-48.2017.8.14.0022 - AÇÃO Penal. Despacho 1-Â Â Â Â Â Considerando a interposiÃ§Ã£o de recurso de ApelaÃ§Ã£o pela Defensoria PÃºblica, encaminhem-se os autos a Defensoria PÃºblica, para apresentar as razÃµes recursais. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazÃµes encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ com nossas homenagens. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 13 de Janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00092766120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: AÃ§Ã£o Civil Coletiva em: 13/01/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI



**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo: 0000207-64.2011.8.14.0093

Ação de Indenização Por Danos Morais

Autor: LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO

Advogado: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO OAB/PA 12.948

Advogado: ELTON JHONES DE SOUZA OAB/PA 14.855

Requerido: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E FOMENTO AGRÍCOLA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Advogada: LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO OAB/PA 7272

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Luiz Claudio Teixeira Barroso em face de Associação Comunitária de Fomento Agrícola de São João de Pirabas, representada por Luiz Fernando Costa e Silva. Estando o feito paralisado, este Juízo proferiu despacho determinando a intimação da parte autora para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito. Ocorre que decorrido o prazo assinalado e o autor pessoalmente intimado (fl. 95), manteve-se inerte, não apresentando manifestação. É o relatório. Decido. Compete à parte autora promover os atos e as diligências que lhe incumbir, não podendo abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, e determino seu arquivamento. Revogo a liminar deferida à fl. 43. Em razão do princípio da causalidade, o qual aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Santarém Novo/PA, data de cadastro no Libra.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

## COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00038640420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/01/2022---VITIMA:V. E. M. M. VITIMA:M. A. M. M. ACUSADO:ALESSANDRO RODRIGUES DA LUZ. EDITAL DE INTIMAÇÃO \* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Doutor CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (30) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. 0003864-04.2018.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra ALESSANDRO RODRIGUES DA LUZ, sem maiores qualificações, atualmente em local incerto e não sabido, E COMO VÍTIMA VALQUIRIA ELIAS MENDES MATIAS, brasileira, solteira, lavradora, tocantinense, natural de Colmeia/TO, nascida aos 30/05/1982, filha de Maria Aparecida Mendes matias, inscrita no Rg. nº 1.142.131-SSP/TO, inscrita no CPF/MF nº. 045.435.371-5, sem maiores qualificações, através deste, fica o acusado devidamente intimada do teor da SENTENÇA: Autos n. 0003864-04.2018.8.14.0017.SENTENÇA VALQUIRIA ELISA MENDES MATIAS, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006), ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de ALESSANDRO RODRIGUES DA LUZ. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi citado por edital e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 32. O Ministério Público manifestou pela extinção das medidas protetivas e consequente arquivamento dos presentes autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não é apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. INTIME-SE a vítima pessoalmente e o acusado através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência acerca da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 09 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO. Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 07/01/2022. EU \_\_\_\_\_ (GUSTAVO

ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi\* ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara

**Autos n. 0001042-71.2020.8.14.0017.19ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA.SENTENÇA.**Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **ANDREIA APARECIDA SANTOS SCHIMIDT** em face de **CRISTIANO FERREIRA ALVES**.Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima.O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 21. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC.Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial.Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas.Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC.Promova-se a intimação das partes.Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se.Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 25 de novembro de 2021. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**.juiz de Direito

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00002210420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILLIAM GOMES RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÃÃO DO ARAGUAIA Processo n.:Â 0000221-04.2019.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 23 de agosto de 2022, Â s 12h00min. Em decorrÃncia, cumpram-se as seguintes determinaÃÃes: a)Â Â Â Â Â Intime-se, via DJE, o advogado constituÃ-do (vide fls. 89); b)Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado; c)Â Â Â Â Â Intime-se a testemunha de acusaÃÃo LARISSA SCHMALTZ (vide fls. 93); d)Â Â Â Â Â CiÃncia ao



Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pjg. de 1 PROCESSO: 00005216320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto de Prisão em Flagrante em: 13/01/2022 VITIMA:R. L. O. DENUNCIADO:FELIPE LIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0000521-63.2019.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2022, às 12h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 05); d) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pjg. de 2 PROCESSO: 00014592520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010013261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Cumprimento de sentença em: 13/01/2022 EXECUTADO:JOAO ROBSON DE MIRANDA SILVA Representante(s): OAB 16055 - LEONARDO SILVA SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:PATRICIA LUIZ SILVA Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:P. R. S. M. EXEQUENTE:J. G. S. M. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0001459-25.2010.814.0017 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2022, às 09:00 horas. Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. 1- Intime-se os exequentes, via DJE. 2- Intime-se o executado, via DJE. 3- Citação ao Ministério Público. 4- Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00017043520208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Auto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:O. C. R. VITIMA:S. E. C. N. DENUNCIADO:ELIOMAR SILVA NEVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0001704-35.2020.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se a testemunha de acusação (vide fls. 03); d) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos;

2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migrar para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.jg. de 2 PROCESSO: 00017558020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:R. R. J. A. S. DENUNCIADO:WANGELO SILVA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.:0001755-80.2019.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos.

1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2022, às 11h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Ciência ao Ministério Público;

2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos;

2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migrar para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.jg. de 1 PROCESSO: 00030306420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:M. D. S. B. DENUNCIADO:EDMILTON LIMA LOPES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.:0003030-64.2019.8.14.0017 DECISÃO

1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2022, às 13h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400):

Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se a advogada dativa; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Ciência ao Ministério Público;

2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos;

2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migrar para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.jg. de 2 PROCESSO: 00038069820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 13/01/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:SAMUEL CESAR BORGES CARDOSO REQUERENTE:IEDA HELEN ALVES VIEIRA REQUERENTE:GABRIEL BORGES CARDOSO REQUERIDO:ANA ALVES BORGES. DECISÃO

Considerando o informado pelo autor em certidão de fls. 25, que a de cujus possui conta no Banco Bradesco, oficie-se o Banco Bradesco para informar se existe valores em eventual conta de titularidade da falecida. Certifique-se a Secretaria se houve resposta em relação aos demais ofícios expedidos. Após, autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 10 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00052240320208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL DE MELO LEMES VITIMA:R. I. P. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Processo n.º 0005224-03.2020.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se as testemunhas de acusação (vide fls. 03-V); d) Intime-se as testemunhas de defesa (vide fls. 22/23). e) Ciência ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.J. de 1 PROCESSO: 00105248220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:RENATO PESSOA SEABRA JUNIOR VITIMA:G. C. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.º 0010524-82.2016.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2022, às 11h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Intime-se as testemunhas de defesa (vide fls. 30); e) Ciência ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito P.J. de 2 PROCESSO: 00134402120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/01/2022 REQUERENTE:JOSE ALAIRTON DE SOUZA MELO Representante(s): OAB 26511 - MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALAIDE DE MELO. DECISÃO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Apêns, autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 10 de janeiro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00985838020158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.º 0098583-80.2015.8.14.0017 DECISÃO 1. PROCEDA-SE a digitalização dos presentes autos; 2. Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. 3. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2022, às 09h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Ciência ao Ministério Público; VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pg. de 1 PROCESSO: 00013646220188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: B. K. A. S. Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) MENOR: A. V. A. N. REQUERIDO: A. C. C. N. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00030323420198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: N. S. R. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. S. M. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. R. T. PROCESSO: 00075904920198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: S. R. M. M. Representante(s): OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. M. Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00109448720168140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: F. S. B. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERENTE: D. J. B. REQUERENTE: J. C. S. B. MENOR: M. E. R. B. REQUERIDO: D. L. R. Representante(s): OAB 31882-A - MARCIO MACIEL DE LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00116105420178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: T. S. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) MENOR: T. D. S. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) MENOR: T. S. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. Q. S. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: G. R. S. PROCESSO: 00120631520188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. D. P. MENOR: E. G. L. N. REPRESENTANTE: H. L. L. G. REQUERIDO: W. S. P. PROCESSO: 00122277720188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. G. N. L. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. N. N. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: W. L. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00137234420188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: K. S. A. REQUERIDO: E. S. P. REQUERENTE: A. J. A.

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00002210420198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WILLIAM GOMES RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.º 0000221-04.2019.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2022, às 12h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído (vide fls. 89); b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se a testemunha de acusação LARISSA SCHMALTZ (vide fls. 93); d) Ciência ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pg. de 1 PROCESSO: 00005216320198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ato: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/01/2022 VITIMA: R. L. O.

DENUNCIADO:FELIPE LIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0000521-63.2019.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2022, às 12h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participarem. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 05); d) Ciência ao Ministério Público;

2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migrar para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pá. de 2 PROCESSO: 00014592520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010013261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cumprimento de sentença em: 13/01/2022 REQUERIDO: JOAO ROBSON DE MIRANDA SILVA Representante(s): OAB 26163-B - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: P. R. S. M. Representante(s): OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE: J. G. S. M. Representante(s): OAB 11333-b - DALILA GIANNI DIAS BRAZEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0001459-25.2010.814.0017 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2022, às 09:00 horas. Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participarem. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. 1- Intime-se os exequentes, via DJE. 2- Intime-se o executado, via DJE. 3- Ciência ao Ministério Público. 4- Cumpra-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 13 de janeiro de 2022. CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00017043520208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA: O. C. R. VITIMA: S. E. C. N. DENUNCIADO: ELIOMAR SILVA NEVES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0001704-35.2020.8.14.0017 DECISÃO 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participarem. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se a testemunha de acusação (vide fls. 03); d) Ciência ao Ministério Público;

2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migrar para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pá. de 2 PROCESSO: 00017558020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022

VITIMA:R. R. J. A. S. DENUNCIADO:WANGELO SILVA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0001755-80.2019.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2022, às 11h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pálg. de 1 PROCESSO: 00030306420198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022

VITIMA:M. D. S. B. DENUNCIADO:EDMILTON LIMA LOPES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0003030-64.2019.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2022, às 13h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): Considerando as recomendações da OMS, bem como as Resoluções do TJPA, a referida audiência ocorrerá preferencialmente por meio de videoconferência, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereço eletrônico e contato telefônico para participação. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrônicos as partes deverão comparecer na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível do Fórum. a) Intime-se a advogada dativa; b) Intime-se o denunciado; c) Intimem-se as testemunhas de acusação (vide fls. 04); d) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migração para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libra. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Decisão -0009 Juiz de Direito Pálg. de 2 PROCESSO: 00038069820188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Lei 6858/80 em: 13/01/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:SAMUEL CESAR BORGES CARDOSO REQUERENTE:IEDA HELEN ALVES VIEIRA REQUERENTE:GABRIEL BORGES CARDOSO REQUERIDO:ANA ALVES BORGES. DECISÃO Considerando o informado pelo autor em certidão de fls. 25, que a de cujus possui conta no Banco Bradesco, oficie-se o Banco Bradesco para informar se existe valores em eventual conta de titularidade da falecida. Certifique-se a Secretaria se houve resposta em relação aos demais ofícios expedidos. Após, autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 10 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00052240320208140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL DE MELO LEMES VITIMA:R. I. P. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Processo n.: 0005224-03.2020.8.14.0017 DECISÃO Vistos os autos. 1- Em análise aos autos não vislumbro a hipótese de absolvição sumária (CPP, art. 397). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2022, às 10h00min. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, arts. 399 e 400): a) Intime-se, via DJE, o advogado constituído; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se as testemunhas de acusação (vide fls. 03-V); d) Intime-se as testemunhas de defesa (vide fls. 22/23). e) Citação ao Ministério Público; 2- Em ato contínuo, proceda-se a digitalização dos presentes autos; 2.1- Devidamente digitalizado

os autos, proceda a Secretaria a migrar os autos para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras. Cumpra-se. **Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022.** **CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito **CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO** DecisĂo -0009 Juiz de Direito PĂjg. de 1 **PROCESSO: 00105248220168140017** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** A??o: AĂo Penal - Procedimento OrdinĂrio em: 13/01/2022 **DENUNCIADO:RENATO PESSOA SEABRA JUNIOR** **VITIMA:G. C. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIĂRIO DO ESTADO DO PARĂ** **JUĂZO DE DIREITO DA 2Ă VARA DA COMARCA DE CONCEIĂO DO ARAGUAIA** Processo n.: 0010524-82.2016.8.14.0017 **DECISĂO** 1- Em anĂlise aos autos nĂo vislumbro a hipĂtese de absolviĂo sumĂria (CPP, art. 397). Designo audiĂncia de instruĂo e julgamento para o dia 24/08/2022, Ă s 11h00min. Em decorrĂncia, cumpram-se as seguintes determinaĂes (CPP, arts. 399 e 400): **Considerando as recomendaĂes da OMS, bem como as ResoluĂes do TJPA, a referida audiĂncia ocorrerĂ preferencialmente por meio de videoconferĂncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereĂo eletrĂnico e contato telefĂnico para participaĂo. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrĂnicos as partes deverĂo comparecer na Sala de AudiĂncia da 2Ă Vara CĂ-vel do FĂrum.** a) Intime-se o advogado dativo; b) Intime-se o denunciado; c) Intime-se as testemunhas de acusaĂo (vide fls. 04); d) Intime-se as testemunhas de defesa (vide fls. 30); e) CiĂncia ao MinistĂrio PĂblico; **2-** Em ato contĂnuo, proceda-se a digitalizaĂo dos presentes autos; **2.1-** Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migrar os autos para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras. **VALE A PRESENTE DECISĂO COMO OFĂCIO, MANDADO DE INTIMAĂO.** Cumpra-se. **Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022.** **CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito **CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO** DecisĂo -0009 Juiz de Direito PĂjg. de 2 **PROCESSO: 00134402120188140017** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** A??o: Procedimento Comum InfĂncia e Juventude em: 13/01/2022 **REQUERENTE:JOSE ALAIRTON DE SOUZA MELO** Representante(s): OAB 26511 - **MAXIMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO)** **REQUERIDO:JOSE ALAIDE DE MELO.** **DECISĂO** Remetam-se os autos ao MinistĂrio PĂblico para manifestaĂo. **ApĂs, autos conclusos para decisĂo.** Cumpra-se. **Conceição do Araguaia-PA, 10 de janeiro de 2021.** **CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito **PROCESSO: 00985838020158140017** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO** A??o: Procedimento Comum InfĂncia e Juventude em: 13/01/2022 **DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO** Representante(s): OAB 4507-A - **PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO)** **VITIMA:M. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIĂRIO DO ESTADO DO PARĂ** **JUĂZO DE DIREITO DA 2Ă VARA DA COMARCA DE CONCEIĂO DO ARAGUAIA** Processo n.: 0098583-80.2015.8.14.0017 **DECISĂO** 1. **PROCEDA-SE** a digitalizaĂo dos presentes autos; **2.** Devidamente digitalizado os autos, proceda a Secretaria a migrar os autos para o sistema eletrônico do PJe, dando a devida baixa dos presentes autos no sistema libras. **3.** **DESIGNO** audiĂncia de instruĂo e julgamento para o dia 24 de agosto de 2022, Ă s 09h00min. Em decorrĂncia, cumpram-se as seguintes determinaĂes: **Considerando as recomendaĂes da OMS, bem como as ResoluĂes do TJPA, a referida audiĂncia ocorrerĂ preferencialmente por meio de videoconferĂncia, devendo as partes informar no prazo de 48 horas endereĂo eletrĂnico e contato telefĂnico para participaĂo. Em caso de impossibilidade de acesso aos meios eletrĂnicos as partes deverĂo comparecer na Sala de AudiĂncia da 2Ă Vara CĂ-vel do FĂrum.** a) Intime-se, via DJE, o advogado constituĂdo; b) Intime-se o denunciado; c) CiĂncia ao MinistĂrio PĂblico; **VALE A PRESENTE DECISĂO COMO OFĂCIO, MANDADO DE INTIMAĂO.** Cumpra-se. **Conceição do Araguaia/PA, 13 de janeiro de 2022.** **CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO** Juiz de Direito **CĂSAR LEANDRO PINTO MACHADO** DecisĂo -0009 Juiz de Direito PĂjg. de 1 **PROCESSO: 00013646220188140017** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ----** A??o: Procedimento Comum CĂvel em: **REQUERENTE: B. K. A. S. Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO)** **MENOR: A. V. A. N. REQUERIDO: A. C. C. N. Representante(s): OAB 17770 - NUBIA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)** **PROCESSO: 00030323420198140017** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ----** A??o: ExecuĂo de TĂtulo Extrajudicial em:

REQUERENTE: N. S. R. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: M. S. M. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: R. R. T. PROCESSO: 00075904920198140017 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: S. R. M. M. Representante(s): OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: J. S. M. Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO)  
OAB 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00109448720168140017  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: F. S. B. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)  
REQUERENTE: D. J. B. REQUERENTE: J. C. S. B. MENOR: M. E. R. B. REQUERIDO: D. L. R. Representante(s): OAB 31882-A - MARCIO MACIEL DE LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00116105420178140017  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: T. S. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)  
MENOR: T. D. S. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)  
MENOR: T. S. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: L. Q. S. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: G. R. S. PROCESSO: 00120631520188140017  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. D. P. MENOR: E. G. L. N. REPRESENTANTE: H. L. L. G. REQUERIDO: W. S. P. PROCESSO: 00122277720188140017  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. G. N. L. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: L. N. N. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: W. L. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) PROCESSO: 00137234420188140017  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: K. S. A. REQUERIDO: E. S. P. REQUERENTE: A. J. A.



**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0000402-57.2018.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: ENDERSON CAUE GAMA ASSUNÇÃO

EXECUTADO: EDEVIL MOURA ASSUNÇÃO

**SENTENÇA**

**TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** proposta por **E.C.G.A**, neste ato representado por sua genitora **FRANCINETE FERREIRA GAMA**, propôs a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **EDEVIL MOURA ASSUNÇÃO**.

Compulsando os autos verifico que as partes em audiência de conciliação transigiram de forma amigável e livre de vícios de consentimento conforme depreende-se da leitura do termo de (fl.32/33).

É o Relatório.

**Decido.**

O dever de alimentar os filhos decorre da lei, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil. No que tange ao quantum devido, estatui o referido diploma legal, em seu art. 1.694, § 1º, verbis: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Tenho, pois, que o pagamento do valor acordado em audiência, seja adequado para atender às necessidades do Requerente, estando dentro das possibilidades do alimentante.

Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes.

Por conseguinte, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, do NCPC.

**INTIMEM-SE** as partes, atente o Sr. Oficial de Justiça que o executado mora no Estado de Goiás, forneceu o seu número de contato na audiência de conciliação;

**CIÊNCIA** ao Ministério Público;

Sem custas e honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

**AUTORIZO** que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de

serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

CERTIFIQUE o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 16 de dezembro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

**COMARCA DE XINGUARA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA**

Processo n. 00004242420068140065

RÉU: WILSON LOPES XAVIER e JOSÉ EDERALDO ARAUJO TEIXEIRA

Advogado: DERNIVAL GUIMARÃES DE SOUZA - OAB Nº. 3882-MA

**SENTENÇA PARCIAL**

A ação penal tramita em face dos acusados WILSON LOPES XAVIER, JOSÉ LEONARDO SILVEIRA TARGINO, ROGÉRIO COELHO TARGINO e JOSÉ EDERALDO ARAÚJO TEIXEIRA.

Em audiência atermada à fl. 284, foi informado o óbito de JOSÉ LEONARDO SILVEIRA TARGINO. A certidão de óbito foi apresentada à fl. 285 e a manifestação do MP foi oportunizada mediante remessa dos autos à fl. 289.

Constato que não obstante ter havido ordem de desmembramento dos autos em relação aos acusados LUIZ BEZERRA DE SOUZA, PAULO CEZAR PINHO DA SILVA e RONALDO DE TAL, conforme decisão de fl. 200, não há evidências de seu cumprimento e o nome dos acusados permanece vinculado a estes autos no cadastro de envolvidos do sistema LIBRA.

Houve a expedição de Carta Precatória de citação e intimação para apresentação de defesa de ROGÉRIO COELHO TARGINO às fls. 257, mas não há qualquer notícia nos autos do retorno desta.

A testemunha de acusação DIONÍSIO LOPES SOARES foi ouvida em audiência atermada à fl. 288, mas a mídia audiovisual não consta dos autos.

Consta de fl. 307-v dos autos que a testemunha de defesa CLESSIA DE SOUSA não foi localizada no endereço indicado na resposta escrita de WILSON LOPES XAVIER, o que culminou no prejuízo da oitiva daquela.

O Ministério Público manifestou pela designação de nova data de audiência e intimação das testemunhas RONILDO NUNES DA MATA, MAURI RODRIGUES DA SILVA e JULIO RODRIGUES DE ARAÚJO em novos endereços que informou à fl. 313.

Por fim, ao ser oportunizada a manifestação do Ministério Público a respeito da certidão de não localização da testemunha MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SANTOS, que consta de fl. 330 dos autos, seu representante manifestou pela desistência da oitiva de MAURI RODRIGUES DA SILVA, o que se trata de um aparente erro material, seja porque informou novo endereço de Mauri à fl. 313, bem como porque sua manifestação de desistência de fl. 337 faz expressa menção à certidão de não localização de Maria Aparecida.

Decido.

1. Acusado JOSÉ LEONARDO SILVEIRA TARGINO. Extinção de Punibilidade em razão do seu falecimento.

**Passo à fundamentação.**

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao acusado. Explique-se com maior vagar.

O tema está disciplinado no artigo 62 do CPP, verbis:

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

Houve comprovação documental do evento morte, conforme relatório.

Foi oportunizada a manifestação do MP por vista dos autos.

Diante desse fato, nada mais resta a ser feito que não o reconhecimento da extinção da punibilidade pela morte do agente.

Dispositivo.

Posto isso, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOSÉ LEONARDO SILVEIRA TARGINO, assim o fazendo com base nos artigos 62 do CPP e 107, I do Código Penal.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos.

Transitado em julgado, proceda-se a baixa em relação a este acusado.

2. Certifique-se acerca do cumprimento ou não da ordem de desmembramento de fl. 200.

Em caso negativo, expeça-se ofício à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, solicitando autorização de cadastramento de um processo novo no Sistema LIBRA, para que seja efetuado o desmembramento e autuado o processo em relação aos denunciados LUIZ BEZERRA DE SOUZA, PAULO CEZAR PINHO DA SILVA e RONALDO DE TAL.

Efetuada a nova autuação, excluam-se os nomes dos referidos acusados do sistema LIBRA e da capa dos autos.

3. Deve a Secretaria certificar a respeito da devolução da Carta Precatória de citação e intimação para apresentação de defesa de ROGÉRIO COELHO TARGINO de fls. 257.

Caso esta Carta ainda não tenha sido devolvida pelo Juízo Deprecado, oficie-se solicitando a sua devolução devidamente cumprida no prazo de até 30 dias. Serve a cópia da presente como ofício.

4. Homologo o pedido de desistência da oitiva testemunha de acusação MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SANTOS.

5. Intime-se a defesa de WILSON LOPES XAVIER para que se manifeste acerca da certidão de não localização da testemunha CLESSIA DE SOUSA (fl. 307-v) no prazo de 05 dias.

6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2021 às 11:00h a ser realizada neste Fórum.

Na oportunidade, serão ouvidas as testemunhas DIONÍSIO LOPES SOARES, RONILDO NUNES DA MATA, MAURI RODRIGUES DA SILVA e JULIO RODRIGUES DE ARAÚJO, que deverão ser intimadas pela Secretaria.

Intime-se a defesa dos acusados WILSON LOPES XAVIER e JOSÉ EDERALDO ARAÚJO TEIXEIRA, para que se façam presentes na ocasião da audiência, ressaltando que a presença de WILSON LOPES XAVIER foi facultada pelo Juízo a requerimento do próprio, nos termos da decisão em audiência de fl. 284.

Xinguara, 28 de outubro de 2020.

**CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**

**Juiz de Direito**

**COMARCA DE CAPITÃO POÇO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 10/12/2021 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00010831820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/01/2022---REQUERIDO: BANCO BMG SA  
Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) REQUERENTE: HELENA DE  
JESUS LUZ Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÁRIO Proc. Nº. 00010831820188140014 AÇÃO de Indenização Por Danos Materiais e  
Morais c/c Requerimento de Tutela de Urgência Requerente: HELENA DE JESUS LUZ Requerido:  
BANCO BMG S/A Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do  
Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADA, através de seu advogado DR.  
FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA, OAB/PA Nº.23.962, para no prazo de quinze (15) dias, efetuar o  
pagamento das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual nos termos da Lei  
Estadual Nº. 9.217/21, conforme sentença de fl. 77 dos autos. Dado e passado nesta cidade e  
Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois  
mil e vinte e dois (2022). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da  
Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00033064120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022---REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA Representante(s):  
OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INNS INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Proc. Nº. 00033064120188140014 AÇÃO de  
Concessão de Aposentadoria Por Idade do Trabalhador Rural Requerente: MARIA JOSE DA SILVA  
Requerido: INSS Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do  
Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADA, através de sua advogada DRA.  
ROSILENE DE SOUZA SILVA, OAB/PA Nº.25.334, para no prazo de quinze (15) dias úteis, se  
manifestar, querendo, sobre a referida petição de defesa de fls. 24/45 dos autos, nos termos dos arts. 350  
e 351, ambos do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará,  
aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). RAUL CAMPOS SILVA  
PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00064055320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Execução  
de Título Extrajudicial em: 07/01/2022---REQUERENTE: FRANCISCA JUCELIA RODRIGUES DE SOUSA  
Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JAKSON  
ANTONIO DA SILVA SOUZA. ATO ORDINATÁRIO Proc. Nº. 00064055320178140014 AÇÃO de  
Execução de Título Extrajudicial Exequente: FRANCISCA JUCELIA RODRIGUES DE SOUSA  
Executado: JACKSON ANTONIO DA SILVA SOUZA Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-  
CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a exequente acima INTIMADA,  
através de sua advogada DRA. ELVA MARIA SALES COELHO, OAB/PA Nº.17318, para no prazo de  
cinco (05) dias úteis, se manifeste nos autos e requeira o que entender de direito. Dado e passado nesta  
cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do  
ano de dois mil e vinte e dois (2022). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial  
Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00026854420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE:ANTONIO SIDOMAR PAIVA ARAUJO Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PAIVA ARAUJO Representante(s): OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. N.º. 00026854420188140014 AÇÃO de Execuções de Título Extrajudicial Exequente: ANTONIO SIDOMAR PAIVA ARAUJO Executado: RAIMUNDO PAIVA ARAUJO Com base no Art. 1.º do Provimento n.º 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1.º, §1.º, I do Provimento n.º 0006/2006-CJRMB, fica o executado acima INTIMADO, através de seu advogado DR. WELLINGTON SOUSA OLLIVEIRA, OAB/PA N.º.19062, para no prazo de quinze (15) dias úteis, pagar o débito conforme planilha apresentada pela parte exequente de fl. 63, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, advertindo-o de que, na hipótese de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor. Conforme decisão de fl. 64 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00077289320178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO AÇÃO: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE:SANDRA MARIA DE JESUS MEDEIROS Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Proc. N.º. 00077289320178140014 AÇÃO de Cobrança Requerente: SANDRA MARIA DE JESUS MEDEIROS Requerido: MUNICIPIO DE CAPITÃO POÇO Com base no Art. 1.º do Provimento n.º 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1.º, §1.º, I do Provimento n.º 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADA, através de sua advogada DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA N.º.13657, para no prazo de quinze (15) dias úteis, se manifeste, querendo, sobre a peça de defesa de fls. 120/147, nos termos dos arts. 350 e 351, ambos do CPC. Conforme despacho de fl. 148 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00097194120168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE:JOSE DOMINGOS DE MARIA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Proc. N.º. 00097194120168140014 AÇÃO de Concessão de Auxílio Doença Por Acidente do Trabalho Requerente: JOSE DOMINGOS DE MARIA Requerido: INSS Com base no Art. 1.º do Provimento n.º 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1.º, §1.º, I do Provimento n.º 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima INTIMADO, através de sua advogada DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA N.º.13657, para no prazo de cinco (05) dias úteis, especificar as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-a., desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Conforme despacho de fl. 52 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00046257820178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---VITIMA:C. E. M. C. VITIMA:F. S. L. S. VITIMA:J. M. M. VITIMA:T. M. R. VITIMA:D. A. S. DENUNCIADO:JAIRO DOS SANTOS MACIEL Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO LEANDERSON PEREIRA SOUZA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo n.º 0004625-78.2017.8.14.0014 DECISÃO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo réu JAIRO DOS SANTOS MACIEL e contra a sentença de fls. 100/106. Na decisão de fl. 128 consta o recebimento do recurso. O réu apresentou as razões da apelação nas fls. 131/136. Instado a se pronunciar, o Ministério Público ofereceu

contrarrazões ao recurso (fls. 145/149). Desta forma e tendo em vista a necessidade de encaminhamento dos autos ao 2º Grau de Jurisdição, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Em seguida, remetam-se os autos, via sistema PJE, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Capitão Poço, 12 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 0000020619968140014 PROCESSO ANTIGO: 199610000194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 13 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000356419948140014 PROCESSO ANTIGO: 199410000154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: MANOEL COUTINHO AGUIAR Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: TEREZINHA COUTINHO AGUIAR. Processo nº 0000035-64.1994.8.14.0014 DESPACHO 1. Certifique a Secretaria se a executada Terezinha Coutinho Aguiar, devidamente citada (fl. 119), apresentou embargos à execução no prazo legal, conforme determinado no despacho de fl. 121. 2. Após, conclusos. Capitão Poço, 13 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00000434020148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Execução de Título Judicial em: 13/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDENOR DA SILVA COUTINHO REQUERIDO: ANTONIA EUCIONE PIRES RODRIGUES. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação `200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão Poço, 13 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00001423020028140014 PROCESSO ANTIGO: 200210000391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022---REQUERENTE: AGENCIA DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MADEIREIRA CAPITAO POCO LTDA ME. Processo nº 0000142-30.2002.8.14.0014 DESPACHO 1. Considerando que há boletos em aberto no sistema LIBRA, encaminhem-se os autos UNAJ para verificar se há custas processuais pendentes e se houve o recolhimento das custas relacionadas (s) diligência(s) pleiteada(s) pela parte exequente. 2. Em havendo pendência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. 3. Após, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 13 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito



PROCESSO: 00004139220098140014 PROCESSO ANTIGO: 200910003140  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução de  
Título Extrajudicial em: 13/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s):  
OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA  
COSTA (ADVOGADO) OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO)  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RAIOL SILVA. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a  
digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a  
Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do  
encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-  
se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após  
digitalização no PJE. Capitão Poço, 13 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de  
Direito

PROCESSO: 00026828920188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento  
do Juizado Especial Cível em: 13/01/2022---REQUERENTE: MARIA FARIAS MACIANO Representante(s):  
OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO  
BRADESCO SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
(ADVOGADO) . DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração  
dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a  
digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico  
de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-  
se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão  
Poço, 13 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00028079120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento  
Comum Cível em: 13/01/2022---REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE LIMA  
Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a  
digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a  
Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do  
encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-  
se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após  
digitalização no PJE. Capitão Poço, 13 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de  
Direito

PROCESSO: 00028278220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento  
Comum Cível em: 13/01/2022---REQUERENTE: MARCIA REJANE ARAUJO DA SILVA Representante(s):  
OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO  
POCO. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos  
presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a  
digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico  
de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-  
se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Capitão  
Poço, 13 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00045694520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Procedimento  
de Conhecimento em: 13/01/2022---REQUERENTE: ANTONIA CLAUDIA MOREIRA LIMA  
Representante(s): OAB 12261 - ANTONIO JARLISON PIRES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12567 -  
DIOGO MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPITAO POCO -  
PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a  
migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar  
sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite  
físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos,

observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após a digitalização no PJE. Capitão Poço, 13 de janeiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00087789120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Cumprimento de sentença em: 13/01/2022---REQUERENTE:GILMAR DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0008778-91.2016.814.0014 DESPACHO 1. Considerando que na petição de fls. 109/111, na qual há notícia sobre a apresentação de embargos à execução, envolve pessoa diversa ao presente feito, deixo de receber o referido documento. 2. Por conseguinte, intime a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do montante devido e se manifestar quanto ao documento de fls. 106. 3. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Capitão Poço, 13 de janeiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00002015620188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:WELINTON BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KENNEDY DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0000201-56.2018.8.14.0014 Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino a digitalização integral dos autos e sua migração para o Sistema PJE, mantendo a ordem das folhas do processo físico, observando os critérios de padronização estabelecidos pela Coordenação Geral e disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça na internet (Manual de Migração Libra/PJE). 2.Â Â Â Â Â Realizada a migração, o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico, devendo a migração para o PJE ser certificada nos autos físicos e digitais. 3.Â Â Â Â Â Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos com envio ao Setor de Arquivo. 4.Â Â Â Â Â P. R. I. Â Capitão Poço, 13 de dezembro de 2021. Â Caroline Slongo Assad Â Juíza de Direito

PROCESSO: 0122448420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---DENUNCIADO:ANTONIO LUCAS NOBRES DA COSTA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:R. S. N. S. VITIMA:F. I. F. S. DENUNCIADO:JOSE SIDNEI DE OLIVEIRA CRUZ Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0001823-49.2013.8.14.0014 DENUNCIADO: ANTONIO LUCAS NOBRES DA COSTA, nascido em 04/11/2021, filho de HORTELINA PINHEIRO DA COSTA e JOSÉ SIDNEI DE OLIVEIRA CRUZ, nascido em 07/12/1993, filho de LUIZA AMANCIO DE OLIVEIRO CRUZ CAPITULAÇÃO PENAL: art. 157, Âº 1º, I e II, do Código Penal SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou ANTONIO LUCAS NOBRES DA COSTA e JOSÉ SIDNEI DE OLIVEIRA CRUZ pela prática do crime tipificado no art. 157, Âº 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória que no dia 04 de outubro de 2015, por volta das 01h50m, neste município de Capitão Poço, os denunciados, mediante grave ameaça, subtraíram em proveito próprio 02 (dois) aparelhos celulares da marca Samsung das vítimas Francisco Ivanei Farias de Souza e Rayanne do Socorro do Nascimento. Segundo a denúncia, na referida data as vítimas estavam estacionando uma motocicleta quando foram abordadas pelos denunciados, que chegaram conduzindo uma moto preta e anunciaram o assalto enquanto faziam menção de que portavam uma arma em baixo da roupa. Receosas, as vítimas passaram seus aparelhos celulares aos denunciados, os quais, após a prática criminosa, evadiram-se do local. Consta da acusação inicial, ainda, que após o fato a vítima Francisco Ivanei acionou a Polícia Militar, que passou a empreender diligências, conseguindo localizar os acusados em frente a sede dançante BH, oportunidade em que foi dado voz de prisão aos indivíduos, que, entretanto,

fugiram. Na fuga, os denunciados sofreram um acidente e caíram da motocicleta, motivo pelo qual, ao serem presos, foram encaminhados ao hospital para atendimento. Ao tomarem ciência de que os acusados haviam sido presos, narra a denúncia que as vítimas foram ao Hospital, onde reconheceram os acusados e recuperaram seus aparelhos celulares. A denúncia foi recebida em 21/06/2016 (fl. 05). Os réus apresentaram resposta a acusação (fls. 08/09). Nas fls. 16, consta termo de audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15/03/2017, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima RYANNE DO SOCORRO DO NASCIMENTO. Após, no dia 17/10/2017, foi realizada audiência de continuação de instrução e julgamento, quando prestaram depoimento as testemunhas do Ministério Público PM JARLES SANTOS CARDOSO, PM SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS, as testemunhas de defesa MARCOS ANTONIO SOUZA SANTOS, LEONARDO ANGELO e foi realizado, ainda, o interrogatório dos réus ANTONIO LUCAS NOBRES DA COSTA e JOSÉ SIDNEI DE OLIVEIRA CRUZ. O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 157, §2º II, do Código Penal. Às fls. 48 fora juntada certidão de arresto do acusado JOSÉ SIDNEI DE OLIVEIRA. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 51/54. Este juízo prolatou sentença que extinguiu a punibilidade do denunciado JOSÉ SIDNEI DE OLIVEIRA CRUZ em razão de seu falecimento (fls. 57). Certidão de antecedentes criminais do réu ANTONIO LUCAS NOBRES DA COSTA juntada às fls. 58. Vieram os autos conclusos. À o relatório. Decido. Inquirida em juízo, a informante Rayanne do Socorro do Nascimento declarou que não lembra a data específica do fato; que foi por volta de outubro de 2015, por volta de meia noite, na madrugada; que o fato ocorreu próximo a Igreja Matriz; que estava passando na praça da igreja quando a moto que estava falhou, quando dois homens abordaram as vítimas; que lembra mais ou menos da fisionomia dos acusados; que pediram para as vítimas descerem da moto; que o de trás falou para descer da moto, descer da moto e passar o celular; que o que estava dirigindo a moto colocou a mão na cintura como se estivesse armado; que não chegou a ver a arma; que a depoente entregou o celular; que após entregarem os celulares foram liberados; que não foram agredidos; que não viu a arma; que o que estava dirigindo fez gesto como se estivesse armado; que estava na garupa da moto de seu companheiro; que os réus insinuaram estar armados; que os acusados não chegaram a tocar na depoente; que não reconheceu os réus na delegacia; que o seu ex-marido os reconheceu; que um vigia da rua informou que haviam pegado os réus que haviam sido baleados e estavam no hospital; que o ex-marido da depoente os reconheceu no hospital; que no outro dia foram na delegacia e recuperaram o celular; que o assaltante retirou a chave da moto e depois devolveu; que só o celular foi tirado da depoente; que eram dois na moto; que o de trás desceu para pegar os celulares e o que estava pilotando também desceu como forma de intimidação; que o local era iluminado; que estavam sem capacete; que lembra que um era baixo e moreno e o outro era alto e branco; que não lembra da fisionomia; que ficou amedrontada; que tomou conhecimento de que havia outra vítima dos assaltantes; que só viu os celulares com a escrita; que não agiram com violência ou agressividade; que não falaram que iam atirar ou agredir as vítimas; que era por volta de meia noite; que não lembra que horas foi avisada da prisão dos réus; que foi pouco tempo depois; que lembra que um era baixo e moreno e o outro alto e branco; que na hora ficou muito nervosa que não olhou para o rosto; que o ex-marido da depoente reconheceu os assaltantes e chegou a conversar com eles; que não olhou diretamente para os assaltantes, ficou olhando para o chão; A testemunha JARLES SANTOS CARDOSO relatou que se recorda da ocorrência; que estava em ronda na cidade e foi informado pelo rádio que dois elementos em uma moto Titan preta estavam fazendo vários assaltos na cidade; que as informações de características da moto e vestimentas bateram com dois elementos que estavam encostando na sede BH, que fica próxima a antiga delegacia; que fizeram acompanhamento para ver se eram os dois; que os objetos da subtração foram apreendidos com os réus; que as vítimas só falaram que os assaltantes estavam armados; que não conversou com os elementos; que de imediato reconheceram a motocicleta, os réus e os aparelhos celulares; que no momento da abordagem não estavam armados; que não houve resistência pois estes caíram da motocicleta; que foram avistados na sede BH e só foram abordados após o acompanhamento dos indivíduos; Por sua vez, a testemunha SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS disse que se recorda dos fatos; que não lembra se recebeu a notícia do quartel via rádio ou por populares; que fizeram o acompanhamento dos indivíduos desde o BH e no bairro Coutilandia estes caíram da moto; que durante a revista pessoal foram localizados os aparelhos celulares; que quando chegaram na delegacia as vítimas já estavam lá e fizeram o reconhecimento dos celulares e dos assaltantes; que não se recorda se a subtração foi mediante arma de fogo; que no momento da abordagem os réus não estavam armados; A testemunha arrolada pela defesa Marcos Antonio Souza Dos Santos, declarou que mora no bairro há 20 anos; que sempre enxergou os réus pelo bairro; que no bairro eles não são conhecidos como pessoas violentas ou criminosas; que não ouviu falar que os



estabelecidos pela Coordenação Geral e disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça na internet (Manual de Migração Libras/PJE). 2. Realizada a migração, o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico, devendo a migração para o PJE ser certificada nos autos físicos e digitais. 3. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos com envio ao Setor de Arquivo. 4. P.R I. Capitão Poço, 14 de dezembro de 2021.  
Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00023613020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 15/12/2021---REQUERENTE:L F DE QUEIROZ E CIA LTDAME  
Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BACO DO BRASIL SA. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00023613020138140014 A??o  
Ordinário de Revisão Contratual c/ Pedido de Tutela Antecipada Repte: L. F. DE QUEIROZ E CIA LTDA  
- ME Reqdo: BANCO DO BARSIL S/A Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art.  
1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o requerente acima INTIMADO, através de seu  
advogado DR. BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES, OAB/PA Nº. 13.544, para no prazo de quinze (15)  
dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa  
estadual. Conforme despacho de fl. 65 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão  
Poço, Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um  
(2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap.  
Poço/PA

PROCESSO: 00025879320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento  
Comum Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:JEOVANE GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB  
13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO.  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO  
POÇO VARA ÚNICA ÉTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002587-93.2017.8.14.0014 Classe:  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: JEOVANE GOMES DE SOUZA Requerido:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2021, à  
hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do  
Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista  
Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o  
pregão, Presente a parte requerente, JEOVANE GOMES DE SOUZA, acompanhada da advogada, DRA.  
JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13.657. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a),  
SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a)  
advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. ABERTA A AUDIÊNCIA, A parte  
autora requereu a desistência da ação em audiência. A parte requerida declarou concordar com o  
pedido de desistência. Em seguida, a MM. Juíza passou a deliberar: A DELIBERAÇÃO: Trata-se de  
AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A parte autora, em  
audiência, requereu a desistência da ação. A parte relatária. DECIDO. Dispõe o art. 200 e art. 485,  
inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 200 Os atos das partes, consistentes em declarações  
unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a  
extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação não produzirá efeitos  
após homologação judicial. Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII homologar a  
desistência da ação; (...) Diante do exposto, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único e 485, do  
Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem  
resolução do mérito. Custas pelo autor, porém suspensa a cobrança tendo em vista o deferimento  
do benefício da Justiça Gratuita. Sentença publicada em audiência. As partes renunciaram ao prazo  
recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se o  
presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio  
Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito  
REQUERENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO(A) : \_\_\_\_\_  
PREPOSTO(A) : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0002587-  
93.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00029889220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:JACIRA CORDEIRO LOPES Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÃO DO Â VARA ÂNICA ÂTERMO DE AUDIÂNCIA Processo: 0002988-92.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL Requerente: JACIRA CORDEIRO LOPES Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÃO Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Ânica da Comarca de Capitão Poão, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente a parte requerente, JACIRA CORDEIRO LOPES, acompanhada da advogada, Dr(a). ÂRICA DE KÁSSIA COSTA DA SILVA, OAB/PA 23.326. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. ABERTA A AUDIÂNCIA, A patrona da parte requerente requereu prazo para juntada de procuração, pelo que a MM. Juíza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Passou-se ao depoimento pessoal da parte requerente, JACIRA CORDEIRO LOPES: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DA REQUERIDA, RESPONDEU: que trabalhou no município de Capitão Poão por 08 anos, mas não lembra em qual ano; que saiu da prefeitura no início de Dezembro 2016; que trabalhou por uma semana em dezembro de 2016; que foi contratada para trabalhar no cargo de servente; que trabalhava como servidora temporária; que não tem conhecimento da existência da discussão judicial de um concurso público com vagas para o cargo de auxiliar de serviços gerais; que não está trabalhando no município atualmente; que trabalhou no município por 08 anos; que fez o concurso público da prefeitura, mas não foi aprovada; que não teve conhecimento de que pessoas que foram aprovadas no concurso da prefeitura foram chamadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que assinou contrato de trabalho temporário no período em que trabalhou na prefeitura; que todo ano assinava contrato; que não recebeu cópia dos contratos assinados; que não recebia o salário nas férias; ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: nada perguntou À DELIBERAÇÃO: 1. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de memoriais finais pelo autor. 2. Após, intime-se o requerido para a apresentação de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do Código de Processo Civil. 3. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PREPOSTO(A): \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0002988-92.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00071477820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021---DENUNCIADO:LUCAS DUTRA DOS REIS Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAVIO ANTONIO DOS REIS COSTA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. P. L. E. P. S. L. DENUNCIADO:ODILON DOS REIS MONTEIRO. PROCESSO: 0007147-78.2017.8.14.0014 À DESPACHO 1.À À À À À Determino a digitalização integral dos autos e sua migração para o Sistema PJE, mantendo a ordem das folhas do processo físico, observando os critérios de padronização estabelecidos pela Coordenação Geral e disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça na internet (Manual de Migração Libra/PJE). 2.À À À À Realizada a migração, o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico, devendo a migração para o PJE ser certificada nos autos físicos e digitais. 3.À À À À Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos com envio ao Setor de Arquivo. 4.À À À À P.R.I. À Capitão Poão, 16 de dezembro de 2021. À Caroline Slongo Assad À Juíza de Direito

PROCESSO: 01054543820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Alvará

Judicial em: 16/12/2021---REQUERENTE:MARIA SOCORRO DE SOUZA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. N.º. 01054543820158140014 AÇÃO Alvará Judicial Reque: MARIA SOCORRO DE SOUZA Com base no Art. 1.º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1.º, §1.º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica a requerente acima INTIMADA, através de seu advogado DR. SEBASTIÃO LOPES BORGES, OAB/PA N.º. 16938, para no prazo de quinze (15) dias úteis, se manifestar sobre a documentação de fls.25/27 (anexo) e requerer o que entender de direito. Conforme despacho de fl. 28 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00000012020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:WELINGTON DAMASCENO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:FABIO DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000001-20.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): WELLINGTON DAMASCENO DE OLIVEIRA; FABIO DE OLIVEIRA SOUZA Aos 14 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado WELLINGTON DAMASCENO DE OLIVEIRA; Ausente o acusado FABIO DE OLIVEIRA SOUZA. Ausentes as testemunhas do Ministério Público: EDSON SILVA NAZARÉ; SIDNEY MOREIRA COSTA JÂNIO; ELTON DE NAZARÉ VINHAS; Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 - MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA, Constatou-se a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. O réu WELLINGTON DAMASCENO DE OLIVEIRA informou seu endereço atualizado, qual seja: RUA SÃO JOSÉ, N. 225, BAIRRO SANTA CATARINA, CASTANHAL/PA. TELEFONE (91) 98076-6301. Ante a ausência do réu FABIO DE OLIVEIRA SOUZA, a MM. Juíza decretou a sua revelia, conforme o artigo 367 do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO: 1. Digitalize-se os presentes autos, migrando-os para o sistema PJE. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022, às 13:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 3. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2.º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado dativo, DR. FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA, OAB/PA 23.962 via DJE, conforme disposto no art. 370, §1.º, do Código de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) réu(s), caso não seja revel, no endereço informado nos autos. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 9. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servir esta decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 do CJCI 10 Considerando a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199 para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito RUA: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0000001-20.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00005410520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021---VITIMA:A. I. S. N. FLAGRANTEADO:DIEGO MIGUEL DOS SANTOS AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 0000541-05.2015 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO - VARA NICA TERMO DE AUDIÊNCIA - Processo: 0000541-05.2015.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): DIEGO MIGUEL DOS SANTOS Aos .14 'di'is do mês de dezembro de 21:121, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poá, Estado do Pará, no ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, DIEGO MIGUEL DOS SANTOS. Presente a testemunha do Ministério Público: RAUNY DE SOUZA ROCHA; CARLOS FELIPE BANIA MAGALHÃES. Ausente a testemunha do Ministério Público: ANTONIA IVANETE SOARES DO NASCIMENTO; JEDSON DOS REIS LIMA. Ausente o Defensor Público, sendo nomeado Oa'ra o ato o(a) advogado(a) "DR(ar. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. À Presente o representante do Ministério Público, , Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR, através do sistema Microsoft Teams, dispensada a sua assinatura : a. ABERTA A AUDIÊNCIA, . Contatou-se a ausência da parte rã, que não foi encontrada no endereço informado nos autos, motivo pelo qual a MM. Juíza decretou a sua revelia,, no termos do Art. 367 do CPP. Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, RAUNY DE SOUZA ROCHA, REGISTRO GERAL 34.605 PM/PA. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MIDIA) PASSADA A PALAVRA AO, ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS .DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MIDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, CARLOS FELIPE BANIA MAGALHÃES, REGISTRO GERAL 38051 PM/PA. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MIDIA) Processo: 0000541-05.2015.8.14.0014 À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO - VARA NICA PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MIDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MIDIA) À À O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ANTONIA IVANETE SOARES DO,NASCIMENTO; JEDSON DOS REIS LIMA.. Dada a palavra a Representante do Ministério Público, esta apresentou alegações finais orais, conforme mídia gravada. À DELIBERAÇÃO: À Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Considerando a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do advogado DR(a). GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. rufara o atã, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada Mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu., / .i./ -,Jdão Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário digitei, conferi e assinei. . À CAROLINE SL Juíza de Direito ADVOGAD(A): ASSAb 4 À Processo: 0000541-05.2015.8.14.0014

PROCESSO: 00009112320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120003368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELEONORA SILVA COUTINHO VITIMA:M. F. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÁO À VARA NICA À TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000911-23.2011.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): ELEONORA SILVA COUTINHO Aos 14 dias do mês de dezembro de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poá, Estado do Pará, no ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o(a) acusado(a), ELEONORA SILVA COUTINHO, porã presente a advogada, DR(a). GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: JOSÉ EDVALDO COUTO CAMARA; RIVALDO RIBEIRO DE BRITO; IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA; ELIENE FREIRA CUNHA; Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: DAMIÃO NEVES VIANA; MAICO BATISTA CAMPOS; Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR, através do sistema Microsoft Teams, dispensada a sua



assinatura. ABERTA A AUDIÊNCIA, A advogada da rª solicitou a juntada de comprovante de residência da acusada, declarações de saídas e procurações, o que foi deferido pela MM. Juíza. A patrona da rª não se opõe a oitiva das testemunhas. Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA, registro 23.461 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, JOSÉ EDVALDO COUTO CAMARA, registro 24.681 PM/PA, através do sistema Microsoft Teams, dispensada a sua assinatura no presente termo. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, RIVALDO RIBEIRO DE BRITO, Policial Militar da Reserva, registro 14.768 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, ELIENE FREIRA CUNHA, filha de VALDEMAR FERREIRA CUNHA e TEREZINHA FREIRES CUNHA, RG n. 7090336, residente à Rua 05, quadra 36, casa 29, Residencial Goiania 02, Capital/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas DAMIÃO NEVES VIANA; MAICO BATISTA CAMPOS; DELIBERAÇÃO: 1. Digitalizem-se os autos, migrando-os para o sistema PJE. 2. Designo audiência de Continuação de Instrução e Julgamento para o dia 19/04/2022, às 10:30 horas. 3. Deverá a denunciada comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, independente de intimação. 4. Atualize-se o endereço da rª no sistema. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

Processo: 0000911-23.2011.8.14.0014

PROCESSO: 00013526220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 17/12/2021---DENUNCIADO:VALDEZ OLIVEIRA SALES Representante(s):  
 OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DEIVDE SILVA  
 GOMES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB  
 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES  
 (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. K.  
 B. S. VITIMA:A. L. B. P. VITIMA:V. S. C. N. VITIMA:A. C. F. L. VITIMA:W. M. C. AUTOR:MINISTERIO  
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
 PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO VARA ÚNICA -TERMO DE AUDIÊNCIA Processo:  
 0001352-62.2015.8.14.0014 Classe: Ação Penal Acusado(s): VALDEZ OLIVEIRA SALES;  
 ANTONIO DEIVDE SILVA GOMES Aos 16 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada,  
 na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital, Estado do Pará, presente a MM. Juíza  
 de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado,  
 foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o  
 acusado, VALDEZ OLIVEIRA SALES. Ausente o acusado ANTONIO DEIVDE SILVA GOMES,  
 porém presente o advogado, Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA 18.060.  
 Presente a testemunha do Ministério Público: VALDEMAR DE SOUZA CASTRO; Ausente a  
 testemunha do Ministério Público: WARLEY MAGALHÃES CASTRO; ANTONIA CLELIANE  
 FRANCALINO LENOR; GEELISON FREIRE PEIXOTO Presente o representante do Ministério  
 Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR, através do sistema Microsoft Teams, dispensada a  
 sua assinatura. ABERTA A AUDIÊNCIA, Constatou-se a

ausência dos réus, que não foram encontrados nos endereços informados nos autos. Uma vez que não foi encontrado no endereço informado nos autos, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, a MM. Juíza decretou a revelia do réu VALDEZ OLIVEIRA SALES. A Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, VALDEMAR DE SOUZA CASTRO NETO, RG n. 7734815 PC/PA, CPF n. 036.339.652-70. Residente à Rua Eduardo Gomes, n. 1907, Marupar, Capitão Poço/PA. Telefone (91) 98899-9513. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) DELIBERAÇÃO: 1. Digitalize-se os presentes autos, migrando-os para o sistema PJE. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022, às 13:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o(s) advogado(s) constituído(s) via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) réu(s), caso não seja revel, no endereço informado nos autos. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 9. Em sendo o caso, expedir-se carta precatória. Servir-se esta decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 do CJCI. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00013615220188140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021---DENUNCIADO:EDIMILSON SILVA LOPES Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001361-52.2018.8.14.0100 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): EDIMILSON SILVA LOPES Aos 14 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, no ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, EDIMILSON SILVA LOPES, bem como o(a) advogado(a) constituído(a). Presente a testemunha do Ministério Público: PM ANTONIO LUCIVALDO PEREIRA; PM GESSILEIA BARBOSA TAVARES Ausente a testemunha do Ministério Público: POLICIAL CIVIL SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS; RENATA DOS SANTOS SILVA; Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 - MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA, Constatou-se a ausência do réu, que não foi intimado para o ato. DELIBERAÇÃO: 1. Digitalize-se os presentes autos, migrando-os para o sistema PJE. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2022, às 12:30 horas,, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado constituído DRA. ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS, OAB/PA 36.373, via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) réu(s) pessoalmente, caso não seja revel, no endereço informado nos autos. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE

ao chefe do respectivo serviço para a apresentaço da testemunha. 9. Em sendo o caso, expedir-se-  
 mando eletrnico. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai  
 devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Joo Antonio Garcia Neto, Analista Judicirio, digitei, conferi e  
 assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito Processo: 0001361-52.2018.8.14.0100

PROCESSO: 00014022520148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ao Penal -  
 Procedimento Ordinrio em: 17/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO MAICON LOPES DA  
 SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIA DO ESTADO DO PAR COMARCA DE CAPITO POO  VARA NICA TERMO DE  
 AUDINCIA Processo: 0001402-25.2014.8.14.0014 Classe: AO PENAL Acusado(s): ANTONIO  
 MAICON LOPES DA SILVA Aos 16 dias do ms de dezembro de 2021,  hora designada, na Sala de  
 Audincias da Vara nica da Comarca de Capito Poo, Estado do Par, presente a MM. Juza  
 de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judicirio abaixo identificado, foi aberta  
 audincia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o prego, Presente o acusado, ANTONIO  
 MAICON LOPES DA SILVA, presente o advogado, Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES,  
 OAB/PA 18.060. Presente o representante do Ministrio Pblico, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR,  
 atravs do sistema Microsoft Teams, dispensada a sua assinatura. ABERTA A AUDINCIA: O patrono  
 do acusado requereu a juntada de procuraço, o que foi deferido pela MM. Juza. a MM. Juza  
 constatou a presena do acusado e apresentou a proposta de suspenso condicional do processo  
 constante da Denncia, nos seguintes termos: a) Prazo de suspenso (art. 89): dois anos; b)  
 Proibio de ausentar-se da Comarca onde reside por perodo superior a 30 dias, sem  
 autorizao do juiz (art. 89); c) Comparecimento pessoal e obrigatrio a juzo mensalmente, para  
 informar e justificar suas atividades (art. 89); d) No cometer crimes ou contravenes penais; Tendo  
 sido aceita a proposta de Suspenso Condicional do Processo, pelo perodo de 02 (dois) anos, pelo  
 acusado, esta ser cumprida nas seguintes condies: a) Prazo de suspenso (art. 89): dois anos; b)  
 Proibio de ausentar-se da Comarca onde reside por perodo superior a 30 dias, sem  
 autorizao do juiz (art. 89); c) Comparecimento pessoal e obrigatrio a juzo mensalmente, para  
 informar e justificar suas atividades (art. 89). d) No cometer crimes ou contravenes penais.  
 DELIBERAO: DECISO: 1. Considerando a aceitao da Suspenso Condicional do Processo  
 por parte do acusado, HOMOLOGO a proposta. 2. Determino que a Secretaria providencie o necessrio  
 para o cumprimento e fiscalizao do perodo de prova de 02 (dois) anos. 3. Decorrido o prazo do  
 item 3 e cumpridas as condies pelo ru certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos. 4.  
 Presentes intimados em audincia. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado  
 conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Joo Antonio Garcia Neto, Analista Judicirio,  
 digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juza de Direito ACUSADO:  
 \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00034456120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ao Penal -  
 Procedimento Ordinrio em: 17/12/2021---VITIMA:E. G. S. B. DENUNCIADO:MANOEL MESSIAS  
 DELFINO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PODER JUDICIRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR COMARCA DE CAPITO POO  VARA NICA  
  TERMO DE AUDINCIA Processo: 0003445-61.2016.8.14.0014 Classe: AO PENAL  
 Acusado(s): MANOEL MESSIAS DELFINO DOS SANTOS Aos 14 dias do ms de dezembro de 2021,   
 hora designada, na Sala de Audincias da Vara nica da Comarca de Capito Poo, Estado do  
 Par, presente a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista  
 Judicirio abaixo identificado, foi aberta audincia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o  
 prego, Ausente o acusado, MANOEL MESSIAS DELFINO DOS SANTOS. Ausente a testemunha do  
 Ministrio Pblico: JEFFERSON JNIOR RAMOS Ausente o Defensor Pblico, sendo nomeado para  
 o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o representante do  
 Ministrio Pblico, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDINCIA,  Constatou-se a  
 ausncia da testemunha JEFFERSON JNIOR RAMOS. A Representante do Ministrio Pblico  
 desistiu da oitiva da testemunha JEFFERSON JNIOR RAMOS. DELIBERAO: 1. Encaminhem-se  
 os autos ao Ministrio Pblico para a apresentao de alegaes finais, no prazo de 05 (cinco)  
 dias. 2. Aps,  Defensoria Pblica, para a apresentao de alegaes finais no prazo de 05  
 (cinco) dias. 3. Aps, conclusos para sentena. 4. Considerando a ausncia da Defensoria Pblica e a

nomea-se o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199 para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

Processo: 0003445-61.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00075992520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 17/12/2021---DENUNCIADO:JOSE RONALDO DA SILVA GLINS VITIMA:M.  
 D. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Processo: 0007599-25.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): JOSÉ RONALDO DA  
 SILVA GLINS Aos 13 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da  
 Vara Única da Comarca de Capital do Poço, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra.  
 CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos  
 autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, JOSÉ RONALDO DA SILVA  
 GLINS. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: MARCELO DIAS BRITO; JOSÉ  
 ADOMAR SOUZA FARIAS Ausentes as testemunhas do Ministério Público: ALMIR JOSÉ COSTA;  
 WILLIAM GOMES MONTEIRO; Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o advogado Dr.  
 HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o representante do Ministério Público, Dra.  
 ELY SORAYA SILVA CESAR, através do Sistema Microsoft Teams, dispensando a sua assinatura ao  
 final. ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a ouvir a vítima, MARCELO DIAS BRITO, filho de MANOEL  
 DE AMORIM BRITO e FLORENTINA DIAS BRITO, CPF n. 490.416.492-04. Residente à Travessa Josefa  
 Alves, n. 401, Tatajuba, Capital do Poço/PA. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não  
 foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO  
 GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO,  
 RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA,  
 RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério  
 Público, JOSÉ ADOMAR SOUZA FARIAS, REGISTRO GERAL 27.457 PM/PA. Aos costumes, nada  
 disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP).  
 ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA)  
 PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO  
 GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO  
 EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, ALMIR JOSÉ COSTA, REGISTRO  
 GERAL 25.367 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas  
 do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU:  
 (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR  
 PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA,  
 RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) O Ministério Público desistiu da oitiva da  
 testemunha WILLIAM GOMES MONTEIRO. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º,  
 CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, JOSÉ RONALDO DA SILVA GLINS, com  
 seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado JOSÉ RONALDO DA  
 SILVA GLINS, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido  
 informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem  
 formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO  
 do acusado, JOSÉ RONALDO DA SILVA GLINS, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do  
 CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado  
 RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: JOSÉ RONALDO DA SILVA GLINS De onde é natural?  
 Respondeu: CAPITAL DO POVO/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: UNIVEL Qual a sua  
 idade? Respondeu: 19/03/1986, 35 ANOS Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: TEM,  
 RG n. 4641499 2a VIA PC/PA Qual a sua filiação? Respondeu: JOSÉ RIBAMAR GLINS E VERA  
 LUCIA FERREIRA DA SILVA Qual sua residência? Respondeu: RUA VIRGILIO AGUIAR, N. 240,  
 TATAJUBA, CAPITAL DO POVO/PA. TELEFONE (91) 98348-2889. Quais são seus meios de vida?  
 Respondeu: DIÁRIAS Qual o local de trabalho? Respondeu: AUTÔNOMO Sabe ler e escrever?  
 Respondeu: SIM. É eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPITAL DO POVO/PA Se já foi preso ou  
 processado anteriormente? Respondeu: SIM 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS

INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA). Ã¿S PERGUNTAS DO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA). As partes nÃ£o possuem diligÃªncias a requerer. DELIBERAÃ¿Ã¿O: 1. Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃ©blico para a apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. ApÃ³s, Ã¿ Defensoria PÃ©blica, para a apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, conclusos para sentenÃ§a. 4. Considerando a ausÃªncia da Defensoria PÃ©blica e a nomeaÃ§Ã£o do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199 para o ato, condeno o Estado do ParÃ¡ a pagar, a tÃ­tulo de honorÃ¡rios advocatÃ©cios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoÃ£o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃ¡rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ­za de Direito ACUSADO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0007599-25.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00083986820168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/12/2021---DENUNCIADO:EDSON DE JESUS DA SILVA VITIMA:C. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃO POÃO Ã VARA ÃNICA Ã TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0008398-68.2016.8.14.0014 Classe: AÃO PENAL Acusado(s): EDSON DE JESUS DA SILVA (REVEL). Aos 14 dias do mÃs de dezembro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃo, Estado do ParÃ¡, no ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. JuÃ­za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃ¡rio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃ£o, Ausente o acusado, EDSON DE JESUS DA SILVA. Ausentes as testemunhas do MinistÃ©rio PÃ©blico: MARIA LUZIENE ASSIS FERREIRA; CLODOALDO FERREIRA DE SOUZA; CAMILE FERREIRA DE SOUZA. Ausente o Defensor PÃ©blico, sendo nomeado para o ato o(a) advogado(a) DR(a). GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. Ausente, justificadamente, o representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, conforme ofÃ©cio n 258/21 - MP/PJCP. ABERTA A AUDIÃNCIA, Constatou-se a ausÃªncia das testemunhas, que nÃ£o foram encontradas no endereÃ§o informado nos autos. DELIBERAÃ¿Ã¿O: 1. Ao MinistÃ©rio PÃ©blico, para dizer se insiste na oitiva das testemunhas e caso insista indicar o endereÃ§o destas. 2. ApÃ³s, conclusos. 3.. Considerando a ausÃªncia da Defensoria PÃ©blica e a nomeaÃ§Ã£o do advogado DR(a). GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. para o ato, condeno o Estado do ParÃ¡ a pagar, a tÃ­tulo de honorÃ¡rios advocatÃ©cios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoÃ£o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃ¡rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ­za de Direito ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0008398-68.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00098199320168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/12/2021---DENUNCIADO:JEFFERSON DE LIMA DAMASCENO Representante(s): OAB 28199 - HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO) VITIMA:D. B. M. VITIMA:H. K. L. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃO POÃO Ã VARA ÃNICA TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0009819-93.2016.8.14.0014 Classe: AÃO PENAL Acusado(s): JEFFERSON DE LIMA DAMASCENO Aos 16 dias do mÃs de dezembro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃncias da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃo, Estado do ParÃ¡, presente a MM. JuÃ­za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃ¡rio abaixo identificado, foi aberta audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃ£o, Presente o acusado, JEFFERSON DE LIMA DAMASCENO, TELEFONE (91) 98607-5922, acompanhado do advogado, Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente a testemunha do MinistÃ©rio PÃ©blico: JOSÃ¿ ADOMAR SOUZA FARIAS. Ausente a testemunha do MinistÃ©rio PÃ©blico: WALDIR DA COSTA MORAES; GEELISON FREIRE PEIXOTO; HORTENCIA KEYVY DE LIMA OLIVEIRA, DIOGO BELICIO MARTINS; ANTONIA NATALIA DE ALMEIDA DA SILVA; ANTONIO EVANILSON SOUZA; Presente o representante do MinistÃ©rio PÃ©blico, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR, atravÃ©s do sistema Microsoft Teams, dispensada a sua assinatura. ABERTA A AUDIÃNCIA, Ã Passou-se a ouvir a testemunha do MinistÃ©rio

PÃºblico, JOSÃŁ ADOMAR SOUZA FARIAS, REGISTRO GERAL 27.457 PM/PA. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÃŁS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃºBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÃŁS PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) DELIBERAÃŁO: 1. Digitalize-se os presentes autos, migrando-os para o sistema PJE. 2. Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste acerca da insistÃªncia na oitiva das outras testemunhas, devendo indicar o endereÃ§o atualizado destas. 3. Designo audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 17/05/2022, Ã s 11:30 horas, na sala de audiÃªncias do FÃ³rum da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, no novo endereÃ§o informado e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausÃªncia sem justa causa, poderÃ¡ ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salÃ¡rios mÃnimos, nos termos do art. 436, Â§2º, do CÃ³digo de Processo Penal, sem prejuÃzo de responder a processo penal por crime de desobediÃªncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligÃªncia. 5. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÃŁA-SE CARTA PRECATÃRIA/MANDADO ELETRÃNICO para a INTIMAÃŁO e OITIVA da(s) testemunha(s) no JuÃzo do local de residÃªncia da(s) testemunha(s). 6. Intime-se o advogado constituÃdo, via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1º, do CÃ³digo de Processo Penal. 7. Intime-se pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 8. Intime(m)-se o(s) rÃu(s), caso nÃo seja revel, no endereÃ§o informado nos autos. 9. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃço para a apresentaÃ§Ã£o da testemunha, presencialmente ou remotamente atravÃs da plataforma virtual Microsoft Teams, devendo indicar telefone e e-mail de contato para a disponibilizaÃ§Ã£o do link de acesso Ã sala de audiÃªncias virtual. 10. Em sendo o caso, expeÃŁa-se carta precatÃria. ServirÃ esta decisÃ£o como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 Ã CJCI. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD JuÃza de Direito ACUSADO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00102381620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO DOS SANTOS ALVES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃŁA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CAPITÃŁO POÃŁO ÃŁ VARA ÃŁNICA ÃŁ TERMO DE AUDIÃŁNCIA Processo: 0010238-16.2016.8.14.0014 Classe: AÃŁÃŁ PENAL Acusado(s): JOÃŁO DOS SANTOS ALVES Aos 14 dias do mÃas de dezembro de 2021, Ã hora designada, na Sala de AudiÃªncias da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, Estado do ParÃ, no ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. JuÃza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta audiÃªncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Presente o acusado, JOÃŁO DOS SANTOS ALVES. Ausente o Defensor PÃºblico, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. LUIZ TIAGO COELHO PONTES, OAB/PA 13.280. Presentes as testemunhas do MinistÃ©rio PÃºblico: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA; RENATO MENDONÃŁA DA SILVA; FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA; Ausentes as testemunhas do MinistÃ©rio PÃºblico: JOSIEL CORDEIRO DE LIMA; JULIO FERREIRA; RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE; Presente o representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÃŁNCIA, Passou-se a ouvir a testemunha do MinistÃ©rio PÃºblico, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA, Registro Geral 34.626 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÃŁS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃºBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÃŁS PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do MinistÃ©rio PÃºblico, FRANCISCO MONTEIRO SILVA, Registro Geral 25.362 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÃŁS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃºBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÃŁS PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do MinistÃ©rio PÃºblico, RENATO MENDONÃŁA DA SILVA,

Registro Geral 26.272 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) O MinistÃrio PÃblico desistiu da oitiva das testemunhas: JOSIEL CORDEIRO DE LIMA; JULIO FERREIRA; RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE; Em seguida, a MM. JuÃza, nos termos do art. 185, Â§5Âº, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, JOÃO DOS SANTOS ALVES, com seu Defensor/advogado e apÃs passou ao INTERROGATÃRIO do acusado JOÃO DOS SANTOS ALVES, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusaÃ£o, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de nÃo responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÃRIO do acusado, JOÃO DOS SANTOS ALVES, constituÃdo de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1Ãª PARTE DO INTERROGATÃRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: JOÃO DOS SANTOS ALVES De onde Ã natural? Respondeu: IRAIRA/CE Qual o seu estado civil? Respondeu: CASADO Qual a sua idade? Respondeu: 22/03/1956, 65 anos Qual o nÂo de sua Carteira de Identidade? Respondeu: TEM, RG n. 6087932 2a VIA, PC/PA Qual a sua filiaÃ£o? Respondeu: VENANCIO ALVES MOURA e CANDIDA DOS SANTOS ALVES Qual sua residÃncia? Respondeu: VILA DO CARANÃ, AOS FUNDOS DA IGREJA APARECIDA, ÃREA RURAL, CAPITÃO POÃO/PA Quais sÃo seus meios de vida? Respondeu: AGRICULTOR Qual o local de trabalho? Respondeu: AUTONOMO Sabe ler e escrever? Respondeu: NÃO Ã eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPITÃO POÃO/PA Se jÃ foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: SIM 2Ãª PARTE DO INTERROGATÃRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÃRIO PÃBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA). As partes nÃo possuem diligÃncias a requerer. A representante do MinistÃrio PÃblico apresentou alegaÃ¶es finais orais pugnando pela absolviÃ£o do acusado, conforme mÃdia gravada. Em seguida, a defesa apresentou alegaÃ¶es finais orais, conforme mÃdia gravada. DELIBERAÃO: 1. FaÃsam-se os autos conclusos para sentenÃa. 2. Considerando a ausÃncia da Defensoria PÃblica e a nomeaÃ£o do advogado Dr. LUIZ TIAGO COELHO PONTES, OAB/PA 13.280 para o ato, condeno o Estado do ParÃ a pagar, a tÃtulo de honorÃrios advocatÃcios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito ACUSADO(A): \_\_\_\_\_

MINISTÃRIO PÃBLICO: \_\_\_\_\_ Processo: 0010238-16.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00102381620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -  
Procedimento OrdinÃrio em: 17/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
DENUNCIADO:JOAO DOS SANTOS ALVES. PROCESSO: 0010238-16.2016.8.14.0014 DENUNCIADO:  
JOÃO DOS SANTOS ALVES, filho de MARIA CANDIDA, nascido em 22/03/1956. CAPITULAAO  
PENAL: ART. 180 DO CÃDIGO PENAL E ART. 12 DA LEI 10.826/03. SENTENÃA O MinistÃrio  
PÃblico Estadual denunciou JOÃO DOS SANTOS ALVES pela prÃtica dos crimes tipificados no art.  
180 do cÃdigo penal e art. 12 da lei 10.826/03. Narra a peÃsa acusatÃria que no dia 28 de dezembro de  
2016, por volta das 15:00 horas, na comunidade do CaranÃ, nesta cidade, o denunciado foi preso em  
flagrante delito na posse de 94 sacas de pimenta do reino, pensado 50 quilos cada uma e de uma arma de  
fogo calibre 12, de fabricaÃ£o artesanal. A pimenta seria proveniente de um roubo ocorrido no dia  
22/12/2016, na Vila do Queimado, Nova EsperanÃa do PiriÃ/PA. Sustenta a denÃncia que a PolÃcia  
Militar recebeu informaÃ¶es de que parte do material roubado estaria na casa do denunciado e com a  
chegada dos policiais no local, um terceiro empreendeu fuga. A denÃncia foi recebida em 15/03/2017 (fl.  
05). Laudo pericial da arma de fogo juntado Ã s fls. 07. O rÃu apresentou resposta a acusaÃ£o (fls.  
10/11). No dia 14/12/2021, foi realizada audiÃncia de continuaÃ£o de instruÃ£o e julgamento,  
quando prestaram depoimento as testemunhas do MinistÃrio PÃblico FRANCISCO DE ASSIS DA  
SILVA LIMA; RENATO MENDONÃA DA SILVA; FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA. Na oportunidade  
foi realizado, ainda, o interrogatÃrio do rÃu JOÃO DOS SANTOS ALVES. O MinistÃrio PÃblico, em  
alegaÃ¶es finais, pugnou pela absolviÃ£o do acusado. A Defesa apresentou alegaÃ¶es finais,

requerendo a absolvição do réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inquirida em juízo, a testemunha FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA declarou que não lembra dos fatos. A testemunha RENATO MENDONÇA DA SILVA relatou que havia acontecido o roubo de pimenta em uma colônia; que ligaram dizendo que tinha chegado em Capitão Pocinho algumas pimentas; que constaram a situação; que a pimenta estava dentro do mato e havia um carro Hilux transportando mato para Capitão Poço; que a Hilux não era do acusado; que lembra que o acusado saiu do mato e disse o que o terreno era dele; que o acusado estava de bicicleta; que não lembra se o acusado falou como o carregamento foi parar no terreno dele; que acha que a arma de fogo estava próxima de lá; que acha que no mato; que o denunciado não estava em poder da arma; que a arma estava próxima dos sacos de pimenta; que não sabe se o acusado estava junto com o pessoal envolvido com as sacas; que quando chegaram todo mundo correu; que o terreno do acusado era cercado no comêço; que as sacas estavam a 50 metros da beira; que a casa não era perto do local; que a casa era mais perto da estrada; que levaram o acusado porque ele apareceu na hora e o terreno era dele; que não recorda se o acusado deu informações sobre de quem era a pimenta ou o carro; que a Hilux foi abandonada ligada; que viu um pessoal correndo; que não recorda quantas pessoas avistou; que o acusado apareceu uns 05 minutos após o pessoal ter corrido; que a casa do acusado fica na beira da estrada; que o acusado veio de dentro de um roçado; que quando chegaram no local estava a pimenta, arma de fogo, o carro funcionando; que o proprietário do carro chegou depois no Piriá; Por sua vez, a testemunha FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA disse que lembra da prisão do acusado; que na época a vítima registrou ocorrência em Nova Esperança do Piriá informando onde estava o material roubado; que quando chegaram no local indicado encontraram uma caminhonete Hilux cheia; que não recorda do acusado; que o acusado estava no local; que provavelmente o motorista da caminhonete correu; que não dava pra ter certeza que o acusado tinha relação com as sacas de pimenta; que a arma estava no mato; que não dava para concluir que era do acusado; Em seu interrogatório, o réu JOÃO DOS SANTOS ALVES declarou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que a neta do depoente falou que um carro tinha entrado no seu terreno; que quando chegou no local a polícia já estava lá; que foi até o local por dentro do mato, mas dentro do mato; que não sabe quem levou ou de quem era a pimenta; que a pimenta estava no mato, não dentro da casa do depoente; que a arma estava junto da pimenta; Ao acusado estão sendo imputados os delitos tipificados no art. 180 do código penal e art. 12 da lei 10.826/03. Observo, com base no que consta nos autos e após o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo que, ao final da instrução processual, ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar a acusação em relação ao crime em análise. Ressalte-se que as testemunhas não foram assertivas em apontar o denunciado como o autor dos crimes a ele imputados na denúncia. Como cediço, a prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado. Assim sendo, considerando a fragilidade das provas produzidas, impõe-se o acolhimento à manifesta defesa pela absolvição do acusado. Outrossim, o Ministério Público pugnou pela absolvição do denunciado, uma vez que não há nos autos provas suficientes para demonstrar, com segurança, que o acusado tenha praticado os atos que lhes são imputados. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo JOÃO DOS SANTOS ALVES, acusado de praticar o crime previstos no art. 180 do código penal e art. 12 da lei 10.826/03. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citação pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública/Advogado. Após, certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Capitão Poço, 17 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00484495820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 17/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VANDERSON SANTOS  
 CUNHA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA À TERMO DE  
 AUDIÊNCIA Processo: 0048449-58.2015.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): VANDERSON  
 SANTOS CUNHA Aos 16 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências  
 da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito,  
 Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência  
 nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, VANDERSON SANTOS  
 CUNHA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presentes as



testemunhas do Ministério Público: DENESIO DE OLIVEIRA MOURA; GERFFESON COELHO DA SILVA Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR, através do sistema Microsoft Teams, dispensada a sua assinatura. ABERTA A AUDIÊNCIA: A MM. Juíza passou a deliberar, DELIBERANDO: Trata-se de ação penal em que figura como réu VANDERSON SANTOS CUNHA, denunciado pela prática do crime tipificado no Art. 306 da Lei n. 9.503/97. Da análise dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao denunciado VANDERSON SANTOS CUNHA pelo crime disposto no crime nos arts. 306 do CTB. Ao tempo dos fatos, o acusado era menor de 21 anos, aplicando-se o prazo prescricional pela metade, conforme mandamento do Art. 115 do Código Penal. Como cediço, a pena aplicada ao delito disposto no art. 306, caput, do CTB de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e prescreve, segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 08 (oito) anos, porém aplicando-se a regra prevista no Art. 115 do CP, prescreve o delito, no caso concreto, em 04 (quatro) anos. Neste sentido, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, uma vez que a denúncia fora recebida em 01 de julho de 2016, portanto, evidencia-se que já transcorreu o prazo prescricional aplicável aos delitos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV e VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu VANDERSON SANTOS CUNHA em relação ao crime disposto no arts. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Sem condenação em custas processuais. Presentes intimados em audiência. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO:

DEFENSOR PÚBLICO:

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00004366720118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110003302  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---MENOR: G. P. F.

Representante(s):

OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: M. A. P. F. R. 6.

REQUERIDO: E. D. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00008054620208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: F. A. S. N.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: C. B. S. R.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00011305520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. C. C. B.

DENUNCIADO: F. E. C. S.

PROCESSO: 00011305520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. C. C. B.

DENUNCIADO: F. E. C. S.

PROCESSO: 00023258020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. R. R. C.

DENUNCIADO: A. R. S.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00033937020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. C. M. A.

REQUERENTE: M. E. T. A.

MENOR: E. S. A.

Representante(s):

OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. Q. A.

REQUERIDO: T. S. M.

PROCESSO: 00033937020138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. C. M. A.

REQUERENTE: M. E. T. A.

MENOR: E. S. A.

Representante(s):

OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. Q. A.

REQUERIDO: T. S. M.

PROCESSO: 00076462820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. E. P. S.

AUTOR DO FATO: A. J. S.

PROCESSO: 00071477820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 07/01/2022---DENUNCIADO:LUCAS DUTRA DOS REIS Representante(s):  
 OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAVIO ANTONIO DOS REIS  
 COSTA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS  
 (ADVOGADO) VITIMA:A. P. L. E. P. S. L. DENUNCIADO:ODILON DOS REIS MONTEIRO.  
 PROCESSO: 0007147-78.2017.8.14.0014 Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino a digitalizaçãõ  
 integral dos autos e sua migraçãõ para o Sistema PJE, mantendo a ordem das folhas do processo  
 físico, observando os critérios de padronizaçãõ estabelecidos pela Coordenaçãõ Geral e  
 disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça na internet (Manual de Migraçãõ Libra/PJE). 2.Â Â Â  
 Â Â Realizada a migraçãõ, o processo tramitarã apenas eletronicamente e nenhum documento serã  
 recebido em meio físico, devendo a migraçãõ para o PJE ser certificada nos autos físicos e digitais.  
 3.Â Â Â Â Â Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos com envio ao Setor de Arquivo. 4.Â Â  
 Â Â Â P.R I. Â Capitãõ Poço, 16 de dezembro de 2021. Â Caroline Slongo Assad Â Juãza de Direito

PROCESSO: 00028104620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento  
 Comum Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE:AUDINEIA ALVES MESQUITA Representante(s): OAB  
 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITA O POCO.  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO  
 POÇO VARA ÚNICA Â TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002810-46.2017.8.14.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerentes: AUDINEIA ALVES MESQUITA Requerido:  
 MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO Aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2021, À hora  
 designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará,  
 presentes a MM. Juãza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário  
 abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão,  
 Presente a parte requerente, AUDINEIA ALVES MESQUITA, RG n. 4340581 3a VIA PC/PA, CPF N.  
 903.492.702-44, acompanhada do(a) advogado(a), Dr(a). ÚRICA DE KÁSSIA COSTA DA SILVA,  
 OAB/PA 23.326. Presente a parte requerida, MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO, representada pelo(a)  
 preposto(a) SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a)  
 do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ TIAGO COELHO PONTES, OAB/PA 13.280. Aberta a audiência, A  
 patrona da parte autora requereu prazo para juntada de substabelecimento, pelo que a MM. Juãza  
 deferiu o prazo de 05 (cinco) dias. O patrono da parte requerida requereu a juntada de procuraçãõ e  
 carta de preposto, o que foi deferido pela MM. Juãza. A parte autora requereu a desistãncia da aãõ  
 em audiência. A parte requerida declarou concordar com o pedido de desistãncia. Em seguida, a MM.  
 Juãza passou a deliberar: Â DELIBERAÇãO: Trata-se de AãO ORDINÁRIA CUMULADA COM  
 PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A parte autora, em audiência, requereu a desistãncia da aãõ.  
 Â o relatãrio. DECIDO. Dispõe o art. 200 e art. 485, inciso VIII, do Cãdigo de Processo Civil: Art. 200  
 Os atos das partes, consistentes em declaraçães unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem  
 imediatamente a constituiçãõ, a modificaçãõ ou a extinçãõ de direitos processuais. Parãgrafo  
 Único. A desistãncia da aãõ sã produzirã efeitos apã homologaçãõ judicial. Art. 485 O juiz  
 nãõ resolverã o mãrito quando: (...) VIII Â homologar a desistãncia da aãõ; (...) Diante do  
 exposto, com fulcro nos arts. 200, parãgrafo Único e 485, do Cãdigo de Processo Civil, homologo o  
 pedido de desistãncia da aãõ e julgo extinto o processo sem resoluçãõ do mãrito. Sem  
 condenaçãõ em custas processuais. Sentenãça publicada em audiência. As partes renunciam ao  
 prazo recursal. Apã, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se  
 o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Joãõ Antonio  
 Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juãza de Direito  
 R E Q U E R E N T E : \_\_\_\_\_  
 A D V O G A D O ( A ) : \_\_\_\_\_  
 P R E P O S T O ( A ) : \_\_\_\_\_  
 A D V O G A D O ( A ) : \_\_\_\_\_ Processo: 0002810-  
 46.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00000636520138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento  
 Especial da Lei Antitóxicos em: 13/12/2021---REU:URI LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB

11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: IZAQUE SOARES DE ANDRADE REU: RAILSON BRAGA DOS SANTOS VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo. nº 0000063-65.2013.814.0014 DESPACHO 1. Dos autos, observo que o apenado Railson Braga dos Santos foi condenado a uma pena de 08 (oito anos) 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos dias multa), conforme sentença de fls. 92/98. 2. Ainda, conforme Ofício 510/2021 - PSDP, de fls. 197, houve a informação de que nos autos de Revisão Criminal (0808542-75.2021.8.14.0000-PJE) a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente do pedido revisional e, na parte conhecida, julgou procedente para condenar o requerente pela prática do crime previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, sendo sua pena reduzida para 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto, mais 525 (quinhentos e vinte e cinco dias multa) calculados razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos. 3. Assim, expõe-se nova Guia de Recolhimento Definitiva para o Sr. Railson Braga dos Santos de acordo com a nova pena aplicada e a encaminhe via malote digital ao Juízo da execução penal competente. Capitulo Poço, 09 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00002015620188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---VITIMA: A. S. DENUNCIADO: WELINTON BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: KENNEDY DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 000020156.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Determino a digitalização integral dos autos e sua migração para o Sistema PJE, mantendo a ordem das folhas do processo físico, observando os critérios de padronização estabelecidos pela Coordenação Geral e disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça na internet (Manual de Migração Libras/PJE). 2. Realizada a migração, o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico, devendo a migração para o PJE ser certificada nos autos físicos e digitais. 3. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos com envio ao Setor de Arquivo. 4. P. R. I. Capitulo Poço, 13 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00021643620178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021---VITIMA: A. R. R. C. DENUNCIADO: ANDRE RODRIGUES DE SOUZA. PROCESSO: 0002164-36.2017.8.14.0014 RUI(S): André Rodrigues de Souza, filho de Francisco Alexandre de Souza e Zumira Rodrigues de Souza, nascido em 09/12/1987. TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 129, §9ª, do CPB c/c Art. 7ª, I, da Lei nº 11.340/06. SENTENÇA Trata-se de ação penal cuja sentença condenatória, de fls. 63/66, condenou o réu em 11 meses de detenção tendo transitado em julgado para o Ministério Público em 24.05.2021. É o relatório. Decido. Da análise dos autos constato que o fato delituoso ocorreu em 07.03.2017, a denúncia foi recebida em 24.05.2017 e a sentença foi publicada em 19.03.2021 tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público em 24/05.2021. A prescrição retroativa à prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, levando-se em conta prazos anteriores a própria sentença posteriormente a denúncia ou queixa. E por se tratar de matéria de ordem pública a prescrição pode ser reconhecida de ofício, tanto pelo juiz da condenação como pelo juiz da execução. Diz o Código Penal: Art. 109 A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano; (...) Art. 110 A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. No caso em análise houve condenação a pena privativa de liberdade no quantitativo de 11 (onze) meses. Considerando que a pena privativa de liberdade fixada na sentença foi de 11 (onze) meses, e, portanto, prescreve em 03 (três) anos, entendo que houve extinção da punibilidade do réu pela prescrição retroativa, ou

seja, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, haja vista que nesse lapso passaram-se mais de 03 (três) anos. Ante o exposto, com fundamento no art. 114, inciso II, art. 110, §1º, art. 115 e art. 107, inciso IV, art. 10, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu ANDRÉ RODRIGUES DE SOUZA pela prescrição retroativa afastando todos os efeitos principais e secundários, penais e extrapenais da condenação. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Em sendo o caso, expedisse-se alvará de soltura, devendo o réu ser colocado em liberdade, imediatamente, salvo se por outra razão estiver preso. Expedisse-se contramandado caso haja mandado de prisão pendente de cumprimento e relacionado ao presente feito. Quanto às medidas protetivas em favor da vítima, A.R.R.C., fixadas no documento de num. 20210049242738, estas devem ser mantidas até 19/03/2022, caso não haja requerimento da vítima justificando a necessidade da aplicação de medidas protetivas em novo processo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Capital Poço, 09 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00067782120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 15/12/2021---DENUNCIADO:FRANCIELDO REIS ARAUJO VITIMA:N. C. S.  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PROCESSO: 0006778-21.2016.8.14.0014 Â DESPACHO  
1. Â Â Â Â Â Determino a digitalização integral dos autos e sua migração para o Sistema PJE,  
mantendo a ordem das folhas do processo físico, observando os critérios de padronização  
estabelecidos pela Coordenação Geral e disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça na internet  
(Manual de Migração Libra/PJE). 2. Â Â Â Â Â Realizada a migração, o processo tramitará apenas  
eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico, devendo a migração para o  
PJE ser certificada nos autos físicos e digitais. 3. Â Â Â Â Â Em seguida, arquivem-se os presentes autos  
físicos com envio ao Setor de Arquivo. 4. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Capital Poço, 14 de dezembro de 2021.  
Â Caroline Slongo Assad Â Juíza de Direito

PROCESSO: 00025879320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento  
Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:JEOVANE GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB  
13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAOPOCO.  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITALPOÇO  
POÇO O VARA ÚNICA ÉTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002587-93.2017.8.14.0014 Classe:  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: JEOVANE GOMES DE SOUZA Requerido:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITALPOÇO Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2021, à  
hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital Poço, Estado do  
Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista  
Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o  
pregão, Presente a parte requerente, JEOVANE GOMES DE SOUZA, acompanhada da advogada, Dra.  
JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13.657. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a),  
SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a)  
advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. ABERTA A AUDIÊNCIA, A parte  
autora requereu a desistência da ação em audiência. A parte requerida declarou concordar com o  
pedido de desistência. Em seguida, a MM. Juíza passou a deliberar: Â DELIBERAÇÃO: Trata-se de  
AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A parte autora, em  
audiência, requereu a desistência da ação. Â o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 200 e art. 485,  
inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 200 Os atos das partes, consistentes em declarações  
unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a  
extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação não produzirá efeitos  
após homologação judicial. Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII Â homologar a  
desistência da ação; (...) Diante do exposto, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único e 485, do  
Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem  
resolução do mérito. Custas pelo autor, porém suspensa a cobrança tendo em vista o deferimento  
do benefício da Justiça Gratuita. Sentença publicada em audiência. As partes renunciaram ao prazo  
recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se o  
presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio  
Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito

REQUERENTE: \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_  
 PREPOSTO(A): \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0002587-93.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00029889220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE: JACIRA CORDEIRO LOPES Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0002988-92.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Requerente: JACIRA CORDEIRO LOPES Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente a parte requerente, JACIRA CORDEIRO LOPES, acompanhada da advogada, Dr(a). RICARDE KASSIA COSTA DA SILVA, OAB/PA 23.326. Presente o requerido, representado pelo(a) preposto(a), SANDRA RAFAELLA AGUIAR DOS SANTOS, CPF n. 844.464.552-49, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIZIA ROBINSON SANTOS, OAB/PA 20.056. ABERTA A AUDIÊNCIA, A patrona da parte requerente requereu prazo para juntada de procuração, pelo que a MM. Juíza deferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Passou-se ao depoimento pessoal da parte requerente, JACIRA CORDEIRO LOPES: DADA A PALAVRA A(O) ADVOGADO(A) DA REQUERIDA, RESPONDEU: que trabalhou no município de Capitão Poço por 08 anos, mas não lembra em qual ano; que saiu da prefeitura no início de Dezembro 2016; que trabalhou por uma semana em dezembro de 2016; que foi contratada para trabalhar no cargo de servente; que trabalhava como servidora temporária; que não tem conhecimento da existência da discussão judicial de um concurso público com vagas para o cargo de auxiliar de serviços gerais; que não está trabalhando no município atualmente; que trabalhou no município por 08 anos; que fez o concurso público da prefeitura, mas não foi aprovada; que não teve conhecimento de que pessoas que foram aprovadas no concurso da prefeitura foram chamadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais; PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DO AUTOR, RESPONDEU: que assinou contrato de trabalho temporário no período em que trabalhou na prefeitura; que todo ano assinava contrato; que não recebeu cópia dos contratos assinados; que não recebia o salário nas férias; AS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: nada perguntou A DELIBERAÇÃO: 1. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de memoriais finais pelo autor. 2. Após, intime-se o requerido para a apresentação de memoriais finais, observando-se o disposto no Art. 183 do Código de Processo Civil. 3. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_  
 PREPOSTO(A): \_\_\_\_\_  
 ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0002988-92.2017.8.14.0014

PROCESSO: 00000012020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/12/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WELINGTON DAMASCENO DE OLIVEIRA DENUNCIADO: FABIO DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000001-20.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): WELLINGTON DAMASCENO DE OLIVEIRA; FABIO DE OLIVEIRA SOUZA Aos 14 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista

Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o prego, Presente o acusado WELLINGTON DAMASCENO DE OLIVEIRA; Ausente o acusado FABIO DE OLIVEIRA SOUZA. Ausentes as testemunhas do Ministério Público: EDSON SILVA NAZARÉ; SIDNEY MOREIRA COSTA JÂNIO; ELTON DE NAZARÉ VINHAS; Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 - MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA, Constatou-se a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. O réu WELLINGTON DAMASCENO DE OLIVEIRA informou seu endereço atualizado, qual seja: RUA SÊO JOSÉ, N. 225, BAIRRO SANTA CATARINA, CASTANHAL/PA. TELEFONE (91) 98076-6301. Ante a ausência do réu FABIO DE OLIVEIRA SOUZA, a MM. Juíza decretou a sua revelia, conforme o artigo 367 do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO: 1. Digitalize-se os presentes autos, migrando-os para o sistema PJE. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022, às 13:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado dativo, DR. FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA, OAB/PA 23.962 via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) réu(s), caso não seja revel, no endereço informado nos autos. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 9. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servir esta decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 do CJCI 10 Considerando a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199 para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito RUA: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0000001-20.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00005410520158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/12/2021---VITIMA:A. I. S. N. FLAGRANTEADO:DIEGO MIGUEL DOS SANTOS AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. 0000541-05.2015 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO - VARA NICA TERMO DE AUDIÊNCIA - Processo: 0000541-05.2015.8.1.400.14 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): DIEGO MIGUEL DOS SANTOS Aos .14 'dijs do mês de dezembro de 21:121, hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, no ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o prego, Ausente o acusado, DIEGO MIGUEL DOS SANTOS. Presente a testemunha do Ministério Público: RAUNY DE SOUZA ROCHA; CARLOS FELIPE BANIA MAGALHÃES. Ausente a testemunha do Ministério Público: ANTONIA IVANETE SOARES DO NASCIMENTO; JEDSON DOS REIS LIMA. Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o(a) advogado(a) "DR(ar. GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR, através do sistema Microsoft Teams, dispensada a sua assinatura: a. ABERTA A AUDIÊNCIA, . Contatou-se a ausência da parte ré, que não foi encontrada no endereço informado nos autos, motivo pelo qual a MM. Juíza decretou a sua revelia,, no termos do Art. 367 do CPP. Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, RAUNY DE SOUZA ROCHA, REGISTRO GERAL 34.605 PM/PA. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO, ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS .DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir

a testemunha do Ministério Público, CARLOS FELIPE BAHIA MAGALHÃES, REGISTRO GERAL 38051 PM/PA. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MIDIA) Processo: 0000541-05.2015.8.14.0014 À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POÁO - VARA NICA PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A) DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MIDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUIZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MIDIA) À O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ANTONIA IVANETE SOARES DO NASCIMENTO; JEDSON DOS REIS LIMA.. Dada a palavra a Representante do Ministério Público, esta apresentou alegações finais orais, conforme mídia gravada. À DELIBERAÇÃO: À Defensoria Pública, para a apresenta o de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Considerando a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do advogado DR(a). GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. rufara o at, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada Mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu., / .i./ -, -Jd do Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário digitei, conferi e assinei. . À CAROLINE SL Juza de Direito ADVOGAD(A): ASSAb 4 À Processo: 0000541-05.2015.8.14.0014

PROCESSO: 00009112320118140014 PROCESSO ANTIGO: 201120003368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELEONORA SILVA COUTINHO VITIMA:M. F. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POÁO À VARA NICA À TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0000911-23.2011.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): ELEONORA SILVA COUTINHO Aos 14 dias do mês de dezembro de 2021, À hora designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capital do PoÁo, Estado do Pará, no ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. Juza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o(a) acusado(a), ELEONORA SILVA COUTINHO, porém presente a advogada, DR(a). GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: JOSÉ EDVALDO COUTO CAMARA; RIVALDO RIBEIRO DE BRITO; IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA; ELIENE FREIRA CUNHA; Ausente(s) a(s) testemunha(s) do Ministério Público: DAMIÃO NEVES VIANA; MAICO BATISTA CAMPOS; Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR, através do sistema Microsoft Teams, dispensada a sua assinatura. ABERTA A AUDIÊNCIA, A advogada da r solicitou a juntada de comprovante de residência da acusada, declara o de sa e procura o, o que foi deferido pela MM. Juza. A patrona da r não se opõe a oitiva das testemunhas. Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, IDAILTON ALEXANDRE PANTOJA, registro 23.461 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, JOSÉ EDVALDO COUTO CAMARA, registro 24.681 PM/PA, através do sistema Microsoft Teams, dispensada a sua assinatura no presente termo. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) À Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, RIVALDO RIBEIRO DE BRITO, Policial Militar da Reserva, registro 14.768 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, ELIENE FREIRA CUNHA, filha de VALDEMAR FERREIRA CUNHA e TEREZINHA FREIRES CUNHA, RG n. 7090336, residente À Rua 05, quadra 36, casa 29, Residencial Goiania 02, Capital do PoÁo/PA. Aos



costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÃZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) O MinistÃrio PÃblico desistiu da oitiva das testemunhas DAMIÃO NEVES VIANA; MAICO BATISTA CAMPOS; DELIBERAAO: 1. Digitalizem-se os autos, migrando-os para o sistema PJE. 2. Designo audiÃncia de ContinuaÃÃo de InstruÃÃo e Julgamento para o dia 19/04/2022, Ãs 10:30 horas. 3. DeverÃ a denunciada comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, independente de intimaÃÃo. 4. Atualize-se o endereÃo da rÃ no sistema. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoÃo Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃrio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃza de Direito ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

Processo: 0000911-23.2011.8.14.0014

PROCESSO: 00013526220158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃo Penal -  
Procedimento OrdinÃrio em: 20/12/2021---DENUNCIADO:VALDEZ OLIVEIRA SALES Representante(s):  
OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DEIVDE SILVA  
GOMES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB  
15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES  
(ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. K.  
B. S. VITIMA:A. L. B. P. VITIMA:V. S. C. N. VITIMA:A. C. F. L. VITIMA:W. M. C. AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO  
PARÃ COMARCA DE CAPITÃO POÃO Ã VARA ÃNICA Ã-TERMO DE AUDIÃNCIA Processo:  
0001352-62.2015.8.14.0014 Classe: AÃÃO PENAL Acusado(s): VALDEZ OLIVEIRA SALES;  
ANTONIO DEIVDE SILVA GOMES Aos 16 dias do mÃs de dezembro de 2021, Ã hora designada, na Sala de  
AudiÃncias da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃo, Estado do ParÃ, presente a MM. JuÃza  
de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista JudiciÃrio abaixo identificado, foi aberta  
audiÃncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregÃo, Ausente o acusado, VALDEZ  
OLIVEIRA SALES. Ausente o acusado ANTONIO DEIVDE SILVA GOMES, porÃm presente o  
advogado, Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA 18.060. Presente a testemunha do  
MinistÃrio PÃblico: VALDEMAR DE SOUZA CASTRO; Ausente a testemunha do MinistÃrio PÃblico:  
WARLEY MAGALHÃES CASTRO; ANTONIA CLELIANE FRANCALINO LENOR; GEELISON FREIRE  
PEIXOTO Presente o representante do MinistÃrio PÃblico, Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR, atravÃs  
do sistema Microsoft Teams, dispensada a sua assinatura. ABERTA A AUDIÃNCIA, Constatou-se a  
ausÃncia dos rÃus, que nÃo foram encontrados nos endereÃos informados nos autos. Uma vez que  
nÃo foi encontrado no endereÃo informado nos autos, nos termos do art. 367 do CÃdigo de Processo  
Penal, a MM. JuÃza decretou a revelia do rÃu VALDEZ OLIVEIRA SALES. Ã Passou-se a ouvir a  
testemunha do MinistÃrio PÃblico, VALDEMAR DE SOUZA CASTRO NETO, RG n. 7734815 PC/PA,  
CPF n. 036.339.652-70. Residente Ã Rua Eduardo Gomes, n. 1907, Marupar, CapitÃo PoÃo/PA.  
Telefone (91) 98899-9513. Aos costumes, declarou ser vÃtima, motivo pelo qual nÃo foi  
compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO  
GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÃBLICO,  
RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÃZA,  
RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) DELIBERAAO: 1. Digitalize-se os presentes  
autos, migrando-os para o sistema PJE. 2. Designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia  
29/03/2022, Ãs 13:30 horas, na sala de audiÃncias do FÃrum da Comarca de CapitÃo PoÃo. 3.  
Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃÃo e pela defesa advertindo-as de que, em caso de  
ausÃncia sem justa causa, poderÃ ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salÃrios mÃnimos, nos  
termos do art. 436, Â§2º., do CÃdigo de Processo Penal, sem prejuÃzo de responder a processo penal  
por crime de desobediÃncia, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligÃncia. 4.  
Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÃA-SE CARTA  
PRECATÃRIA para a INTIMAÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no JuÃzo do local de residÃncia  
da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o(s) advogado(s) constituÃdo(s) via DJE, conforme disposto no art.  
370, Â§1º., do CÃdigo de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o MinistÃrio PÃblico, a  
Defensoria PÃblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) rÃu(s), caso nÃo seja revel, no  
endereÃo informado nos autos. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do  
respectivo serviÃo para a apresentaÃÃo da testemunha. 9. Em sendo o caso, expeÃsa-se carta

precatória. Servir esta decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 do CJCI. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito ADVOGADO(A):  
TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00013615220188140100 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 20/12/2021---DENUNCIADO:EDIMILSON SILVA LOPES Representante(s):  
OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POZO VARA  
NICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001361-52.2018.8.14.0100 Classe: Ação Penal  
Acusado(s): EDIMILSON SILVA LOPES Aos 14 dias do mês de dezembro de 2021, à hora  
designada, na Sala de Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, no  
ambiente da plataforma Microsoft Teams, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLOGO  
ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo  
acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, EDIMILSON SILVA LOPES, bem como o(a)  
advogado(a) constituído(a). Presente a testemunha do Ministério Público: PM ANTONIO LUCIVALDO  
PEREIRA; PM GESSILEIA BARBOSA TAVARES Ausente a testemunha do Ministério Público:  
POLICIAL CIVIL SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS; RENATA DOS SANTOS SILVA; Ausente,  
justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 - MP/PJCP.  
ABERTA A AUDIÊNCIA, Constatou-se a ausência do réu, que não foi intimado para o ato.  
DELIBERAÇÃO: 1. Digitalize-se os presentes autos, migrando-os para o sistema PJE. 2. Designo  
audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2022, às 12:30 horas,, na sala de audiências  
do Fórum da Comarca de Capitão Poço. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e  
pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa  
de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal,  
sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser  
condenada ao pagamento das custas da diligência. 4. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s)  
resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA  
da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 5. Intime-se o advogado  
constituído DRA. ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS, OAB/PA 36.373, via DJE, conforme disposto  
no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 6. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a  
Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 7. Intime(m)-se o(s) réu(s) pessoalmente, caso não  
seja revel, no endereço informado nos autos. 8. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE  
ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. 9. Em sendo o caso, expedir-se-á  
mandado eletrônico. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai  
devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e  
assinei. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito Processo: 0001361-52.2018.8.14.0100

PROCESSO: 00014022520148140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 20/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO MAICON LOPES DA  
SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POZO VARA NICA TERMO DE  
AUDIÊNCIA Processo: 0001402-25.2014.8.14.0014 Classe: Ação Penal Acusado(s): ANTONIO  
MAICON LOPES DA SILVA Aos 16 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de  
Audiências da Vara Nica da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de  
Direito, Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta  
audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, ANTONIO  
MAICON LOPES DA SILVA, presente o advogado, Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES,  
OAB/PA 18.060. Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR,  
através do sistema Microsoft Teams, dispensada a sua assinatura. ABERTA A AUDIÊNCIA: O patrono  
do acusado requereu a juntada de procuração, o que foi deferido pela MM. Juíza. a MM. Juíza  
constatou a presença do acusado e apresentou a proposta de suspensão condicional do processo  
constante da Denúncia, nos seguintes termos: a) Prazo de suspensão (art. 89): dois anos; b)  
Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 30 dias, sem

autoriza  o do juiz (art. 89); c) Comparecimento pessoal e obrigat rio a ju zo mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89); d) N o cometer crimes ou contraven es penais; Tendo sido aceita a proposta de Suspens o Condicional do Processo, pelo per odo de 02 (dois) anos, pelo acusado, esta ser  cumprida nas seguintes condi es: a) Prazo de suspens o (art. 89): dois anos; b) Proibi o de ausentar-se da Comarca onde reside por per odo superior a 30 dias, sem autoriza o do juiz (art. 89); c) Comparecimento pessoal e obrigat rio a ju zo mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89). d) N o cometer crimes ou contraven es penais. DELIBERA O: DECIS O: 1. Considerando a aceita o da Suspens o Condicional do Processo por parte do acusado, HOMOLOGO a proposta. 2. Determino que a Secretaria providencie o necess rio para o cumprimento e fiscaliza o do per odo de prova de 02 (dois) anos. 3. Decorrido o prazo do item 3 e cumpridas as condi es pelo r u certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos. 4. Presentes intimados em audi ncia. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Jo o Antonio Garcia Neto, Analista Judici rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Ju za de Direito ACUSADO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00034456120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal -  
Procedimento Ordin rio em: 20/12/2021---VITIMA:E. G. S. B. DENUNCIADO:MANOEL MESSIAS  
DELFINO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PODER JUDICI RIO  
TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE CAPIT O PO O   VARA  NICA  
  TERMO DE AUDI NCIA Processo: 0003445-61.2016.8.14.0014 Classe: A O PENAL  
Acusado(s): MANOEL MESSIAS DELFINO DOS SANTOS Aos 14 dias do m s de dezembro de 2021,    
hora designada, na Sala de Audi ncias da Vara  nica da Comarca de Capit o Po o, Estado do  
Par , presente a MM. Ju za de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista  
Judici rio abaixo identificado, foi aberta audi ncia nos autos do processo acima epigrafado. Feito o  
preg o, Ausente o acusado, MANOEL MESSIAS DELFINO DOS SANTOS. Ausente a testemunha do  
Minist rio P blico: JEFFERSON J NIOR RAMOS Ausente o Defensor P blico, sendo nomeado para  
o ato o advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o representante do  
Minist rio P blico, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDI NCIA,   Constatou-se a  
aus ncia da testemunha JEFFERSON J NIOR RAMOS. A Representante do Minist rio P blico  
desistiu da oitiva da testemunha JEFFERSON J NIOR RAMOS. DELIBERA O: 1. Encaminhem-se  
os autos ao Minist rio P blico para a apresenta o de alega es finais, no prazo de 05 (cinco)  
dias. 2. Ap s,   Defensoria P blica, para a apresenta o de alega es finais no prazo de 05  
(cinco) dias. 3. Ap s, conclusos para senten a. 4. Considerando a aus ncia da Defensoria P blica e a  
nomea o do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199 para o ato, condeno o  
Estado do Par  a pagar, a t tulo de honor rios advocat cios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais),  
em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e  
achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Jo o Antonio Garcia Neto, Analista  
Judici rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Ju za de Direito MINIST RIO  
P BLICO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_  
Processo: 0003445-61.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00075992520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: A o Penal -  
Procedimento Ordin rio em: 20/12/2021---DENUNCIADO:JOSE RONALDO DA SILVA GLINS VITIMA:M.  
D. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO  
ESTADO DO PAR  COMARCA DE CAPIT O PO O   VARA  NICA   TERMO DE AUDI NCIA  
Processo: 0007599-25.2016.8.14.0014 Classe: A O PENAL Acusado(s): JOS  RONALDO DA  
SILVA GLINS Aos 13 dias do m s de dezembro de 2021,   hora designada, na Sala de Audi ncias da  
Vara  nica da Comarca de Capit o Po o, Estado do Par , presente a MM. Ju za de Direito, Dra.  
CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judici rio abaixo identificado, foi aberta audi ncia nos  
autos do processo acima epigrafado. Feito o preg o, Presente o acusado, JOS  RONALDO DA SILVA  
GLINS. Presente(s) a(s) testemunha(s) do Minist rio P blico: MARCELO DIAS BRITO; JOS   
ADOMAR SOUZA FARIAS Ausentes as testemunhas do Minist rio P blico: ALMIR JOS  COSTA;  
WILLIAM GOMES MONTEIRO; Ausente o Defensor P blico, sendo nomeado para o ato o advogado Dr.  
HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente o representante do Minist rio P blico, Dra.

ELY SORAYA SILVA CESAR, através do Sistema Microsoft Teams, dispensando a sua assinatura ao final. ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a ouvir a vítima, MARCELO DIAS BRITO, filho de MANOEL DE AMORIM BRITO e FLORENTINA DIAS BRITO, CPF n. 490.416.492-04. Residente Travessa Josefa Alves, n. 401, Tatajuba, Capital do Poço/PA. Aos costumes, declarou ser vítima, motivo pelo qual não foi compromissada. ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, JOSÉ ADOMAR SOUZA FARIAS, REGISTRO GERAL 27.457 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, ALMIR JOSÉ COSTA, REGISTRO GERAL 25.367 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha WILLIAM GOMES MONTEIRO. Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP, assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, JOSÉ RONALDO DA SILVA GLINS, com seu Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado JOSÉ RONALDO DA SILVA GLINS, o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, tendo sido informado sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do acusado, JOSÉ RONALDO DA SILVA GLINS, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: JOSÉ RONALDO DA SILVA GLINS De onde é natural? Respondeu: CAPITAL DO POÇO/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: UNICÃO ESTÁVEL Qual a sua idade? Respondeu: 19/03/1986, 35 ANOS Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: TEM, RG n. 4641499 2a VIA PC/PA Qual a sua filiação? Respondeu: JOSÉ RIBAMAR GLINS E VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA Qual sua residência? Respondeu: RUA VIRGILIO AGUIAR, N. 240, TATAJUBA, CAPITAL DO POÇO/PA. TELEFONE (91) 98348-2889. Quais são seus meios de vida? Respondeu: DIÁRIAS Qual o local de trabalho? Respondeu: AUTÔNOMO Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM. É eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPITAL DO POÇO/PA Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: SIM 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO, O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA). As partes não possuem diligências a requerer. DELIBERAÇÃO: 1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, a Defensoria Pública, para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, conclusos para sentença. 4. Considerando a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do advogado Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199 para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0007599-25.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00083986820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/12/2021---DENUNCIADO:EDSON DE JESUS DA SILVA VITIMA:C. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0008398-68.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): EDSON DE JESUS DA SILVA (REVEL). Aos 14 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Poço, Estado do Pará, no ambiente da plataforma Microsoft

Teams, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Ausente o acusado, EDSON DE JESUS DA SILVA. Ausentes as testemunhas do Ministério Público: MARIA LUZIENE ASSIS FERREIRA; CLODOALDO FERREIRA DE SOUZA; CAMILE FERREIRA DE SOUZA. Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o ato o(a) advogado(a) DR(a). GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. Ausente, justificadamente, o representante do Ministério Público, conforme ofício nº 258/21 - MP/PJCP. ABERTA A AUDIÊNCIA, Constatou-se a ausência das testemunhas, que não foram encontradas no endereço informado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. Ao Ministério Público, para dizer se insiste na oitiva das testemunhas e caso insista indicar o endereço destas. 2. Apêns, conclusos. 3.. Considerando a ausência da Defensoria Pública e a nomeação do advogado DR(a). GISELE MOURA RODRIGUES, OAB/PA 24.841. para o ato, condeno o Estado do Pará a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito AVOGADO(A): \_\_\_\_\_ Processo: 0008398-68.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00098199320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/12/2021---DENUNCIADO:JEFFERSON DE LIMA DAMASCENO Representante(s): OAB 28199 - HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO) VITIMA:D. B. M. VITIMA:H. K. L. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0009819-93.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): JEFFERSON DE LIMA DAMASCENO Aos 16 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capital do Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, JEFFERSON DE LIMA DAMASCENO, TELEFONE (91) 98607-5922, acompanhado do advogado, Dr. HENRY FELIPE XIMENDES, OAB/PA 28.199. Presente a testemunha do Ministério Público: JOSÉ ADOMAR SOUZA FARIAS. Ausente a testemunha do Ministério Público: WALDIR DA COSTA MORAES; GEELISON FREIRE PEIXOTO; HORTENCIA KEYVY DE LIMA OLIVEIRA, DIOGO BELICIO MARTINS; ANTONIA NATALIA DE ALMEIDA DA SILVA; ANTONIO EVANILSON SOUZA; Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR, através do sistema Microsoft Teams, dispensada a sua assinatura. ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, JOSÉ ADOMAR SOUZA FARIAS, REGISTRO GERAL 27.457 PM/PA. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÍDIA) DELIBERAÇÃO: 1. Digitalize-se os presentes autos, migrando-os para o sistema PJE. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da insistência na oitiva das outras testemunhas, devendo indicar o endereço atualizado destas. 3. Designo audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 17/05/2022, às 11:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capital do Estado. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, no novo endereço informado e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. 5. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO ELETRÔNICO para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). 6. Intime-se o advogado constituído, via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. 7. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). 8. Intime(m)-se o(s) réu(s), caso não seja revel, no endereço informado nos autos. 9. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, presencialmente ou remotamente através da plataforma virtual Microsoft Teams, devendo indicar telefone e e-mail de contato para a disponibilização do link de acesso à sala de audiências virtual. 10.

Em sendo o caso, expedisse-se carta precatória. Servir-se esta decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 do CJCI. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00102381620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 20/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
 DENUNCIADO:JOAO DOS SANTOS ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL DO POVO VARA ÚNICA - TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Processo: 0010238-16.2016.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): JOÃO DOS SANTOS  
 ALVES Aos 14 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara  
 Única da Comarca de Capital do Povo, Estado do Pará, no ambiente da plataforma Microsoft Teams,  
 presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário  
 abaixo identificado, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão,  
 Presente o acusado, JOÃO DOS SANTOS ALVES. Ausente o Defensor Público, sendo nomeado para o  
 ato o advogado Dr. LUIZ TIAGO COELHO PONTES, OAB/PA 13.280. Presentes as testemunhas do  
 Ministério Público: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA; RENATO MENDONÇA DA SILVA;  
 FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA; Ausentes as testemunhas do Ministério Público: JOSIEL  
 CORDEIRO DE LIMA; JULIO FERREIRA; RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE; Presente o representante  
 do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR. ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se a ouvir  
 a testemunha do Ministério Público, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA, Registro Geral 34.626  
 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso  
 testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO  
 GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO,  
 RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA,  
 RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério  
 Público, FRANCISCO MONTEIRO SILVA, Registro Geral 25.362 PM/PA. Aos costumes, nada disse.  
 Devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS  
 PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA)  
 PASSADA A PALAVRA AO ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO  
 GRAVADO EM MÃDIA) ÀS PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO  
 EM MÃDIA) Passou-se a ouvir a testemunha do Ministério Público, RENATO MENDONÇA DA SILVA,  
 Registro Geral 26.272 PM/PA. Aos costumes, nada disse. Devidamente compromissada e advertida das  
 penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELO MP,  
 RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) PASSADA A PALAVRA AO  
 ADVOGADO(A)/DEFENSOR PÚBLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) ÀS  
 PERGUNTAS DA MM. JUÍZA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA) O Ministério  
 Público desistiu da oitiva das testemunhas: JOSIEL CORDEIRO DE LIMA; JULIO FERREIRA;  
 RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE; Em seguida, a MM. Juíza, nos termos do art. 185, §5º, CPP,  
 assegurou o direito de entrevista reservada do acusado, JOÃO DOS SANTOS ALVES, com seu  
 Defensor/advogado e após passou ao INTERROGATÓRIO do acusado JOÃO DOS SANTOS ALVES,  
 o qual foi devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusações, tendo sido informado  
 sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas  
 (art. 186, do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, iniciou-se o INTERROGATÓRIO do  
 acusado, JOÃO DOS SANTOS ALVES, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP.  
 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado  
 RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: JOÃO DOS SANTOS ALVES De onde é natural?  
 Respondeu: IRAIRA/CE Qual o seu estado civil? Respondeu: CASADO Qual a sua idade? Respondeu:  
 22/03/1956, 65 anos Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: TEM, RG n. 6087932 2a VIA,  
 PC/PA Qual a sua filiação? Respondeu: VENANCIO ALVES MOURA e CANDIDA DOS SANTOS  
 ALVES Qual sua residência? Respondeu: VILA DO CARANÁ, AOS FUNDOS DA IGREJA  
 APARECIDA, ÁREA RURAL, CAPITAL DO POVO/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu:  
 AGRICULTOR Qual o local de trabalho? Respondeu: AUTONOMO Sabe ler e escrever? Respondeu:  
 NÃO é eleitor? Respondeu: SIM. VOTA EM CAPITAL DO POVO/PA Se já foi preso ou processado  
 anteriormente? Respondeu: SIM 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS INQUIRIDO,

O ACUSADO RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA). Ã¿S PERGUNTAS DO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA, RESPONDEU: (DEPOIMENTO GRAVADO EM MÃDIA). As partes nÃ£o possuem diligÃªncias a requerer. A representante do MinistÃ©rio PÃºblico apresentou alegaÃ§Ãµes finais orais pugnando pela absolviÃ§Ã£o do acusado, conforme mÃ¢dia gravada. Em seguida, a defesa apresentou alegaÃ§Ãµes finais orais, conforme mÃ¢dia gravada. DELIBERAÃ¿O: 1. FaÃ§am-se os autos conclusos para sentenÃ§a. 2. Considerando a ausÃªncia da Defensoria PÃºblica e a nomeaÃ§Ã£o do advogado Dr. LUIZ TIAGO COELHO PONTES, OAB/PA 13.280 para o ato, condeno o Estado do ParÃ¡ a pagar, a tÃ­tulo de honorÃ¡rios advocatÃ©cios o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do(a) advogado(a) nomeado(a). Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, JoÃ£o Antonio Garcia Neto, Analista JudiciÃ¡rio, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD JuÃ¼za de Direito ACUSADO(A): \_\_\_\_\_ Ã ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO: \_\_\_\_\_ Processo: 0010238-16.2016.8.14.0014

PROCESSO: 00102381620168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO DOS SANTOS ALVES. PROCESSO: 0010238-16.2016.8.14.0014 DENUNCIADO: JOÃ¿O DOS SANTOS ALVES, filho de MARIA CANDIDA, nascido em 22/03/1956. CAPITULAÃ¿O PENAL: ART. 180 DO CÃ¿DIGO PENAL E ART. 12 DA LEI 10.826/03. SENTENÃ¿A O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual denunciou JOÃ¿O DOS SANTOS ALVES pela prÃ¡tica dos crimes tipificados no art. 180 do cÃ³digo penal e art. 12 da lei 10.826/03. Narra a peÃ§a acusatÃ³ria que no dia 28 de dezembro de 2016, por volta das 15:00 horas, na comunidade do CaranÃ£, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante delito na posse de 94 sacas de pimenta do reino, pensado 50 quilos cada uma e de uma arma de fogo calibre 12, de fabricaÃ§Ã£o artesanal. A pimenta seria proveniente de um roubo ocorrido no dia 22/12/2016, na Vila do Queimado, Nova EsperanÃ§a do PiriÃ¡/PA. Sustenta a denÃºncia que a PolÃ©cia Militar recebeu informaÃ§Ãµes de que parte do material roubado estaria na casa do denunciado e com a chegada dos policiais no local, um terceiro empreendeu fuga. A denÃºncia foi recebida em 15/03/2017 (fl. 05). Laudo pericial da arma de fogo juntado Ã s fls. 07. O rÃ©u apresentou resposta a acusaÃ§Ã£o (fls. 10/11). No dia 14/12/2021, foi realizada audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o de instruÃ§Ã£o e julgamento, quando prestaram depoimento as testemunhas do MinistÃ©rio PÃºblico FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA; RENATO MENDONÃ¿A DA SILVA; FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA. Na oportunidade foi realizado, ainda, o interrogatÃ³rio do rÃ©u JOÃ¿O DOS SANTOS ALVES. O MinistÃ©rio PÃºblico, em alegaÃ§Ãµes finais, pugnou pela absolviÃ§Ã£o do acusado. A Defesa apresentou alegaÃ§Ãµes finais, requerendo a absolviÃ§Ã£o do rÃ©u. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ³rio. Decido. Inquirida em juÃ¼zo, a testemunha FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA declarou que nÃ£o lembra dos fatos. A testemunha RENATO MENDONÃ¿A DA SILVA relatou que havia acontecido o roubo de pimenta em uma colÃ¢nia; que ligaram dizendo que tinha chegado em CapitÃ£o Pocinho algumas pimentas; que constaram a situaÃ§Ã£o; que a pimenta estava dentro do mato e havia um carro Hilux transportando mato para CapitÃ£o PoÃ§o; que a Hilux nÃ£o era do acusado; que lembra que o acusado saiu do mato e disse o que o terreno era dele; que o acusado estava de bicicleta; que nÃ£o lembra se o acusado falou como o carregamento foi parar no terreno dele; que acha que a arma de fogo estava prÃ³xima de IÃ¡; que acha que no mato; que o denunciado nÃ£o estava em poder da arma; que a arma estava prÃ³xima dos sacos de pimenta; que nÃ£o sabe se o acusado estava junto com o pessoal envolvido com as sacas; que quando chegaram todo mundo correu; que o terreno do acusado era cercado no comeÃ§o; que as sacas estavam a 50 metros da beira; que a casa nÃ£o era perto do local; que a casa era mais perto da estrada; que levaram o acusado porque ele apareceu na hora e o terreno era dele; que nÃ£o recorda se o acusado deu informaÃ§Ãµes sobre de quem era a pimenta ou o carro; que a Hilux foi abandonada ligada; que viu um pessoal correndo; que nÃ£o recorda quantas pessoas avistou; que o acusado apareceu uns 05 minutos apÃ³s o pessoal ter corrido; que a casa do acusado fica na beira da estrada; que o acusado veio de dentro de um roÃ§ado; que quando chegaram no local estava a pimenta, arma de foto, o carro funcionando; que o proprietÃ¡rio do carro chegou depois no PiriÃ¡; Por sua vez, a testemunha FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA disse que lembra da prisÃ£o do acusado; que na Ã©poca a vÃ¢tima registrou ocorrÃªncia em Nova EsperanÃ§a do PiriÃ¡ informando onde estava o material roubado; que quando chegaram no local indicado encontraram uma caminhonete Hilux cheia; que nÃ£o recorda do acusado; que o acusado estava no local; que provavelmente o motorista da caminhonete correu; que nÃ£o dava pra ter certeza que o acusado tinha relaÃ§Ã£o com as sacas de pimenta; que a arma estava no

mato; que não dava para concluir que era do acusado; Em seu interrogatório, o Sr. JOÃO DOS SANTOS ALVES declarou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que a neta do depoente falou que um carro tinha entrado no seu terreno; que quando chegou no local a polícia já estava lá; que foi até o local por dentro do mato, mas dentro do mato; que não sabe quem levou ou de quem era a pimenta; que a pimenta estava no mato, não dentro da casa do depoente; que a arma estava junto da pimenta; Ao acusado estão sendo imputados os delitos tipificados no art. 180 do Código penal e art. 12 da lei 10.826/03. Observo, com base no que consta nos autos e após o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo que, ao final da instrução processual, ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar a acusação em relação ao crime em análise. Ressalte-se que as testemunhas não foram assertivas em apontar o denunciado como o autor dos crimes a ele imputados na denúncia. Como cediço, a prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado. Assim sendo, considerando a fragilidade das provas produzidas, impõe-se o acolhimento manifesta da defesa pela absolvição do acusado. Outrossim, o Ministério Público pugnou pela absolvição do denunciado, uma vez que não há nos autos provas suficientes para demonstrar, com segurança, que o acusado tenha praticado os atos que lhes são imputados. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo JOÃO DOS SANTOS ALVES, acusado de praticar o crime previstos no art. 180 do Código penal e art. 12 da lei 10.826/03. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública/Advogado. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Capite Poço, 17 de dezembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00484495820158140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 20/12/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VANDERSON SANTOS  
CUNHA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITAL POÇO VARA NICA ÉTERMO DE  
AUDIÊNCIA Processo: 0048449-58.2015.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusado(s): VANDERSON  
SANTOS CUNHA Aos 16 dias do mês de dezembro de 2021, à hora designada, na Sala de Audiências  
da Vara Nica da Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, presente a MM. Juíza de Direito,  
Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo, o Analista Judiciário abaixo identificado, foi aberta audiência  
nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, Presente o acusado, VANDERSON SANTOS  
CUNHA. Presente o Defensor Público, DR. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presentes as  
testemunhas do Ministério Público: DENESIO DE OLIVEIRA MOURA; GERFFESON COELHO DA  
SILVA Presente o representante do Ministério Público, Dra. ELY SORAYA SILVA CESAR, através do  
sistema Microsoft Teams, dispensada a sua assinatura. ABERTA A AUDIÊNCIA: A MM. Juíza passou  
a deliberar, DELIBERAÇÃO: Trata-se de ação penal em que figura como réu VANDERSON  
SANTOS CUNHA, denunciado pela prática do crime tipificado no Art. 306 da Lei n. 9.503/97. Da análise  
dos autos verifico que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado em relação ao  
denunciado VANDERSON SANTOS CUNHA pelo crime disposto no crime nos arts. 306 do CTB. Ao  
tempo dos fatos, o acusado era menor de 21 anos, aplicando-se o prazo prescricional pela metade,  
conforme mandamento do Art. 115 do Código Penal. Como cediço, a pena aplicada ao delito  
disposto no art. 306, caput, do CTB de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e prescreve,  
segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, em 08 (oito) anos, porém aplicando-se a regra prevista  
no Art. 115 do CP, prescreve o delito, no caso concreto, em 04 (quatro) anos. Neste sentido, entendo que  
ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do estado, uma vez que a denúncia fora recebida em 01  
de julho de 2016, portanto, evidencia-se que já transcorreu o prazo prescricional aplicável aos delitos  
entre o recebimento da denúncia e a presente data. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 107,  
inciso IV, c/c 109, inciso IV e VI, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu  
VANDERSON SANTOS CUNHA em relação ao crime disposto no arts. 306 do Código de Trânsito  
Brasileiro. Sem condenação em custas processuais. Presentes intimados em audiência. Cumpridas as  
formalidades legais, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e  
achado conforme vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, João Antonio Garcia Neto, Analista  
Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO:  
----- DEFENSOR PÚBLICO:  
----- TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_



TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00000641120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. L. L. R.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: A. G. L. S.

REQUERIDO: J. J. X. R. J.

Representante(s):

OAB 27175 - THIAGO SENE DE CAMPOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00008054620208140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. A. S. N.

Representante(s):

OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: C. B. S. R.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00008647820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: A. C. A. S.

EXECUTADO: A. C. A.

EXEQUENTE: A. C. S. A.

PROCESSO: 00011305520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. C. C. B.

DENUNCIADO: F. E. C. S.

PROCESSO: 00011305520198140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. C. C. B.

DENUNCIADO: F. E. C. S.

PROCESSO: 00023258020168140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. R. R. C.

DENUNCIADO: A. R. S.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00076462820188140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: M. E. P. S.

AUTOR DO FATO: A. J. S.

## COMARCA DE MELGAÇO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE MELGACO - VARA: VARA UNICA DE MELGACO PROCESSO: 00000094420088140089 PROCESSO ANTIGO: 200810002838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2022 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES TENORIO Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . Cumprimento de sentenÃsa 0000009-44.2008.8.14.0089 DESPACHO 1.Ã Ã Em obediÃncia aos PrincÃpios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃvel DuraÃdo do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ dos autos fÃ-ricos e a posterior migraÃ ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP.Ã 2.Ã Ã DeverÃ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃrio e atravÃs de publicaÃ no DJE e via Sistema PJE para ciÃncia acerca da migraÃ. 3.Ã Ã Uma vez realizada a migraÃ, independentemente de nova conclusÃ, deverÃ a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ do feito. Ã Ã MelgaÃ (PA), 14 de janeiro de 2022. Ã Ã Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular Ã PROCESSO: 00000163620088140089 PROCESSO ANTIGO: 200810002896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: ORDINARIA em: 14/01/2022 REQUERIDO: MUNICIPIO DE MELGACO PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERENTE: MANOEL DE JESUS VIEIRA ALVES Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . ORDINARIA 0000016-36.2008.8.14.0089 DESPACHO 1.Ã Ã Em obediÃncia aos PrincÃpios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃvel DuraÃdo do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ dos autos fÃ-ricos e a posterior migraÃ ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP.Ã 2.Ã Ã DeverÃ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃrio e atravÃs de publicaÃ no DJE e via Sistema PJE para ciÃncia acerca da migraÃ. 3.Ã Ã Uma vez realizada a migraÃ, independentemente de nova conclusÃ, deverÃ a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ do feito. Ã Ã MelgaÃ (PA), 14 de janeiro de 2022. Ã Ã Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular Ã PROCESSO: 00000813120088140089 PROCESSO ANTIGO: 200810002789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/01/2022 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO Representante(s): OAB 26559 - FLAVIO RODRIGUES VIEGAS (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE: SANDRO CAVALCANTE DE SOUZA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . Cumprimento de sentenÃsa 0000081-31.2008.8.14.0089 DESPACHO 1.Ã Ã Em obediÃncia aos PrincÃpios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃvel DuraÃdo do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ dos autos fÃ-ricos e a posterior migraÃ ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP.Ã 2.Ã Ã DeverÃ a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatÃrio e atravÃs de publicaÃ no DJE e via Sistema PJE para ciÃncia acerca da migraÃ. 3.Ã Ã Uma vez realizada a migraÃ, independentemente de nova conclusÃ, deverÃ a Secretaria Judicial proceder Ã regular tramitaÃ do feito. Ã Ã MelgaÃ (PA), 14 de janeiro de 2022. Ã Ã Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular Ã PROCESSO: 00000865320088140089 PROCESSO ANTIGO: 200810002846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: ORDINARIA em: 14/01/2022 ADVOGADO: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO. ORDINARIA 0000086-53.2008.8.14.0089 DESPACHO 1.Ã Ã Em obediÃncia aos PrincÃpios da Celeridade, Economia Processual e da RazoÃvel DuraÃdo do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda Ã digitalizaÃ dos autos fÃ-ricos e a posterior migraÃ ao Sistema PJE, assim o fazendo com

fundamento no artigo 53 da Portaria Conjunta 001-GP/VP. 2. Deverã a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatário e através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 3. Uma vez realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder a regular tramitação do feito. Melgaço (PA), 14 de janeiro de 2022. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004019520198140089 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: R. S. C. REPRESENTANTE: C. S. S. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. C.

## COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00111835020158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE: VALTENCI RODRIGUES DE ABREU Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE PONTA DE PEDRAS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO N°mero do Processo: Â Â 0011183-50.2015.8.14.0042 Natureza: Â Â Â SEGURO DPVAT Juízo: Â Â Â Â VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS Requerente: Â Â VALTENCI RODRIGUES DE ABREU Advogado: Â Â Â DR. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, OAB/PR 53.400 Requerido: Â Â Â Â SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT SA Preposta: Â Â Â VANESSA FERREIRA FURTADO Advogada: Â Â Â Â Dra. THAIS BRUENY FERREIRA TAVARES, OAB/PA: 25.774 Data: Â Â Â Â 08 de julho de 2021 Hora: Â Â Â Â 13h:00min. Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Comarca de Ponta de Pedras/PA PRESENÇA Juiz de Direito: Â DR. VALDEIR SALVIANO DA COSTA (Microsoft Teams) Requerente: Â Â VALTENCI RODRIGUES DE ABREU Requerido: Â Â Â Â SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT SA Preposta: Â Â Â Â VANESSA FERREIRA FURTADO Advogada: Â Â Â Â Dra. THAIS BRUENY FERREIRA TAVARES, OAB/PA: 25.774 AUSÊNCIA Advogado: Â Â Â DR. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, OAB/PR 53.400 (NÃO intimado para o ato) Iniciada a audiência Â s 13h:00min, verificou-se a presença das partes. Em seguida, os depoimentos foram gravados em meio digital audiovisual, pela plataforma Microsoft Teams, nos termos do artigo 405, Â§1º do CPP, e Resolução do CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo. VALTENCI RODRIGUES DE ABREU, requerente, natural de Ponta de Pedras/PA, portadora do RG nº 2903224 PC/PA, residente na Comunidade de Mangabeira, Zona Rural, Ponta de Pedras/PA. Depoimento colhido por meio audiovisual, conforme gravação que passa a constar dos autos na forma do Art. 405 do CPP. A advogada da reclamada requereu que todos os atos de comunicação sejam feitos para Dra. Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 11.307-A. Em seguida, o MM. Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: 1. Â Â Â Â Intime-se as partes para apresenta-se de alegações finais. 2. Â Â Â Â ApÃs, conclusos para sentença. 3. Â Â Â Â Cumpra-se. Nada mais havendo, o presente termo foi encerrado. Eu, Ana Lenira Brito Malato (\_\_\_\_\_), Estagiária de Direito, digitei e conferi. Juiz de Direito:

----- Requerente:  
 ----- Advogada da Reclamada:  
 ----- Preposta da Reclamada:  
 \_\_\_\_\_ PÁgina de 1

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Prazo: 3 vezes em intervalo de 10 dias

O Excelentíssimo Doutor **JULIANO MIZUMA ANDRADE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele noticia tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA Processo nº 0000117-34.2009.8.14.0123, em que são partes: JAIR TADEI (requerente); CLAUDIO LUIZ DE SOUSA TADEI, E CREONE DE SOUSA TADEI(interditandos) na qual foi proferida Sentença que decretou a Interdição de A CLAUDIO LUIZ DE SOUSA TADEI, E CREONE DE SOUSA TADEI e em consequência declarou-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando como curador o Sr JAIR TADEI.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 04 de Novembro de 2021. Eu Iara Paulino dos Santos Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente

editais nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido é verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_\_/\_\_\_/20\_\_.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

RESENHA: 12/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00002237820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA RESPLANDE. 1.º ATO ORDINATÁRIO Processo: 0000223-78.2018.8.14.0123 Em cumprimento À s atribuiçães no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Repartimento/PA, 12 de janeiro de 2022. Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário À Mat. 88804275 PROCESSO: 00082496520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERENTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO REPAR Representante(s): OAB 31481 - VANESSA GOMES SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: IVANILDO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 31481 - VANESSA GOMES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO REQUERIDO: DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL. ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0008249-65.2018.8.14.0123 Em cumprimento À s atribuiçães previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerida, para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, À s fls. 239/243, no prazo legal. Novo Repartimento, 12 de janeiro de 2022 Eliane Viana de Souza Auxiliar Judiciário À Mat. 88804275 PROCESSO: 00015924920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Execução Fiscal em: 13/01/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA DE CREUZA SOARES BARBOSA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1.º, §2.º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB), fica intimada a parte requerida por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentado pela parte requerida as Fls 156/61. Novo Repartimento-PA, 13 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00069701020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Tutela Infância e Juventude em: 13/01/2022 REQUERENTE: SARA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. P. S. S. . ATO ORDINATÁRIO Analisando os autos do processo, verifica-se não houve a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, do substabelecimento do advogado comparecente À audiência, cujo termo encontra-se À s fls. 21 a 23. Assim, notifico os advogados constantes da procuração de fls. 07 sobre o fato. Novo Repartimento, 13 de janeiro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Mat. 189.804

DESPACHO

0001741-03.2020.8.14.0069

I ¿ Compulsando os autos verifico que a defesa dos denunciados desistiu da perícia requisitada para produção de prova na primeira fase do Júri (fls. 353/354). Assim, dê-se vista dos autos as partes para apresentação de suas derradeiras alegações, no prazo de 05 dias, primeiro ao RMP, após a Defesa técnica, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.

II ¿ Oficie-se ao CPC Renato Chaves, requisitando em caráter de urgência, por se tratar de processo que envolve réu preso, remessa do laudo de comparação microbalística entre a arma de fogo apreendida e o projétil retirado do cadáver Fabiano Bino da Costa, consoante Laudo 2021.08.000026-TAN, segue com cópia do laudo (fls. 241-243) e da decisão que requisita a perícia(fl.299);

III ¿ Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente, por cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº11/2009 daquele órgão correicional.

Novo Repartimento/PA, 10 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE  
Juiz de Direito





possibilidade de recorrer em liberdade. **DECIDO:** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da demanda. Após uma análise aprofundada do caderno processual, verifico que foram colhidas, ao longo da instrução processual, provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 33, da lei n. 11.343/06. Digo isso porque a materialidade delitiva do crime previsto no tipo penal em questão restou demonstrada através do laudo de fl. 38, e, do mesmo modo, restou demonstrada a autoria delitiva nos autos, através das provas produzidas com a instrução do juízo, notadamente do depoimento das testemunhas de acusação. Em seu interrogatório, o réu negou a prática delituosa, alegando que a substância encontrada na realidade pertencia ao seu ex-cunhado, de nome ADILSON, o qual estava hospedado há 3 meses em sua residência, e afirmou não ter tido contato com este após tal fato ou mesmo possuir o seu endereço. Alegou que a substância foi comprada por esse para fins de consumo próprio, entretanto, que fumavam juntos com certa frequência, e que a denúncia pode ter sido motivada pelo fato de fumarem em seu quintal em certas ocasiões, chamando a atenção dos vizinhos. Afirmou que sua residência na época também era frequentada por um amigo de Adilson, o qual não lembra o nome, porém lembra que frequentemente consumia a droga em questão. O acusado ainda alegou que os sacos plásticos encontrados na ação policial seriam utilizados pela sua irmã para a confecção de peças de crochê, e que fora abordado pelos policiais no momento em que chegou em casa, sendo que não acompanhou a busca e que esta haveria durado cerca de 30 (trinta) minutos. A testemunha de acusação JAIR AUGUSTO FARIAS RAMOS afirmou não se recordar das circunstâncias envolvendo a denúncia, ou da própria abordagem policial. Alegou que se recorda apenas do fato de ter entrado primeiro na casa, entretanto, não se recorda onde a droga foi encontrada, da condução do flagrante à delegacia ou mesmo sobre os detalhes que o levaram ao local da denúncia. A testemunha de acusação JOÃO BENEDITO MACHADO ARAÚJO, por sua vez, afirmou ter se esquecido dos detalhes, entretanto que lembra que foram apreendidos papétes contendo pasta base de cocaína, não lembrando da quantidade ao certo, e que tal substância estava dentro de um recipiente na casa do acusado, e que este não tentou reagir ao ser preso em flagrante. O depoimento do acusado é evasivo e sem provas que o corroborem, tendo em vista que no momento do flagrante, sequer mencionou a existência de seu ex-cunhado, sendo que de acordo com o seu depoimento, este estava hospedado em sua casa, circunstância que foge completamente à narrativa dos autos, e mesmo que assim fosse, veja-se que o réu não requereu ou providenciou a intimação da testemunha em questão. Os depoimentos das testemunhas de acusação, por sua vez, estão em consonância com as demais provas produzidas. A negativa de autoria é corriqueira em situações de tráfico, haja vista tratar-se de delitos com pena mais leve, se comparado à sanção penal do tráfico. Logo, o caminho mais percorrido por quem intenciona livrar-se da condenação é a pena de prisão. Assim, a inversão apresentada pelo réu não deve ser considerada, posto que absolutamente descabida diante das evidências inequívocas da prática do tráfico de drogas. O valor do depoimento testemunhal é inegável, na medida em que não existem nos autos quaisquer indicativos de que os policiais condutores tenham agido com a intenção de prejudicar deliberadamente o acusado. Esse é o entendimento a que se chegou a jurisprudência pátria, com destaque para os julgados abaixo colacionados, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS - COCAÍNA DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS POLICIAIS MILITARES DROGA ACONDICIONADA EM EMBALAGENS DE PLÁSTICO TRANSPARENTE AMARRADAS TIPO PETECAS - DEMONSTRAÇÃO DE DESTINAÇÃO PARA VENDA. Os depoimentos dos policiais militares que participaram do flagrante são suficientes para a formação de um juízo de certeza quanto ao tráfico, sobretudo em crimes dessa natureza e nas circunstâncias em que se realizou o flagrante, quando difícil seria obter informações de outras possíveis testemunhas, e posto que inexistem razões pessoais, dos referidos policiais, que pudessem macular a incriminação da Apelante. Recurso improvido. Pena mantida. Unânime. (TJ-PA - APR: 00000195620188140051 BELÉM, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 12/12/2019, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 13/12/2019). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIAL APREENDIDO. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. POLICIAIS MILITARES. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº

0219532-09.2015.8.06.0001, em que figura como recorrente Jonathan Adriano Teixeira do Nascimento e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 14 de agosto de 2019. Des. Francisca Adelineide Viana Presidente do Órgão Julgador Des. Antônio Pádua Silva Relator. (TJ-CE - APL: 02195320920158060001 CE 0219532-09.2015.8.06.0001, Relator: ANTONIO PADUA SILVA, Data de Julgamento: 14/08/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/08/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA ABSOLUTÁRIA PAUTADA NA HIPOSSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DO RÊU NOS TERMOS DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES APRESENTADAS DE FORMA FIRME E COERENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DENOTAM A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. VERSÃO APRESENTADA PELO ACUSADO E PELA TESTEMUNHA DEFENSIVA INVEROSSÍMEIS E DESPROVIDAS DE AMPARO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Mostra-se necessária a condenação do réu quando os elementos contidos nos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. (TJ-SC - APR: 00190579620178240023 Capital 0019057-96.2017.8.24.0023, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 18/06/2020, Primeira Câmara Criminal) Quanto à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. O réu faz jus à diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, em 2/3 (dois terços) tendo em vista que o primário, não registra antecedente, não há provas de que se dedique a atividades criminosas e nem que integre organização criminosa. Desta forma, comprovada materialidade e autoria delitiva e, por conseguinte, devidamente configurado o delito narrado na peça acusatória (artigo 33 da Lei de Drogas) o decreto condenatório se impõe. EM FACE DO EXPOSTO: Com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR FRANCINEI TELES FARIAS pela prática do crime tipificado no art. 33, da lei n. 11.343/06, passando à dosimetria da pena, atento ao princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e aos ditames do sistema trifásico da fixação da pena (art. 68 c/c art. 59, ambos do CP). Na primeira fase, atento às 08 (oito) circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se a culpabilidade inerente ao tipo penal. O réu não possui antecedentes. Não há laudo para averiguar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias não destoam do esperado. Por fim, as consequências também são elementos do tipo penal, não havendo prova que estas foram sobremaneira graves, sendo irrelevante o comportamento da vítima. Diante disso, fixo as penas-bases do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, observo que há incidência de uma circunstância atenuante em favor do réu, tendo em vista que o tempo da prática da conduta, era menor de 21 (vinte e um) anos, entretanto, devido ao fato de a pena-base já haver sido aplicada no mínimo legal previsto no tipo, deixo de aplicar a atenuante, mantendo a pena intermediária no parâmetro fixado na fase anterior. Por fim, na terceira e última fase, presente a causa de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, que deve ser incidir em 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo da fundamentação, restando a sanção penal em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa. Esclareço que não há vedação à aplicação da pena em patamares abaixo do mínimo legal, nesta fase, tendo em vista que a aplicação do verbete sumular de nº 231 do Tribunal da Cidadania, refere-se à segunda fase de dosimetria, na análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. Não existem causas de aumento a serem consideradas. Pena definitiva de 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 168 (CENTO E SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA. Substituído por pena restritiva de direitos. O acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena imposto inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa. Assim substituo a pena privativa de liberdade fixada nas linhas anteriores por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, as quais deverão ser individualizadas, por ocasião do

Processo de Execução, em audiência admonitória. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do disposto no art. 46, § 3º do CP. Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direito serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º do art. 44 do CP. Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em sursis. Valor do dia multa R\$ 1,00. Arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Oficie-se a autoridade policial para, caso ainda não tenha feito, providenciar a destruição da droga mencionada no laudo juntado aos autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Em observância ao art. 804, do Código de Processo Penal, e art. 34, da Lei de Custas (Lei Estadual nº 8.328/2015), condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Registre-se. Intimem-se; Intime-se o Representante do Ministério Público, o sentenciado e a Defesa. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, adotar as seguintes providências: 1. Comunicar a condenação à Justiça Eleitoral; 2. Expedir Guia. 3. Intime-se o condenado para pagar a multa (art. 50, Código Penal), se for o caso. Não efetuado o pagamento no prazo legal, deve a Secretaria tomar as seguintes providências: a. Certificar o não pagamento e abrir vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 51 do Código Penal, para promoção da execução da pena de multa; b. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, conforme definido pelo STF no julgamento da ADI 3150/DF, sem que o Ministério Público promova a aludida execução, certifique-se e, caso o valor da multa ultrapasse o valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.870/2019, oficie-se a PGE para as providências relativas à execução. Caso o valor seja inferior ao limite estabelecido pela referida lei para ajuizamento de ações executivas, arquivem-se os autos. c. Deve a Secretaria Judicial manter rígido controle sobre os processos que aguardam o prazo para a promoção da execução da pena de multa pelo Ministério Público, evitando-se a paralisação dos feitos por período superior ao prazo estabelecido na ADI 3150 (90 dias). Cumpra-se. Mocajuba, (PA) datado conforme assinatura. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00020247620138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022 DENUNCIADO: JOCELINO PEREIRA LOPES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) VITIMA: J. P. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro, Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Defiro o rol de testemunhas apresentado pela acusação e defesa fl. 100. DETERMINO que a secretaria proceda à juntada de cópia dos documentos de identificação do acusado, constantes no bojo do inquérito policial apensado aos presentes autos, e por tal motivo, INDEFIRO o pedido de identificação datiloscópica do acusado. Apêns, constando todos os dados de identificação do acusado, PROCEDA-SE à juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada. Em seguida, retornem-me os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, sirva este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PRISÃO, ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA

**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, intime-se o advogado da parte autora para comparecimento no Fórum da Vara Única de Bonito para acompanhar realização de perícia médica no dia 24/02/2022, às 11h00min, designada nos autos do processo conforme segue:

Processo: 0001563-31.2014.814.0080/ Ação de aposentadoria por invalidez / Requerente: RAIMUNDO PEREIRA FARIAS (filho de Jaime Furtado Farias e Maria Pereira de Farias), representado pelo advogado MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO ç OAB/PA 17145.

Processo: 0002327-41.2019.814.0080/ Ação de concessão de benefício portador de deficiência / Requerente: F.R.T.F (menor impúbere representado por Josiane de Souza Teixeira, representado pelo advogado NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO ç OAB/PA 21102 ou MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO ç OAB/PA 17145.

Processo: 00009893220198140080 / Ação de concessão aposentadoria por invalidez / Requerente: GENILSON DA SILVA FARIAS (filho de Joana Francisca da Silva e Raimundo Batista Farias), representado pelo advogado NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO ç OAB/PA 21102 ou MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO ç OAB/PA 17145.

PROCESSO: 0000867-19.2019.8140080 / Ação de concessão aposentadoria por invalidez / Requerente: MARIA LEIDIANE SILVA BARBOSA (filha de Jose Luiz Oliveira Barbosa e Maria do Socorro Silva), representado pelo advogado MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO ç OAB/PA 17145.

Bonito, 14/01/2022

**DANIELLE OLIVEIRA DE SA**  
**Diretora de Secretaria**

**Vara Única da Comarca de Bonito**

**COMARCA DE MEDICILÂNDIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito DR<sup>a</sup>. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, os autos da Ação de Apuração de Ato Infracional (Medida Sócio Educativa) ç Processo nº 0004104-90.2016.8.14.0072, que tem como autor Ministério público do Estado Pará e vítima O.E., fica INTIMADO, com prazo de 30 (trinta) dias, o Representado HERCULES DO NASCIMENTO MORAIS, brasileiro, residentes e domiciliados na ROD. Transamazônica, BR 230 Km 95 norte, 10 Km da faixa, Mercadinho Minipreço, Zona Rural, Medicilândia/PA, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, para que fiquem cientes do teor da Sentença de Folhas 23/24, a seguir transcrita: PROCESSO Nº: 0004104-90.2016.814.0072. SENTENÇA. Vistos, etc. 1- RELATÓRIO. Trata-se de Representação para apurar a responsabilidade do adolescente H.D.N.M. pela suposta prática, no dia 06.05.2016, do ato infracional previsto no artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/41. A representação foi recebida em 05/09/2016. Em audiência, verificou-se a ausência do representando devidamente notificado. O Ministério Público requereu a redesignação de audiência com a condução coercitiva do adolescente e seu representante legal. Recebi hoje os autos no estado em que se encontram e em virtude da inércia Estatal em apurar a prática de ato infracional, restou a este Juízo verificar a aplicação do instituto da prescrição. 2- FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, é matéria mais que reiterada no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do instituto da prescrição às medidas socioeducativas. Vejamos: Súmula 338/STJ: "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas." Outrossim, o instituto da prescrição é tratado como de ordem pública, cabendo a este Juízo sua verificação em qualquer fase do processo, devendo aplicá-la quando de sua ocorrência. Desta feita, o ato infracional em que foi incurso o adolescente possui pena máxima fixada em três meses. Nesta esteira, estando a pena máxima fixada em abstrato em três meses, a prescrição opera-se em 3 anos, ao teor do artigo 109, VI, do Código Penal. Aplica-se, ainda, consoante jurisprudência unânime, o artigo 115 do Código Penal, uma vez que a época do fato o representado possuía menos de 21 anos de idade. Assim, tem-se, peremptoriamente, o prazo prescricional de 1 e ½ (um e meio) para o ato infracional, diante da redução prevista no artigo 115 do Código Penal. Levando-se em conta, por fim, que o delito em tese, foi praticado em 06/05/2016 e foi recebida representação em 05/09/2016, o marco interruptivo da prescrição, contabiliza-se da data do recebimento da representação, termo inicial da prescrição. Assim, percebe-se que passaram mais de 2 (dois) anos, do recebimento da representação, não restando dúvida que a prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa, contabilizada a partir da consumação do ato infracional, que se operou em 06/11/2017. É o relato. Decido. Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie "prescrição da pretensão punitiva". Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo. A doutrina: Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado. Sendo matéria de ordem pública, deve ser conhecida, ainda que de ofício, pelo juiz. Nesse sentido dispõe o artigo 60 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício ". 3- DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Art.107, IV, do CPB, de H.D.N.M pela PRESCRIÇÃO da pretensão de aplicação de medida socioeducativa e, após o trânsito em julgado, determino o conseqüente arquivamento dos autos. CIÊNCIA AO MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 04 de dezembro de 2018. ANDRÉ MONTEIRO GOMES. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 2022. Dário Maia Pereira Auxiliar Judiciário Matrícula 191264

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**Processo nº00037832820198140144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do fato: JOÃO BATISTA DE SOUZA SILVA Processo nº00037832820198140144 DESPACHO** Apraze-se audiência de justificação conforme pauta de secretaria Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 00031658320198140144. Ação de Execução de Título Executivo de Alimentos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Exequente: LEIZIANE APARECIDA CORDEIRO DA CONCEIÇÃO. Executado: CLAUDENOR OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO. Processo nº 00031658320198140144 DESPACHO** Vistos, etc. Considerando que a parte requerente foi devidamente intimada para apresentar o valor do debito alimentar, contudo, se manteve inerte, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juíza de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO Nº: 00009625120198140144. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerente: A.V.R.C. Rep. Legal: MARIA SELMA MARTINS DOS REIS. Requerido: ANTONIO MÁRCIO DOS SANTOS FIGUEIREDO ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO Nº: 00009625120198140144 DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 55, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 00014622520168140144. Ação de Guarda Com Pedido Liminar. Requerente: MARIA DE NAZARÉ AVIZ GOMES ¿ Advogado: Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. Requeridos: MIGUEL DOUGLAS SILVA E SILVA e NIRIANE GOMES SALDANHA. Processo: 00014622520168140144 DECISÃO** Reitere-se ofício de fl. 61, para que o Creas do Município de Quatipuru/PA, realize no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, estudo social do caso, descrevendo o convívio familiar e a existência de vínculos de parentesco, afinidade e/ou afetivo entre as partes. Por fim, deverá consignar no ofício que o não cumprimento da determinação proferida por este juízo no prazo fixado, poderá configurar delito de desobediência (art. 330 do Código Penal). Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO Nº: 00037633720198140144 AUTOR DO FATO: VALDETE XAVIER DA COSTA e WILDER LAN DA SILVA NASCIMENTO SENTENÇA** Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado pela autoridade policial em desfavor de VALDETE XAVIER DA COSTA e WILDER LAN DA SILVA NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos, tendo lhe sido imputada a conduta tipificada no artigo 163, do CPB. O ministério Público instado a se manifestar, pugnou pelo arquivamento do feito, aduzindo a ocorrência da decadência, fl. 31 É o breve relatório. **DECIDO.** Com efeito, a respeito do crime de dano, nos termos do artigo 163, do CPB, este somente se processa mediante queixa, a fim de instaurar ação penal privada, o que não ocorreu até o presente momento. Ora, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 103, prevê que decai do direito de queixa, o ofendido que não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que veio saber quem é o autor do crime, in verbis: Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). No caso, a suposta prática do crime ocorreu em 05/10/2019, portanto, decorridos mais de 06 (seis) meses sem que tenha se instaurado ação penal privada, operando-se a decadência do direito de queixa, uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 107,

inciso IV, do CPB. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos V e VI, todos do CPB, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** arguida contra **VALDETE XAVIER DA COSTA e WILDER LAN DA SILVA NASCIMENTO**. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022 **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo: 0000202-10.2016.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização por Danos Morais. Requerente: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS - Advogado: DIOERGE DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201.A. Processo: 00002021020168140144 DESPACHO** Considerando que até o momento não consta devolução do ofício, consoante certidão de fl. 91, INTIME-SE o requerido, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar no interesse da realização da diligência, sob pena de preclusão e julgamento da lide. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO**. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0000581-14.2017.8.14.0044. Ação Declaratória de União Estável c/c Dissolução e Partilha de Bens. Requerente: TEREZA CORREA DAMASCENO ç Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.904. Requerido: JOSÉ COSTA DO MAR ç Advogado: Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00005811420178140144 DECISÃO/MANDADO** Vistos, Considerando que apesar de devidamente intimada via dje, a parte autora se manteve inerte, conforme certidão de fl. 66, **intime-se pessoalmente** a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito e manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. P.R.I.C. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, data 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO RCHA** Juíza de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 0115085-04.2015.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: CLEIDIVAN SOUSA BOTELHO. Processo: 01150850420158140144 DESPACHO** OFICIE-SE o Cartório de Registro Civil de Ananindeua-PA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a existência de certidão de óbito do CLEIDIVAN SOUSA BOTELHO, filho de Raimunda de Sousa Botelho e José Ronivaldo Botelho. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO**. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022.

**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº. 00003212920208140144. Ação Penal. Procedimento Investigatório. EM APURAÇÃO. SEM INDICIADO. Processo nº. 00003212920208140144 DESPACHO** Remetam-se os autos à DEPOL do Município de Quatipuru/PA, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o laudo cadavérico da vítima **Raimundo Nonato Soares dos Santos**. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo: 00020298520188140144. Autos de Apuração de Ato Infracional. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Infratores: A.R.D.R.S. e J.S.D.A. Processo: 00020298520188140144 DESPACHO** Reitere-se ofício de fls.52, para que o Creas do Município de Quatipuru/PA, informe no prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento da medida socioeducativa realizada por ANTÔNIO RAFAEL DOS REIS SOUSA. Por fim, deverá consignar no ofício que o não cumprimento da determinação proferida por este juízo no prazo fixado, poderá configurar delito de desobediência (art. 330 do Código Penal). Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO**. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.



**Processo: 00041453520168140144. Ação Civil Pública. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: MUNICÍPIO DE QUATIPURU e PREFEITURA MUNICIPAL e Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS e OAB/PA-24.906 - Processo: 00041453520168140144 DESPACHO** Considerando a declaração do Município de Quatipuru (fls. 187), INTIME-SE o Ministério Público para apresentar manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 00041059120188140044. Incidente de Insanidade Mental. Paciente: PAULO RAMOS DA SILVA. Processo n. 00041059120188140044 DECISÃO** Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL do acusado PAULO RAMOS DA SILVA. Para o bom termo do feito incidental, e nos termos do art. 149 e 153 do CPP, DETERMINO a realização de perícia a ser realizada pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se os peritos demonstrarem necessidade de maior prazo, oficiando-se para tanto, devendo o mesmo Centro de Perícia officiar a este Juízo para, em qualquer caso, informar acerca do sucesso ou não da diligência determinada, sob pena de responsabilidade. Caso seja necessário, determino a entrega dos autos aos peritos, a fim de facilitar a realização do exame (art. 150, §2º, CPP). Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1º. Quesito: O acusado, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2º. Quesito: O acusado, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3º. Quesito: O estado mental do acusado oferece perigo à sociedade? 4º. Quesito: O acusado é portador de algum distúrbio psiquiátrico? 5º. Quesito: O acusado está plenamente consciente de seus atos? 6º. Quesito: Qual o distúrbio psiquiátrico apresentado pelo acusado? 7º. Quesito: Esta patologia é passível de tratamento? 8º. Quesito: A patologia que acomete o acusado é permanente, progressiva ou regressiva? Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes à fl. 05. Com a chegada do exame, apense-se aos autos principais e dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO: 00040267820198140044. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor fato: JEFFERSON GERALDO DE LIMA CORDEIRO. PROCESSO: 00040267820198140044 DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA** 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, **CITE-SE O(S) denunciado(s) JEFFERSON GERALDO DE LIMA CORDEIRO**, pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. 4- **Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público.** 5- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 6- Dê-se ciência ao Ministério Público. **SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo

Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 00700113320158140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: BENEDITO DOMICIANO DA COSTA e Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo: 00700113320158140044 DECISÃO** Vistos, Trata-se de Ação Penal

ajuizada pelo Ministério Público, em desfavor de BENEDITO DOMICIANO DA COSTA, pela suposta infração ao art.121, §2º, III e IV c/c art.14, II, ambos do Código Penal. Compulsando os autos percebo que não consta nenhuma notícia sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl. 33, com a finalidade de intimar a testemunha de acusação EDINEIA FONTENELE MODESTO. Assim, **OFICIE-SE** ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento. Deve a secretaria providenciar todas as diligências cabíveis no intuito de se obter a efetivação da presente decisão, inclusive solicitar apoio da Corregedoria responsável pelas Comarcas do Interior, a fim de que tomem as providências necessárias para suprir a mora na resposta, certificando quanto ao que fora feito nesse intuito. Ainda, considerando o parecer ministerial de fl. 76, **renove-se ofício** de fl. 68 e fl. 69, para, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado a este juízo acerca da internação, quadro clínico e prontuário do sr. RAIMUNDO NONATO COSTA FONTENELE. Ressalta-se que o atendimento médico ocorreu no dia 09 ou 10 de setembro de 2015. Por fim, deverá consignar no ofício que o não cumprimento da determinação proferida por este juízo no prazo fixado, poderá configurar delito de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após a resposta, vista ao Ministério Público Estadual. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo nº 0004925-81.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAIMUNDO SILVA DE AVIZ ¿ Advogado (a) dativo (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Processo nº 0004925-81.2016.8.14.0044 DESPACHO** Apraze-se audiência de justificação conforme pauta de secretaria Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo nº 0000281-56.2020..8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: EDIVAN RIBEIRO SANTIAGO, LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS e RONIELSO REIS DO NASCIMENTO - Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo nº 0000281-56.2020..8.14.0044 DESPACHO** Renove-se diligência de citação de EDIVAN RIBEIRO SANTIAGO. Após, apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de secretaria. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO Nº: 0000821-12.2017.8.140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ ANTÔNIO SILVA DA CONCEIÇÃO PROCESSO Nº: 0000821-12.2017.8.140044 DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 76, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo: 0000721-52.2020.8.140044. Ação Penal. Procedimento Investigatório. Indiciado: JOSÉ CARLOS DA COSTA. Processo: 0000721-52.2020.8.140044 DESPACHO** Trata-se de Autos de Prisão em Flagrante, realizado pela autoridade policial, em desfavor de José Carlos da Costa. Conforme certidão de fl. 19. até a presente data não houve o encaminhamento do inquérito policial. Assim, remetam-se os autos à autoridade policial, pára no prazo legal encaminhar o Inquérito Policial. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o dispositivo em seu artigo 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO Nº: 00007642320198140044 SENTENÇA** Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração do delito tipificado no artigo 180, §3º, do CP, praticado por JOZIEL DAS MERCES CHAVES. O fato ocorreu em 17/01/2019. É o relatório. **DECIDO.** Analisando os autos, percebo que ocorreu o instituto da prescrição. Isto porque, especificamente quanto aos crimes acima referidos, constata-se que o fato ocorreu em 17/01/2019, isto é, há mais de três anos, sem que tenha sido oferecido

denúncia. Asseverava o artigo 109, do Código Penal Brasileiro, à época do fato: **Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).: **VI - Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)..** O crime capitulado no artigo 180, §3º, do CP, que está sendo imputado ao acusado, possui, pena máxima abstrata igual a 01 (um) ano de detenção, de modo que foi alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. Ante o exposto, reconheço **PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, e por consequência **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, IV, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 00000215220158140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTONIO CARLOS DA SILVA MOURA - Advogado: Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 00000215220158140044 DECISÃO** Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, para apurar a prática do crime do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA MOURA, tendo como testemunhas de acusação PM Marcelo Rodrigues da Silva, PM Ivan Breno Lima de Sousa, Benedito Batista da Silva e Edino Miranda dos Santos. À fl. 88, consta manifestação ministerial informando a desistência da oitiva da vítima Edino Miranda dos Santos. Assim, homologo a desistência da oitiva da testemunha Edino Miranda dos Santos, conforme requerido pelo órgão ministerial. Por oportuno, considerando a certidão de fls. 97/98, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. **ERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo: 00027657820198140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: TIMÓTEO RIBEIRO LISBOA e Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968. Processo: 00027657820198140044 DECISÃO** Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, devendo ter vistas dos autos, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/P.

**Processo n. 00051258320198140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JOÃO BATISTA DA SILVA e LUCINALDO PINHEIRO MARTINS e Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA 15.927. Processo n. 00051258320198140044 DECISÃO** Vistos, Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. À fls. 43/48, consta resposta à acusação apresentada pelos denunciados, no qual defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [ e ao Juízo ] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de secretaria. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 00052473320188140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RODRIGO DE AVIZ ROCHA ; Defensor dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927). Processo n. 00052473320188140044 DECISÃO** Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [ e ao Juízo ] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento. Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de secretaria. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**Processo nº 0002785-06.2018.814.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTONIO CARLOS DA SILVA MOURA ; Advogado dativo o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927** Processo nº 00027850620188140044 **DECISÃO** Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 14, fora nomeado o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927, como advogado dativo, para assumir a causa. Assim, considerando a renúncia ao mandato e a manifestação apresentada à fl. 42, **INTIMO** o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927, para, no prazo legal, apresentar alegações finais, tendo em vista sua nomeação à fl. 14.. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO Nº 00042640520168140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA DA SILVA - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. PROCESSO Nº 00042640520168140044 DECISÃO**

INTIME-SE o acusado, por intermédio de seu advogado dativo constituído nos autos, o Dr, César Augusto Reis Trindade, OAB/PA 12.489, consoante despacho de fl. 68, para fins do art. 422, do Código de Processo Penal.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação e inclusão do processo em pauta da reunião do Tribunal do Júri, nos termos do art, 423 , do Código de Processo Penal.

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA**

**PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.**

Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022

**JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0004928-31.2019.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: OZIAS DA CONCEIÇÃO SILVA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BMG S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e OAB/PA-29.147-A. Processo: 00049283120198140044 DESPACHO** Vistos etc. **DEFIRO** o depoimento pessoal da parte autora e, para esse fim, apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta da secretaria, oportunidade em que, igualmente, serão ouvidas eventuais testemunhas de ambas as partes. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO Nº 00003849720198140044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA ¿ Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BV FINANCEIRA S.A ¿ Advogado: Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI-OAB/PA-27.477-A. PROCESSO Nº 00003849720198140044 DESPACHO** Considerando o ofício de fls. 72/73, acautelem-se os autos em secretaria até a realização da perícia. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

## RESENHA: 17/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA

**PROCESSO: 00000128119828140012 PROCESSO ANTIGO: 198210000116**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EDEVAR OLIVEIRA ALVES. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em novembro/1982, tendo por objeto Certidão de Dívida Ativa datada de 30/07/1982 Em 26/11/1982 foi determinada a citação do devedor. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A alteração para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) e, pacífico, na doutrina e jurisprudências, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 23 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA

JUSTIÇA. SÃ MULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÃ MULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, Â 4º, DA LEI. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, Â 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INSCRIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SÃ MULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, Â 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÃ MULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÃ MULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram quase 40 (quarenta anos) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente

tutelado, o que, alÃ©m de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura tambÃ©m ao devedor a razoabilidade imprescindÃ­vel Ã vida social, nÃ£o se podendo albergar no direito nacional a vinculaÃ§Ã£o perpÃ©tua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6Ãº, o princÃ­pio da cooperaÃ§Ã£o, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoÃ­vel, decisÃ£o de mÃ©rito justa e efetiva, de modo que a inÃ©rcia do credor configura, no mÃ­nimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da SÃ©mula n.Ãº 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, Ã§ 1Ãº, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, sendo a Ãºnica hipÃ³tese em que se faz dispensÃ­vel o contraditÃ³rio das partes (art. 485, parÃ­grafo Ãºnico). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, Ã§ 1Ãº, do CPC, declaro de ofÃ­cio a prescriÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio objeto da lide, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito nos termos do art. 485, Ã§ Ãºnico, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorÃ¡rios. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ¡/PA, 14 de janeiro de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara

PROCESSO: 00000137619828140012 PROCESSO ANTIGO: 198210000124  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:GERSON RODRIGUES.  
SENTENÃ§A Vistos etc. Cuida-se de execuÃ§Ã£o fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em abril/1982, desacompanhada da respectiva CertidÃ£o de DÃ-vida Ativa. Em 14/04/1982 foi determinada a citaÃ§Ã£o do devedor. Desde entÃ£o, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional, com redaÃ§Ã£o vigente Ã Ã©poca do despacho que determinou a citaÃ§Ã£o, dispunha que o prazo prescricional para cobranÃ§a do crÃ©dito tributÃ¡rio era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipÃ³teses, pela citaÃ§Ã£o do devedor: Art. 174. A aÃ§Ã£o para a cobranÃ§a do crÃ©dito tributÃ¡rio prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituiÃ§Ã£o definitiva. ParÃ­grafo Ãºnico. A prescriÃ§Ã£o se interrompe: I - pela citaÃ§Ã£o pessoal feita ao devedor; Tratando-se de dÃ©bito de natureza tributÃ¡ria, a norma que se subsome ao caso na anÃ¡lise da prescriÃ§Ã£o Ã© o CTN, e nÃ£o a Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de JustiÃ§a ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relaÃ§Ã£o aos crÃ©ditos tributÃ¡rios, do art. 8Ãº, Ã§ 2Ãº, da Lei 6.830/80, que dispÃµe que a interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citaÃ§Ã£o: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÃRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2Ãº, Ã§ 3Ãº, E 8Ãº, Ã§ 2Ãº, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÃ§Ã. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, Ã§ 1Ãº da EC 01/69), as normas sobre prescriÃ§Ã£o e decadÃªncia de crÃ©dito tributÃ¡rio estÃ£o sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, sÃ£o ilegÃ-timas, em relaÃ§Ã£o aos crÃ©ditos tributÃ¡rios, as normas estabelecidas no Ã§ 2Ãº, do art. 8Ãº e do Ã§ 3Ãº do art. 2Ãº da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinÃ¡ria, nÃ£o podiam dispor em contrÃ¡rio Ã s disposiÃ§Ãµes anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a ConstituiÃ§Ã£o Federal dispÃµe que somente lei complementar poderÃ¡ estabelecer normas gerais em matÃ©ria de legislaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, especialmente sobre a prescriÃ§Ã£o: CF. Art. 146. Cabe Ã lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matÃ©ria de legislaÃ§Ã£o tributÃ¡ria, especialmente sobre: [...] b) obrigaÃ§Ã£o, lanÃ§amento, crÃ©dito, prescriÃ§Ã£o e decadÃªncia tributÃ¡rios; (grifamos) Ã§ pacÃ­fico, na doutrina e jurisprudÃªncia pÃ¡trias, que o CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional, instituÃ-do pela Lei ordinÃ¡ria n.Ãº 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteraÃ§Ã£o promovida pela LC n.Ãº 118/2005, dispondo que a prescriÃ§Ã£o serÃ¡ interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citaÃ§Ã£o na execuÃ§Ã£o fiscal, tambÃ©m nÃ£o se aplica Ã hipÃ³tese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que Ã© criada para o futuro. Na liÃ§Ã£o de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder PÃºblico em JuÃ-zo para concursosÃ§ (9Ãª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a `nova regra introduzida pela LC n.Ãº 118/2005, acerca da interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcanÃ§a os despachos proferidos apÃ³s o seu advento. Em relaÃ§Ã£o Ã s demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o continua a ser a citaÃ§Ã£o vÃ¡lida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 23 anos antes de sua vigÃªncia, incidindo ao fato, portanto, a redaÃ§Ã£o originÃ¡ria da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redaÃ§Ã£o primitiva, o art. 156, V, jÃ¡ previa a extinÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prÃ©via intimaÃ§Ã£o da Fazenda PÃºblica. O STJ



também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram quase 40 (quarenta) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de

concretiza-se o das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpetua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da multa n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 14 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00000147119828140012 PROCESSO ANTIGO: 198210000132**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE MATIAS SANTANA DIAS**  
 Ação: Execução Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ADEMAR COELHO.  
 SENTENÇA: A Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em abril/1982, tendo por objeto Certidão de Dívida Ativa datada de 29/01/1982. Em 14/04/1982 foi determinada a citação do devedor. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podem dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o

marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 23 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, ÂS 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, ÂS 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, ÂS 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INSCRIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, ÂS 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 40 (quarenta) anos da

constituiu o direito da vida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpetua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a ação do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Caméj/PA, 14 de janeiro de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000156619828140012 PROCESSO ANTIGO: 198210000140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Execução Fiscal em: 17/01/2022---EXECUTADO:FRANCISCO MACHADO EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal em abril/1982, tendo por objeto Certidão de Dívida Ativa datada de 03/02/1978. Em 09/04/1980 foi determinada a emenda da inicial, diligência cumprida em 08/05/1980. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podem dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será

interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica a hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 18 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, ÂS 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, ÂS 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, ÂS 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, ÂS 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida

interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 43 (quarenta e três) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpetua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 14 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 0000166119828140012 PROCESSO ANTIGO: 198210000158**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MIGUEL GONCALVES SILVA. SENTENÇA A Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em janeiro/1982, tendo por objeto Certidão de Dívida Ativa datada de 30/09/1981. Em 13/01/1982 foi determinada a citação do devedor. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei

complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 18 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais,

porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno da MUNICIPALIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 40 (quarenta anos) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula nº 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias ao conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpetua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a incidência do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula nº 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 14 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00000213119918140012 PROCESSO ANTIGO: 199110000256**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022---EXEQUENTE:ROBERTO BARROSO PANTOJA Representante(s): JOAQUIM MARIA DIAS DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIA. SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial na qual, em 12/09/1995, foi concedido prazo à parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, decorreu in albis o prazo, estando o feito paralisado por mais de 26 (vinte e seis) dias. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil, nada impedindo a renovação do pedido. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 14 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00000363219908140012 PROCESSO ANTIGO: 199010000364**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOAO ALBERTO SENA PANTOJA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMETA. SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de carta precatória em que foi determinada a manifestação do interessado em despacho datado de 10/05/2004. Entretanto, decorreu in albis o prazo, estando o feito paralisado por mais de 17 (dezesete) anos. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil, nada impedindo a renovação do pedido. A



P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Â Â CametÃj/PA, 14 de janeiro de 2022. Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00000395119878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710000327**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EXECUTADO:JOAO PEREIRA CARDOSO DE SENA. SENTENÇA A Vistos etc. Cuida-se de execuÃ§Ã£o fiscal promovida pelo Instituto JurÃ-dico de Terras Rurais - INTER em novembro/1987, tendo por objeto CertidÃes de DÃ-vida Ativa do mesmo ano. Em 11/12/1987 foi determinada a citaÃ§Ã£o do devedor. Desde entÃo, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O CÃdigo TributÃrio Nacional, com redaÃ§Ã£o vigente Ã Ãpoca do despacho que determinou a citaÃ§Ã£o, dispunha que o prazo prescricional para cobranÃsa do crÃdito tributÃrio era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipÃteses, pela citaÃ§Ã£o do devedor: Art. 174.Ã A aÃ§Ã£o para a cobranÃsa do crÃdito tributÃrio prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituiÃ£o definitiva. ParÃgrafo Ãnico. A prescriÃ§Ã£o se interrompe: Ã I - pela citaÃ§Ã£o pessoal feita ao devedor; Tratando-se de dÃbito de natureza tributÃria, a norma que se subsome ao caso na anÃlise da prescriÃ§Ã£o Ã o CTN, e nÃo a Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de JustiÃa ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relaÃ§Ã£o aos crÃditos tributÃrios, do art. 8º, Â§ 2º, da Lei 6.830/80, que dispÕe que a interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citaÃ§Ã£o: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÃRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, Â§ 3º, E 8º, Â§ 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÃÇO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, Â§ 1º da EC 01/69), as normas sobre prescriÃ§Ã£o e decadÃncia de crÃdito tributÃrio estÃo sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, sÃo ilegÃtimas, em relaÃ§Ã£o aos crÃditos tributÃrios, as normas estabelecidas no Â§ 2º, do art. 8º e do Â§ 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinÃria, nÃo podiam dispor em contrÃrio Ã s disposiÃes anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a ConstituiÃ£o Federal dispÕe que somente lei complementar poderÃ estabelecer normas gerais em matÃria de legislaÃ£o tributÃria, especialmente sobre a prescriÃ§Ã£o: CF. Art. 146. Cabe Ã lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matÃria de legislaÃ£o tributÃria, especialmente sobre: [...] b) obrigaÃ§Ã£o, lanÃsamento, crÃdito, prescriÃ§Ã£o e decadÃncia tributÃrios; (grifamos) Ã pacÃfico, na doutrina e jurisprudÃncia pÃtrias, que o CÃdigo TributÃrio Nacional, instituÃ-do pela Lei ordinÃria n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteraÃ§Ã£o promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescriÃ§Ã£o serÃ interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citaÃ§Ã£o na execuÃ§Ã£o fiscal, tambÃm nÃo se aplica Ã hipÃtese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que Ã criada para o futuro. Na liÃs de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder PÃblico em JuÃzo para concursosÃ (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a `nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcanÃsa os despachos proferidos apÃs o seu advento. Em relaÃ§Ã£o Ã s demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o continua a ser a citaÃ§Ã£o vÃlida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 18 anos antes de sua vigÃncia, incidindo ao fato, portanto, a redaÃ§Ã£o originÃria da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redaÃ§Ã£o primitiva, o art. 156, V, jÃ previa a extinÃ§Ã£o do crÃdito tributÃrio pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prÃvia intimaÃ§Ã£o da Fazenda PÃblica. O STJ tambÃm consolidou o entendimento de que a prescriÃ§Ã£o do art. 174, I, do CTN independe de prÃvia oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofÃcio: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÃRIO. EXECUÃÇO FISCAL. PRESCRIÃÇO. ARTS. 174 E 219, Â§ 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÃÇO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÃMULA 106/STJ. MODIFICAÇO DA CONCLUSÇO. REEXAME DE PROVA. SÃMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇO INTERCORRENTE. ART. 40, Â§ 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÃBLICA. DESNECESSIDADE. AUSNCIA DE PREJUÇO. PRESCRIÇO DIRETA. ART. 219, Â§ 5º, DO CPC. DECRETAÇO EX OFFICIO. INRCIA DA FAZENDA PÃBLICA. SÃMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citaÃ§Ã£o seja anterior Ã entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parÃgrafo Ãnico, I,

do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓRDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a órde da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 43 (quarenta e três) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula nº 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a incórcia do credor configura, no máximo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula

n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, Â§ 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, Â§ 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, Â§ único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 14 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 0000643119928140012 PROCESSO ANTIGO: 199210000429**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022---EXEQUENTE:MAZATTI S/A REP LEGAL:ROSANE ZATTI NUNES EXECUTADO:ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ENGICOL. SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial na qual, em 12/09/1995, foi concedido prazo à parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, decorreu in albis o prazo, estando o feito paralisado por mais de 26 (vinte e seis) dias. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil, nada impedindo a renovação do pedido. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 14 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 0000651819878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710000583**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EXECUTADO:RAIMUNDO CORDEIRO DE OLIVEIRA. SENTENÇA A Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em abril/1987, tendo por objeto Certidões de Dívida Ativa datadas de 22/04/1987 Em 06/05/1987 foi determinada a citação do devedor. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, Â§ 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, Â§ 3º, E 8º, Â§ 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, Â§ 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no Â§ 2º, do art. 8º e do Â§ 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) a pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a `nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da

interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 18 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor

jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 34 (trinta e quatro) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpetua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 14 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00000756519878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710000682**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EXECUTADO:JM CONDURU AGROFLORESTAL LTDA. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - IN CRA em abril/1987, tendo por objeto Certidões de Dívida Ativa datadas de 22/04/1987. No mesmo mês foi determinada a citação do executado. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. Expediu-se carta precatória à Justiça Federal, porém o documento foi devolvido sem cumprimento em 26/06/1990. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) §

pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 18 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a ógide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno da MUNICIPALIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt,

Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da aÃ§Ã£o e do despacho inaugural, o CÃ³digo de Processo Civil instituÃ-do pela Lei n.º 5.869/1973, o qual tambÃ©m dispunha que a citaÃ§Ã£o vÃ¡lida interrompia a prescriÃ§Ã£o. De acordo com a referida legislaÃ§Ã£o, incumbia Ã parte promover a citaÃ§Ã£o do rÃ©u nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenasse. NÃ£o se efetivando, considerava-se como nÃ£o interrompida a prescriÃ§Ã£o (ressalvada a demora imputÃ¡vel exclusivamente ao serviÃ§o judiciÃ¡rio), autorizando-se o juiz a pronunciÃ-la de ofÃ-cio (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, entÃ£o a prescriÃ§Ã£o jamais se interrompeu. Por conseguinte, Ã inequÃ-voco que a pretensÃ£o executÃ¡ria estÃ¡ prescrita, uma vez que se passaram mais de 34 (trinta e quatro) anos da constituiÃ§Ã£o da dÃ-vida. NÃ£o hÃ¡ que se cogitar da aplicaÃ§Ã£o da SÃºmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve inÃ-cio e se consumou integralmente na vigÃªncia da redaÃ§Ã£o originÃ¡ria do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligÃªncia para dar andamento do feito. O Ministro Marco AurÃ©lio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2.ª SessÃ£o do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescriÃ§Ã£o intercorrente Ã© meio de concretizaÃ§Ã£o das mesmas finalidades inspiradoras da prescriÃ§Ã£o tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidÃªncia. Em arremate, ressaltou que nÃ£o basta ao titular do direito subjetivo a deduÃ§Ã£o de sua pretensÃ£o em juÃ-zo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfaÃ§Ã£o. Noutros termos, Ã© imprescindÃ-vel que o credor promova todas as medidas necessÃ¡rias Ã conclusÃ£o do processo, com a realizaÃ§Ã£o do bem da vida judicialmente tutelado, o que, alÃ©m de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura tambÃ©m ao devedor a razoabilidade imprescindÃ-vel Ã vida social, nÃ£o se podendo albergar no direito nacional a vinculaÃ§Ã£o perpÃ©tua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6.º, o princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoÃ¡vel, decisÃ£o de mÃ©rito justa e efetiva, de modo que a inÃªrcia do credor configura, no mÃ-nimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da SÃºmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, Â§ 1.º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, sendo a Ãºnica hipÃ³tese em que se faz dispensÃ¡vel o contraditÃ³rio das partes (art. 485, parÃ¡grafo Ãnico). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, Â§ 1.º, do CPC, declaro de ofÃ-cio a prescriÃ§Ã£o do crÃ©dito tributÃ¡rio objeto da lide, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito nos termos do art. 485, Â§ Ãºnico, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorÃ¡rios. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ¡/PA, 14 de janeiro de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara

**PROCESSO: 00000785019878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710000715**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: ExecuÃo Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EXECUTADO:OLINTO FIGUEIREDO ALVES. SENTENÃA Vistos etc. Cuida-se de execuÃ§Ã£o fiscal promovida pelo Instituto Nacional de ColonizaÃ§Ã£o e Reforma AgrÃ¡ria - IN CRA em abril/1987, tendo por objeto CertidÃµes de DÃ-vida Ativa datadas de 22/04/1987. Em maio/1987 foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado, permanecendo o processo paralisado por quase 10 anos, quando o devedor compareceu espontaneamente aos autos em 16/01/1997 e suscitou a prescriÃ§Ã£o. Desde entÃ£o, o processo encontra-se sem qualquer impulso do credor, passados mais de 14 (catorze) anos. O CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional, com redaÃ§Ã£o vigente Ã Ã©poca do despacho que determinou a citaÃ§Ã£o, dispunha que o prazo prescricional para cobranÃ§a do crÃ©dito tributÃ¡rio era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipÃ³teses, pela citaÃ§Ã£o do devedor: Art. 174.Ã A aÃ§Ã£o para a cobranÃ§a do crÃ©dito tributÃ¡rio prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituiÃ§Ã£o definitiva. ParÃ¡grafo Ãnico. A prescriÃ§Ã£o se interrompe: Ã I - pela citaÃ§Ã£o pessoal feita ao devedor; Tratando-se de dÃ©bito de natureza tributÃ¡ria, a norma que se subsome ao caso na anÃ¡lise da prescriÃ§Ã£o Ã© o CTN, e nÃ£o a Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de JustiÃa ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relaÃ§Ã£o aos crÃ©ditos tributÃ¡rios, do art. 8.º, Â§ 2.º, da Lei 6.830/80, que dispÃµe que a interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citaÃ§Ã£o: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÃRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2.º, Â§ 3.º, E 8.º, Â§ 2.º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, Â§ 1.º da EC 01/69), as normas sobre prescriÃ§Ã£o e decadÃªncia de crÃ©dito tributÃ¡rio estÃ£o sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, sÃ£o ilegÃ-timas, em relaÃ§Ã£o aos crÃ©ditos tributÃ¡rios, as normas

estabelecidas no Â§ 2º, do art. 8º e do Â§ 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) e, pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária nº 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC nº 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica a hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra "Poder Público em Juízo para concursos" (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC nº 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 18 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, Â§ 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, Â§ 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, Â§ 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, Â§ 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso



prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob o regime da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno da MUNICIPALIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 34 (trinta e quatro) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula nº 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpetua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no máximo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula nº 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 14 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 0000899219878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710000822**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EXECUTADO:RAIMUNDO VALENTE FIGUEIREDO. SENTENÇA A Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Jurídico de Terras Rurais - INTER em novembro/1987, tendo por objeto Certidões de Dívida Ativa datada da mesma data. Em 11/12/1987 foi determinada a citação do devedor. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsome ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do

despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) e, pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a `nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 18 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A LIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o

Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a égide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno da MUNICIPALIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 43 (quarenta e três) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula nº 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias ao conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpetua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a incórcia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula nº 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 14 de janeiro de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00001165419878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710001094**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EXECUTADO:RAIMUNDO BALIEIRO SERRAO. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - IN CRA em abril/1987, tendo por objeto Certidões de Dívida Ativa datadas de 22/04/1987 Em 27/04/1987 foi determinada a citação do devedor. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A

aã§ã£o para a cobranã§a do crã©dito tributã¡rio prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituiã§ã£o definitiva. Parã¡grafo ãºnico. A prescriã§ã£o se interrompe: ã - pela citaã§ã£o pessoal feita ao devedor; Tratando-se de dã©bito de natureza tributã¡ria, a norma que se subsume ao caso na anã¡lise da prescriã§ã£o ã© o CTN, e nã£o a Lei de Execuã§ã£o Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiã§a ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relaã§ã£o aos crã©ditos tributã¡rios, do art. 8ãº, ã§ 2ãº, da Lei 6.830/80, que dispãµe que a interrupã§ã£o da prescriã§ã£o ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citaã§ã£o: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTã¡RIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2ãº, ã§ 3ãº, E 8ãº, ã§ 2ãº, DA LEI 6.830/80. PRESCRIã¿ã¿O. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, ã§ 1ãº da EC 01/69), as normas sobre prescriã§ã£o e decadãªncia de crã©dito tributã¡rio estã£o sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, sã£o ilegã-timas, em relaã§ã£o aos crã©ditos tributã¡rios, as normas estabelecidas no ã§ 2ãº, do art. 8ãº e do ã§ 3ãº do art. 2ãº da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinã¡ria, nã£o podiam dispor em contrã¡rio ã s disposiã§ãµes anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituiã§ã£o Federal dispãµe que somente lei complementar poderã¡ estabelecer normas gerais em matã©ria de legislaã§ã£o tributã¡ria, especialmente sobre a prescriã§ã£o: CF. Art. 146. Cabe ã lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matã©ria de legislaã§ã£o tributã¡ria, especialmente sobre: [...] b) obrigaã§ã£o, lanã§amento, crã©dito, prescriã§ã£o e decadãªncia tributã¡rios; (grifamos) ã¿ pacã-fico, na doutrina e jurisprudãªncia pã¡trias, que o Cã³digo Tributã¡rio Nacional, instituã-do pela Lei ordinã¡ria n.ãº 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteraã§ã£o promovida pela LC n.ãº 118/2005, dispondo que a prescriã§ã£o serã¡ interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citaã§ã£o na execuã§ã£o fiscal, tambã©m nã£o se aplica ã hipã³tese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que ã© criada para o futuro. Na liã§ã£o de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Pãºblico em Juã-zo para concursosã¿ (9ãª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a `nova regra introduzida pela LC n.ãº 118/2005, acerca da interrupã§ã£o da prescriã§ã£o pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcanã§a os despachos proferidos apã³s o seu advento. Em relaã§ã£o ã s demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescriã§ã£o continua a ser a citaã§ã£o vã¡lidaã¿. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 18 anos antes de sua vigãªncia, incidindo ao fato, portanto, a redaã§ã£o originã¡ria da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redaã§ã£o primitiva, o art. 156, V, jã¡ previa a extinã§ã£o do crã©dito tributã¡rio pela ocorrãªncia da prescriã§ã£o, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prã©via intimaã§ã£o da Fazenda Pãºblica. O STJ tambã©m consolidou o entendimento de que a prescriã§ã£o do art. 174, I, do CTN independe de prã©via oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofã-cio: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTã¡RIO. EXECUã¿ã¿O FISCAL. PRESCRIã¿ã¿O. ARTS. 174 E 219, ã§ 1ãº, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA Aã¿ã¿O. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAã¿ã¿O. MECANISMOS DA JUSTIã¿A. Sã¿MULA 106/STJ. MODIFICAã¿ã¿O DA CONCLUSã¿O. REEXAME DE PROVA. Sã¿MULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIã¿ã¿O INTERCORRENTE. ART. 40, ã§ 4ãº, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PãºBLICA. DESNECESSIDADE. AUSã¿NCIA DE PREJUãZO. PRESCRIã¿ã¿O DIRETA. ART. 219, ã§ 5ãº, DO CPC. DECRETAã¿ã¿O EX OFFICIO. INã¿RCIA DA FAZENDA PãºBLICA. Sã¿MULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citaã§ã£o seja anterior ã entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parã¡grafo ãºnico, I, do CTN, em sua redaã§ã£o anterior, como no presente caso. 2. In casu, os crã©ditos tributã¡rios foram constituã-dos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, nã£o ocorrendo a citaã§ã£o atã© a data da prolaã§ã£o da sentenã§a em 2005. Logo, ã© inequã-voca a ocorrãªncia da prescriã§ã£o. 3. [...] 4. O caso dos autos nã£o cuida de prescriã§ã£o intercorrente, porquanto nã£o houve interrupã§ã£o do lapso prescricional. Tratando-se de prescriã§ã£o direta, pode sua decretaã§ã£o ocorrer de ofã-cio, sem prã©via oitiva da exequente, nos termos do art. 219, ã§ 5ãº, do CPC, perfeitamente aplicã¡vel ã s execuã§ãµes fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTã¡RIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAã¿ã¿O JURISDICCIONAL Nã¿O CONFIGURADA. EXECUã¿ã¿O FISCAL. PRESCRIã¿ã¿O. Aã¿ã¿O AJUIZADA SOB A ã¿GIDE DA REDAã¿ã¿O ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUã¿ã¿O DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAã¿ã¿O Vã¡LIDA DO EXECUTADO(RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO

CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 11/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando a cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a égide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 34 (trinta e quatro) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula nº 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias ao conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpetua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a inércia do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula nº 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 14 de janeiro de 2022. Joscelino Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00004635120148140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS** **Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022---REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)**

REQUERIDO: DIOGENIA DE NAZARE DE OLIVEIRA TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000463-51.2014.8.14.0012 SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em face de DIOGENIA DE NAZARE DE OLIVEIRA, em que o autor requereu a desistência do feito. Sem registro nos autos de a medida liminar ter sido cumprida ou de que a requerida tenha sido citada. Homologo o pedido e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Proceda-se, imediatamente, ao recolhimento do mandado de busca e apreensão liminar. P. R. I. Arquivem-se. Cametã/PA, 13 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00013816620078140012 PROCESSO ANTIGO: 200710007178**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 17/01/2022---REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA REQUERIDO: OUTROS REQUERENTE: LUCIENE BARBOSA BRAGA Representante(s): SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: E.M. XAVIER DA SILVA & CIA LTDA. PROCESSO Nº 0001381-66.2007.8.14.0012 Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro proposto por LUCIENE BARBOSA BRAGA em face de BANCO DA AMAZONIA. Nos autos principais de nº 0000018-96.1998.8.14.0012, o exequente informou que a dívida exequenda foi integralmente quitada, resultando na extinção do feito. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, falta do interesse de agir da embargante, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametã/PA, 14 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00018648020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022---REQUERENTE: HORTENCIA MEIRELES FERREIRA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se os autos. Cametã/PA, 14 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00045152720138140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/01/2022---REQUERENTE: R. S. P. REQUERENTE: W. S. P. REQUERENTE: M. J. S. P. REQUERENTE: M. S. P. REQUERENTE: P. V. S. P. REQUERENTE: A. C. P. REPRESENTANTE: M. S. C. S. Representante(s): OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) OAB 18457 - THIANA TAVARES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. C. P. . PROCESSO Nº 0004515-27.2013.8.14.0012 DESPACHO Intime-se o oficial de justiça para dar cumprimento ao mandado de prisão de fl. 49, devendo se empenhar para cumprir a diligência e observar o valor atualizado do débito informado em petição de fls. 50/51. Cumpra-se com a devida brevidade. Cametã/PA, 13 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00056281120168140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE PRESTES FILHO. PROCESSO Nº 0005628-11.2016.8.14.0012 SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOSã PRESTES FILHO, em que o autor alega que é credor fiduciário do demandado, em razão de contrato

de alienação fiduciária em garantia com pacto adjecto de fiança, em que o requerido recebeu posse direta do motocicleta HONDA/NXR 160 BROS ESD VERMELHA, chassi 9C2KD0810FR202369, ano/modelo 2015, placa QDG1215. Diante do inadimplemento do réu, foi requerida liminarmente a busca e apreensão do veículo, concedida em decisão de fl. 35. Sem notificações do cumprimento do mandado em razão da sua não devolução (fl. 37) Em petição de fl. 53, o autor requereu a desistência do feito. Homologo o pedido e extingo o presente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Recolha-se, imediatamente, o mandado de busca e apreensão. Custas recolhidas. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cametã/PA, 14 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00056544320158140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022---REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:JEFFERSON DIAS DE BARROS. PROCESSO Nº 0005654-43.2015.8.14.0012 SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JEFFERSON DIAS DE BARROS, em que a autora requereu a desistência do feito. Sem registro de efetivação da busca e apreensão homologo o pedido e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Proceda-se, imediatamente, ao recolhimento do mandado de citação, expedido apêns a conversão da ação em execução. P. R. I. Arquivem-se. Cametã/PA, 13 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00066050320168140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDER JUNIOR GONCALVES CARDOSO. PROCESSO Nº 0006605-03.2016.8.14.0012 SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de EDER JUNIOR GONCALVES CARDOSO, em que a autora requereu a desistência da ação. Sem registro de ter sido efetivada a busca e apreensão ou a citação do requerido, homologo o pedido e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Proceda-se, imediatamente, ao recolhimento do mandado de busca e apreensão. P. R. I. Arquivem-se. Cametã/PA, 13 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00066267620168140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:LACY NERY LIMA. PROCESSO Nº 0006626-76.2016.8.14.0012 SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de LACY NERY LIMA, em que a autora requereu a desistência do feito. Sem registro nos autos de a medida liminar ter sido cumprida ou de que a requerida tenha sido citada. Homologo o pedido e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Proceda-se, imediatamente, ao recolhimento do mandado de busca e apreensão liminar. P. R. I. Arquivem-se. Cametã/PA, 14 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00066276120168140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:GEREMIAS FARIAS NERY. PROCESSO Nº 0006627-61.2016.8.14.0012 SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de GEREMIAS FARIAS NERY, em que o autor alega que é credor

fiduciário do demandado, em razão de contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjecto de fiança, em que o requerido recebeu posse direta do motocicleta HONDA, modelo XRE 300, cor VERMELHA, ano/modelo 2013, chassi 9C2ND1110DR020154. Diante do inadimplemento do rãu, foi requerida liminarmente a busca e apreensão do veículo, concedida em decisão de fl. 35. Sem notãcias do cumprimento do mandado em razão da sua não devolução. Em petição de fl. 38, o autor requereu a desistência do feito. Homologo o pedido e extingo o presente,ã saem resoluãdo do mãrito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Recolha-se, imediatamente, o mandado de busca e apreensão. Custas recolhidas. P.R.I. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Cametã/PA, 14 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00067196820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Cumprimento de sentença em: 17/01/2022---REQUERENTE:ADEMILSON CARDOSO GUIMARAES  
Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS  
MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO Nã 0006719-68.2018.8.14.0012 EXEQUENTE:  
ADEMILSON CARDOSO GUIMARãES EXECUTADO: BANCO ITAãI CONSIGNADO S/A SENTENãA  
Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença no qual o executado depositou (fls. 130/131) o  
montante, com acrãscimos legais, exigido pelo exequente. Ante o exposto, declaro satisfeita a  
obrigaãdo e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, ã 3ã, do CPC. Proceda-se  
ao imediato desbloqueio do valor bloqueado no SISBAJUD. Expeãsa-se alvarã para levantamento do  
valor da condenaãdo depositado pelo executado com acrãscimos legais, em nome do advogado Dr.  
EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - OAB/PA 25.002, habilitado com poderes para receber e dar  
quitaãdo. P. R. I. Arquivem-se os autos. Cametã/PA, 13 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana  
Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00110823520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 17/01/2022---REQUERENTE:ROSALINA DE NOVAES CALDAS PORTILHO  
Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO  
FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES  
(ADVOGADO) . PROCESSO Nã 0011082-35.2017.8.14.0012 SENTENãA Vistos etc. Trata-se de  
cumprimento de sentença voluntãrio, no qual a requerente concordou com o montante depositado  
judicialmente pelo requerido. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigaãdo e extingo o processo pelo  
pagamento, nos termos do art. 526, ã 3ã, do CPC. Expeãsa-se alvarã para levantamento do valor  
acima referido, com os acrãscimos legais, em nome da advogada ANA ROSA GONãALVES MENDES,  
OAB/PA nã 15.829, habilitada nos autos com poderes para receber e dar quitaãdo. ã Sem custas,  
sem honorãrios. P. R. I. Arquivem-se os autos. Cametã/PA, 14 de janeiro de 2022. Josã Matias  
Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 01366442520158140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 17/01/2022---REQUERENTE:JOAO VALENTE RODRIGUES  
Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:TELEFONICA VIVO Representante(s): OAB 19847 - MARCELO MIURA (ADVOGADO) .  
SENTENãA Vistos etc.ã Dispensado relatãrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. ã Homologo  
por sentença o acordo firmado pelas partes, e julgo extinto o processo com resoluãdo do mãrito, nos  
termos do art. 487, III, b, do CPC. ã Sem custas, sem honorãrios. ã P. R. I.ã Arquivem-se os autos.ã  
ã Cametã/PA, 14 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara ã



**COMARCA DE JACAREACANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0800184-13.2020.8.14.0112. Participação: AUTOR Nome: ALCINA DE JESUS GUIMARÃES. Participação: ADVOGADO Nome: ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES, OAB 12222/PA. Participação: REU Nome: ROSELENE DE JESUS GUIMARÃES. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA ALMEIDA SOUZA, OAB 24406/ES.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA**

**AUTOS: 0800184-13.2020.8.14.0112**

**AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**REQUERENTE: AUTOR: ALCINA DE JESUS GUIMARAES**

**REQUERIDO: REU: ROSELENE DE SOUSA GUIMARAES**

**DECISÃO**

**Vieram-me os autos conclusos. Decido.**

01. Concedo à requerida o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

02. Por não ser o caso de julgamento antecipado passo a sanear diretamente o feito.

Não há que se falar em inépcia da inicial em razão de ausência de prova da posse. Isso porque a prova da posse é matéria de mérito, podendo ser demonstrada quando da dilação probatória. Afasto a preliminar.

03. Inexistindo outras preliminares e presentes as demais condições da ação, **declaro o feito saneado.**

Preliminarmente à fixação dos pontos controvertidos, esclareço que, a despeito de existirem diversos imóveis dentro da área em questão, o objeto da ação é apenas um dos imóveis, precisamente aquele que foi locado pela requerida para o funcionamento de uma padaria.

Fixo como pontos controvertidos os seguintes, sem prejuízo de que as partes, antes da audiência, definam outras questões sobre as quais recairá prova: **a) a posse da autora anterior à ação; b) a natureza da posse da autora e da requerida; c) a perda da posse pela autora;**

O ônus da prova é da parte autora quanto aos itens *¿a¿* e *¿c¿*, e de ambas as partes quanto ao item *¿b¿*.

04. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas.

05. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 de janeiro de 2021, às 09h00min.**

06. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 385, § 1º, CPC), consignando que as testemunhas deverão constar em rol a ser juntado ao feito pelas partes no prazo comum de 15 (quinze) dias observado o disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil (art. 357, § 4º, CPC).

07. Quanto às testemunhas, as partes deverão se ater ao disposto no artigo 455, do Código de Processo civil (trazer as testemunhas independentemente de intimação ou promover a sua intimação por carta).

Jacareacanga/PA, 16 de dezembro de 2021.

**JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**

**Juiz de Direito**

**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 03/07/2022 A 03/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00041654920168140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/07/2022---REQUERENTE:LUIS VITAL LIMA Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . 3ºATO ORDINAT3RIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento n3º 006/2009 3 CJCI; Considerando a apresenta333o de Apela333o, intime-se a parte autora para apresentar Contrarraz3es, no prazo de 15 dias. Breu Branco/PA, 14 de Janeiro de 2022. TARCILA D3EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Mat. 154598 PROCESSO: 00055173720198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. R. O. Representante(s): OAB 17119-A - CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SA (ADVOGADO) OAB 27746 - SHISLAYNE DA ROCHA ALMADA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. H. S. O. REQUERIDO: A. C. S. O. REQUERIDO: A. C. S. O. REPRESENTANTE: M. N. G. S.

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO Nº00000182120098140027

AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQ. ADM. CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADV. AMANDIO TERESO JUNIOR OAB/PA 16837-A

REQDO. FRANCISCO CLEITON PASSOS DE OLIVEIRA

DESPACHO.

R.H.

Vistos, etc.

Verifico que as tentativas de localização do bem objeto da alienação fiduciária, ou outros sobre os quais possa recair a penhora restaram infrutíferas, inclusive, razão pela qual defiro o pedido de suspensão da presente ação pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, inc. VI, do NCPC.

Decorrido o prazo, **intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de sua extinção sem resolução de mérito.**

Intime-se.

Mãe do Rio/PA, 04 de maio de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Processo nº 00004974920128140027

Ação indenização por dano

Req. MARIA IZIDORIA DA SILVA

ADV. ALINE TAKASHIMA OAB/PA 15.740-A

REQDO. BMB- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADV. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A OAB/SP 128.341

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de M̂e do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório **para INTIMAR A PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 15 DIAS.**

M̂e do Rio/PA, 14 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria

Processo nº 00028071820188140027

Demanda: AÇçO INDENIZAÇçO POR DANOS MORAIS

Demandante: POLYANA LUZ MACEDO

Advogados do Demandante: xxx

Demandado: BANCO DO BRASIL

Advogado do Demandado: NELSON WILLIANS FRATONI OAB/PA 15.201-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR a parte Demandado, (requerido) por interm̂dio do seu advogado constituído, DR. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A, para OFERECER ALEGAÇçES FINAIS, no prazo de 15 dias.

M̂e do Rio/PA. 14/01/2022

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

## COMARCA DE PORTO DE MOZ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

**Número do Processo: 0009759-63.2018.814.0075 Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR**  
**Requerente: AURILENE DE ABREU BEZERRA** **Requerente: ANDRE DE ABREU BEZERRA Menor: S.F.D.A**  
**Requerido: EDINALDO SANTOS DE ASSIS e LARISSA GOUVEIA FURTADO Advogado: DRA. CAROLINA DA SILVA TOFFOLI** ; OAB/PA 20.075-B **Promotora de Justiça: DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA** **Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 22/11/2021 Hora: 10:30min** **TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, verificou-se a ausência dos requerentes **AURILENE DE ABREU BEZERRA e ANDRE DE ABREU BEZERRA**, apesar de devidamente intimados para o presente ato, conforme fl. 32. Ausentes os requeridos **EDINALDO SANTOS DE ASSIS e LARISSA GOUVEIA FURTADO**, que não foram intimados, uma vez que o primeiro requerido teria falecido e o segundo requerido teria se mudado do local, conforme certidão de fl. 37. Presente virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, a presentante do Ministério Público, **DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**. Ato contínuo, o MM Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**: Trata-se de Ação de Regularização de Guarda c/c Reconhecimento do Estado de Filiação proposta **AURILENE DE ABREU BEZERRA e ANDRE DE ABREU BEZERRA** em face de **EDINALDO SANTOS DE ASSIS e LARISSA GOUVEIA FURTADO** em favor de **S.F.D.A**. É a síntese do necessário. Doravante, decido. No caso em apreço, verifico que houve perda superveniente de interesse na ação, tendo em vista que embora os autores tenham sido intimados pessoalmente, não se apresentaram para serem ouvidos em juízo, bem como não indicaram qualquer justificativa que motivasse suas ausências. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, em razão da hipossuficiência da parte autora. Intime-se as partes somente pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, \_\_\_\_\_ José Matheus Pinto Santos, Analista Judiciário, Mat. 189642, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

**Número do Processo: 0008571-98.2019.814.0075 Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR**  
**Requerente: MARIA EMÍLIA RODRIGUES NASCIMENTO Advogado: DRA. CAROLINA DA SILVA TOFFOLI** ; OAB/PA 20.075-B **Requerido: BENEDITA VIEIRA DA SILVA e ALEXANDRE NASCIMENTO GONÇALVES Menor: M.C.D.S.G** **Promotora de Justiça: DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA** **Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 22/11/2021 Hora: 11:30min** **TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, verificou-se a presença da parte autora, **MARIA EMÍLIA RODRIGUES NASCIMENTO**, bem como por sua patrona, **DRA. CAROLINA DA SILVA TOFFOLI** ; **OAB/PA 20.075-B**. Presentes os requeridos **BENEDITA VIEIRA DA SILVA e ALEXANDRE NASCIMENTO GONÇALVES**. Presente virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, a presentante do Ministério Público, **DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**. Ato seguinte, a parte requerente informou que não possui mais interesse na ação, tendo em vista que a menor **M.C.D.S.G** reside com sua mãe, a sra. **BENEDITA VIEIRA DA SILVA**, e que não se opõe ao fato desta possuir a guarda de fato da menor. Com a palavra e considerando o que informou a Parte Requerente, a presentante do Ministério Público Estadual requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Ato contínuo, o MM Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**: Trata-se de Ação de Regularização de Guarda proposta por **MARIA EMÍLIA RODRIGUES NASCIMENTO em face de BENEDITA VIEIRA DA SILVA e ALEXANDRE NASCIMENTO GONÇALVES** e em favor da menor

**M.C.D.S.G.** Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação para a presente data. É o relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que houve perda superveniente de interesse na ação, em razão de que a parte requerente informou que não possui mais interesse na demanda, tendo em vista que a menor **M.C.D.S.G** reside com sua mãe, a sra. **BENEDITA VIEIRA DA SILVA**, e que não se opõe ao fato desta possuir a guarda de fato da menor. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, em razão da hipossuficiência da parte autora. Intimados os presentes. Após as cautelas legais, archive-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, \_\_\_\_\_ José Matheus Pinto Santos, Analista Judiciário, Mat. 189642, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

**Número do Processo: 0205028-11.2016.814.0075 Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR**  
**Requerente: FRANCINALDO MONTEIRO GONÇALVES Requerente: NAZARÉ DO SOCORRO DA SILVA GONÇALVES Menor: ALLANA SILVA DE LIMA Advogado: DR. EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO ç OAB/PA 17.343 Requerido: ANTONIO PEREIRA DE LIMA Promotora de Justiça: DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 22/11/2021 Hora: 10:00min TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, verificou-se a presença dos requerentes **FRANCINALDO MONTEIRO GONÇALVES** e **NAZARÉ DO SOCORRO DA SILVA GONÇALVES**. Ausente o requerido **ANTONIO PEREIRA DE LIMA**. Presente virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams, a presentante do Ministério Público, **DRA. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**. Ato seguinte, verificou-se que **ALLANA SILVA DE LIMA** atingiu a menoridade civil. Diante disso, a presentante do Ministério Público Estadual requereu a extinção do feito, em razão da perda do objeto da ação. Ato contínuo, o MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO: Trata-se de Ação de Regularização de Guarda proposta por **FRANCINALDO MONTEIRO GONÇALVES** e **NAZARÉ DO SOCORRO DA SILVA GONÇALVES** em face de **ANTONIO PEREIRA DE LIMA** e em favor da menor **ALLANA SILVA DE LIMA**. Recebida a inicial, foi designada audiência, onde foi deferida a guarda provisória aos requerentes (fl. 30) Citação do requerido à fl. 71. Estudo Social à fl. 76. Requerimento de designação de audiência realizado pelo Ministério Público Estadual às fls. 81-82. É o relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que houve perda superveniente do objeto da ação, em razão de que a parte requerente informou que **ALLANA SILVA DE LIMA** atingiu a maioridade civil, o que foi constatado por meio dos documentos pessoais carreados aos autos. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, em razão da hipossuficiência da parte autora. Intimados os presentes. Após as cautelas legais, archive-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, \_\_\_\_\_ José Matheus Pinto Santos, Analista Judiciário, Mat. 189642, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:



## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**Processo: 00511912220158140090 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** REQTE: PAULO COELHO DA SILVA ADV DR RAIMUNDO ALDERS DINIZ FARIAS OBA/PA 16.039 REQDO: RUBERVAL CUSTODIO BORGES ADV DR RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8173 **SENTENÇA**A parte requerente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.**Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não havendo pagamento voluntário no prazo de dez dias, desde logo determino a inscrição em dívida ativa. Novo ajuizamento pelos mesmos fatos fica condicionado ao pagamento das custas pendentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais.Prainha, 30 de setembro de 2021.**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito.

**Processo: 00047669220198140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERAVEL** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: SALOMÃO CASTILHO ADV DR JOSE NEVES DOS SANTOS OAB/PA 22.429 Autos nº 0004766-92.2019.8.14.0090 **Tipificação:** Art. 213, §1º, do Código Penal Brasileiro. **Autor:** Ministério Público**Defesa:** Dr. José Neves, OAB/PA 22.249**Réu: SALOMÃO CASTILHO MAGNO SENTENÇA****Vistos etc.** Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de **SALOMÃO CASTILHO MAGNO**, imputando-lhe a conduta prevista no art. 213, §1º, do Código Penal Brasileiro. Narra a Denúncia que no dia 01 de junho de 2019, por volta das 19h, o réu teria convidado a vítima ABGAIL LIMA FERNANDES, 14 anos, para comer uma pizza. No meio do caminho, teria desviado o caminho, levando a menor para a casa de sua (do réu) irmã. Lá chegando, teria despido a vítima, enquanto essa pedia para que o réu parasse, mantendo relações sexuais com a vítima, a qual não teve reação.Denúncia recebida, citação válida, instrução regular.Audiência de instrução realizada no dia de hoje, foram tomadas as declarações do pai da vítima e das servidoras municipais responsáveis pelo estudo social realizado com a adolescente. Realizado ainda o interrogatório.Em sede de alegações finais o Representante ministerial e a defesa requereram fosse a denúncia julgada improcedente, diante da ausência de provas suficientes. Vieram os autos conclusos para sentença. **Em síntese, é o relatório. Decido.** Das provas colhidas durante a instrução.O Sr. FREDSON MENDES FERNANDES, pai da vítima, confirmou parcialmente os fatos narrados na denúncia. Não deixando de forma clara a violência, em tese, praticada pelo réu para manter relações sexuais com a vítima. Acrescentando que vítima e réu mantiveram relações sexuais em duas ocasiões, pelo que o declarante soube informar. MÁRCIA GISELE PIRES confirmou os fatos descritos no relatório social. Acrescentando que a vítima chegou ao CRAS, acompanhada pelo seu genitor e durante o depoimento aparentava bastante nervosismo.ANGELA DA SILVA RAMOS também confirmou os fatos descritos no relatório social, acrescentando que a vítima teria relatado que estava com medo do réu. Como sabido, em se tratando de delitos dessa natureza, os quais, geralmente, ocorrem às ocultas, de forma clandestina, a palavra da ofendida assume vital importância para o deslinde dos fatos, devendo, pois, ser-lhe dada especial relevância no momento da valoração das provas e, neste caso, a palavra da vítima não apresenta a segurança necessária à fundamentação de decreto condenatório, ausentes também outras provas documentais ou testemunhais que possam subsidiar o depoimento da vítima. O réu afirmou que mantinha um relacionamento amoroso consentido com a vítima, inclusive chegaram a planejar casamento, entretanto, o pai da vítima o denunciou gerando o fim do relacionamento.

Disse que a relação sexual foi consentida, negando os fatos narrados na denúncia. Ao que tudo indica a vítima já era maior de 14 anos à época dos fatos e de acordo com o apurado, não houve violência ou grave ameaça para a prática da conjunção carnal entre réu e vítima, inclusive, de acordo com os autos mantiveram relações sexuais por duas ocasiões. Cumpre aqui lembrar a lição de Rui Barbosa, onde afirma, referindo-se a necessidade de provas para condenação no processo penal, que "quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não extraviar em conjecturas, de seguir passo a passo as circunstâncias, deixando a elas a palavra, abstendo-se rigorosamente de impressões subjetivas e não antecipando nada."(Rui Barbosa, Novos Discursos e Conferências, Saraiva, 1933, p. 75)Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público em sua peça inaugural, para **SALOMAO CATILHO MAGNO**, com fulcro no art. 386, II e V, do Código de Processo Penal. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos e proceda-se à baixa devida.**Prainha(PA), 25 de novembro de 2020.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo nº 0002925-57.2019.8.14.0124. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA (Adv. CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPETTA OAB/PA 22.501). SENTENÇA. Vistos os autos. Trata-se de Execução Penal do apenado LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, o qual foi condenado pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do DL 3688/41, à pena de um mês e quinze dias de prisão simples convertida em Suspensão Condicional da Pena (art. 77 do CPB). Realizada audiência admonitória, o apenado concordou com as condições de suspensão da pena impostas. Verifica-se pelos documentos acostados, especialmente a certidão de fl. 24, que a pena foi integralmente cumprida. Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 26). Dispõe o Código de Processo Penal: Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Posto isto, com fundamento nos artigos 61 e 685, ambos do Código de Processo Penal, c/c os artigos 66, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, DECLARO EXTINTA a PENA do sentenciado LUCIANO RODRIGUES DA SILVA. Procedam-se às necessárias anotações e comunicações, especialmente no que se refere ao art. 202 da LEP. Deixo de determinar a expedição de Alvará de Soltura, haja vista o reeducando encontrar-se em regime aberto. Como consequência da extinção, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, dando-lhe a respectiva baixa no Sistema LIBRA. Sem incidência de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. São Domingos do Araguaia/PA, 10 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

Processo nº 0001121-93.2015.8.14.0124. Requerente: ADEMIR NASCIMENTO DE SOUZA. Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A (Adv. José Frederico Fleury Curado Brom OAB-PA 24869-A OAB-TO 2943, Keyla Márcia Gomes Rosal OAB-PA 25388-ª OAB-TO 2412, ELAINE AYRES BARROS OAB-PA 25385-A OAB-TO 2402). DECISÃO. 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade do devedor de pagar quantia certa proposta por Ademir Nascimento de Souza em face do Banco da Amazônia S/A. 2. Consta-se que a sentença de 57/58, vº transitou livremente em julgado, conforme certificado à fl. 66, sem que a executada efetuasse o pagamento voluntário da obrigação estipulada, razão pela qual o requerente, ora exequente, ingressaram com o petitório de fls. 69/71, pleiteando o cumprimento definitivo do decisum. 3. Assim sendo, determino que se proceda na forma do artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil. 4. INTIME-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida pretérita (art. 523, caput, CPC). 5. Não efetuado o pagamento voluntário neste prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. 6. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários mencionados incidirão sobre o valor remanescente da dívida (art. 523, § 1º, CPC). 7. Caso não haja pagamento no prazo previsto, considerando que a penhora de valores através do convênio Bacenjud poderá ser determinada de ofício pelo juiz, proceda-se conforme o previsto no art. 835, I do Código de Processo Civil/2015. O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição, RESSALVANDO QUE O Esvaziamento das Contas Bancárias existentes nas Insituições Financeiras a serem pesquisadas, tomarão por data a citação para fins de verificar a ocorrência de fraude à execução. 8. Se a penhora via BACENJUD se mostrar infrutífera ou insuficiente, proceda-se imediatamente aos atos de expropriação (art. 523, §3º), o Sr. Oficial de Justiça, munido de mandado penhora e avaliação, penhorando-se tantos bens da parte Requerida quantos bastem para quitação do débito, procedendo sua avaliação, do que deverá ser intimada a parte Requerida imediatamente, com a remoção do bem à parte Requerente, que ficará como seu depositário fiel, salvo se

esta anuir, que o bem fique com a parte Requerida, ou for este de difícil remoção (art. 840, § 1º do NCPC). 9. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no item 5 desta decisão, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Requerido, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, CPC). 10. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação e intimação, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB. São Domingos do Araguaia, 25 de janeiro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.





JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:ADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA DENUNCIADO:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ - VARA ÚNICA PROCESSO NÂ° 0006179-41.2016.8140060 DESPACHO Â Â Â Â Â 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2023, às 10:30 horas. Â Â Â Â Â 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Em havendo testemunha residência em outra Comarca do Estado do Pará, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferência. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expedir-se Carta Precatória para a sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa conduta coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal Â Â Â Â Â 6. Ciência ao MP. Â Â Â Â Â Tomá-AAÛ, 11 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00066574920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 11/01/2022 AUTOR:APURACAO VITIMA:B. C. P. P. E. P. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ - VARA ÚNICA PROCESSO NÂ° 0006657-49.2016.8140060 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de ameaça e lesão corporal praticado contra BELLA COM PRESENTES DE PRODUTOS E PERFUMARIA LTDA, fato ocorrido no dia 10/06/2016, neste município. Â Â Â Â Â O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausência de indícios que comprovem a autoria do crime. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â A ordem jurisdicional defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. Â Â Â Â Â Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. Â Â Â Â Â Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Â Â Â Â Â Ciência ao MP. Tomá-AAÛ, 11 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00068092920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 AUTOR:MIZIEL CASCAES BRITO Representante(s): OAB 31988-B - ANDRÉ LUIZ SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:S. B. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ . COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Processo n.º 0006809-29.2018.8140060 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fls. 53 e nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, RECEBO A APELAÇÃO. Â Â Â Â Â Ao Apelante para que apresente as razões no prazo legal. Â Â Â Â Â Apê, intime-se o apelado para contra-arrazoar no prazo legal. Â Â Â Â Â Apê a juntada das contrarrazões ou sem elas, com base no art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. Â Â Â Â Â P.R.I. - Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tomá-AAÛ, 11 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00073564020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:RODRIGO JHEYSON DE SOUZA MENDONCA Representante(s): OAB 31529-B - VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ - VARA ÚNICA PROCESSO NÂ° 0007356-40.2016.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 25/05/2022, às 11:30 horas. 2.Â Â Â Â Â Intime-se o acusado para que compareça à audiência acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 3.Â Â Â Â Â Não aceita a proposta ou não preenchidos os requisitos legais, a partir da data de audiência correrá o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta escrita pelo acusado. 4.Â Â Â Â Â Certifiquem-se os antecedentes. 5.Â Â Â Â Â Ciência ao MP. Tomá-AAÛ, 11 de janeiro de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00082455720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR:LEONITO DE PAIVA LAMEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ - VARA ÚNICA PROCESSO NÂ° 0008245-57.2017.8140060 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TCO lavrado em face de LEONITO DE PAIVA LAMEIRA, pelo delito do artigo ART. 180, Â§3º DO

CPB. A fls. 14, as partes firmaram acordo de transação penal, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Os documentos de fls. 23/29 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuindo a LEONITO DE PAIVA LAMEIRA. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 11 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00085532520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Auto de Inquérito Policial em: 11/01/2022 VITIMA: B. C. O. AUTOR DO FATO: INEXISTENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008553-25.2019.8140060 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicídio, praticado contra BERNARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito, considerando a ausência de elemento essencial para a existência de crime (tipicidade). Decido. A ordem jurídica defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. No caso dos autos, nota-se que, de acordo com a manifestação do MP, não restou configurada qualquer subsunção típica aos fatos objeto de apuração nos autos. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Ciência ao MP. Apêns, arquivem-se. Tomado-Açu, 11 DE JANEIRO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00114320520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Auto de Prisão em Flagrante em: 11/01/2022 FLAGRANTEADO: JOSE ALEILSON FARIAS PIEDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0011432-05.2019.8140060 DECISÃO 1. Em face da certidão de fls. 47, revogo a decisão de fls. 46. 2. Nomeio defensor dativo o Dr. MICHAEL DOS REIS SANTOS, OAB/PA 30931-B, devendo ser intimado da nomeação para apresentar resposta a acusação em nome do réu, no prazo legal. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2023, às 12:30 horas. 4. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Em havendo testemunha residuária em outra Comarca do Estado do Pará, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferência. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expedir-se Carta Precatória para a sua oitiva. Cientifique-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa conduta coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 5. Ciência ao MP. Tomado-Açu, 11 de janeiro de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000803120118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110001306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Auto de Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL REQUERIDO: MARIA RITA SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15718-A - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Previdenciária, ajuizada por MARIA RITA SANTOS DOS SANTOS. 2. A requerente foi intimada para comparecer à audiência designada para o dia 22.09.2021, às 10h00m. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 063, a autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. É o relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao processo judicial



pleiteada, que Ã© condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. 9.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. 10.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. 12.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 12 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001115120118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110001942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 12/01/2022 REQUERENTE:MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15718-A - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU SENTENÃA 1.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Trata-se de AÃ§Ã£o PrevidenciÃria, ajuizada por MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  O requerente foi intimado para comparecer Ã audiÃncia designada para o dia 28.10.2021, Ã s 12h00m. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  No entanto, de acordo com a CertidÃ£o de fl. 073, o autor nÃ£o foi localizado no endereÃço indicado por ele. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  o relato. Decido. 6.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  O CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que Ã para postular em juÃ-zo Ã© necessÃrio ter interesse e legitimidadeÃ. 7.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serÃ extinto, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito quando, por nÃ£o promover os atos e diligÃncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Isso porque a paralisaÃ§Ã£o do feito, por inÃrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaÃ§Ã£o Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional pleiteada, que Ã© condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. 9.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. 10.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. 12.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 12 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008860320108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010009749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 12/01/2022 REQUERENTE:ANTONIO ANGELO DE JESUS LOPES Representante(s): OAB 15718-A - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:A. T. L. REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL REQUERENTE:G. G. T. L. REQUERENTE:M. T. L. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU SENTENÃA 1.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Trata-se de AÃ§Ã£o PrevidenciÃria, ajuizada por ANTÃNIO ÃNGELO DE JESUS LOPES. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  O requerente foi intimado para comparecer Ã audiÃncia designada para o dia 22.09.2021, Ã s 11h00m. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  No entanto, de acordo com a CertidÃ£o de fl. 074, o autor nÃ£o foi localizado no endereÃço indicado por ele. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  o relato. Decido. 6.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  O CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que Ã para postular em juÃ-zo Ã© necessÃrio ter interesse e legitimidadeÃ. 7.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serÃ extinto, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito quando, por nÃ£o promover os atos e diligÃncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Isso porque a paralisaÃ§Ã£o do feito, por inÃrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaÃ§Ã£o Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional pleiteada, que Ã© condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. 9.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. 10.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Publique-se com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. 12.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 12 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009354420108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010008767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 12/01/2022 REQUERIDO:JOAO ABREU EVANGELISTA REQUERENTE:ANGELINA NUNES MACIEL Representante(s): OAB 15718-A - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU SENTENÃA 1.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Trata-se de AÃ§Ã£o PrevidenciÃria, ajuizada por ANGELINA NUNES MACIEL. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  A autora nÃ£o compareceu Ã audiÃncia agendada para o dia 22.09.2021, Ã s 09h00m, mesmo sendo devidamente intimada (fls. 082/084). 3.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  Ademais, os autos permaneceram acautelados em secretaria por mais de 30 (trinta) dias, sem que a parte se manifestasse. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  o relato. Decido. 5.Ã Ã Ã Ã Ã Ã  O CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro, em seu

art. 17, estabelece que para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao pedido jurisdicional pleiteada, que condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Sem custas em face da gratuidade deferida. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado, 12 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00010023320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 REQUERENTE:POSTO TOME ACU LTDA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MODELO IND E COM DE PRODUTOS MINERAIS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por POSTO TOMÁ AÚ LTDA. 2. O autor foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4. O autor não apresentou o relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao pedido jurisdicional pleiteada, que condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Custas pelo requerente, não devendo ser incluída aquela determinada na decisão de fl. 152, por ser a que deu azo à extinção do processo. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado, 12 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013534520118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110008972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Restauração de Autos Cível em: 12/01/2022 REQUERIDO:ETZ ELGRABLY INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA REQUERENTE:CNI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 13654-A - WEMERSON LIMA VALENTIM (ADVOGADO) JOSE GEORGE SOARES MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por CNI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. 2. O autor foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4. O autor não apresentou o relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao pedido jurisdicional pleiteada, que condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Custas pelo requerente, não devendo ser incluída aquela apontada na certidão de fl. 080, por ser a que deu azo à extinção do processo. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomado, 12 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: TOME AÚ Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br Endereço: Av. Três Poderes, nº 800 CEP: 68.680-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3727-1290 PROCESSO: 00018265520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Busca e Apreensão em: 12/01/2022 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO JOELIO DOS SANTOS AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA

DE TOMÃ-AËU SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de AËSËo de Busca e ApreensËo, ajuizada por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA. 2.Â Â Â Â Â O autor foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Â Â Â Â Â No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4.Â Â Â Â Â o relato. Decido. 5.Â Â Â Â Â O CËdigo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que Â¿para postular em juË-zo Â© necessËrio ter interesse e legitimidadeÂ¿. 6.Â Â Â Â Â De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serË extinto, sem resoluËËo do mËrito quando, por nËo promover os atos e diligËncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7.Â Â Â Â Â Isso porque a paralisaËËo do feito, por inËrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaËËo Æ prestaËËo jurisdicional pleiteada, que Â© condiËËo para o regular exercËcio do direito de aËËo. 8.Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluËËo de mËrito, com fundamento no art. 485, III, do CËdigo de Processo Civil. 9.Â Â Â Â Â Custas pelo requerente, nËo devendo ser incluËda aquela apontada na certidËo de fl. 060, por ser a que deu azo Æ extinËËo do processo. 10.Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaËËo. Registre-se. 11.Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se. TomË-AËsu, 12 de janeiro de 2022. JOSË RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00027133420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Medidas Protetivas de urgËncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/01/2022 AUTOR:PAULO CESAR SOUSA COSTA VITIMA:M. J. S. . PROC. 0002713-34.2019.8.14.0060 ATO ORDINATËRIO Nos termos do art. 1Â°, Â§ 2Â°, IV, do Provimento nÂ° 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Â° do Provimento de nÂ° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistËrio PËblico para manifestaËËo. TomË-AËsu/Pa., 12 de janeiro de 2022. BelËa YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00038894820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Medidas Protetivas de urgËncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/01/2022 AUTOR:JHONI PINTO FERREIRA VITIMA:G. M. F. . PROC. 0003889-48.2019.8.14.0060 ATO ORDINATËRIO Nos termos do art. 1Â°, Â§ 2Â°, IV, do Provimento nÂ° 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Â° do Provimento de nÂ° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistËrio PËblico para manifestaËËo. TomË-AËsu/Pa., 12 de janeiro de 2022. BelËa YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00045847520148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: ExecuËo de Alimentos em: 12/01/2022 REPRESENTADO:C. R. C. REQUERIDO:PAULO DA SILVA CARDOSO REPRESENTANTE:LIDINALVA OLIVEIRA ROGERIO Representante(s): DEFENSORIA PËBLICA (REP LEGAL) . PODER JUDICIËRIO TRIBUNAL DE JUSTIËA DO ESTADO DO PARË COMARCA DE TOMË-AËU - VARA ÆNICA f0DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â TomË-AËsu, 12 de janeiro de 2022Â JOSË RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 12/01/2022 PROCESSO: 00065526720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AËo Penal - Procedimento OrdinËrio em: 12/01/2022 DENUNCIADO:ERINALDO FERREIRA LOPES VITIMA:J. G. S. . PODER JUDICIËRIO TRIBUNAL DE JUSTIËA DO ESTADO DO PARË COMARCA DE TOMË-AËU - VARA ÆNICAÂ PROCESSO NÂ° 0006552-67.2019.8140060 DESPACHO Â 1.Â Â Â Â Â Em face dos endereËos indicados a fls. 37 e fls. 61 e considerando a certidËo de fls. 71-v, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, informe o endereËo correto/atualizado do acusado. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestaËËo, conclusos. Â Â Â Â Â TomË-AËsu, 12 de janeiro de 2022. JOSË RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00067319820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Medidas Protetivas de urgËncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO:ELSON DE ALMEIDA VITIMA:M. B. M. G. . PROC. 0006731-98.2019.8.14.0060 ATO ORDINATËRIO Nos termos do art. 1Â°, Â§ 2Â°, IV, do Provimento nÂ° 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Â° do Provimento de nÂ° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistËrio PËblico para manifestaËËo. TomË-AËsu/Pa., 12 de janeiro de 2022. BelËa YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 1 3 8 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: ExecuËo de Alimentos em: 12/01/2022 REPRESENTADO:E. C. O. REQUERENTE:JAQUELINE FERREIRA CIDREIRA Representante(s): OAB 27998 - RAFAELLY WILLIAMS DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SANTOS DE OLIVEIRA. PODER JUDICIËRIO TRIBUNAL DE JUSTIËA DO ESTADO DO PARË COMARCA DE TOMË-AËU - VARA ÆNICA f0DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â TomË-AËsu, 12

de janeiro de 2022Â JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 12/01/2022  
PROCESSO: 00114705120188140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:DIOGO LEAO CELIA VITIMA:E. P. L. . PROC.  
0011470-51.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Â°, Â§ 2Â°, IV, do Provimento nÂ°  
006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Â° do Provimento de nÂ° 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de  
Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 12  
de janeiro de 2022. BelÃª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO:  
00001225120098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910005162  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:  
Cumprimento de sentenÃ§a em: 13/01/2022 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMEACU  
Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO)  
REQUERENTE:VALTER VIEIRA BARROS Representante(s): OAB 12094 - KATIA CILENA OLIVEIRA DE  
ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 12762 -  
FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES  
ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO)  
REQUERENTE:WALTER VIEIRA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO  
DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Intime-se o exequente  
para manifestar o interesse em prosseguir com a presente aÃ§Ã£o, no prazo de 05 dias, sob pena de  
extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 13 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA  
SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002220620098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910005922  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:  
Monitória em: 13/01/2022 REQUERIDO:ESPOLIO DE ISSAO TIONO NAGATA REQUERIDO:MARIA  
HELENA MOREIRA RABELO Representante(s): OAB 54989 - ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA  
(ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO  
HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA  
(ADVOGADO) OAB 19022 - PAULA ERSE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RABELO COMERCIO  
DE GAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE  
TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂ° 0000222-06.2009.8140060 DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Â  
Regularizem os requeridos na representaÃ§Ã£o processual, juntando instrumento de procuraÃ§Ã£o  
outorgada por RABELO COMERCIO DE GÃS LTDA e pelo EspÃºlio de ISSAO TIONO NAGATA, bem  
como termo de nomeaÃ§Ã£o de inventariante, no prazo de dez dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, intime-se o  
requerente para manifestaÃ§Ã£o sobre os Embargos, no prazo de 15 dias. TomÃ©-AÃ§u/PA, 13 de  
janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:  
00008361120098140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 13/01/2022  
REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS  
BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:GERCINO PINHEIRO BARRA REQUERIDO:JAIR DOS PRAZERES BARRA. PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA  
PROCESSO NÂ° 0000836-11.2009.8140060 DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Â Retificando o despacho de fls.  
60, certifique-se se o executado foi intimado do bloqueio nos autos. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, volver ao Gabinete  
para cumprimento do item 2 do referido despacho. TomÃ©-AÃ§u/PA, 13 de janeiro de 2022. JOSÃ  
RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008554620118140060 PROCESSO  
ANTIGO: 201120007394 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO  
PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:MARCOS  
FURTADO DOS SANTOS VITIMA:C. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO  
DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂ° 0000855-46.2011.8140060  
DESPACHO 1.Â Â Â Â Â De acordo com a certidÃ£o retro, o acusado teria sido posto em liberdade em  
cumprimento a AlvarÃ; de Soltura do JuÃ-zo de Sorriso/MT, onde responde a processo, mas de forma  
indevida, porque tambÃ©m se encontrava preso em cumprimento a mandado de prisÃ£o expedido nos  
presentes autos. Sendo assim, encaminhe-se o mandado de prisÃ£o, por Carta PrecatÃ³ria, para  
cumprimento na Comarca de Sorriso - MT. TomÃ©-AÃ§u/PA, 13 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO  
PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011051620108140060 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:  
Execução de Alimentos em: 13/01/2022 REQUERENTE:W. F. C. REQUERIDO:ANTONIO MARCIO  
PANTOJA MARTINS REP LEGAL:NAIR FERREIRA CORREIA Representante(s): DEFENSORIA  
PUBLICA (ADVOGADO) REP LEGAL:N. F. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DESPACHO Æ Æ Æ Æ Æ Intime-se o exequente para manifestar o interesse em prosseguir com a presente aËËË, no prazo de 05 dias, sob pena de extinËË do processo. Æ Æ Æ Æ Æ TomËË-AËËu, 13 de janeiro de 2022. JOSË RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011841420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE TOME ACU Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSCIDADE SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI. PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0001184-14.2018.8140060 DESPACHO R.H. 1.Æ Æ Æ Æ Æ Em se tratando de procedimento comum e nÆo de exceËË final, hÆi de aplicar-se o disposto no art. 91 do CPC, com o pagamento das despesas processuais ao final, se o ente pÆblico restar vencido. Sendo assim, oficie-se ao JuÆ-zo deprecado solicitando o cumprimento da diligÆncia sem a antecipaËË das custas. TomËË-AËËu/PA, 13 de janeiro de 2022. JOSË RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00014036120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Divórcio Consensual em: 13/01/2022 REQUERENTE:MARIA GECINEIDE MADALENA DE MELO Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30401 - LUCA CADALORA MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:DOMINGOS SOARES DE MELO FILHO. PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO NÆº 0001403-61.2022.8.14.0060 - DIVÆRCIO SENTENÆA Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de AÆO DE DIVÆRCIO E PARTILHA C/C GUARDA E ALIMENTOS, promovida por MARIA GECINEIDE MADALENA DE MELO em face de DOMINGOS SOARES DE MELO FILHO, ambos identificados nos autos. Æ Æ Æ Æ Æ A requerente narra que Æ casada com o requerido desde 17.02.2014. Na constÆncia da uniÆo, tiveram um filho, o menor D G M D M, e teriam amealhado o imÆvel onde o demandado reside, localizado na Vila Olho DÆ;Ægua - Moju/PA. Æ Æ Æ Æ Æ Requereu o divÆrcio, a guarda do filho menor e os alimentos em favor deste, alÆm da partilha do referido terreno, na proporËË de 50%. Æ Æ Æ Æ Æ Requereu a gratuidade da justiÆa. Æ Æ Æ Æ Æ Juntou os documentos de fls. 04/06. Æ Æ Æ Æ Æ Em sede de contestaËË, o requerido afirma que o suposto imÆvel a ser partilhado foi adquirido antes do casamento, entretanto nÆo hÆi como comprovar sua propriedade por nÆo ter documento que ateste. Por essa razÆo, requereu a improcedÆncia dos pedidos da inicial e, na oportunidade, requereu a guarda do filho menor. Æ Æ Æ Æ Æ Houve uma emenda Æ petiËË inicial (fls. 049/050) em que a autora adicionou mais bens Æ partilha, a saber: 01) Um imÆvel de alvenaria onde funciona uma loja de roupas chamada DOMINGOS CONFECÆES, no valor de R\$ 80.000,00, situada no Ramal 03, no Olho DÆ;Ægua, prÆximo a Assembleia de Deus, Moju/PA; 2) um imÆvel de alvenaria no valor de R\$ 13.000,00; 3) um imÆvel rural no valor de R\$ 125.000,00, situado no Ramal 03, no Olho DÆ;Ægua, em Moju/PA; 4) um carro da marca Saveiro, no valor de R\$ 40.000,00; 5) uma motocicleta BROS, no valor de R\$ 8.000,00; e 6) uma motocicleta POP, no valor de R\$ 5.000,00. Æ Æ Æ Æ Æ Em audiÆncia realizada no dia 14.07.2017 (fl. 020), restou infrutÆ-fera a tentativa de conciliaËË. Na oportunidade, este juÆ-zo fixou os alimentos provisórios na razÆo de 20% (vinte inteiros) do salÆrio mÆnimo, a serem pagos pelo requerido em favor do menor atÆo o dia 10 de cada mÆs. Æ Æ Æ Æ Æ JÆi em audiÆncia realizada no dia 24.10.2017 (fl. 055), foi estabelecida a guarda da crianÆa e concedido prazo para o requerido se manifestar acerca dos fatos novos apontados na emenda da exordial. Æ Æ Æ Æ Æ RÆplica anexada Æ s fls. 056/060, em que a autora alega litigÆncia de mÆi fÆ do requerido, pois o imÆvel onde ele reside (Vila Olho DÆ;Ægua - Moju/PA) teria um documento que estaria na posse do antigo proprietÆrio, SEBASTIÆO NUNES, que sÆo o entregaria mediante autorizaËË do juÆ-zo. Æ Æ Æ Æ Æ Nova contestaËË anexada Æ s fls. 062/065, ocasiÆo em que o requerido apresentou reconvenËË para que a autora fosse condenada Æ litigÆncia de mÆi fÆ. Æ Æ Æ Æ Æ AudiÆncia de instruËË e julgamento realizada em 02.05.2018 (fls. 073/076). Æ Æ Æ Æ Æ AlegaËËes finais apresentadas Æ s fls. 083/085 (requerente) e 084/091 (requerido). Æ Æ Æ Æ Æ RelatÆrio Social Æ s fls. 078/081. Æ Æ Æ Æ Æ ManifestaËË do MP Æ s fls. 095/096 Æ Æ Æ Æ Æ o RelatÆrio. Decido. Æ Æ Æ Æ Æ Inicialmente, revogo a gratuidade deferida em favor das partes em razÆo do vultoso patrimÆnio em questÆo, o que me leva Æ convicËË de que tanto requerente quanto requerido possuem condiËËes de arcar com as custas processuais. Æ Æ Æ Æ Æ A rigor, o pedido da requerente versa sobre o divÆrcio, a guarda do filho menor (e os respectivos alimentos), e a partilha dos bens supostamente amealhados durante a convivÆncia, os quais seriam trÆs imÆveis e trÆs veÆculos. Æ Æ Æ Æ Æ O

requerido, por sua vez, alega que um dos imóveis pertence ao requerente, o outro (no qual se encontra morando) teria sido adquirido antes do casamento, e o imóvel restante não pertenceria ao casal, pois o requerido não teria conseguido quitá-lo. Quanto aos veículos, apenas um estaria no nome do demandado, mas teria sido comprado após a separação de fato. Dessa forma, a controvérsia gira em torno do patrimônio aferido pelo casal. O art. 1.640 do Código Civil expresso em afirmar que não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Dessa forma, após a separação, os bens e as dívidas adquiridos na constância do relacionamento devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta inteiros) para cada nubente. Por outro lado, o art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova pode ser atribuído tanto ao autor quanto ao réu da ação. No caso do primeiro, caberá a ele comprovar suas alegações quanto ao fato constitutivo de direito. Já no caso do segundo, caberá a ele comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia ao requerente comprovar a existência e a propriedade (ou a posse) dos bens apontados na exordial, bem como o período em que teriam sido amealhados. Já o requerido deveria comprovar que os bens teriam sido adquiridos antes do vínculo matrimonial ou após a separação de fato. Começando pelo imóvel apontado no item 04 da petição de fl. 050, bem como os veículos apontados nos itens 06 e 07: não foram juntados quaisquer documentos que demonstrem sequer a existência deles, quanto mais a sua propriedade, sendo impossível aferir se, de fato, se trata ou não de patrimônio do casal. Ademais, segundo depoimento do demandado, o terreno em questão não pode ser adquirido porque ele não conseguiu quitá-lo, a motocicleta BROS (item 06) teria sido dada como pagamento de uma dívida em meados de 2016 e a moto POP (item 07) teria sido adquirida pelo casal, mas tiveram que devolver ao dono por ser toda enrolada. Ressalto, ainda, que as testemunhas apresentadas não souberam informar o paradeiro desses bens. Quanto aos demais bens, em que pese o documento de fl. 068-verso atestar que não há qualquer imóvel, urbano ou rural, inscrito no nome do demandado, extrai-se das seguintes informações na audiência realizada em 02.05.2018: O requerido relatou, em seu depoimento, que possui uma casa, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que foi trocada por outra casa, mais a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando passou a conviver com a requerente, que os R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foram pagos pelo depoente, na constância da união e que a casa ficou com o depoente e, por ocasião de uma separação transitória, o depoente mandou construir uma casa para a depoente (sic) na localidade de Urucurá, avaliada em R\$ 20.000,00 época (fl. 074) (grifos nossos); e a requerente narrou, em seu depoimento, que o requerido tinha uma casa, antes do casamento, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e que essa casa foi dada em troca de outra casa, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A depoente entrou com R\$ 15.000,00 no negócio e os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restantes foram pagos com o trabalho da depoente. Também admitiu que o demandado de fato, adquiriu um terreno onde mandou fazer uma casa para a depoente, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) (fl. 073-v). Dessa forma, por mais que o documento de fl. 068-verso ateste que não há qualquer imóvel, urbano ou rural, inscrito no nome do demandado, é ponto incontroverso que o terreno localizado na Vila Olho D'Água, Moju-PA, valendo pelo menos R\$ 45.000,00 (que teria ficado com o requerido) constitui patrimônio amealhado na constância da união. Inclusive, os depoimentos das partes se coadunam com o documento apresentado à fl. 028, em que informa que o demandado realmente residia na Vila Olho D'Água, Moju-PA desde 2013, terreno este que teria sido vendido em troca de um mais valioso. As testemunhas arroladas, embora apenas especulem sobre os valores dos imóveis, foram unânimes em informar que o casal morava na Vila Olho D'Água Moju/PA, onde construíram a loja de roupas DOMINGOS CONFECÇÕES. Anoto que a ausência de contrato de compra e venda não invalida, por si só, o negócio celebrado, nem descaracteriza o imóvel como patrimônio das partes. Desconsiderá-lo acarretaria enriquecimento ilícito em favor de um dos nubentes, em detrimento de outro. Não foi comprovado, no entanto, que o terreno localizado em Urucurá, Moju/PA, valendo pelo menos R\$ 13.000,00 (e que teria ficado com a requerente), foi adquirido na constância do casamento. Pelo contrário, o documento de fl. 018 faz menção à compra e venda de uma propriedade localizada na Rodovia PA-256, Vila de Urucurá, Moju/PA, em 2013, ou seja, antes do matrimônio. Já a casa teria sido construída após a separação de fato. Resta apenas o veículo apontado no item 05 de fl. 050. Embora o requerido afirme que o bem só fora adquirido dois meses após a separação de fato (que teria ocorrido em outubro de 2016, de acordo com a inicial), o documento apresentado às fls. 067/068 não configura prova incontestável dessa informação. O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, já no nome do requerido, foi pago em 26.10.2016 e, embora o documento de

fl. 067 ateste que a compra foi realizada em 23.01.2017, não se pode esquecer que o art. 237 do Código Civil é claro ao informar que a propriedade da coisa móvel se dá com a tradição, independente do período em que a obrigação foi adimplida. Dessa forma, como o demandado não comprovou que o veículo foi adquirido após a separação de fato, entendo que deva entrar no regime de partilha. Por fim, no que concerne à acusação de litigância de má-fé requerida por ambas as partes, entendo que não merece prosperar. Como dito alhures, as provas anexadas aos autos não são suficientes para validar as sustentações tanto da requerente quanto do requerido em sua inteireza, não sendo possível distinguir a linha tênue entre pleitear o suposto direito ao juízo e apresentar informações que sabiam serem falsas. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR O DIVÓRCIO de MARIA GECINEIDE MADALENA DE MELO e DOMINGOS SOARES DE MELO FILHO e DETERMINAR que apenas os bens móveis de alvenaria, localizado na PA - 150, Vila Olho D'Água, Moju/PA, onde o casal residia e o veículo Carro Saveiro, chassi 9BWL45U8FPO84763 seja partilhado entre requerente e requerido, a razão de 50% (cinquenta inteiros) para cada um, na forma a ser definida em liquidação de sentença. Anoto que o bem móvel de alvenaria, localizado na localidade de Urucurá, atualmente ocupado pela requerente não faz parte dos bens a serem partilhados por pertencer exclusivamente ao patrimônio do requerido. A requerente voltar a usar seu nome de solteira, a saber, MARIA GECINEIDE GOMES MADALENA. Quanto aos alimentos em favor do filho menor, mantenho o valor imposto na decisão de fl. 020, qual seja, o equivalente a 20% (cinquenta inteiros) do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia dez de cada mês. No que concerne à guarda da criança, acato as recomendações do relatório social e do parecer do Ministério Público, para que ela seja atribuída à genitora de forma unilateral, assegurado ao genitor o direito a visita, na forma já estabelecida em decisão de fl. 055. Julgo improcedentes os pedidos de condenação por litigância de má-fé, requeridos por ambas as partes. Considerando a sucumbência recíproca, custas em proporção. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Declaro extinto o processo, com resolução do rito (CPC, 487, I). Servir a cópia desta sentença como mandado de averbação, acompanhada de cópia da certidão de casamento, a ser apresentado ao Cartório de Registro Civil, onde as partes se casaram, para expedição de nova certidão, devidamente averbada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tomar a ciência, 13 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00036866220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Auto: Guarda de Infância e Juventude em: 13/01/2022 REPRESENTANTE: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REPRESENTADO: BENEDITO ROMAO GOMES REPRESENTADO: TEREZA DA SILVA GOMES MENOR: S. G. S. MENOR: S. G. S. MENOR: M. V. G. S. MENOR: M. G. S. REQUERIDO: MARCILENE DA SILVA GOMES REQUERIDO: ANTONIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AZU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0003686-62.2014.8140060 DESPACHO 1. Requisite-se ao CREAM de Tailândia a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do estudo social determinado a fls. 145-v, item 5. 2. Oficie-se ao Abrigo Calabrianos solicitando informações sobre a acolhida e sobre as visitas pela mãe, no prazo de 5 dias. 3. Após, vistas ao MP. Tomar a ciência/PA, 13 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00038632620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Auto: Alvará Judicial em: 13/01/2022 REQUERENTE: PATRICIA DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JOSIEL DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AZU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0003863-26.2014.8140060 DESPACHO R.H. 1. Cumpra-se o despacho de fls. 46-v. Tomar a ciência/PA, 13 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00059542120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Auto: Carta Precatória Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE: DERLINDO MARTINS MENDES Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 18004 - JOSE FRANS LOPES COUTO (ADVOGADO) OAB 346419 - RAPHAEL BEZERRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE: RICARDO BRUNO DE ALCANTARA RIBEIRO Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 121004 - JOSE FRANS LOPES COUTO (ADVOGADO) OAB 346419 - RAPHAEL BEZERRA DE CARVALHO (ADVOGADO) JUÍZO DEPRECANTE: SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE

TOME ACU TERCEIRO: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS RURAIS ESPERANÇA VIVA DA COMUNIDADE MATINHA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO VICENTE COELHO Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO N.º 0005954-21.2016.8140060 DESPACHO 1.º A A A A A A carta precatória n.º 0005954-21.2016.8140060 procedimento Inter partes, sujeito ao devido contraditório, circunscrevendo-se ao cumprimento de diligência deprecada. A habilitação de terceiros, eventuais interessados na medida, como contatado nos autos, tem o propósito apenas possibilitar-lhes o acompanhamento da tramitação do feito, não os legitimando, por ausência de interesse processual, a recurso ou a qualquer postulação nos autos, que devem ser feitas na via própria ou nos autos originários. Nesses termos, não conheço dos embargos de Declaração de fls. 216/219. 2.º Cumpra-se o despacho de fls. 215. Tomado AËu/PA, 13 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072568020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Alimentos em: 13/01/2022 REPRESENTADO: L. M. C. REPRESENTADO: YZABELLE MACIEL COSTA REQUERENTE: MARINETE MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: ROMUALDO DE CASTRO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO N.º 0007256-80.2019.8140060 DESPACHO 1.º Intime-se o executado conforme as diligências constantes a fls. 18, atentando ao endereço fornecido a fls. 22. Tomado AËu/PA, 13 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00088024420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal de Competência do Júri em: 13/01/2022 DENUNCIADO: RODRIGO SILVA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU Av. 03 Poderes, n.º 800, Centro, CEP 68.680-000 Contatos: 1tomeacu@tjpa.jus.br - (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO N.: 0008802-44.2017.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: RODRIGO SILVA DE SOUZA DECISÃO Vistos, etc. Versam os autos sobre a ação penal n. 0008562-89.2016.8.14.0060 iniciada pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ em 2016 contra CLEDSON TAYSSON VILAS DA SILVA, MARCIO JOSE MORAES e RODRIGO SILVA DE SOUZA, acusados do cometimento de homicídio contra a vítima menor N.D.D.A. (13 anos de idade), ocorrido em 06/08/2016, neste município. Segundo a denúncia, o réu RODRIGO SILVA DE SOUZA teria empreendido fuga. Recebida a denúncia, foi determinada a citação dos acusados. O réu RODRIGO SILVA DE SOUZA não foi localizado. Assim, foi ditado por edital e, por não comparecer ou constituir defesa, foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional em 09/03/2017 (decisão fls. 120). Dado seguimento ao andamento processual, apenas o réu CLEDSON TAYSSON VILAS DA SILVA foi pronunciado. No mesmo ato, foi determinada a formação de autos apartados para processamento de RODRIGO SILVA (decisão fls. 220), dando origem ao presente feito n. 0008802-44.2017.8.14.0060. Importa anotar que, em 19/08/2016, ainda durante as investigações, a Autoridade Policial responsável pela presidência do inquérito apresentou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU Av. 03 Poderes, n.º 800, Centro, CEP 68.680-000 Contatos: 1tomeacu@tjpa.jus.br - (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 representação pela prisão preventiva de CLEDSON TAYSSON VILAS DA SILVA, MARCIO JOSE MORAES e RODRIGO SILVA DE SOUZA (procedimento n. 0007516-65.2016.8.14.0060). Naquele momento, foi apontada a gravidade do delito perpetrado (com requintes de crueldade, em concurso de agentes e tendo sido a vítima menor enterrada de forma clandestina), a periculosidade dos agentes e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, diante da notícia de fuga dos investigados do domicílio da culpa. Em 18/08/2016, o pedido foi deferido. Neste momento, os autos principais 0008802-44.2017.8.14.0060 vêm conclusos em vista de ter ocorrido o cumprimento do mandado de prisão em face de RODRIGO SILVA DE SOUZA, no município de Itapecuru/MA. Consta nos autos a realização de audiência de custódia e disponibilização do preso a este Juízo (fls. 149/171). Pois bem. 1. PROVIDÊNCIAS INICIAIS: Inicialmente, considerando o registro do mandado de prisão no BNMP/CNJ com o número do procedimento apartado 0007516 65.2016.8.14.0060, e para que não haja duplicidade de registros perante a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Pará e sistema INFOPEN, determino (1) a expedição de alvará de soltura para o réu nos autos 0007516-65.2016.8.14.0060 e expedição de novo mandado de prisão em seu nome na presente ação penal n. 0008802-



44.2017.8.14.0060 no sistema BNMP/CNJ, devendo ambos os documentos ser enviados à SEAP/MA e Unidade Prisional de Ressocialização (UPR) de Itapecuru Mirim/MA, onde o réu se encontra atualmente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÁU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000 Contatos: 1tomeacu@tjpa.jus.br - (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 Em seguida, considerando a implantação do sistema PJE nesta comarca em face dos procedimentos e processos criminais, determino (2) a migração do presente feito ao referido sistema. 2. DO RECAMBIAMENTO DO ACUSADO: Nos termos da Resolução n. 404/2021 do CNJ e Provimentos n. 13 e 15/2021 da CGJ/TJPA, DETERMINO (3) O RECAMBIAMENTO DO PRESO PROVISÓRIO RODRIGO SILVA DE SOUZA AO ESTADO DO PARÁ, devendo ser recolhido em centro de recuperação adequado, conforme orientações da SEAP/PA. Expedir-se carta precatória ao Juízo de Itapecuru Mirim/MA, local onde o acusado se encontra custodiado, fazendo-se referência à presente ação penal e ao procedimento n. 0800006-70.2022.8.10.0091 (TJ/MA), e oficie-se à SEAP/PA, para que promova as providências de transporte. Não havendo respostas da referida Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde logo, seja o fato comunicado ao Núcleo de Cooperação Judiciária do E. TJ/PA, para que promova a intermediação do ato. 3. DA RETOMADA DO PROCESSO: Sem prejuízo das determinações acima e com vistas à celeridade processual, determino, (4) desde logo, seja o réu RODRIGO SILVA DE SOUZA pessoalmente citado para oferecimento de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio defensor dativo Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26917, em face da ausência de Defensor Público nesta Comarca, devendo ser intimado pessoalmente para apresentar resposta à acusação em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÁU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000 Contatos: 1tomeacu@tjpa.jus.br - (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 nome do acusado, no mesmo prazo. Em igual sentido, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE MARÇO DE 2022, às 10:00 horas. Em face das medidas de prevenção ao COVID-19 e atual localização do preso provisório, A REFERIDA AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma Microsoft Teams recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real disponível na rede mundial de computadores. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. INTIME-SE o acusado; sua defesa constituída, se houver, ou o advogado dativo acima nomeado; o Ministério Público; as testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Civis ou Militares, deverão ser intimadas através de seus Arguís); e o Diretor do Centro de Recuperação em que se encontra o acusado recolhido. No ato de intimação, as partes/testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÁU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000 Contatos: 1tomeacu@tjpa.jus.br - (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestar o seu depoimento. Intime-se. Cumpra-se, com máxima urgência. Serve a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Tomado-AÁU/PA, 13/01/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.01.13 12:06:16 -03'00' PROCESSO: 00564517220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/01/2022 REPRESENTADO:SIDERURGICA NORTE BRASIL SA SINOBRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0056451-72.2015.8140060 DESPACHO 1. À À À À Vistas ao MP para manifestação sobre a resposta de fls. 76/84 e documentos. Tomado-AÁU/PA, 13 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00724177620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ RONALDO

PEREIRA SALES A??o: Processo Cautelar em: 13/01/2022 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTADO:JOSE CARLOS SILVA ENVOLVIDO:NENESIO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆ 00724177620158140060 DESPACHO R.H. 1.Æ Æ Æ Æ Æ Reitere-se oficio com solicitaÆÆo de informaÆÆes sobre a situaÆÆo do idoso, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Æ Æ Æ Æ Æ ApÆÆs, vistas ao MP. TomÆÆ-AËu/PA, 13 de janeiro de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00813851520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 13/01/2022 REQUERENTE:C. A. O. A. REPRESENTANTE:SILVANA RANGEL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO) REQUERIDO:ALVARO ANTONIO PUREZA DO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA DESPACHO Æ Æ Æ Æ Æ Intime-se o exequente para manifestar o interesse em prosseguir com a presente aÆÆo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinÆÆo do processo. Æ Æ Æ Æ Æ TomÆÆ-AËu, 13 de janeiro de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01353975920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/01/2022 REQUERENTE:AGROPECUARIA CURIMA SA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AGROPALMA SA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 17682 - FELIPE FADUL LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Æ Æ Æ Æ Æ COMARCA DE TOMÁ-AËUÆ DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Na decisÆÆo proferida em audiÆÆncia de fl. 658-v, houve equÆ-voco no que tange Æ testemunha a ser intimada, pois foi requerida a dispensa da testemunha MARCOS HABER no mesmo termo, restando apenas a testemunha BLUNIO BRITO BERNARD, servidor pÆblico federal. Trata-se de erro material passÆ-vel de correÆÆo a qualquer tempo, inclusive de ofÆcio. Assim, corrijo de ofÆcio a decisÆÆo para determinar que onde se lÆÆ proceda-se Æ intimaÆÆo de MARCOS HABERÆ, leia-se Æ proceda-se a intimaÆÆo de BLUNIO BRITO BERNARDÆ. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Ficam mantidos os demais termos do decism. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomÆÆ-AËu, 13 de janeiro de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028103420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: A. P. F. PROCESSO: 00034669820138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: A. U. F. N. EXECUTADO: S. M. B. M. Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00082570820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: A. R. M. P. REPRESENTADO: A. S. C. REPRESENTADO: M. V. P. PROCESSO: 00083766620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: A. R. M. P. REPRESENTADO: M. G. S. REPRESENTADO: S. F. G. S. REQUERIDO: S. G. R. REQUERIDO: J. A. F. S. PROCESSO: 00105310820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: A. V. D. REPRESENTANTE: C. V. ENVOLVIDO: L. C. S. D. REU: M. I. D. S.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

EDITAL

O Dr. Enio Maia Saraiva - Juiz de Direito, titular da Comarca de Senador José Porfírio/PA, no uso

de suas atribuições legais etc...

Resolve:

Em conformidade com o que dispõe os preceptivos legais constante dos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, DESIGNAR as pessoas abaixo relacionadas, para compor a lista geral DEFINITIVA de jurados que funcionarão nas Sessões de Tribunal do Júri no ano de 2022.

1 Adilherme Pena de Souza - Professor

2 Adriana Pinheiro de Andrade Viel - Professora

3 Aldo Lima Maquias

4 Alexon Mendes Farias - Servidor Público Municipal

5 Alvimar Moreira de Sousa

6 Ana Cristina Tomé de França - Funcionária Pública

7 Antônio Cândido de Souza - Empresário

8 Antonio da Trindade Batista - Funcionário Pública

9 Antônio Maria dos S. Belo - Empresário

10 Antônio Neudes Dantas Paiva - Professor

11 Arino Nasser de C. Tabosa - Funcionário Público

12 Belmiro Aparecido Pereira - Empresário

13 Benedita do Socorro Dias - Professora

14 Bernadeth Barradas de Souza - professor

15 Betânia Alves Faustina - Empresária

- 16 Carla Milena Calado Lemos - Func. Publica
- 17 Carlos André A. de Oliveira - Empresário
- 18 Cleyse Maria Alves da Silva - Professora
- 19 Conceição de M. R. de Freitas - Funcionária Pública;
- 20 Dailce Moura de Sousa - Funcionária Pública
- 21 Damaris Cândido Albuquerque - Funcionário Público
- 22 Daniel Carvalho de Lima - Funcionário Público
- 23 Darlan da Silva Linhares - Funcionário Público
- 24 Diego da Silva Gil - Func. Publico
- 25 Edson Trindade Batista - Funcionário Público
- 26 Emilia Lessa Ferreira da Silva - Professora
- 27 Enedina Gomes Vieira - Autônoma/Servidora Pública
- 28 Everton Sousa mendes - Autônomo
- 29 Fabiana Mendes de O. Farias - Cabeleireira
- 30 Genilson Alves dos Santos - Professor
- 31 Gerson Ferreira dos Santos - Professor
- 32 Graceli Maria da Silva Souza - Empresária
- 33 Hugo Cláudio da Silva Viel - Funcionário Público
- 34 Irandir Mendes Moura
- 35 Iranilde Nogueira Benjamim
- 36 Irisdalda de Sousa Ferreira - Autônoma
- 37 Ivair Ferreira Lessa - Professor
- 38 Ivan de Souza Dantas - Funcionário Público
- 39 Ivanize Santana Machado - Funcionário Público
- 40 Jacilene Alves da Costa - Professora
- 41 Jania Maria Tenório da Silva

- 42 Jessi Alves Barbosa - Autônomo
- 43 João Damasceno B. Calado - Funcionário Público
- 44 João Paulo Pina Maia - Func. Publico
- 45 Jonas da Rocha Melo - Empresário
- 46 José Aragão dos Santos - Empresário
- 47 Josilene Mendonça Teixeira - Func. Pública
- 48 Leandro Almeida da Silva - Comerciante
- 49 Leandro Patrik de O. Pena - Professor
- 50 Leiliane Lima de Jesus - Funcionário Público
- 51 Leine dos Santos Costa Câmara - Func. Publica
- 52 Lucilene Leocádio da Silva - Professora
- 53 Lucivaldo Leocádio da Silva - Autônomo
- 54 Luiz Odivaldo Sales Pena - Funcionário Público
- 55 Manoel de Jesus Alves Gil - Funcionário Público
- 56 Manoel Máximo P. dos Santos - Funcionário Público
- 57 Mareia Soares de Albuquerque - Func. Publica
- 58 Maria de Jesus Ferreira Soares - Professora
- 59 Maria Edna da Rosa Pereira - Professora
- 60 Maria Francilene Mendes Farias
- 61 Maria Irecê G. de Sousa - Funcionária Pública
- 62 Maria J. Fernandes da Silva - Funcionária Pública
- 63 Marilene de Alcântara Farias - Professora
- 64 Marta Regina Lima de Jesus - Empresária
- 65 Maurício Júnior G. Dantas - Funcionário Público
- 66 Merivânia Santana Silva - Professora
- 67 Meyres Regina Dias. da Costa - Professora

- 68 Mirian Castro Lima de Lima - Funcionária Pública;
- 69 Mirizalda Mariano Cavalcante - Professora
- 70 Nara do Socorro U. da Costa - Funcionária Pública
- 71 Neliel Cardoso Freitas - Funcionário Público
- 72 Ney Alves dos Santos - Funcionário Público
- 73 Nilda Luciana F. dos Santos - Professora
- 74 Niran Pereira Lima - Autônomo
- 75 Nixon Klauberg M. Calado - Professor
- 76 Noeme Ferreira da Silva - Professora;
- 77 Onair Teixeira Barradas - Funcionária Pública
- 78 Oziel Gomes mendonça
- 79 Paulino Moreira Dias - Funcionário Público
- 80 Raimunda do S. Gil David - Professora
- 81 Raimundo Célio Braga - Funcionário Público
- 82 Raimundo Evan P. Mendes - Funcionário Público
- 83 Reginaldo Borges Costa - Funcionário Público
- 84 Ricardo Souza Mendes - Funcionário Público
- 85 Robson Leocádio da Silva - Professor
- 86 Rodolfo B. Prado Cota - Funcionário Público
- 87 Ronana Pena de Souza - Func. Publica;
- 88 Rosilene Pereira Gil - Funcionária Pública
- 89 Ruth Helena Pantoja dos Santos
- 90 Sandra Maria da Silva - Professora
- 91 Silmara da Silva Mendes
- 92 Simeias Macedo Xavier
- 93 Sinara de Souza Neres - Funcionário Pública

94 Suelene Alves A. Santana - Funcionária Pública

95 Thalita Torres Lima

96 Valmir da Silva dos Santos - Cabeleireiro

97 Valmir Mota da Silva - Func. Publico

98 Waylon José de Souza Silva - Professor

99 Wellington Moura de Souza - Empresário

100 Zulmira de Jesus Santos ç Cabeleireira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, o qual será afixado no átrio do fórum da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e Vinte e dois (2022). Eu (Natália Franklin Silva e Carvalho) Diretora de Secretaria Interina, que o digitei e subscrevi.

P.R.I.

Senador José Porfírio, 21 de julho de 2021.

Enio Maia Saraiva

Juiz de Direito ç Titular da Comarca de Senador José Porfírio

Fórum Des. Eduardo Mendes Patriárcha. Rua 13 de Maio, s/nº, Centro

Fone/Fax: (91) 3556-1556. CEP: 68.360-000

**PROCESSO Nº. 0003621-68.2017.8.14.0058. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: D. B. DA S. (ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO OAB/PA 17.866); REQUERIDA: P. P. S. (ADVOGADO: ESTEVÃO NATÃ NASCIMENTO DOS SANTOS OAB/PA 26.820). DECISÃO.** Trata-se de Ação de Guarda c/ Pedido de Tutela de Urgência proposta por D. B. D. S. em face de P. P. S. pleiteando a guarda do seu filho L.G.B.S. À fl. 161, solicitou o requerente o direito de passar o período correspondente as férias escolares com o seu filho nesta cidade de Senador José Porfírio. A parte demandada fora intimada para se manifestar acerca do pedido avocado pelo requerente (fl. 163), contudo, quedou-se inerte (fl. 165). Brevemente relatado. Decido. O direito de visita é uma prerrogativa independente, que tem estrita relação com a noção de parentesco. Seu objeto fundamental é a salvaguarda das relações de família e pode pertencer, além dos pais, aos avós e amplamente até mesmo a outras pessoas, parentes ou não, em consideração de situações excepcionais. O exercício da visitação, no caso ora tratado, visa propiciar maior aproximação do(a) genitor(a) com a criança, dada a importância do fortalecimento do vínculo familiar para o desenvolvimento desta, sobretudo quando não há qualquer fato que desabone a conduta do genitor ou desaconselhe a permanência deste com o infante, de acordo com a orientação jurisprudencial predominante. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA - MODIFICAÇÃO DO HORÁRIO DO REGIME DE VISITAS EXERCIDO PELO GENITOR - REDUÇÃO PARA SÁBADOS ALTERNADOS - DESARMONIA EXISTENTE ENTRE OS GENITORES - IMPOSSIBILIDADE DE GUARDA COMPARTILHADA -

INTERESSE DO MENOR QUE DEVE PREVALECER - DIREITO DE VISITAS AMPLIADO PARA FINAIS DE SEMANAS ALTERNADOS, COM DIREITO AO PERNOITE, FERIADOS ALTERNADOS E METADE DO PERÍODO DAS FÉRIAS ESCOLARES. - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A normalização dos contatos com ambas as famílias é essencial para se evitar traumas que possam prejudicar o desenvolvimento emocional e afetivo da criança, devendo-se preservar o contato com ambas as famílias, visto que o interesse maior a ser observado é o bem estar do infante, independente das desavenças entre os pais. E sendo assim, ainda se observa dos autos, que não há provas de que o genitor esteja causando qualquer risco ao menor, muito pelo contrário, o agravante parece estar sempre preocupado com o menor, querendo estar perto do filho e participar de sua vida. Desta forma, o mais adequado, no presente caso, é a guarda permanecer com a mãe/agravada, todavia com uma ampliação do direito de visitas para fins de semanas alternados, das 09:00horas de sábado às 18horas de domingo, feriados alternados e metade das férias escolares. 1.(TJ-PR - AI: 6178870 PR 0617887-0, Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 403). ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. ESTIPULAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA. Estando o menor sob guarda e responsabilidade materna, ao pai é assegurado o direito de visita. Direito de visitação que se impõe resguardado, ante a inexistência de prova de que o pai não possui condições de cuidar da filho. Agravo de instrumento desprovido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70063651079, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2015).¿ Resta nos autos que a guarda fática está sendo exercida pela genitora, que reside no estado do Rio de Janeiro, ao passo que o autor reside nesta cidade de Senador José Porfírio/PA. A distância geográfica, por óbvio, acarreta na separação física de pai e filho. Enquanto perdura a discussão sobre a guarda nos presentes fólios, nada impede que o seu genitor possa ter contato pessoal com o filho, nos moldes do exercício da visitação, ainda mais quando é de conhecimento público que o mês de janeiro corresponde às férias escolares, não havendo neste período qualquer prejuízo ao aprendizado do infante. Registre-se ainda que o autor aparentemente não tem acesso presencial à prole há longa data (fl. 161), sendo importante para pai e filho a preservação desse vínculo como forma de reavivar os laços de amor, carinho e respeito. Isto posto, DEFIRO o pedido da parte autora, autorizando o direito de visitação ao requerente, para que L.G.B.S permaneça em convivência com o pai D. B. durante o restante das férias escolares de janeiro, até o dia 31.01.2022, tudo nos termos do art. 1.589, do CC. Frise-se que as despesas para deslocamento entre os estados do Rio de Janeiro e do Pará, tanto em ida como volta, se for o caso, ocorrerão às expensas do demandante. Intime-se a ré, por seu advogado, para que em 05 (cinco) dias, informe o endereço onde o menor poderá ser encontrado, ficando desde já autorizado ao autor buscar o filho. Tratando-se de decisão de caráter urgente, excepciono o período de suspensão dos prazos processuais estabelecido pelo art. 220 do CPC, pelo que o advogado do réu deverá manifestar-se com urgência no prazo concedido, sob pena de responsabilização disciplinar e imposição de multa à parte. Ciente o requerente de que deverá devolver o infante aos cuidados da genitora até as 18h00min do dia 31.01.2022. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Senador José Porfírio-PA, 13 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da



medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abrangidas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo

Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constataçã o administrativa, coube ao órgã o ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesã o ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petiçã o inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestaçã o apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representaçã o às fls. 134/138 nã o consta procuraçã o legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infraçã es administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliaçã o realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ç SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicaçã o do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneraçã o da vegetaçã o no local, de modo a concluir que houve supressã o da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilizaçã o do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosã o. Audiência de instruçã o e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasiã o em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ç SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operaçã o ç LO nº 724/2008 nã o abrangia autorizaçã o para instalaçã es portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorizaçã o de Funcionamento ç AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissã o da Licença de Operaçã o ç LO nº 8358/2014, cuja autorizaçã o ocorreu até 20/03/2017. Ante a nã o representaçã o processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citaçã o por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestaçã o requereu nova intimaçã o à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos nã o há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservaçã o permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneraçã o natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestaçã o apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegaçã es finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenaçã o dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razã es finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas nã o constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidã o às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, nã o apresentou razã es finais nem constituiu novo advogado, conforme certidã o às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas nã o constituíram novo causídico nem apresentaram

memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade.

Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1.** É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do

IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d’água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de

dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revestido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**

**DESPACHO:** 01 ¿ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 ¿ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. 03 ¿ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 ¿ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 ¿ Intime-se a requerida, via Edital. 06 ¿ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio ¿PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser Intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes ¿ EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em

lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioridade civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioridade no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioridade, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria notificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min**. Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que

chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatauaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.



**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO****PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Exmo. Sr. **Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art. 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2021, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

**Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:**

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ¿ os militares em serviço ativo;

IX ¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X é aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de 2021.

Eu, Rodrigo Soledade Felipe, auxiliar judiciário da Vara única da Comarca de São Miguel do Guamá, o digitei.

**DR. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá-PA

| Nº | NOME COMPLETO                     | PROFISSAO  | ENDEREÇO                           |
|----|-----------------------------------|--|------------------------------------|
| 1  | ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA    | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROFESSORA                                  | AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA F. |
| 2  | ADRIANA CRISTINA SILVA REIS       | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO                       | TV. OSCAR PAES                     |
| 3  | ADRIENNY REIS DA FONSECA          | AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA                                       | RUA PADRE SÁTIRO                   |
| 4  | ALDA CARLAS LIMA DA SILVA         | SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO & AGENTE ADMINISTRATIVO | RUA JOÃO BARBOSA                   |
| 5  | ALDAISA DOS SANTOS OLIVEIRA       | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA                     | RUA SÃO JORGE                      |
| 6  | ALESSANDRA FREITAS DIAS           | DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  | RUA PADRE VITÓRIO                  |
| 7  | ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA       | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | PSG. DAS FLORES                    |
| 8  | ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO             | RUA PIO XII                        |
| 9  | ALFREDO BORGES DA SILVA           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | LICURGO PEIXOTO                    |
| 10 | ALFREDO BORGES LUIZ               | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                                  | JORGE CARNEIRO                     |
| 11 | ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | PSG. JULIO TAVARES                 |
| 12 | AMANDA CRYSTINA ARAUJO TORRES     | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO             | AV. MAGALHÃES BARATA               |
| 13 | ANA ALICE DA PAZ COSTA            | SEMTEAS-CONSELHO TUTELAR - CONSELHEIRO TUTELAR                       | 2ª RUA DA PORTELINHA               |
| 14 | ANA CLESIA SOUZA BASTOS           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | AV. NAZARÉ                         |
| 15 | ANA KASSIA SOUZA DOS REIS         | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AUX. DE SERV. GERAIS              | RUA PIO XII                        |
| 16 | ANA PAULA OLIVEIRA LOPES          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | TV. MARIO BRABO                    |

|    |   |   |                                    |
|----|---|---|------------------------------------|
| 17 | A N D E R S O N<br>MAGALHÃES ARAUJO             | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>VIGIA                 | RUA FREI MIGUEL DE<br>BULHÕES      |
| 18 | ANDREA SILVA DE<br>LIMA                         | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | RUA CIPRIANO<br>MENDES RODRIGUES   |
| 19 | ANNA CAROLINA<br>SILVA PINHO                    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | RUA 7 DE JANEIRO                   |
| 20 | ANTONIA ALCIONE DA<br>SILVA CORDEIRO            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | RUA 7 DE JANEIRO                   |
| 21 | ANTONIA ALDENISA<br>PAZ DA SILVA                | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | RUA FRANCISCO<br>ARAUJO            |
| 22 | ANTONIA ANDREZA<br>D A C O S T A<br>RODRIGUES   | SMECLT - PEDAGOGA   | JOSE CARLOS XAVIER                 |
| 23 | ANTONIA CHETLA<br>P E R E I R A D E<br>OLIVEIRA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | TV. FERNANDO CRUZ                  |
| 24 | ANTONIA EDINALVA<br>DOS REIS                    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | RUA MINERVINO LEITE                |
| 25 | ANTONIA MARCIA<br>CONCEIÇÃO DA<br>COSTA         | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | RUA JACARANDÁ                      |
| 26 | ANTONIA MARTA<br>PORFIRIO DA SILVA              | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | TV. JOAQUIM EGÍDIO<br>NUNES        |
| 27 | ANTONIA ZARIFE<br>BRITO DA SILVA                | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | AV. LAURO SODRÉ                    |
| 28 | ANTONIO CARLOS<br>LIMA NASCIMENTO               | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | RUA PADRE VITÓRIO                  |
| 29 | ANTONIO CLAUDIO<br>DA SILVA OLIVEIRA            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | TV. ESTEVAM ARAUJO<br>DE LIMA      |
| 30 | ANTONIO CLEITON<br>SILVA DE SOUSA               | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-ACS                           | GILBERTO SIMÃO DE<br>OLIVEIRA      |
| 31 | ANTONIO DE NAZARE<br>TAVARES DE LIMA            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | RUA CIPRIANO<br>MENDES RODRIGUES   |
| 32 | ANTONIO MARTA<br>PEREIRA DA SILVA               | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | E S T R A D A D A<br>FORTALEZA     |
| 33 | A N T O N I O N E Y<br>TRAVASSOS DA SILVA       | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR             | P R A Ç A L I C U R G O<br>PEIXOTO |
| 34 | BEATRIZ FRAZÃO DE<br>MOURA SENA                 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>AGENTE ADMINISTRATIVO | FILEMOM DA CUNHA<br>BICHO          |

|    |                                 |   |                                   |
|----|---------------------------------|---|-----------------------------------|
| 35 | CARINA VENANCIO TRINDADE        | SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS & AUXILIAR ADMINISTRATIVO      | SEXTA                             |
| 36 | CARLA CRISTINA GONZAGA PEREIRA  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                    | RUA MINERVINO LEITE               |
| 37 | CARLOS HENRIQUE BORGES LOPES    | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AUXILIAR ADMINISTRATIVO | RUA JATOBA                        |
| 38 | CARLOS SOARES DA SILVA          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO        | RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES        |
| 39 | CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                    | RUA JOAQUIM NEPOMUCENO            |
| 40 | CATIANE RAMOS DOS SANTOS        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                    | RUA GRATULIANO DA SILVA           |
| 41 | CILENE MATOS DE OLIVEIRA        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                    | PSG. LIBERDADE                    |
| 42 | CINTHYA AKEL VASCONCELOS        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                    | RUA CIPRIANO MENDES               |
| 43 | CINTIA MARIA ROCHA NOBRE        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                    | RUA MARIO BRABO                   |
| 44 | CLAUDIA PATRICIA VERAS DE LIMA  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                    | RUA AUGOSTINHO SIQUEIRA           |
| 45 | CLAUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO   | RUA PADRE SÁTIRO                  |
| 46 | CLAUDIANA DA PAIXÃO BRAGA       | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                    | ESTRADA DA FORTALEZA              |
| 47 | CLAUDIO MARCIO PINON DA SILVA   | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                    | RUA VICENTE COSTA                 |
| 48 | CLEIDE REGIANE AZEVEDO DOS REIS | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO        | PRAÇA LICURGO PEIXOTO             |
| 49 | CRISTIANA GRIMOUTH TAVEIRA      | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                    | TV. OSCAR PAES                    |
| 50 | CRISTINA BARROS ATAÍDE          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                    | RUA CIPRIANO MENDES               |
| 51 | DANIEL MOY DA SILVA             | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                    | RUA PADRE SÁTIRO, VILA VAZ, Nº 01 |
| 52 | DANIELA BRAGA DA SILVA          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                    | RUA JOÃO BARBOSA                  |

|    |                                     |  |                               |
|----|-------------------------------------|--|-------------------------------|
| 53 | DANIELE ROSA DOS SANTOS             | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA JACARANDÁ                 |
| 54 | DANIELLY DA SILVA PAIVA             | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | PSG. LIBERDADE                |
| 55 | DARCILENE DA SILVA MOURA SENA       | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA FILEMOM DA CUNHA BICHO    |
| 56 | DARLY JOSE MOURA DA SILVA           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO | RUA SOCORRO MACHADO           |
| 57 | DEOLINDA BARROS DE LIMA             | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                      | RUA FLÁVIO CIRÍACO            |
| 58 | DERLANDIA GOMES DA SILVA            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA    |
| 59 | DEUZA MARTA TRAVASSO GONZAGA        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | PSG. SÃO FRANCISCO            |
| 60 | DEUZANTR FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA ARQUIMEDES ATAÍDE         |
| 61 | DEYSE LIVIA DOS REIS DA SILVA       | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA CIPRIANO MENDES           |
| 62 | DIANA LUCIA BASTOS CORREA           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA FREI MIGUEL               |
| 63 | DIELLY CARVALHO FERREIRA            | CTA - AUX. SERV. GERAIS                                  | RUA OSVALDO DE MATOS LIMA     |
| 64 | DJANILCE DE NAZARÉ DA SILVA CUNHA   | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA JOÃO DOS ANJOS REIS       |
| 65 | DRIENNY DA SILVA CARDOSO            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO | RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES |
| 66 | EDILENA MARTA PINTO SOUZA           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | TV. 7 DE SETEMBRO             |
| 67 | EDILENE FONSECA TEODORO             | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS     | PSG. LIBERDADE                |
| 68 | EDILEUZA CRUS RAMOS                 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA |
| 69 | EDIR DOS REIS SILVA                 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO | RUA 7 DE SETEMBRO             |
| 70 | EDIVAN ABREU DE LIMA                | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO | PRAÇA LTCURGO PEIXOTO         |

|    |                                      |  |                                   |
|----|--------------------------------------|--|-----------------------------------|
| 71 | EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | RUA AGOSTINHO SIQUEIRA            |
| 72 | EDNA PANTOJA SILVA DOS SANTOS        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | RUA SARGENTO PALHETA              |
| 73 | EDSON JAQUES PEREIRA                 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES          |
| 74 | ELAINE CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | AV. LAURO SODRÉ                   |
| 75 | ELCENIR DE SOUZA PINHEIRO            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS       |
| 76 | ELIANE COSTA DA SILVA                | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | AV. TANCREDO NEVES                |
| 77 | ELIANE JAQUES DAS NEVES              | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | TV. FERNANDO CRUZ                 |
| 78 | ELIAS ALMEIDA DA SILVA               | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                  | RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO         |
| 79 | ELIDA ADRIANE ALVES CORREA           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA C |
| 80 | ELIELSON VIEIRA CARDOSO              | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                  | RUA GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA    |
| 81 | ELISANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA       | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | PRAÇA LICURGO PEIXOTO             |
| 82 | ELISANE GOMES MACIEL                 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | RUA CONS. JOÃO ALFREDO            |
| 83 | ELIZABETH LOPES DA SILVA             | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA     |
| 84 | ELTZANDRA CORDEIRO DE SOUZA          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | RUA FRANCISCO ARAUJO              |
| 85 | ELTZANGELA CARNEIRO FERREIRA         | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS | RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA        |
| 86 | ELIZANGELA DA SILVA BARBOSA          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS | RUA MAURICIO ATAÍDE               |
| 87 | ELTON MORATIS MAFRA                  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA             | RUA AGOSTINHO SIQUEIRA            |
| 88 | EVANDRO DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA | SMECT - AGENTE ADMINISTRATIVO                        | RUA 7 DE SETEMBRO                 |
| 89 | FABIANA GONÇALVES                    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -                   | TV. AMÉRICO LOPES                 |

|     |                                       |  |                               |
|-----|---------------------------------------|--|-------------------------------|
|     | SANTOS                                | AGENTE ADMINISTRATIVO  |                               |
| 90  | FERNANDA LOBO E SILVA                 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AUX. SERV. GERAIS                 | RUA FLÁVIO CIRÍACO DE SOUZA   |
| 91  | FERNANDA LORENA BASTOS FERNANDES NERY | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA ANTONIO CARLOS DE LIMA    |
| 92  | FERNANDA LUIZA DA SILVA SOUSA         | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA SÃO FRANCISCO             |
| 93  | FRANCICLEIDE AMARAL DE SOUZA          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA FELICIANO DA COSTA        |
| 94  | FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA GONÇALO BRAGA             |
| 95  | FRANCISCO DE ASSIS BRITO SOUSA        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | TV. ANTONIO PIAUI             |
| 96  | GEORGE ALBERTO SANTOS SOARES          | SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMÉRCIO & AGENTE ADMINISTRATIVO | PRAÇA LICURGO PEIXOTO         |
| 97  | GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA         | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | PSG. DAS FLORES               |
| 98  | GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES |
| 99  | GRACIELI MONTEIRO BRAGA               | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO     |
| 100 | GRACILENE DE SOUZA LIMA               | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO             | TV. FLAMENGO                  |
| 101 | HANNA CRISTINA SANTOS MONTEIRO        | SEMTEAS & AUXILIAR ADMINISTRATIVO                                    | NOVA SALEM                    |
| 102 | HELDER BRUNO PALHETA ANGELO           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | ESTRADA FORTALEZA             |
| 103 | HELTON DE MOURA NUNES                 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | PRAÇA LICURGO PEIXOTO         |
| 104 | IOLANDA DE SOUSA LIMA                 | SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS   | RUA PADRE VITÓRIO             |
| 105 | IONE DE SOUSA LIMA                    | SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA & AUXILIAR ADMINISTRATIVO        | RUA PADRE VITÓRIO             |
| 106 | IRINEU PINTO RIBEIRO                  | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                                  | PRAÇA LICURGO PEIXOTO         |
| 107 | ISABELA NASCIMENTO                    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA PIO XII                   |



|     |                                       |   |                                 |
|-----|---------------------------------------|---|---------------------------------|
|     | RIBEIRO                               |   |                                 |
| 108 | ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA             | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA   |
| 109 | JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO       |
| 110 | JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA            | DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO ; AUXILIAR ADMINISTRATIVO           | RUA PORFÍRIO LIMA               |
| 111 | JESSYCA LAYANA DA SILVA GONDIM        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES        |
| 112 | JOANA ALICE VALLE MELO                | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA FRANCISCO ARAUJO            |
| 113 | JOCTARA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA   | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                           | RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS     |
| 114 | JO KELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO      | RUA MANOEL NASCIMENTO MIRANDA   |
| 115 | JONAS DA SILVA PEREIRA                | DEMUTRAN ; CHEFE DE DEPARTAMENTO                              | AV. NAZARÉ                      |
| 116 | JOSE DIONES COSTA DE FREITAS          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA FREI MIGUEL                 |
| 117 | JOSE MARIA CARDOSO DOS PASSOS         | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO      | RUA AGOSTINHO SIQUEIRA          |
| 118 | JOSE ORLANDO MARIA DA SILVA           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO      | RUA CAPITÃO DUTRA               |
| 119 | JOSE VALDECI PEREIRA DA SILVA         | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                           | RUA GILBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA |
| 120 | JOSIANE MARTINS SALES                 | DEMUTRAN ; AGENTE DE TRÂNSITO                                 | FELIPE NERY                     |
| 121 | KAMILA LIMA NUNES                     | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | PASSARINHO                      |
| 122 | KARINE NASCIMENTO DOS SANTOS          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA MOURA CARVALHO              |
| 123 | LAI S SOBRINHO DE MEDEIROS            | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO | RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES        |
| 124 | LARISSA DE CASSIA AMARAL DE SOUZA     | ENDEMIAS - ACE  | AV. NAZARÉ                      |

|     |                                    |  |                             |
|-----|------------------------------------|--|-----------------------------|
| 125 | LAYANE DA SILVA BARROS             | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                  | RUA DA COCA-COLA            |
| 126 | LEILIANE SOUSA MACIEL              | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | AV. MAGALHÃES BARATA        |
| 127 | LEONICE DE ALMEIDA CASTRO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                  | RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA  |
| 128 | LETICIA MARTINS FEITOSA LOPES      | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | RUA INÁCIO NETO             |
| 129 | LTONETE DOS SANTOS PEREIRA         | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                  | RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES    |
| 130 | LUANE SILVA BRITO                  | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                  | RUA MANOEL PINTO DA ROCHA   |
| 131 | LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS        | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                  | RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS |
| 132 | LUCIANE DE JESUS CASTRO LEAL       | CTA - ENFERMEIRA                                     | AV. NAZARÉ                  |
| 133 | LUIS FELIPE OLIVEIRA DO CARMO      | SEMTEAS ; CRAS ; ASSISTENTE SOCIAL                   | RUA JOÃO ANDRADE            |
| 134 | MARCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; ASSISTENTE SOCIAL | RUA PADRE SÁTIRO, CASA 10   |
| 135 | MARIA ALINE SOARES NUNES           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | ESTRADA FORTALEZA           |
| 136 | MARIA CONCEIÇÃO SILVA BOAES        | ENDEMIAS - ACE                                       | AV. LAURO SODRÉ             |
| 137 | MARIA DO CARMO CONDE DE SOUZA      | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                  | RUA BERNARDO CARVALHO       |
| 138 | MARIA RITA BALBINO DA SILVA        | SEC. MUN. DE SAÚDE ; ACS                             | TV. FILEMON DA CUNHA        |
| 139 | MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES      | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | RUA FERNANDO CRUZ           |
| 140 | MERIVANIA ROCHA BARRETO            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA  |
| 141 | MIKELLE MARCIEL GOMES              | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR         | RUA FREI MIGUEL             |
| 142 | MTLENA ALVES CAMPOS                | SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS                             | RUA FREI MIGUEL             |
| 143 | MILENA DE ALMEIDA                  | ENDEMIAS - ACE                                       | LUIS FRANCISCO DE           |

|     |                                |  |                             |
|-----|--------------------------------|--|-----------------------------|
|     | DOS REIS                       |  | ARRUDA                      |
| 144 | NAILTON ARAUJO SODRÉ           | SEC. MUN. DE SAÚDE ¿ ACS                     | 1ª RUA DA CONQUISTA         |
| 145 | OSIEL DA TRINDADE SILVA        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR | RUA MANOEL DE BARROS        |
| 146 | PATRICIA ALVES PAULA DE SALES  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR | TRAVESSA SÃO SILVERIO       |
| 147 | PATRICIA LIMA NOJOSA           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR | PSG. LIBERDADE              |
| 148 | PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO     | SEMTEAS - DIRETOR                            | RUA PIO XII                 |
| 149 | RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ | ENDEMIAS - ACE                               | RUA RAIMUNDO CARVALHO PINHO |
| 150 | RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA    | DEMUTRAN ¿ AGENTE DE TRÂNSITO                | RUA MANOEL PORPINO          |

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

### PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Exmo. Sr. **Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art. 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2022, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

### Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ç os Prefeitos Municipais;

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de 2022.

Eu, Rodrigo Soledade Felipe, auxiliar judiciário da Vara única da Comarca de São Miguel do Guamá, o digitei.

**DR. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá-PA

| Nº | NOME COMPLETO                           | PROFISSAO  | ENDEREÇO                           |
|----|---|--|------------------------------------|
| 1  | ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA          | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROFESSORA                                  | AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA F. |
| 2  | ADRIANA CRISTINA SILVA REIS             | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO                       | TV. OSCAR PAES                     |
| 3  | ADRIENNY REIS DA FONSECA                | AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA                                       | RUA PADRE SÁTIRO                   |
| 4  | ALDA CARLAS LIMA DA SILVA               | SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO ; AGENTE ADMINISTRATIVO | RUA JOÃO BARBOSA                   |
| 5  | ALDATS A DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA                     | RUA SÃO JORGE                      |
| 6  | ALESSANDRA FREITAS DIAS                 | DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  | RUA PADRE VITÓRIO                  |
| 7  | ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA             | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | PSG. DAS FLORES                    |
| 8  | ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO              | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO             | RUA PIO XII                        |
| 9  | ALFREDO BORGES DA SILVA                 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | LICURGO PEIXOTO                    |

|    |                                    |  |                               |
|----|------------------------------------|--|-------------------------------|
| 10 | ALFREDO BORGES LUIZ                | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                      | JORGE CARNEIRO                |
| 11 | ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | PSG. JULIO TAVARES            |
| 12 | AMANDA CRYSTINA ARAUJO TORRES      | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO | AV. MAGALHÃES BARATA          |
| 13 | ANA ALICE DA PAZ COSTA             | SEMTEAS-CONSELHO TUTELAR - CONSELHEIRO TUTELAR           | 2ª RUA DA PORTELINHA          |
| 14 | ANA CLESIA SOUZA BASTOS            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | AV. NAZARÉ                    |
| 15 | ANA KASSIA SOUZA DOS REIS          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. DE SERV. GERAIS  | RUA PIO XII                   |
| 16 | ANA PAULA OLIVEIRA LOPES           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | TV. MARIO BRABO               |
| 17 | ANDERSON MAGALHÃES ARAUJO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA                 | RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES    |
| 18 | ANDREA SILVA DE LIMA               | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES |
| 19 | ANNA CAROLINA SILVA PINHO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA 7 DE JANEIRO              |
| 20 | ANTONIA ALCIONE DA SILVA CORDEIRO  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA 7 DE JANEIRO              |
| 21 | ANTONIA ALDENISA PAZ DA SILVA      | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA FRANCISCO ARAUJO          |
| 22 | ANTONIA ANDREZA DA COSTA RODRIGUES | SMECLT - PEDAGOGA  | JOSE CARLOS XAVIER            |
| 23 | ANTONIA CHEILA PEREIRA DE OLIVEIRA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | TV. FERNANDO CRUZ             |
| 24 | ANTONIA EDINALVA DOS REIS          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA MINERVINO LEITE           |
| 25 | ANTONIA MARCIA CONCEIÇÃO DA COSTA  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA JACARANDÁ                 |
| 26 | ANTONIA MARIA PORFIRIO DA SILVA    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | TV. JOAQUIM EGÍDIO NUNES      |
| 27 | ANTONIA ZARIFE                     | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO                         | AV. LAURO SODRÉ               |

|    |                                   |   |                               |
|----|-----------------------------------|---|-------------------------------|
|    | BRITO DA SILVA                    | PROFESSOR   |                               |
| 28 | ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA PADRE VITÓRIO             |
| 29 | ANTONIO CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | TV. ESTEVAM ARAUJO DE LIMA    |
| 30 | ANTONIO CLEITON SILVA DE SOUSA    | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-ACS                             | GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA    |
| 31 | ANTONIO DE NAZARETAVARES DE LIMA  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES |
| 32 | ANTONIO MARTA PEREIRA DA SILVA    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | ESTRADA DA FORTALEZA          |
| 33 | ANTONIO NEY TRAVASSOS DA SILVA    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | PRAÇA LICURGO PEIXOTO         |
| 34 | BEATRIZ FRAZÃO DE MOURA SENA      | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO      | FILEMOM DA CUNHA BICHO        |
| 35 | CARINA VENANCIO TRINDADE          | SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - AGENTE ADMINISTRATIVO      | SEXTA                         |
| 36 | CARLA CRISTINA GONZAGA PEREIRA    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA MINERVINO LEITE           |
| 37 | CARLOS HENRIQUE BORGES LOPES      | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO | RUA JATOBÁ                    |
| 38 | CARLOS SOARES DA SILVA            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO      | RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES    |
| 39 | CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE      | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA JOAQUIM NEPOMUCENO        |
| 40 | CATIANE RAMOS DOS SANTOS          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA GRATULIANO DA SILVA       |
| 41 | CILENE MATOS DE OLIVEIRA          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | PSG. LIBERDADE                |
| 42 | CINTHYA AKEL VASCONCELOS          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA CIPRIANO MENDES           |
| 43 | CINTIA MARIA ROCHA NOBRE          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA MARIO BRABO               |
| 44 | CLAUDIA PATRICIA VERAS DE LIMA    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA AUGOSTINHO SIQUEIRA       |
| 45 | CLAUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS   | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - AGENTE                | RUA PADRE SÁTIRO              |

|    |                                      |  |                                   |
|----|--------------------------------------|--|-----------------------------------|
|    |                                      | ADMINISTRATIVO   |                                   |
| 46 | CLAUDIANA DA PAIXÃO BRAGA            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | ESTRADA DA FORTALEZA              |
| 47 | CLAUDIO MARCIO PINON DA SILVA        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA VICENTE COSTA                 |
| 48 | CLEIDE REGIANE AZEVEDO DOS REIS      | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO | PRAÇA LICURGO PEIXOTO             |
| 49 | CRISTIANE GRIMOUTH TAVEIRA           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | IV. OSCAR PAES                    |
| 50 | CRISTINA BARROS ATAÍDE               | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA CIPRIANO MENDES               |
| 51 | DANIEL MOY DA SILVA                  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA PADRE SÁTIRO, VILA VAZ, Nº 01 |
| 52 | DANIELA BRAGA DA SILVA               | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA JOÃO BARBOSA                  |
| 53 | DANIELE ROSA DOS SANTOS              | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA JACARANDÁ                     |
| 54 | DANIELLY DA SILVA PAIVA              | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | PSG. LIBERDADE                    |
| 55 | DARCILENE DA SILVA MOURA SENA        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA FILEMOM DA CUNHA BICHO        |
| 56 | DARLY JOSE MOURA DA SILVA            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO | RUA SOCORRO MACHADO               |
| 57 | DEOLINDA BARROS DE LIMA              | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                      | RUA FLÁVIO CIRÍACO                |
| 58 | DERLANDIA GOMES DA SILVA             | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA        |
| 59 | DEUZA MARTA TRAVASSO GONZAGA         | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | PSG. SÃO FRANCISCO                |
| 60 | DEUZANTRE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA ARQUIMEDES ATAÍDE             |
| 61 | DEYSE LIVIA DOS REIS DA SILVA        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA CIPRIANO MENDES               |
| 62 | DIANA LUCIA BASTOS CORREA            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA FREI MIGUEL                   |
| 63 | DIELLY CARVALHO                      | CTA - AUX. SERV. GERAIS                                  | RUA OSVALDO DE                    |



|    |                                   |  |                                   |
|----|-----------------------------------|--|-----------------------------------|
|    | FERREIRA                          |  | MATOS LIMA                        |
| 64 | DJANILCE DE NAZARÉ DA SILVA CUNHA | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA JOÃO DOS ANJOS REIS           |
| 65 | DRIENNY DA SILVA CARDOSO          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO | RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES     |
| 66 | EDILENA MARTA PINTO SOUZA         | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | TV. 7 DE SETEMBRO                 |
| 67 | EDILENE FONSECA TEODORO           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS     | PSG. LIBERDADE                    |
| 68 | EDILEUZA CRUS RAMOS               | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA     |
| 69 | EDIR DOS REIS SILVA               | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO | RUA 7 DE SETEMBRO                 |
| 70 | EDIVAN ABREU DE LIMA              | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO | PRAÇA LICURGO PEIXOTO             |
| 71 | EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA     | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA AGOSTINHO SIQUEIRA            |
| 72 | EDNA PANTOJA SILVA DOS SANTOS     | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA SARGENTO PALHETA              |
| 73 | EDSON JAQUES PEREIRA              | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES          |
| 74 | ELAINE CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | AV. LAURO SODRÉ                   |
| 75 | ELCENIR DE SOUZA PINHEIRO         | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS       |
| 76 | ELIANE COSTA DA SILVA             | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | AV. TANCREDO NEVES                |
| 77 | ELIANE JAQUES DAS NEVES           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | TV. FERNANDO CRUZ                 |
| 78 | ELIAS ALMEIDA DA SILVA            | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                      | RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO         |
| 79 | ELIDA ADRIANE ALVES CORREA        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA C |
| 80 | ELIELSON VIETRA CARDOSO           | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                      | RUA GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA    |
| 81 | ELISANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR             | PRAÇA LICURGO PEIXOTO             |

|    |   |  |                               |
|----|---|--|-------------------------------|
| 82 | ELISANE GOMES MACIEL  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA CONS. JOÃO ALFREDO        |
| 83 | ELIZABETH LOPES DA SILVA                                      | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA |
| 84 | ELTZANDRA CORDEIRO DE SOUZA                                   | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA FRANCISCO ARAUJO          |
| 85 | ELTZANGELA CARNEIRO FERREIRA                                  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS                 | RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA    |
| 86 | ELTZANGELA DA SILVA BARBOSA                                   | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS                 | RUA MAURICIO ATAÍDE           |
| 87 | ELTON MORATIS MAFRA   | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA                             | RUA AGOSTINHO SIQUEIRA        |
| 88 | E V A N D R O D O S O C O R R O A L V E S D E O L I V E I R A | SMECLT - AGENTE ADMINISTRATIVO                                       | RUA 7 DE SETEMBRO             |
| 89 | FABIANA GONÇALVES SANTOS                                      | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO             | TV. AMÉRICO LOPES             |
| 90 | FERNANDA LOBO E SILVA   | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS                 | RUA FLÁVIO CIRÍACO DE SOUZA   |
| 91 | FERNANDA LORENA BASTOS FERNANDES NERY                         | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA ANTONIO CARLOS DE LIMA    |
| 92 | FERNANDA LUIZA DA SILVA SOUSA                                 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA SÃO FRANCISCO             |
| 93 | FRANCICLEIDE AMARAL DE SOUZA                                  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA FELICIANO DA COSTA        |
| 94 | FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA                          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA GONÇALO BRAGA             |
| 95 | FRANCISCO DE ASSIS BRITO SOUSA                                | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | TV. ANTONIO PIAUI             |
| 96 | GEORGE ALBERTO SANTOS SOARES                                  | SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMÉRCIO - AGENTE ADMINISTRATIVO | PRAÇA LICURGO PEIXOTO         |
| 97 | GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA                                 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | PSG. DAS FLORES               |
| 98 | GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO                                    | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES |
| 99 | GRACIELI MONTEIRO BRAGA                                       | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                         | RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO     |

|     |                                       |   |                               |
|-----|---------------------------------------|---|-------------------------------|
| 100 | GRACILENE DE SOUZA LIMA               | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO      | TV. FLAMENGO                  |
| 101 | HANNA CRISTINA SANTOS MONTEIRO        | SEMTEAS - AUXILIAR ADMINISTRATIVO                             | NOVA SALEM                    |
| 102 | HELDER BRUNO PALHETA ANGELO           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | ESTRADA FORTALEZA             |
| 103 | HELTON DE MOURA NUNES                 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | PRAÇA LICURGO PEIXOTO         |
| 104 | IOLANDA DE SOUSA LIMA                 | SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS                                      | RUA PADRE VITÓRIO             |
| 105 | IONE DE SOUSA LIMA                    | SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - AUXILIAR ADMINISTRATIVO | RUA PADRE VITÓRIO             |
| 106 | IRINEU PINTO RIBEIRO                  | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                           | PRAÇA LICURGO PEIXOTO         |
| 107 | ISABELA NASCIMENTO RIBEIRO            | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA PIO XII                   |
| 108 | ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA             | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA |
| 109 | JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO     |
| 110 | JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA            | DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO           | RUA PORFÍRIO LIMA             |
| 111 | JESSYCA LAYANA DA SILVA GONDIM        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES      |
| 112 | JOANA ALICE VALLE MELO                | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA FRANCISCO ARAUJO          |
| 113 | JOCTARA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA   | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                           | RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS   |
| 114 | JO KELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO      | TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA |
| 115 | JONAS DA SILVA PEREIRA                | DEMUTRAN - CHEFE DE DEPARTAMENTO                              | AV. NAZARÉ                    |
| 116 | JOSE DIONES COSTA DE FREITAS          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR                  | RUA FREI MIGUEL               |
| 117 | JOSE MARTA CARDOSO DOS                | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO      | RUA AGOSTINHO SIQUEIRA        |

|     |  |   |                                    |
|-----|--|---|------------------------------------|
|     | PASSOS                                   |   |                                    |
| 118 | JOSE ORLANDO<br>MARIA DA SILVA           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ;<br>AGENTE ADMINISTRATIVO         | RUA CAPITÃO DUTRA                  |
| 119 | JOSE VALDECIR<br>PEREIRA DA SILVA        | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                                 | RUA GILBERTO SIMÕES<br>DE OLIVEIRA |
| 120 | JOSTANE MARTINS<br>SALES                 | DEMUTRAN ; AGENTE DE TRÂNSITO                                       | FELIPE NERY                        |
| 121 | KAMILA LIMA NUNES                        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR                     | PASSARINHO                         |
| 122 | KARINE NASCIMENTO<br>DOS SANTOS          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR                     | RUA MOURA<br>CARVALHO              |
| 123 | LAIS SOBRINHO DE<br>MEDEIROS             | SECRETARIA MUNICIPAL DE<br>ADMINISTRAÇÃO ; AGENTE<br>ADMINISTRATIVO | TV. JOAQUIM EGIDIO<br>NUNES        |
| 124 | LARISSA DE CASSIA<br>AMARAL DE SOUZA     | ENDEMIAS - ACE  | AV. NAZARÉ                         |
| 125 | LAYANE DA SILVA<br>BARROS                | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                                 | RUA DA COCA-COLA                   |
| 126 | LEITIANE SOUSA<br>MACIEL                 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR                     | AV. MAGALHÃES<br>BARATA            |
| 127 | LEONICE DE ALMEIDA<br>CASTRO             | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                                 | RUA TEÓFILO ALVES<br>DA SILVA      |
| 128 | LETICIA MARTINS<br>FEITOSA LOPES         | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -<br>PROFESSOR                     | RUA INÁCIO NETO                    |
| 129 | LTONETE DOS<br>SANTOS PEREIRA            | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                                 | RUA JOAQUIM EGIDIO<br>NUNES        |
| 130 | LUANE SILVA BRITO                        | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                                 | RUA MANOEL PINTO DA<br>ROCHA       |
| 131 | LUCIANA DA SILVA<br>DOS SANTOS           | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS                                 | RUA ALUIZIO PEDRO<br>DE FARIAS     |
| 132 | LUCIANE DE JESUS<br>CASTRO LEAL          | CTA - ENFERMEIRA  | AV. NAZARÉ                         |
| 133 | LUIS FELIPE OLIVEIRA<br>DO CARMO         | SEMTEAS ; CRAS ; ASSISTENTE SOCIAL                                  | RUA JOÃO ANDRADE                   |
| 134 | MARCIA CRISTINA<br>MARTINS DOS<br>SANTOS | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ;<br>ASSISTENTE SOCIAL             | RUA PADRE SÁTIRO,<br>CASA 10       |
| 135 | MARIA ALINE SOARES                       | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -                                  | ESTRADA FORTALEZA                  |

|     |                                |  |                             |
|-----|--------------------------------|--|-----------------------------|
|     | NUNES                          | PROFESSOR                                    |                             |
| 136 | MARIA CONCEIÇÃO SILVA BOAES    | ENDEMIAS - ACE                               | AV. LAURO SODRÉ             |
| 137 | MARIA DO CARMO CONDE DE SOUZA  | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS          | RUA BERNARDO CARVALHO       |
| 138 | MARIA RITA BALBINO DA SILVA    | SEC. MUN. DE SAÚDE ¿ ACS                     | TV. FILEMON DA CUNHA        |
| 139 | MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR | RUA FERNANDO CRUZ           |
| 140 | MERIVANIA ROCHA BARRETO        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR | RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA  |
| 141 | MIKELLE MARCIEL GOMES          | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR | RUA FREI MIGUEL             |
| 142 | MILENA ALVES CAMPOS            | SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS                     | RUA FREI MIGUEL             |
| 143 | MILENA DE ALMEIDA DOS REIS     | ENDEMIAS - ACE                               | LUIS FRANCISCO DE ARRUDA    |
| 144 | NAILTON ARAUJO SODRÉ           | SEC. MUN. DE SAÚDE ¿ ACS                     | 1ª RUA DA CONQUISTA         |
| 145 | OSIEL DA TRINDADE SILVA        | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR | RUA MANOEL DE BARROS        |
| 146 | PATRICIA ALVES PAULA DE SALES  | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR | TRAVESSA SÃO SILVERIO       |
| 147 | PATRICIA LIMA NOJOSA           | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR | PSG. LIBERDADE              |
| 148 | PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO     | SEMTEAS - DIRETOR                            | RUA PIO XII                 |
| 149 | RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ | ENDEMIAS - ACE                               | RUA RAIMUNDO CARVALHO PINHO |
| 150 | RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA    | DEMUTRAN ¿ AGENTE DE TRÂNSITO                | RUA MANOEL PORPINO          |

**COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

RESENHA: 09/10/2021 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VITORIA DO XINGU - VARA: VARA UNICA DE VITORIA DO XINGU PROCESSO: 00004085320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/11/2021 AUTOR DO FATO:ELIZILMA FERREIRA DUARTE AUTOR DO FATO:LORENA LIMA DA SILVA MARTINS AUTOR DO FATO:RANIELE BARBOSA AUTOR DO FATO:JESSICA ESTUMANO POMPEU AUTOR DO FATO:EDILZA FERREIRA DUARTE VITIMA:F. C. S. . TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÁRIA DO XINGU - VARA ANICA Av. Manoel FÁlix de Farias n. 536, Centro, VitÁria do Xingu/PA CEP: 68383-000 E-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br PROCESSO NÂº 0000408-53.2016.8.14.0005 SENTENÁA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prÁtica do crime de lesão corporal do art. 129 do CÃdigo Penal Brasileiro, fato ocorrido em 14/12/2015, no municÁpio de VitÁria do Xingu/PA, tendo como autoras do fato ELIZILMA FERREIRA DUARTE, LORENA LIMA DA SILVA MARTINS, RANIELE BARBOSA, JESSICA ESTUMANO POMPEU e EDILZA FERREIRA DUARTE. Á fl. 97 o representante do MinistÁrio PÁblico manifestou-se pela extinçÃo da punibilidade de ELIZILMA FERREIRA DUARTE, LORENA LIMA DA SILVA MARTINS, RANIELE BARBOSA, JESSICA ESTUMANO POMPEU e EDILZA FERREIRA DUARTE, com fulcro no art. 109, V, do CÃdigo Penal Brasileiro, em razÃo da prescriçÃo da pretensÃo punitiva. Á o relatÁrio necessÁrio. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que Á hipÃtese de extinçÃo da punibilidade em relaÃo Á s autoras do fato. Da anÁlise do crime previsto no art. 129 do CPB, constata-se que a pena aplicada Á de detençÃo, de trÃs meses a um ano. Portanto, nos termos do art. 109, V, do CÃdigo Penal, a prescriçÃo da pretensÃo punitiva para o referido crime Á de 4 (quatro) anos. Assim, considerando que apÃs a data do fato (14/12/2015) nÃo houve nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescriçÃo, constata-se o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, acarretando a prescriçÃo da pretensÃo punitiva em favor de ELIZILMA FERREIRA DUARTE, LORENA LIMA DA SILVA MARTINS, RANIELE BARBOSA, JESSICA ESTUMANO POMPEU e EDILZA FERREIRA DUARTE. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras do fato ELIZILMA FERREIRA DUARTE, LORENA LIMA DA SILVA MARTINS, RANIELE BARBOSA, JESSICA ESTUMANO POMPEU e EDILZA FERREIRA DUARTE, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do CPB. CiÃncia ao MinistÁrio PÁblico. ApÃs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. VitÁria do Xingu/PA, 03 de novembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA JuÁza de Direito PROCESSO: 00026831420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: ProduçÃo Antecipada da Prova em: 03/11/2021 REQUERENTE:JOSE CARLOS RODRIGUES RIBEIRO Representante(s): OAB 11792 - ANDREIA MACEDO BARRETO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÁRIA DO XINGU - VARA ANICA Av. Manoel FÁlix de Farias n. 536, Centro, VitÁria do Xingu/PA CEP: 68383-000 E-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br Processo:0002683-14.2012.8.14.0005 DESPACHO Considerando a certidÃo retro, retifique-se a situaÃo processual do feito junto ao sistema LIBRA. ApÃs, proceda-se com a digitalizaÃo e migraÃo dos autos para o sistema PJE. Cumpra-se. VitÁria do Xingu/PA, 03 de novembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva JuÁza de Direito PROCESSO: 00109226520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/11/2021 AUTOR:WESLEY BILE BARBOSA DA SILVA VITIMA:O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÁRIA DO XINGU - VARA ANICA Av. Manoel FÁlix de Farias n. 536, Centro, VitÁria do Xingu/PA CEP: 68383-000 E-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br PROCESSO NÂº 0010922-65.2016.8.14.0005 SENTENÁA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se apura a suposta prÁtica da contravençÃo penal do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, fato ocorrido em 03/08/2016, no municÁpio de VitÁria do Xingu/PA, tendo como autor do fato WESLEY BILLEY BARBOSA DA SILVA. Á fl. 34 o representante do MinistÁrio PÁblico manifestou-se pela extinçÃo da punibilidade de WESLEY BILLEY BARBOSA DA SILVA, com fulcro no art. 109, VI, do CÃdigo Penal Brasileiro, em razÃo da prescriçÃo da pretensÃo

punitiva. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade em relação ao autor do fato. Da análise da contravenção penal no art. 42 da LCP, constata-se que a pena aplicada é de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil reais a dois contos de reais. Portanto, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva para a referida contravenção penal é de 3 (três) anos. Assim, considerando que após a data do fato (03/08/2016) não houve nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, constata-se o decurso do prazo de 3 (três) anos, acarretando a prescrição da pretensão punitiva em favor de WESLEY BILLEY BARBOSA DA SILVA. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato WESLEY BILLEY BARBOSA DA SILVA, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do CPB. Ciência ao Ministério Público. Considerando o documento de fl. 07, proceda-se com a retificação do nome do autor do fato junto ao sistema LIBRA. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vitória do Xingu/PA, 03 de novembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00115770320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/11/2021 DENUNCIADO: MARLON ALVES MORAES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU - VARA ÚNICA Av. Manoel Félix de Farias n. 536, Centro, Vitória do Xingu/PA CEP: 68383-000 E-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0011577-03.2017.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de ação penal imputando ao acusado MARLON ALVES DE MORAES a prática descrita no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, fato ocorrido em 31/07/2017, no município de Vitória do Xingu/PA. É o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade de MARLON ALVES DE MORAES, com fulcro no art. 109, V, do Código Penal Brasileiro, em razão da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade em relação ao acusado. Da análise do crime previsto no art. 310 do CTB, constata-se que a pena aplicada é de detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Portanto, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva para o referido crime é de 4 (quatro) anos. Assim, considerando que após a data do fato (31/07/2017) não houve nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, constata-se o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, acarretando a prescrição da pretensão punitiva em favor de MARLON ALVES DE MORAES. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARLON ALVES DE MORAES, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do CPB. Ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vitória do Xingu/PA, 03 de novembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00005415620208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Inquérito Policial em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO: WILSON ROGERIO SOUSA DE ANDRADE VITIMA: J. M. R. . Processo nº 0000541-56.2020.8.14.0005 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 60, retornem os autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira para as providências cabíveis. Cumpra-se. Sendo o caso, servir-se cópia desta decisão como mandado/ofício, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Vitória do Xingu/PA, 11 de janeiro de 2022. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00065158420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 11/01/2022 REQUERENTE: RUBELON DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . Processo nº 0006515-84.2014.8.14.0005 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 22, e diante da ausência de qualquer determinação anterior pelo arquivamento do presente incidente, desarchive-se e cumpra-se o despacho de fl. 21. Vitória do Xingu/PA, 11 de janeiro de 2022. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00042536920118140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 16/11/2021 IMPETRANTE: VIKTUMATHURA VIANA DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS - ME Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE: VIKTUMATHURA VIANA DA SILVA IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU-PA. Processo: 0004253-69.2011.8.14.0005 DESPACHO Considerando que não houve o recolhimento das custas finais (fl. 150), lavre-se a competente certidão de inscrição na vida ativa e encaminhe-se à SEFA - Coordenadoria da Vida Ativa do Estado, bem como à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA para os devidos fins de direito. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Vitória do Xingu/PA, 16 de novembro

de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juã-za de Direito PROCESSO: 00057001920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 16/11/2021 REQUERENTE:V L LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU REQUERIDO:SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DE VITORIA DO XINGU Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITORIA DO XINGU Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU. Processo:0005700-19.2016.8.14.0005 DESPACHO Considerando que não houve o recolhimento das custas finais (fl. 135), lavre-se a competente Certidão de inscrição na dã-vida ativa e encaminhe-se à SEFA - Coordenadoria da Dã-vida Ativa do Estado, bem como à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA para os devidos fins de direito. Apã's, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Vitã'ria do Xingu/PA, 16 de novembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juã-za de Direito PROCESSO: 00082413020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Mandado de Segurança Coletivo em: 19/10/2021 IMPETRANTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VITORIA DO XINGU Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DE VITORIA DO XINGU INTERESSADO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU. Processo:0008241-30.2013.8.14.0005 DESPACHO Considerando que não houve o recolhimento das custas finais (fl. 91), lavre-se a competente Certidão de inscrição na dã-vida ativa e encaminhe-se à SEFA - Coordenadoria da Dã-vida Ativa do Estado, bem como à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA para os devidos fins de direito. Apã's, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Vitã'ria do Xingu/PA, 19 de outubro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juã-za de Direito PROCESSO: 00116581520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/10/2021 DENUNCIADO:EDINALDO CORREA DE SOUZA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VITORIA DO XINGU AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0011658-15.2018.8.14.0005 DESPACHO Considerando a certidão retro, remetam-se os autos à 2ª Vara Criminal de Altamira para providenciar os bens apreendidos pendentes, para posterior devolução e regular prosseguimento do feito neste Juã-zo. Cumpra-se. Vitã'ria do Xingu, 18 de outubro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juã-za de Direito PROCESSO: 00090703520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/11/2021 REQUERENTE:JOCACIA ROCHA DA SILVA MENOR:T. R. R. S. . Processo nº 0009070-35.2018.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade na forma da Lei 8560/1992, em razão de registro de nascimento da criança T.R.R.S. apenas com a maternidade. A mãe da criança não quis informar a suposta paternidade (fl. 04). Determinada a intimação da genitora para informar os dados do suposto pai, a diligência não foi realizada, tendo em vista a insuficiência de endereço (fl. 10). O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (fl. 13). É o relatório. Decido. De início consigno que o registro de nascimento é um direito de toda pessoa que nasce no território nacional, consoante art. 50 da Lei 6015/1973. Assim, mesmo se a mãe não tiver certeza ou não quiser informar sobre a paternidade, o Oficial do Registro Civil deverá efetuar o registro da criança. Havendo no registro apenas a maternidade, o Oficial do Registro Civil remeterá ao juiz a certidão de nascimento da criança, sendo instaurado de forma oficiosa o procedimento de averiguação de paternidade, mesmo que a mãe não informe os dados do suposto pai. Dispõe o art. 2º da Lei 8560/1992: Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficialmente a procedência da alegação. § 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. [...] A averiguação oficiosa de paternidade é um procedimento extrajudicial para reconhecimento de paternidade de forma simplificada e voluntária, que não se confunde com a ação de investigação de paternidade, nem é condição para sua propositura. Assim, inexistindo elementos para a definição da paternidade nessa via (ausência de informação sobre o suposto pai, negativa da paternidade etc.), poderá o juiz



extinguir o procedimento administrativo, sem prejuízo de posterior reconhecimento da paternidade voluntário ou pela via judicial. O Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de analisar o tema, esclarecendo importantes questões: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUNCIAÇÃO DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL. 1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária. 2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade. 3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade. 4. Recurso especial não provido. [...] A lei prevê que o oficial deve remeter ao juízo competente a certidão de nascimento de menor na qual constar apenas a maternidade, mesmo sem possuir as informações necessárias para identificação do suposto pai. Não é requisito para a remessa ao juízo competente da certidão de nascimento que a declarante informe o nome, o prenome, o profissão e endereço do possível pai. Em outras palavras, a averiguação oficiosa não está condicionada a tais informações, cumprindo ao juiz dar cumprimento ao rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992. [...] O procedimento de investigação sumária está a cargo do juiz, que tem a faculdade de analisar a possibilidade de oitiva da mãe e de notificação do suposto pai para prestar esclarecimentos acerca da filiação. Todavia, na hipótese de concluir pela impossibilidade de que sejam trazidos elementos para a definição da verdadeira paternidade, o juiz poderá extinguir o procedimento administrativo, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que tente a ação competente, se cabível (art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 8.560/1992). Aliás, a lei ora em análise não condiciona a propositura da investigação da paternidade ao procedimento de averiguação oficiosa. [...] Desse modo, incumbe ao Estado, por versar interesse de ordem pública e realizar, em última análise, a dignidade da própria criança, averiguar a paternidade por meio mais célere e menos burocrático possível, desde que existam elementos para tanto. Isso porque não se olvida que a identificação biológica é, de fato, um direito natural, que independe de positivação para ser reconhecido. Mas, conforme afirma Bertoldo Mateus de Oliveira Filho, "a providência, evidentemente, pressupõe a manifesta vontade do interessado, pois sendo a filiação um direito não pode ser objeto de definição compulsória" (Alimentos e Investigações de Paternidade, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1993, pág. 167). Assim, "apesar de se tratar de ato obrigatório para o oficial, dependerá da vontade da genitora declarante, uma vez que, no garantismo constitucional, estão preservadas a sua intimidade e a sua vida privada" (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Direito das Famílias, pág. 685). Em razão dos direitos fundamentais, portanto, "a mãe não pode ser obrigada, quando registra o nascimento de seu filho, a declarar quem é o genitor", como leciona Zeno Veloso (Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade, São Paulo, Editora Malheiro, 1997, pág. 127). Não se desconhece, também, que o titular do bem jurídico indisponível é o menor, e não sua genitora, e a luz do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente ("O reconhecimento do estado de filiação é direito pessoalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça"). Assim, a investigação de paternidade, uma vez judicializada, poderá tramitar sem a anuência da mãe, por versar direito indisponível. Daí, de fato, não assistir razão ao argumento ministerial recorrente, tendo em vista não se adotar no Brasil o contencioso administrativo. Deve-se entender que o Juízo tem a discricionariedade de extinguir o feito, notoriamente de jurisdição voluntária, quando reputar inviável a averiguação oficiosa, independentemente da colaboração de eventuais interessados, tendo em vista a ausência do caráter imperativo da norma na tramitação do procedimento administrativo instaurado. [...] Portanto, a extinção do feito sem exame do mérito pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 9, 11, 12).

19,Â 42-46)Â emÂ virtudeÂ daÂ ausÃnciaÂ deÂ interesseÂ daÂ genitoraÂ emÂ declararÂ espontaneamenteÂ a paternidadeÂ daÂ filha,Â o queÂ nÃoÂ destoaÂ doÂ mandamentoÂ legal. Â (STJ. REsp 1376753/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) Â No presente caso, a mÃe nÃo quis fornecer dados sobre o suposto pai da crianÃa registrada nem foi localizada no endereÃo fornecido, inviabilizando o prosseguimento da averiguaÃÃo oficiosa de paternidade, diante na natureza desse procedimento. Dito isso, extingo o procedimento sem julgamento do mÃrito, por ausÃncia de condiÃÃes para seu prosseguimento, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas ou honorÃrios sucumbenciais. Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trÃnsito em julgado, archive-se. Â SE NECESSÃRIO, SERVIRÃ A PRESENTE SENTENÃA, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÃO, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO NÃo 003/2009-CJCI. Â VitÃria do Xingu, 23 de novembro de 2021. Â CAROLINE BARTOLOMEU SILVA JuÃza de Direito PROCESSO: 00075628320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:JOAO GOMES DE LIMA VITIMA:E. O. A. . PROCESSO NÃo 0007562-83.2020.8.14.0005 SENTENÃA Trata-se de termo circunstanciado por fato ocorrido em 19/08/2020 que configuraria crime do art. 138, caput, do CP, tendo como autor do fato JOÃO GOMES DE LIMA. ManifestaÃÃo do MP para que seja declarada a extinÃÃo da punibilidade do autor do fato pela decadÃncia (fl. 25). Â o relatÃrio. Decido. O direito de queixa ou representaÃÃo decai no prazo de 6 (seis) meses contado do dia em que a vÃtima veio a saber quem Ã o autor do crime, conforme art. 103 do CP e art. 38 do CPP. O crime do art. 138 do CP se processa mediante queixa-crime, por se tratar de crime de aÃÃo penal privada. No caso, verifica-se que decorreu o prazo decadencial sem que a vÃtima tenha ingressado com a queixa-crime. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO GOMES DE LIMA em relaÃÃo ao delito que lhe foi atribuÃdo. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VitÃria do Xingu/PA, 25 de novembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA JuÃza de Direito PROCESSO: 00132818020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO:MARCILIANA DE SOUSA RODRIGUES VITIMA:M. J. F. S. . PROCESSO NÃo 0013281-80.2019.8.14.0005 SENTENÃA Trata-se de termo circunstanciado por fato ocorrido em 09/11/2019 que configuraria crime do art. 139, caput, do CP, tendo como autora do fato MARCILIANA DE SOUSA RODRIGUES. ManifestaÃÃo do MP para que seja declarada a extinÃÃo da punibilidade da autora do fato pela decadÃncia (fl. 24). Â o relatÃrio. Decido. O direito de queixa ou representaÃÃo decai no prazo de 6 (seis) meses contado do dia em que a vÃtima veio a saber quem Ã o autor do crime, conforme art. 103 do CP e art. 38 do CPP. O crime do art. 139 do CP se processa mediante queixa-crime, por se tratar de crime de aÃÃo penal privada. No caso, verifica-se que decorreu o prazo decadencial sem que a vÃtima tenha ingressado com a queixa-crime. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCILIANA DE SOUSA RODRIGUES em relaÃÃo ao delito que lhe foi atribuÃdo. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VitÃria do Xingu/PA, 25 de novembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA JuÃza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 8 3 2 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: VITIMA: O. E. ADOLESCENTE: M. C. F. A. REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00073341620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: REQUERENTE: M. P. E. P. INFRATOR: M. C. F. A. INFRATOR: W. D. S. VITIMA: F. S. D. PROCESSO: 00106109420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Mandado de SeguranÃa CÃvel em: REQUERENTE: J. R. S. R. R. Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) REQUERIDO: G. S. O.

## COMARCA DE ANAPU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 10/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00012478520138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA NETO Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA. DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifica-se que a matéria da audiência de fls. 112/113 não fora anexada aos autos, assim como não fora localizada a cópia em cartório, posto isto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2022 às 12h a ser realizada neste Fórum, tendo somente para a oitiva das testemunhas Francisco Rodrigues de Matos e Gelson Zacarias Pinheiro e para a realização do interrogatório judicial do denunciado Sebastião Ferreira de Almada Neto. 2. Intimem-se o denunciado e as testemunhas pessoalmente por mandado. 3. Intimem-se Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO. Anapu/PA, data da assinatura eletrônica. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00011836720148140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 14/01/2022---REQUERENTE:DAVID TORRES FONTES  
Representante(s): OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT  
LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS  
DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO)  
OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS  
ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO  
(Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA). Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ç Processo  
Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte  
requerida, através de seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento  
das custas processuais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 14 de janeiro de 2022. Francisco de Assis da  
Silva Silva Diretor de Secretaria/Substituto

PROCESSO: 00003937920158140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDSON FERREIRA CRUZ Ação: Procedimento  
Comum Cível em: 14/01/2022---REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA  
Representante(s): OAB 16650 - RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS (ADVOGADO) OAB 31812 -  
ROGERIO BARROS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTOVIA 2 COMERCIO DERIVADO  
DE PETROLEO LTDA - EPP Representante(s): OAB 1622 - CARLOS FRANCISCO XAVIER  
(ADVOGADO) REQUERIDO:HEMERSON PAES FEITOZA JUNIOR Representante(s): OAB 1622 -  
CARLOS FRANCISCO XAVIER (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç Processo Cível  
- TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de  
Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente, através de seus advogados,  
via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais devidas.  
Eldorado dos Carajás/PA, 14 de janeiro de 2022. Francisco de Assis da Silva Silva Diretor de  
Secretaria/Substituto